

03

ADVOCACIA

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025
Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

ANTONIO CALDERAN, ARQUEDUQUEZA APARECIDA DE RESENDE FLEURY, CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO, GUILHERME RAMOS DE OLIVEIRA, IONILTON DA CUNHA NEVES, JAIR FERREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS MOREIRA, NELSON ADIERS, NIMIA ELOISA FRANCO e WALDYR MOLINA, nomeados e qualificados na relação anexa, que desta fica fazendo parte, por seu advogado infra-assinado, mandatos inclusos (docs. 1/10), com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, nº 201, CEP 79009-450, nesta Capital, a seguir denominados Requerentes, vêm propor, em face da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI**, sociedade civil sediada à Praia de Botafogo, nº 501, 4º andar - Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro(RJ), representada pelo seu Diretor Presidente, nos termos do Art. 41, nº 3, dos seus Estatutos (doc. 11), doravante designada simplesmente como Requerida, a presente

Endereço: Rua Dr. Cyro Bueno, nº 201 – Fone (0xx67) 324-1021 – Fax (0xx67) 384-1621
E-mail: lscavalcanti@oab-ms.org.br - CEP 79009-450 Campo Grande(MS)

**AÇÃO ORDINÁRIA DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
E REPETIÇÃO DE INDÉBITO,**

pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. Os Requerentes são beneficiários da Requerida, que é entidade de previdência privada fechada (fundo de pensão), atributo que adquiriram, na qualidade de **associados não fundadores** (art. 5º, letra “b”, dos estatutos), através da relação de emprego que mantiveram com seu patrocinador, o Banco do Brasil S/A, vínculo ao fim do qual obtiveram aposentadoria junto ao INSS na vigência da Lei nº 6.435/77.
2. Entre as obrigações contratuais assumidas pela Requerida, está a de pagar, como benefícios originariamente previstos no respectivo plano (art. 3º, ns. 2 e 3 dos estatutos), complementação de aposentadoria e pensão por morte aos dependentes dos associados pertencentes a essa categoria, representando, esses benefícios, a contrapartida da contribuição a ela prestada pelos participantes durante seu tempo de trabalho no mencionado Banco.
3. A Requerida opera, por imposição legal (art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001), no regime financeiro de capitalização, em que as contribuições prestadas pelo participante e pelo patrocinador (empregador), durante o tempo de trabalho do primeiro (empregado), formam o cabedal dos recursos que, aplicados em atividades econômicas das mais variadas espécies, geram os rendimentos com os quais é pago o benefício contratado (arts. 19/22 dos estatutos).

4. O funcionamento desse regime assim é explicado pela doutrina: “Os aportes das empresas patrocinadoras, os aportes dos participantes e os resultados financeiros da aplicação do **capital acumulado ao longo do seu período laborativo** constituirão os recursos necessários para a concessão do benefício do trabalhador no futuro” (*Fundos de Pensão em Debate* (Coord. Adacir Reis. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pág. 134, grifamos).

5. O plano de que participam os Requerentes define-se conceitualmente como de benefício definido, modalidade em que o valor a ser percebido corresponde à média da remuneração recebida pelo participante no último ano de trabalho (arts. 49 e 50 dos estatutos), com a finalidade precípua de manter na inatividade, no mesmo nível, seu padrão de vida.

6. Nessa espécie de plano, as contribuições, prestadas durante o prazo previsto para a acumulação do capital, que corresponde ao tempo a decorrer até a aposentadoria do trabalhador, são calculadas na razão direta do valor do benefício, ou seja, é o valor deste que determina com quanto se tem que contribuir, havendo necessária correlação entre os dois fatores segundo cálculos atuariais rigorosamente definidos (Obra citada, pág. 52).

7. Assim a doutrina refere-se à relação entre a contribuição e o benefício: “O sistema privado de caráter complementar acaba sendo o único em que é estreita a relação entre a contribuição paga e o benefício recebido no final. Ganha-se pelo que se paga, no que se poderia chamar de uma previdência adequada. O trabalhador integrado a esse sistema – atualmente, no Brasil, na casa de dois milhões – não depende nem da geração que substituiu a sua no mercado de trabalho, nem do equilíbrio dos orçamentos vindouros para receber o seu benefício. Ele próprio, ao

longo de sua vida, acumula as reservas que vão garantir a sua qualidade de vida futura” (Obra citada, pág. 39).

8. No caso presente, o valor da complementação de aposentadoria, a que os Requerentes fizeram jus mediante a contribuição prestada durante seu tempo de trabalho – cerca de 30 anos –, é definido no Art. 50 dos estatutos juntos e seu pagamento vem sendo efetuado mensalmente a eles desde sua aposentadoria, valor do qual, não obstante, é descontado atualmente, ainda a título de contribuição – **sem vinculação a finalidade alguma que a possa justificar** – o percentual de 8% (oito por cento).

9. Já de si é especioso tal desconto, visto que o benefício, no caso, nada mais é do que a retribuição, segundo princípios atuariais definidos e por obrigatório sistema de capitalização, da contribuição prestada pelo participante durante o tempo de trabalho, em cujo transcurso se constituiu o seu direito a essa contraprestação, cujo valor, por sua vez, determinou o *quantum* com que teve que contribuir, como acima se demonstrou. Registre-se que, tratando-se de um contrato de adesão, os cálculos que determinam o valor dessa contribuição são efetuados pela própria Requerida, com base nos princípios atuariais que integram o sistema de tal contrato.

10. A rigor, esse desconto contributivo representa mal disfarçada redução do benefício contratado, configurando verdadeiro logro, *data venia*, pois foi em proporção do seu valor total que a contribuição, paga durante o prazo de constituição do direito, foi calculada. Paga-se tanto para obter tanto, como diz a doutrina, de modo que a contribuição incidente sobre o próprio benefício é evidente redução do valor contratado, constituindo injustificável espécie de *bis in idem*.

11. A Requerida, para efetuar o desconto da contribuição em apreço, vale-se de estipulações constantes dos seus estatutos (doc. 11), os quais foram editados em **01.04.80** (ver rodapé do normativo acostado), sob a regência, portanto, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que nessa data passou a regulamentar a previdência privada e sob cuja égide ocorreu a aposentadoria dos autores, sendo esse também o diploma ao qual os estatutos da requerida foram adaptados, segundo o disposto no seu art. 77, parágrafo único.

12. Esse diploma disciplinou a atividade das entidades de previdência privada e, conseqüentemente, os contratos através dos quais essas atividades se concretizam, definindo as denominadas fechadas – caso da Requerida –, assim conceituadas as que têm seu quadro de participantes restrito ao corpo funcional de determinada empresa, como complementares do sistema previdenciário oficial, nestes termos:

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social (gs.ns).

13. A vinculação estabelecida pelo referido diploma entre as duas previdências alcançava também, e no que especificamente diz com esta ação, a própria legislação reguladora, como estatui o art. 36 da lei especial, *in verbis*:

Art. 36. **As entidades fechadas serão reguladas** pela legislação geral e **pela legislação de previdência e assistência social**, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei (gs.ns).

14. A legislação de previdência e assistência social foi, assim, instituída como direito subsidiário às normas da Lei nº 6.435/77, assim entendida a regra que se vai buscar para suprir omissão verificada no direito a ser aplicado (*Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva*, 12ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro: 1996, Vol. II, pág. 96).

15. Quanto ao tema das contribuições, assim dispõe a Lei nº 6.435/77:

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

16. Como se pode extrair desses dizeres, a contribuição a ser prestada, nos planos administrados por entidades fechadas (arts. 34 e ss.), assim definidas as que têm seu quadro restrito ao corpo de funcionários de determinada empresa, como é o caso da Requerida, restringe-se ao período de trabalho, pois somente durante esse período configura-se o binômio participantes e respectivos empregadores aí referido.

17. Após dizer, no art. 1º, que o sistema da previdência privada é dessa forma contributivo, contém a mesma lei, na SEÇÃO V – Das Disposições Especiais – vários dispositivos tratando da matéria, nenhum dos quais se refira à hipótese de a contribuição ser descontada do valor do benefício. Ao contrário, é ela expressamente localizada no período anterior à aposentadoria e vinculada, sempre, à remuneração. Eis, com efeito, o que diz a referida lei:

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

... (*omissis*) ...

§ 5º Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das **remunerações sobre as quais incidirem as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão**, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes. (g.n.)

18. Como se vê, a Lei nº 6.435/77 refere-se a contribuições prestadas durante o tempo de trabalho, o que guarda perfeita coerência com o regime de capitalização adotado, como se viu acima. **E não há, nesse diploma, nenhum dispositivo que se possa entender como autorizador da cobrança de contribuição após o deferimento do benefício.**

19. Na vigência dessa legislação de previdência privada, a qual, como visto, adotou a legislação de previdência e assistência social como seu direito subsidiário, a contribuição posterior à concessão do benefício, a par de mostrar-se

incompatível com o regime financeiro de capitalização adotado no contrato, também passou a carecer de amparo legal por ter sido extinta na legislação subsidiária pelo art. 1º da Lei nº 7.485, de 15 de junho de 1986, que assim dispôs: *“A partir de 1º de julho de 1.986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1.981.”*

20. A partir dessa data, com efeito, foi por força da própria legislação de previdência privada que a contribuição descontada sobre complementação de aposentadoria passou a conflitar com o sistema legal regulador pelo fenômeno de auto-integração normativa determinado pelo art. 36 da Lei nº 6.435/77.

21. Esse o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em que essa c. Corte, julgando incidentalmente a questão, assentou:

Complementação de Aposentadoria – Desconto em favor da PREVI e da CASSI – A Lei nº 7.485/86 isentou os aposentados das contribuições previdenciárias sobre os benefícios percebidos. Em consequência, em se tratando da complementação de proventos, não deverá o ex-empregado sofrer os descontos para a previdência privada. Revista a que se nega provimento (TST – 1ª T. – RR nº 5.909/88.2 – 2ª Região, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, v. u.; DJU 2.2.90, p. 399 – Seção I, Ementa).

22. No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, julgando recurso de apelação em pleito idêntico ao presente:

APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO – APOSENTADORIA DO ASSOCIADO – SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA – DERROGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – IMPROVIDO.

As entidades de previdência privada são reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social no que lhe couber.

Advindo norma de ordem pública, ficam derrogadas as cláusulas contratuais que a contrariam.

Tem-se direito à devolução das contribuições devidamente corrigidas se a empresa de previdência privada as receber após o advento de norma que a aboliu para os aposentados.

(Apelação Cível nº 1000.068928-3/0000-00, Campo Grande, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Hamilton Carli, julgamento 22.04.2002, v.u., DJ/MS 08.05.2002)

23. A matéria hoje se acha sob a égide da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, que, revogando a Lei nº 6.435/77, regula expressamente as contribuições admitidas no âmbito “Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas” (Seção II), nestes termos:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

24. A contribuição normal, no caso presente e segundo os termos da Lei, é a que se destina ao custeio dos benefícios previstos no plano básico, constantes do artigo 3º dos Estatutos (doc. 11), a saber, no tocante aos Requerentes, a complementação de aposentadoria e a pensão por morte (ns. 2 e 3). Comentando o inciso I, supra, assim se manifesta a doutrina: “A primeira é normal, que bem poderia ser designada como usual, pois é comum, mensal e tradicional, pessoal e patronal, isto é, aquela **oriunda do desconto da remuneração do trabalhador** e a proveniente dos cofres da patrocinadora.” (Wladimir Novaes Martinez, *Comentários à lei básica da previdência complementar*. São Paulo: Editora LTr., 2003, pág. 201, § 659 – grifo acrescentado).

25. Considerando-se, por outro lado, que é de capitalização o regime financeiro sob o qual funciona o contrato, por determinação do art. 18, § 1º, da mesma Lei Complementar nº 109/2001, só se pode entender como normal a contribuição prestada durante a fase de constituição das reservas que vão garantir o

12
P

II

ADVOCACIA

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025

Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

pagamento do benefício (art. 1º da mesma Lei), com evidente caráter de anterioridade em relação ao seu deferimento.

26. Para ser admitida como extraordinária, de outra parte, era necessário que, por ser esta espécie, também, excepcional – e exceção não se presume –, a contribuição de que se trata tivesse sua destinação esclarecida, até para que se pudesse verificar sua conformidade com uma das hipóteses previstas no inciso II, parágrafo único, do art. 19, supra, o que não ocorre. Com efeito, **não há nos Estatutos acostados nenhum dispositivo que mencione a finalidade a que se destinaria a contribuição em apreço.**

27. Assim, se a isenção tornou-se imperativa, por força do art. 36 da Lei nº 6.435/77 c/c o art. 1º da Lei nº 7.485/86, atualmente a cobrança afronta o que dispõe a Lei Complementar nº 109/2001, visto que a indigitada contribuição, se por sua natureza não pode ser tida como normal, não se enquadrando, portanto, no item I, como extraordinária, caráter de que poderia em tese revestir-se, também não pode ser considerada, uma vez que não declara o fim a que se destina e, assim, não encontra respaldo na enumeração constante do inciso II do parágrafo único do art. 19 desse diploma.

28. Se a contribuição enfocada mostra-se incompatível com a legislação de regência da previdência privada e com a própria natureza dos contratos da espécie, diferente não é o seu enquadramento frente ao Código de Defesa do Consumir – Lei nº 8.078/90 – aplicável às relações jurídicas de previdência privada complementar, inclusive naquelas promovidas por entidades fechadas, segundo dispõe a Súmula nº 321/STJ.

Endereço: Rua Dr. Cyro Bueno, nº 201 – Fone (0xx67) 324-1021 – Fax (0xx67) 384-1621
E-mail: lscavalcanti@oab-ms.org.br - CEP 79009-450 Campo Grande(MS)

29. Ao dispor sobre as cláusulas consideradas abusivas, nos contratos sujeitos à sua disciplina, dita o referido Código:

Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

... (*omissis*) ...

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

30. Presentes as noções doutrinárias expostas quanto ao regime financeiro de capitalização, obrigatoriamente adotado nos contratos da espécie (art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001), verifica-se que a cobrança da contribuição objeto desta demanda, à qual seus normativos não atribuem nenhuma finalidade especial, constitui vantagem exagerada para a Requerida e, em contrapartida, desvantagem também exagerada para os Requerentes, promovendo o desequilíbrio do contrato em benefício daquela e seu conseqüente enriquecimento ilícito, incidindo, assim, em nulidade de pleno direito segundo os dispositivos acima reproduzidos.

31. E isto porque a cobrança contra a qual os autores se insurgem resulta em redução injustificada do valor do benefício, visto ser realizada quando as reservas destinadas ao seu pagamento já haviam sido constituídas pelas contribuições prestadas durante seu tempo de trabalho – cerca de 30 anos – constituindo um fator que milita contra o equilíbrio do contrato e promove o enriquecimento da Requerida sem causa que o justifique, visto tratar-se de entidade sem fins lucrativos (art. 1º dos estatutos).

32. De concluir-se, portanto, que a Requerida, ao continuar cobrando a contribuição enfocada, incompatível com o contrato e não mais admitida pelo sistema legal regulador a partir da vigência da Lei nº 7.485/86, cujo art. 1º tem incidência no âmbito da Lei nº 6.435/77 por força do art. 36 desta última, contribuição essa que também não encontra amparo no sistema da Lei Complementar nº 109/2001 e incide em nulidade de pleno direito, segundo o art. 51, inciso IV e § 1º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), está a praticar ilícito civil através do qual vem obtendo ganho indevido, não deixando, aos Requerentes, senão a alternativa de buscarem a tutela jurisdicional para a defesa do seu direito à isenção legal e à repetição do que lhes é indevidamente cobrado.

À vista do exposto, requerem se digne V.Exa. de:

- a) determinar a citação da Requerida por correio, na forma dos artigos 221 e ss. do CPC, no seu endereço constante do preâmbulo;
- b) ordenar à Requerida, uma vez admitida a procedência da ação, que cesse de efetuar o desconto da contribuição em causa;

Endereço: Rua Dr. Cyro Bueno, nº 201 – Fone (0xx67) 324-1021 – Fax (0xx67) 384-1621
E-mail: lscavalcanti@oab-ms.org.br - CEP 79009-450 Campo Grande(MS)

- c) condená-la, conseqüentemente, a repetir os valores indevidamente descontados a partir do mês de julho de 1986, ou a partir da aposentadoria, se posterior a essa data, com acréscimo de correção monetária pelo índice que for determinado e juros legais de 1% (um por cento) a partir da respectiva cobrança;
- d) condená-la, da mesma forma, nas custas processuais e honorários advocatícios;
- e) determinar a juntada aos autos dos anexos comprovantes do preparo.

Protestam por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada e exibição de documentos, perícias, vistorias, exames, e dão à causa, apenas para efeitos fiscais, com fulcro nos arts. 258, 259, V, e 268, II, do CPC, o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Nestes termos,

P.deferimento.

Campo Grande(MS), 13 de fevereiro de 2006


Lourival Silva Cavalcanti - Advº

OAB/MS 6.025

ANTONIO CALDERAN, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Bahia, 662, ap. 2201, Jardim dos Estados, Campo Grande(MS), identificado sob o RG nº 3.579.308-SSP/SP e portador do CIC nº 039.279.111-00, **matrícula PREVI nº 0.869.740-X**;

ARQUEDUQUEZA APARECIDA DE RESENDE FLEURY, brasileira, casada, bancária aposentada, residente e domiciliada à Rua Couto Magalhães nº 918, Centro, CEP 78600-000, Barra do Garças- MT, identificada sob R.G. nº 119531442-0/MinEx, portadora do CIC nº 136605861-53, **matrícula Previ nº 1.345.950-3**;

CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO, brasileira, casada, bancária aposentada, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 3064, Jardim Autonomista, Campo Grande(MS), identificada sob R.G. nº 380.617-SSP/MS, portadora do CIC nº 240.333.679-34, **matrícula Previ nº 2.123.699-2**;

GUILHERME RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, bancário aposentado e advogado, residente e domiciliado à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.400, Bl. 2, ap. 203, CEP 22610-190, Rio de Janeiro(RJ), identificado sob a C.I. nº OAB-RJ nº 14.138 e portador do CIC nº 043.456.737-04, **matrícula PREVI nº 3.867.820-9**;

IONILTON DA CUNHA NEVES, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Irmã Maria Facundini, 841, Dermat, Cx. Postal, 258, CEP 78600-000, Barra do Garças (MT), identificado sob o RG nº 1139982-1/SSP-MT e portador do CIC nº 022.903.671-68, **matrícula PREVI nº 4.393.660-1**;

JAIR FERREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 902, Jardim São Bento, Campo Grande(MS), identificado sob o RG nº 1.616.707-SSP/MS e portador do CIC nº 003.752.921-87, **matrícula PREVI nº 4.591.420-6**;

LUIZ CARLOS MOREIRA, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Araguaia, 137, São Sebastião, CEP 78600-000, Barra do Garças (MT), identificado sob o RG nº 5.791.726/SSP-SP e portador do CIC nº 557.178.708-25, **matrícula PREVI nº 6.436.092-X**;

NELSON ADIERS, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Ermano Ribeiro, 163, Centro, CEP 78600-000, Barra do Garças (MT), identificado sob o RG nº 1012835201/SSP-RS e portador do CIC nº 067.651.810-91, **matrícula PREVI nº 7.367.700-0**;

NÍMIA ELOISA FRANCO, brasileira, separada judicialmente, bancária aposentada, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 195, Centro, Ponta Porã(MS), identificada sob o RG nº 311.197-SSP/MS e portadora do CIC nº 173.210.001-25, **matrícula PREVI nº 7.572.330-1**;

WALDYR MOLINA, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Zuleide Perez Tabox, 1144, Centro, Três Lagoas(MS), identificado sob o RG nº 262475-SSP/MS e portador do CIC nº 004.037.411-49, **matrícula PREVI nº 9.639.460-9**.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **Antonio Calderan**, brasileiro, Casado, bancário aposentado, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 662- Apt: 2201, Jardim dos Estados, em Campo Grande (MS), identificado sob o RG nº 3.579.308 SSP/SP e portador do CIC nº 039.279.111-00., matrícula: 0.869.740-X, Fone: 3325-8670, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, a quem confere os poderes das cláusulas **ad judícia** e **extra**, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, receber citação, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o(a) outorgante tenha interesse, requerer o benefício de justiça gratuita, assim como representá-lo(a) junto a quaisquer órgãos administrativos, empresas e pessoas em geral, para tornar efetivas quaisquer medidas de seu interesse, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, especialmente para o fim de propor, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ação com base no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 19 de janeiro de 2006

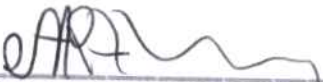


ANTONIO CALDERAN

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ARQUEDUQUEZA APARECIDA DE RESENDE FLEURY**, brasileira, casada, bancária aposentada, residente e domiciliada à Rua Couto Magalhães nº 918, Centro, CEP 78600-000, Barra do Garças- MT, identificada sob R.G. nº 119531442-0/MinEx, portadora do CIC nº 136605861-53, matrícula Previ nº 1.345.950-3, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, a quem confere os poderes das cláusulas *ad judicia* e *extra*, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, requerer o benefício de justiça gratuita, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o(a) outorgante tenha interesse, assim como representá-lo(a) junto a quaisquer órgãos administrativos, empresas e pessoas em geral, para tornar efetivas quaisquer medidas de seu interesse, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, especialmente para o fim de propor, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ação fundada no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 01 de fevereiro de 2006



ARQUEDUQUEZA APARECIDA DE RESENDE FLEURY

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO**, brasileira, Casada, bancária aposentada, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, nº 3064, Bairro Jd. Autonomista em Campo Grande (MS), identificada sob o RG nº 380617 SSP/MS e portadora do CIC nº 240.333.679-34, matrícula 2.123.699-2, Fone: 3026-3351, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, a quem confere os poderes das cláusulas **ad judicium** e **extra**, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, receber citação, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o(a) outorgante tenha interesse, requerer o benefício de justiça gratuita, assim como representá-lo(a) junto a quaisquer órgãos administrativos, empresas e pessoas em geral, para tornar efetivas quaisquer medidas de seu interesse, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, especialmente para o fim de propor, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ação com base no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 27 de outubro de 2005



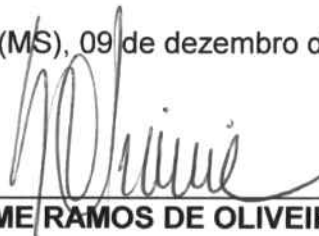
CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO

20
P

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **GUILHERME RAMOS DE OLIVEIRA**, bancário aposentado e advogado, casado, residente e domiciliado à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1400, Bl. 2 ap. 203, CEP 22610-190, Rio de Janeiro(RJ), identificado pela C.I. nº OAB-RJ nº 14.138, portador do CIC 043456737-04, **matrícula Previ nº 3867820-9**, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, a quem confere os poderes das cláusulas **ad judicium** e **extra**, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, requerer o benefício de justiça gratuita, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o(a) outorgante tenha interesse, assim como representá-lo(a) junto a quaisquer órgãos administrativos, empresas e pessoas em geral, para tornar efetivas quaisquer medidas de seu interesse, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, especialmente para o fim de propor, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ação fundada no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 09 de dezembro de 2005



GUILHERME RAMOS DE OLIVEIRA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **IONILTON DA CUNHA NEVES**, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Irmã Maria Facundini, 841, DERMAT, Caixa Postal 258, CEP 78600-000, Barra do Garças(MT), identificado sob o RG nº 1139982-1/SSP/MT e portador do CIC nº 022.903.671-68, matrícula PREVI nº 4.393.660-1, nomeia e constitui seus procuradores o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, e o **Dr. RENATO DA SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito pela OAB/MS sob o nº 8.934, com escritório no mesmo endereço, aos quais conferem os poderes das cláusulas **ad judicium et extra**, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o outorgante tenha interesse, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para mover ação em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI com base no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 27 de setembro de 2005



IONILTON DA CUNHA NEVES

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JAIR FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente a Rua Gonçalves Dias, nº 902, Jd. São Bento, em Campo Grande (MS), identificado sob o RG nº 1.616.707 SSP/MS, e portador do CIC 003.752.921-87, matrícula nº 4.591.420-6, Fone : 383-4253, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, a quem confere os poderes das cláusulas *ad judicium* e *extra*, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, receber citação, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o(a) outorgante tenha interesse, requerer o benefício de justiça gratuita, assim como representá-lo(a) junto a quaisquer órgãos administrativos, empresas e pessoas em geral, para tornar efetivas quaisquer medidas de seu interesse, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, especialmente para o fim de propor, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ação com base no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 24 de junho de 2005



JAIR FERREIRA DA COSTA

23
P

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **LUIZ CARLOS MOREIRA**, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Araguaia, 137, São Sebastião, Barra do Garças(MT), CEP 78600-000, identificado sob o RG nº 5.791.726-SSP/SP e portador do CIC nº 557.178.708-25, matrícula PREVI nº 6.436.092-X, nomeia e constitui seus procuradores o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, e o **Dr. RENATO DA SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito pela OAB/MS sob o nº 8.934, com escritório no mesmo endereço, aos quais conferem os poderes das cláusulas **ad judícia et extra**, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o outorgante tenha interesse, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para mover ação em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI com base no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 27 de setembro de 2005

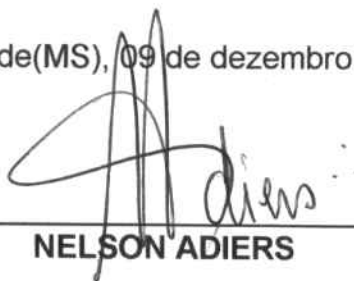


LUIZ CARLOS MOREIRA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **NELSON ADIERS**, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Ermano Ribeiro nº 163, Centro, CEP 78600-000, Barra do Garças- MT, identificado sob R.G. nº 1012835201-SSP RS, portador do CIC nº 067651810-91, **matricula Previ nº 7.367.700-0**, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, a quem confere os poderes das cláusulas **ad judicium** e **extra**, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, requerer o benefício de justiça gratuita, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o(a) outorgante tenha interesse, assim como representá-lo(a) junto a quaisquer órgãos administrativos, empresas e pessoas em geral, para tornar efetivas quaisquer medidas de seu interesse, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, especialmente para o fim de propor, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ação fundada no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 09 de dezembro de 2005




NELSON ADIERS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **NIMIA ELOISA FRANCO**, brasileira, separada judicialmente, bancária aposentada, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 195, Centro, em Ponta Porã (MS), identificada sob o RG nº 311.197 SSP/MS e portadora do CIC nº 173.210.001-25, matrícula: 7.572.330-1, Fone:431-2020, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, a quem confere os poderes das cláusulas **ad judicia** e **extra**, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, receber citação, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o(a) outorgante tenha interesse, requerer o benefício de justiça gratuita, assim como representá-lo(a) junto a quaisquer órgãos administrativos, empresas e pessoas em geral, para tornar efetivas quaisquer medidas de seu interesse, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, especialmente para o fim de propor, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ação com base no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 04 de outubro de 2005



Nímia Eloísa Franco

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, WALDYR MOLINA, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente a Rua Zuleide Perez Tabox, nº 1144, Centro, em Três Lagoas (MS), identificado sob o RG nº 262.475 SSP/MS, e portador do CIC 004.037.411-49, matrícula nº 9.639.460-9, Fone : 521-2754, nomeia e constitui seu procurador o **Dr. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 6025, com escritório à Rua Dr. Cyro Bueno, 201, Vila Santa Tereza, CEP 79009-450, nesta Capital, a quem confere os poderes das cláusulas *ad judicium* e *extra*, para o foro em geral, podendo, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor ações, receber citação, contestar, recorrer, anuir, transigir, receber e dar quitação, desistir, acompanhar feitos em que o(a) outorgante tenha interesse, requerer o benefício de justiça gratuita, assim como representá-lo(a) junto a quaisquer órgãos administrativos, empresas e pessoas em geral, para tornar efetivas quaisquer medidas de seu interesse, praticando, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se necessário, em quem convier, especialmente para o fim de propor, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ação com base no contrato de previdência privada mantido entre ambos.

Campo Grande(MS), 12 de agosto de 2005



WALDYR MOLINA

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

(1)

E S T A T U T O SC A P Í T U L O IDA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º - A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, sociedade civil, é uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O prazo de duração da Caixa é indeterminado.

Art. 3º - São objetivos principais da Caixa, a serem cumpridos pela forma e sob as condições fixadas nestes Estatutos e em Regulamentos:

- 1 - assegurar aos associados fundadores o benefício de aposentadoria remunerada;
- 2 - complementar os benefícios de aposentadoria dos associados não fundadores;
- 3 - assegurar pensão por morte aos dependentes dos seus associados;
- 4 - manter um sistema de pecúlios, com contribuições específicas.

Parágrafo Único - Poderá a Caixa instituir outros programas de natureza previdenciária, desde que previamente assegurada a cobertura dos ônus de correntes.

C A P Í T U L O IIDOS ASSOCIADOS E SEUS DEPENDENTESSeção I - Dos Associados

Art. 4º - Poderão ingressar no quadro social da Caixa os empregados do Banco do Brasil S.A. e os da própria Caixa.

Art. 5º - Os associados são de duas categorias:

- a) fundadores - aqueles que, tendo recusado sua inscrição no antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - de acordo com o Artigo 29 do Decreto nº 24.615, de 09.07.34, e o Artigo 120 do Decreto nº 54, de 12.09.34 - criaram a Caixa para lhes possibilitar o benefício da assistência social;
- b) não fundadores - os demais.

Art. 6º - Os empregados do Banco Central do Brasil, optantes por seus quadros próprios, de acordo com o que foi facultado pelo parágrafo quinto do Artigo 52 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, oriundos do Banco do Brasil S.A., que mantinham vínculo associativo com a Caixa, terão garantida a permanência no Corpo Social desta, com os mesmos direitos e obrigações dos demais associados, enquanto satisfeitas pelo Banco Central do Brasil, proporcionalmente e na forma que ficar acordada mediante convênio, as mesmas obrigações diretas e acessórias previstas nestes Estatutos, para o Banco do Brasil S.A., com relação aos seus funcionários associados da Caixa.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

- Art. 7º - A aposentadoria não importa na perda da qualidade de associado, e o inativo continua como contribuinte da Caixa, com todos os direitos e deveres previstos nestes Estatutos e em Regulamentos.
- Art. 8º - O empregado que não ingressar no quadro social, simultaneamente à sua admissão aos quadros do Banco do Brasil S.A. ou da própria Caixa, poderá fazê-lo, posteriormente, mediante recolhimento das respectivas contribuições desde a data da admissão no emprego, acrescidas de juros e correção monetária, na forma estabelecida em Regulamento.
- Art. 9º - A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará a perda da qualidade e das prerrogativas de associado da Caixa, facultando-se, com relação ao plano de aposentadoria e pensões, e na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções:
- a) recebimento de parte das contribuições pessoais vertidas até a data do seu desligamento do quadro social; esse valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros;
 - b) permanência no plano, para oportuna obtenção do complemento de aposentadoria e asseguaração aos seus dependentes habilitados do benefício de pensão, mediante a manutenção do pagamento de contribuições, correndo por sua conta também a parte que caberia ao ex-empregador, com acréscimo das taxas de administração e de cobrança.
 - c) suspensão do pagamento de contribuições, para oportuno recebimento de benefícios, calculados em função da idade à época do início do pagamento do benefício e do tempo de filiação à Caixa até a data da cessação do contrato de trabalho.
- § 1º - Para efeito do exercício das faculdades previstas neste artigo será exigida a carência de 5 (cinco) anos de filiação à Caixa, observado o disposto no Artigo 72 e seu parágrafo único.
- § 2º - Na hipótese da alínea "b", as contribuições não se interrompem com a percepção de benefício de aposentadoria a cargo da Caixa; no caso da alínea "c", a percepção de benefício não importa em retomada das contribuições.
- § 3º - Ao que optar pela permanência no plano de aposentadoria e pensões, na forma admitida na alínea "b" deste artigo, facultar-se-á também participar do sistema de pecúlios, mediante contribuições específicas.
- § 4º - No caso de readmissão ao emprego, observar-se-ão, para efeito de retorno ao quadro social, as condições estabelecidas em Regulamento.
- Art. 10 - O associado que, embora mantendo o vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil ou a própria Caixa, desligar-se do quadro social desta, voluntariamente, perderá todos os direitos previstos nestes Estatutos e nos Regulamentos.
- § 1º - No caso de reintegração ao quadro social, deverá o interessado recompor o seu tempo de filiação à Caixa, como definido no artigo 59 destes Estatutos, recolhendo as contribuições pessoais e patronais relativas ao período em que esteve afastado do quadro social, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros, na forma estabelecida em Regulamento.
- § 2º - O associado que já tenha satisfeito os requisitos para a percepção de benefício pela Caixa não poderá desligar-se do quadro social.
- Art. 11 - Os associados não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações da Caixa.

Seção II - Dos Dependentes

- Art. 12 - Consideram-se dependentes do associado, para os efeitos destes Estatutos e dos Regulamentos:
- 1 - a esposa ou o marido inválido;

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5

DOCUMENTO Nº 1

- 2 - a companheira, assim reconhecida pela Previdência Oficial; quando se tratar de associado fundador, aquela que satisfizer as condições exigidas pela referida Instituição;
- 3 - o cônjuge, separado judicialmente, com percepção de alimentos;
- 4 - o ex-cônjuge, divorciado, com percepção de alimentos;
- 5 - os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos;
- 6 - os enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;
- 7 - os menores de 21 (vinte e um) anos que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda;
- 8 - os menores de 21 (vinte e um) anos, que se achem sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- 9 - o pai inválido e a mãe;
- 10 - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos;
- 11 - os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidos.

§ 1º - Na falta de dependentes a que se referem os itens 1 e 2 deste artigo, o associado poderá inscrever uma pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica, inclusive a filha, enteada ou irmã, maior, desde que solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada. Só poderá ser designada pessoa do sexo masculino se menor de 21 (vinte e um) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 2º - Com relação aos dependentes enumerados nos itens 1, 2 e 5 deste artigo, presume-se a dependência econômica; relativamente aos demais, a habilitação ficará subordinada à comprovação da dependência econômica.

§ 3º - Qualquer habilitação de dependentes posterior à morte do associado só produzirá efeitos a partir da data em que se tenha realizado.

Art. 13 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- 1 - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- 2 - para a esposa que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta recusar-se a voltar, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;
- 3 - para a pessoa designada, pelo cancelamento da designação por parte do associado;
- 4 - para os dependentes mencionados nos itens 5, 6 e 10 do artigo 12 que, tendo completado 21 (vinte e um) anos de idade, não se enquadrem na hipótese do item 11 daquele mesmo artigo;
- 5 - para os dependentes mencionados nos itens 7 e 8 do artigo 12 que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;
- 6 - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;
- 7 - para o dependente menor, do sexo masculino, designado na forma do parágrafo 1º do artigo 12, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
- 8 - para os dependentes em geral, pelo casamento ou morte.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1CAPÍTULO IIIDO PATRIMÔNIO DO PLANO DE
APOSENTADORIA E PENSÕESSeção I - Do Custeio

Art. 14 - As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento:

- 1 - contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo;
- 2 - contribuições semestrais dos associados em atividade, devidas em janeiro e julho, equivalentes a 1/4 (um quarto) da soma de suas contribuições mensais no semestre anterior, relativas às remunerações pagas pelo empregador, naqueles dois referidos meses, a título de gratificação extraordinária;
- 3 - contribuição anual dos associados em atividade, devida em dezembro, sobre o 13º salário, calculada isoladamente e observados os limites previstos no parágrafo 3º deste artigo;
- 4 - contribuições mensais dos associados aposentados, calculadas sobre os benefícios de aposentadoria;
- 5 - contribuição anual dos associados aposentados, devida em dezembro, sobre o Abono de Natal;
- 6 - contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados;
- 7 - contribuições mensais, semestrais e anual dos associados a que se refere o artigo 16 destes Estatutos;
- 8 - contribuições a que se refere a alínea "b" do artigo 9º destes Estatutos;
- 9 - rendimentos produzidos por seus bens patrimoniais;
- 10 - doações, legados, auxílios e subvenções proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações extraordinárias, pagas em janeiro e julho, e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas.

§ 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - A base mensal de incidência será limitada a 136% (cento e trinta e seis por cento) da respectiva remuneração do cargo efetivo (vencimento-padrão mais cotas quinzenais), enquanto o tempo de filiação à Caixa for inferior a 30 (trinta) anos; atingido esse tempo, o limite de incidência será majorado de 9% (nove por cento), também da respectiva remuneração do cargo efetivo, reiterando-se esta elevação de limite a cada ano que for computado subsequentemente. Se, entretanto, em qualquer dos estágios previstos neste parágrafo, o maior salário-de-contribuição estabelecido pela Previdência Oficial, para os segurados em geral, for superior, prevalecerá este último limite. De nenhum modo o limite da base mensal de incidência será superior à totalidade da remuneração mensal.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

- § 4º - No caso de perda parcial de remuneração mensal resultante do efetivo exercício de cargo comissionado ou da prestação de serviços que, por sua natureza, sejam remunerados com adicionais especiais, e desde que a vantagem objeto de redução viesse sendo computada na base mensal de incidência das contribuições há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao associado manter a mesma composição dessa remuneração, para efeito de preservação dos níveis de contribuição, na forma estabelecida em Regulamento.
- § 5º - A contribuição dos associados aposentados incidirá sobre a totalidade de seus benefícios de aposentadoria que constituam encargo tanto do empregador como da Caixa, inclusive o Abono de Natal.
- § 6º - Em relação aos associados licenciados para tratamento de saúde, serão observadas, para efeito de cálculo das contribuições, as mesmas normas definidas para os associados em atividade, considerando-se como remuneração a totalidade das importâncias recebidas no mês, do empregador e da Previdência Oficial, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo.
- Art. 15 - As contribuições dos associados e quaisquer outras quantias por eles devidas, assim como as contribuições do empregador, serão arrecadadas na forma prevista em Regulamento.
- Art. 16 - Os associados que não estiverem recebendo proventos do empregador - em virtude de licença, suspensão ou afastamento do serviço por qualquer motivo - contribuirão não apenas com sua cota pessoal, mas também com a patronal, nas bases fixadas em Regulamento.
- Art. 17 - A falta de recolhimento de 6 (seis) contribuições sucessivas importará na suspensão de todos os direitos de associado ou de contribuinte externo, até o momento da quitação do débito, com juros e correção monetária, na forma estabelecida em Regulamento, podendo a regularização ser efetivada mesmo após a morte do devedor.
- Art. 18 - Independentemente de sua contribuição patronal, o Banco do Brasil S.A. custeará, dentro dos limites fixados anualmente em orçamento, e até o montante de 1% (um por cento) de suas próprias folhas de pagamento dos salários, as despesas administrativas da Caixa, inclusive as de pessoal.

Seção II - Das Reservas e
Suas Aplicações

- Art. 19 - As reservas que forem constituídas deverão ser aplicadas de forma que se preservem os princípios de segurança, rentabilidade e liquidez, compatíveis com os imperativos dos planos de benefícios da Caixa.
- § 1º - As áreas de investimentos das reservas, respeitada a regulamentação baixada pelos órgãos governamentais competentes, serão selecionadas pela Diretoria.
- § 2º - A Caixa aplicará parte de suas reservas em financiamentos imobiliários ou de outra natureza aos seus associados, dentro dos limites e condições estabelecidos pelo órgão governamental competente, observados os respectivos Regulamentos.
- Art. 20 - A Caixa aplicará suas reservas exclusivamente no País e seus depósitos de títulos ou dinheiro serão feitos no Banco do Brasil S.A.
- Parágrafo Único - Em casos excepcionais, poderão ser feitos depósitos em outras instituições, a critério da Diretoria, ouvido previamente o Banco do Brasil S.A.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5

DOCUMENTO Nº 1

- Art. 21 - Serão levantados balancetes ao final de cada mês e balanço geral no último dia útil do ano.
- Art. 22 - Por ocasião dos balanços anuais, será feita a avaliação atuarial dos programas de benefícios.
- § 1º - Com base em avaliação atuarial, deverá a Caixa promover medidas que se tornem necessárias para corrigir distorções eventualmente observadas ou previstas, de acordo com programa especial que seja aprovado pelo Banco do Brasil S.A.
- § 2º - As eventuais insuficiências financeiras da Caixa serão cobertas pelo Banco do Brasil S.A., sob a forma de doação ou adiantamento, este, a critério da Diretoria do Banco, e aquela, "ad referendum" de sua Assembleia Geral.
- § 3º - Na hipótese de verificar-se a possibilidade da redução de contribuições, esta incidirá inicialmente apenas sobre as patronais, enquanto superiores às dos associados.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 23 - Os órgãos sociais da Caixa são os seguintes:

- a) Corpo Social;
- b) Conselho Superior;
- c) Diretoria;
- d) Conselho Fiscal.

Seção I - Do Corpo Social

Art. 24 - O Corpo Social é o órgão supremo na defesa de seus interesses e do melhor desenvolvimento das atividades da Caixa, competindo-lhe, privativamente:

- 1) eleger os membros do Conselho Fiscal e os da Diretoria, que não sejam da livre escolha do Banco do Brasil S.A., e seus respectivos suplentes;
- 2) deliberar, anualmente, sobre o relatório, as contas da Diretoria e o balanço geral por ela apresentados;
- 3) votar as alterações dos Estatutos, propostas com prévia anuência do Banco do Brasil S.A., para posterior apreciação do órgão governamental competente.

Parágrafo Único - As alterações dos Estatutos que se impuserem por força de lei serão a eles incorporadas pela Diretoria, ouvidos previamente o Conselho Fiscal, o Banco do Brasil S.A. e o órgão governamental competente, e comunicadas ao Corpo Social.

Art. 25 - As consultas ao Corpo Social serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 26 - A consulta ordinária será realizada anualmente, no período de março a abril, para que o Corpo Social tome conhecimento dos pareceres do auditor independente e do Conselho Fiscal, e delibere sobre o relatório, as contas da Diretoria e o balanço geral.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

Art. 27 - De dois em dois anos a consulta ordinária terá também por objeto a eleição de 2 (dois) Diretores-Deliberativos e dos 3 (três) membros do Conselho Fiscal, com os respectivos suplentes.

Parágrafo Único - Os eleitos tomarão posse na sede da Caixa, no último dia útil do mês de maio.

Art. 28 - As consultas extraordinárias ao Corpo Social serão promovidas pelo Presidente, por iniciativa própria, a requerimento da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de pelo menos 1% (um por cento) do total dos associados, segundo o último relatório anual da Entidade, ou, ainda, por iniciativa do Banco do Brasil S.A.

Art. 29 - Salvo nos casos especiais previstos nestes Estatutos, o "quorum" exigido para as deliberações do Corpo Social é o da maioria absoluta de associados, considerado o número computado no último relatório anual da Entidade; a aprovação da matéria objeto da consulta dependerá dos votos favoráveis da maioria simples dos votantes.

Art. 30 - Para aprovação de reforma estatutária ou de proposta de extinção da Caixa são necessários, em primeira consulta, os votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de associados computado no último relatório anual da Entidade.

Parágrafo Único - Observado o "quorum" especial de 2/3 (dois terços) do número de associados, a matéria poderá ser aprovada, em segunda consulta, pela maioria absoluta dos votantes.

Art. 31 - O resultado de qualquer consulta ao Corpo Social será comunicado aos associados por meio de circular a todas as agências e dependências do Banco do Brasil S.A.

Art. 32 - Desde a data em que for anunciada a consulta ordinária, e durante todo o período desta, ficarão franqueados ao exame de qualquer associado o parecer do auditor independente, do Conselho Fiscal, a contabilidade da Caixa, o relatório da Diretoria e os documentos do balanço geral.

Art. 33 - Para as eleições de Diretores-Deliberativos e dos Conselheiros Fiscais, as chapas de candidatos deverão ser registradas na Caixa, até o último dia útil do mês de janeiro do ano em que se realizem as eleições, mediante solicitação de, pelo menos 300 (trezentos) associados.

§ 1º - Não serão registradas chapas com candidatos que se encontrem em situação - apurada mediante consulta ao Banco do Brasil S.A. - que os incompatibilize com o exercício dos cargos para os quais se candidataram.

§ 2º - Não poderão integrar a Diretoria e o Conselho Fiscal, ao mesmo tempo, marido e mulher ou associados que guardem, entre si, relação de parentesco, consanguíneo ou afim, até o 4º (quarto) grau, inclusive.

Seção II - Do Conselho Superior

Art. 34 - O Conselho Superior, com a função de supervisão e superior orientação administrativa da Caixa, será composto pelos seguintes membros, do Banco do Brasil S.A.:

- a) Consultor Técnico;
- b) Representante da Carteira de Recursos Humanos, designado pelo seu Diretor;
- c) Representante da Carteira de Administração, designado pelo seu Diretor;

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL"- 5DOCUMENTO Nº 1

d) Representante da Carteira de Finanças, designado pelo seu Diretor.

Seção III - Da Diretoria

Art. 35 - A Diretoria da Caixa será composta dos seguintes membros:

- a) 1 (um) Presidente;
- b) 1 (um) Diretor-Administrativo;
- c) 1 (um) Diretor-Técnico;
- d) 4 (quatro) Diretores-Deliberativos.

§ 1º - O Presidente, o Diretor-Administrativo e o Diretor-Técnico serão designados pelo Banco do Brasil S.A. dentre os seus funcionários em efetivo exercício.

§ 2º - Os Diretores-Deliberativos, com os respectivos suplentes, serão eleitos pelo Corpo Social.

§ 3º - O Presidente e os Diretores nomeados pelo Banco do Brasil S.A. atuarão em regime de tempo integral; os Diretores-Deliberativos somente participarão das decisões da Diretoria em colegiado.

§ 4º - Os cargos da Diretoria deverão ser preenchidos por associados que contem, pelo menos, 15 (quinze) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.

§ 5º - O mandato dos membros da Diretoria terá a duração de 4 (quatro) anos. O Presidente e os Diretores designados serão demissíveis "ad nutum" pelo Banco do Brasil S.A.

§ 6º - A cada biênio será renovada, alternadamente, a representação de metade do grupo dos Diretores-Deliberativos e respectivos suplentes.

§ 7º - O cargo de membro da Diretoria não poderá ser exercido por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos, ainda que um deles tenha sido para completar mandato de outro Diretor.

§ 8º - Não poderão integrar o quadro de Diretores-Deliberativos associados apontados em número superior a 2 (dois).

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar.

Art. 37 - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, estes em número de 5 (cinco) pelo menos, aí incluído sempre o Presidente e o Diretor-Administrativo.

Parágrafo Único - Ao Presidente caberá, além de voto pessoal, o de desempate.

Art. 38 - Nas ausências ou impedimentos temporários, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Diretor-Administrativo e pelo Diretor-Técnico e estes por funcionários em efetivo exercício designados pelo Banco do Brasil S.A.

Parágrafo Único - Em caso de vacância dos cargos de Presidente, Diretor-Administrativo ou Diretor-Técnico, o Banco do Brasil S.A. designará substituto para completar o mandato.

Art. 39 - Os Diretores-Deliberativos serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários ou no caso de vacância, pelos suplentes com eles eleitos, devendo ser convocado o que tenha sido eleito com maior número de votos; na hipótese de empate, o mais idoso.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

Art. 40 - São atribuições da Diretoria:

- 1 - Deliberar, em caráter geral, sobre os negócios e as atividades da Caixa;
- 2 - expedir regulamento sobre as disposições dos Estatutos, ouvido o Banco do Brasil S.A., em matéria de natureza fundamental;
- 3 - decidir, segundo os objetivos precípuos da Caixa, os casos e situações a respeito dos quais haja omissão ou carência de interpretação os presentes Estatutos e os Regulamentos;
- 4 - deliberar sobre a instituição de outros programas de natureza previdenciária, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, ou vido previamente o Banco do Brasil S.A.
- 5 - selecionar as áreas de investimento das reservas e traçar as normas gerais respectivas;
- 6 - baixar normas sobre a organização e o funcionamento dos serviços da Caixa;
- 7 - apresentar relatório anual sobre os negócios e as atividades da Caixa;
- 8 - estabelecer o regimento interno.

Art. 41 - Compete ao Presidente:

- 1 - administrar a Caixa, com obediência aos Estatutos, aos Regulamentos e às deliberações da Diretoria;
- 2 - presidir as reuniões da Diretoria;
- 3 - representar a Caixa, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, bem como nas suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir mandatários;
- 4 - vetar deliberações da Diretoria, mediante declaração expressa e fundamentada na ata da reunião, cabendo recurso para o Corpo Social, em qualquer consulta cujo início esteja marcado para os próximos 30 (trinta) dias ou extraordinária especialmente promovida para o exame do veto;
- 5 - promover as consultas ordinárias e extraordinárias ao Corpo Social e convocar reuniões extraordinárias da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- 6 - nomear, promover, comissionar, punir e demitir empregados da Caixa, conceder-lhes licenças e abonar-lhes faltas, dentro das normas baixadas pela Diretoria, podendo delegar;
- 7 - decidir sobre as aplicações da Caixa, respeitada a orientação da Diretoria;
- 8 - fazer publicar o relatório anual da Diretoria com o balanço geral do exercício anterior e os pareceres do auditor independente e do Conselho Fiscal.

Art. 42 - O Diretor-Administrativo e o Diretor-Técnico terão as atribuições que forem fixadas em regimento interno.

Art. 43 - Os membros da Diretoria não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da sociedade que tiverem autorizado ou firmado em virtude de ato regular de gestão.

Parágrafo Único - Responderão, porém, solidariamente com a Entidade, pelos prejuízos que causarem a associados ou a terceiros, quando, mesmo no exercício de suas funções, procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, dos Estatutos ou dos Regulamentos.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1Seção IV - Do Conselho Fiscal

Art. 44 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros que, juntamente com os 3 (três) suplentes, serão eleitos pelo Corpo Social dentre os associados com mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, a contar do 1º de junho do ano da eleição, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.

§ 2º - Nas substituições dos Conselheiros aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 39.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal:

- 1 - examinar os balancetes mensais;
- 2 - conferir os valores da Entidade, pelo menos uma vez por trimestre;
- 3 - dar parecer sobre o balanço geral, o relatório e as contas anuais da Diretoria, assim como sobre os negócios e atividades do exercício;
- 4 - examinar, sempre que julgar conveniente, quaisquer operações ou atos realizados pela Diretoria, e os livros e documentos da Entidade;
- 5 - apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 46 - Os membros do Conselho Fiscal responderão solidariamente com a Entidade pelos prejuízos causados a associados ou a terceiros, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO VDOS BENEFÍCIOSSeção I - Da Aposentadoria

Art. 47 - O associado fundador terá direito:

- a) a aposentadoria ordinária ao completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.
- b) a aposentadoria por invalidez, com caráter definitivo, se, em inspeção de saúde, requerida por ele ou pelo Banco do Brasil S.A., for julgado totalmente incapaz para o serviço ativo.

§ 1º - O cálculo da mensalidade de aposentadoria obedecerá ao disposto no artigo 49 e seu parágrafo.

§ 2º - A inspeção de saúde, no caso de invalidez, será feita por uma junta de 3 (três) médicos da confiança do Banco do Brasil S.A.

Art. 48 - A aposentadoria por velhice, de associado fundador, poderá ser requerida pelo Banco do Brasil S.A., quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), conforme seja do sexo masculino ou feminino.

§ 1º - A aposentadoria requerida nas condições deste artigo será compulsória, observadas as normas que a Legislação da Previdência Oficial prescrever para o caso, e satisfeitas, pelo Banco do Brasil S.A., as obrigações que a mesma legislação lhe impuser.

§ 2º - Calcular-se-á a mensalidade de aposentadoria de acordo com o artigo 49 e seu parágrafo.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

Art. 49 - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador será equivalente à soma das seguintes parcelas:

- a) média aritmética das remunerações sobre as quais tenham incidido as contribuições mensais nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, valorizadas as remunerações pelas tabelas de vencimentos e adicionais do empregador vigentes na data da aposentadoria;
- b) 1/4 (um quarto) do valor da média da alínea anterior, relativo às gratificações extraordinárias sobre que haja realizado as contribuições semestrais.

Parágrafo Único - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador, calculada na forma deste artigo, não será inferior aos proventos mensais de seu cargo efetivo (vencimento - padrão mais cotas quinzenais) ao se aposentar, acrescidos de 1/4 (um quarto) de seu valor, relativo às gratificações extraordinárias.

Seção II - Do Complemento
de Aposentadoria

Art. 50 - O associado não fundador, ao se aposentar, fará jus, pela Caixa, a um complemento mensal que, somado ao valor do benefício de sua aposentadoria pela instituição oficial de previdência, perfaça tantos trigésimos - até o máximo de 30 (trinta) - da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seu parágrafo, quantos forem os anos completos de filiação à Caixa, observado, segundo as condições específicas de cada caso, o que dispõem os artigos 52 e 53.

- § 1º - O associado que se aposentar por tempo de serviço só fará jus à complementação prevista neste artigo, se contar, no mínimo, 20 (vinte) anos de filiação à Caixa.
- § 2º - O complemento considera-se devido a partir da data em que o associado for aposentado pela instituição oficial de previdência.
- § 3º - Se a aposentadoria for por invalidez ou por velhice, considerar-se-á, sempre, o total de 30 (trinta) trigésimos no cálculo previsto no "caput" deste artigo.
- § 4º - O complemento de aposentadoria, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, não poderá ser inferior, na data da concessão do benefício, a 1/5 (um quinto) da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seu parágrafo.
- § 5º - Quando se tratar de aposentadoria por tempo de serviço de associado cujo período de filiação à Caixa for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 30 (trinta) anos, o complemento mínimo previsto no parágrafo anterior sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no "caput" deste artigo.
- § 6º - Na aposentadoria por velhice, a complementação prevista neste artigo só será concedida se o associado tiver completado 60 (sessenta) meses de filiação à Caixa.
- § 7º - O associado não fundador aposentado por invalidez perderá o direito ao complemento, nos casos em que, segundo a Legislação da Previdência Oficial, ocorrer a extinção do benefício.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5

DOCUMENTO Nº 1

Art. 51 - O associado não fundador que, em 01.01.78 (início da vigência da Lei nº 6.435/77) já preenchia todos os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria pela Previdência Oficial e à percepção do respectivo complemento pela Caixa, segundo as normas do artigo 50, parágrafos 1º e 6º, destes Estatutos, terá assegurado o direito ao cálculo do benefício na forma e condições do mencionado artigo.

Art. 52 - No caso de associado não fundador que, em 01.01.78, não preenchia os requisitos necessários ao gozo da complementação de aposentadoria, observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 50 e seus parágrafos, adotando-se, para o cálculo do complemento, o seguinte procedimento:

- calcula-se o complemento de aposentadoria que se obteria na forma prevista no mencionado artigo 50 e seus parágrafos, e a esse resultado soma-se o benefício concedido pela Previdência Oficial;
- em seguida, calcula-se 1/12 (um doze avos) da soma de todas as remunerações sobre as quais incidiram as contribuições para a Caixa nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria (mensais, semestrais e anual), sem valorização, acrescentando-se ao resultado dessa média 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Oficial;
- se o resultado do cálculo da alínea "a" for igual ou inferior ao da alínea "b", o complemento será aquele apurado na forma do artigo 50 e seus parágrafos;
- se, ao contrário, o resultado do cálculo da alínea "a" for superior ao da alínea "b", o complemento será apurado pela seguinte fórmula:

$$C = \left[\left(\frac{T}{T + T_1} \cdot X \right) + \left(\frac{T_1}{T + T_1} \cdot Y \right) \right] - Z$$

em que:

C = complemento de aposentadoria;

T = tempo de filiação à Caixa, em anos completos, até 31.12.77;

T₁ = tempo de filiação à Caixa, em anos completos, a partir de 01.01.78 e até à data em que forem implementadas todas as condições para percepção do complemento da aposentadoria;

X = resultado do cálculo da alínea "a";

Y = limite legal apurado na forma da alínea "b", a que se acha sujeito o valor da mensalidade de aposentadoria calculado segundo a alínea "a";

Z = valor do benefício concedido pela Previdência Oficial.

Art. 53 - No caso de associado não fundador cuja filiação à Caixa tenha ocorrido a partir de 01.01.78, será observado, ainda, o seguinte, para fins de concessão do complemento de aposentadoria calculado na forma do artigo 50 e seus parágrafos:

- na aposentadoria por tempo de serviço, a complementação não será devida se o associado contar menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade ao se aposentar;
- o resultado da soma do complemento com o benefício concedido pela Previdência Oficial não poderá exceder ao valor-limite apurado na forma da alínea "b" do artigo 52, nem do triplo do teto estabelecido para o salário-de-contribuição para a Previdência Oficial.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1Seção III - Da Pensão Por Morte

Art. 54 - No caso de falecimento do associado, a Caixa pagará ao conjunto de seus dependentes habilitados uma pensão mensal composta de:

- a) uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que, como aposentado, era devido ao mesmo associado pela Caixa ou pelo Banco do Brasil S.A., isolada ou cumulativamente, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, se aposentasse por invalidez;
- b) mais tantas parcelas individuais correspondendo cada uma a 10% (dez por cento) do benefício de aposentado referido na alínea anterior, quantos forem os dependentes habilitados, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo Único - No tocante às pensões deixadas pelos associados não fundadores, a parcela familiar não será inferior ao maior salário-mínimo vigente no País, nem a parcela individual será menor que 20% (vinte por cento) do mesmo salário-mínimo.

Art. 55 - A pensão composta na forma do artigo 54 será rateada, em partes iguais, entre todos os dependentes habilitados.

Art. 56 - A perda da qualidade de pensionista, segundo as regras do artigo 13, de terminará a revisão do benefício de pensão por morte, observados os critérios de composição e rateio estabelecidos nos artigos 54 e 55 destes Estatutos.

Seção IV - Do Abono De Natal

Art. 57 - Anualmente, a Caixa concederá Abono de Natal, a título de 13º salário, observado o seguinte:

- a) em relação ao associado fundador:
 - I - ao aposentado, importância equivalente a 4/5 (quatro quintos) da mensalidade que lhe venha pagando;
 - II - aos pensionistas, importância equivalente a 4/5 (quatro quintos) da mensalidade que lhes venha pagando;
- b) em relação ao associado não fundador que ingressou na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos:
 - I - ao aposentado, uma quantia que, somada à importância por ele recebida, a igual título, da Previdência Oficial, perfazá 4/5 (quatro quintos) da mensalidade de aposentadoria;
 - II - aos pensionistas, importância equivalente à mensalidade que lhes venha pagando, diminuída da parcela computada a título de gratificação extraordinária, no valor da mensalidade de aposentadoria, que serve de base ao cálculo da pensão;
- c) em relação ao associado não fundador que ingressou na Caixa na vigência destes Estatutos:
 - I - ao aposentado, importância equivalente a 4/5 (quatro quintos) do complemento de aposentadoria que lhe venha pagando;

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

II - aos pensionistas, importância equivalente a 4/5 (quatro quintos) da mensalidade que lhes venha pagando.

Seção V - Do ReajustamentoDos Benefícios

Art. 58 - Sempre que, por força de reajuste coletivo, sobrevier elevação geral dos salários pagos pelo Banco do Brasil S.A., a Caixa reajustará com a mesma vigência, os benefícios em manutenção, observando os seguintes critérios:

- a) a mensalidade de aposentadoria dos associados fundadores e as pensões por eles deixadas serão corrigidas mediante aplicação do mesmo índice de reajustamento de salários adotado pelo Banco do Brasil S.A. em relação aos seus empregados;
- b) o complemento de aposentadoria dos associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos será acrescido da quantia necessária ao restabelecimento da proporção original, verificada na concessão do benefício, entre a mensalidade de aposentadoria (Caixa mais Previdência Oficial) e a remuneração do cargo efetivo (vencimento-padrão mais cotas quinzenais) a que pertenciam os associados quando na atividade, corrigida a remuneração desse cargo efetivo ao mesmo índice adotado na alínea "a" acima;
- c) o complemento de aposentadoria dos associados não fundadores cuja filiação à Caixa tenha ocorrido na vigência destes Estatutos será reajustado mediante a aplicação direta, sobre esse mesmo complemento, dos índices de variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por base, para apuração desses índices, o mês do reajuste coletivo anterior e o da elevação geral de salários referida no "caput" deste artigo;
- d) as pensões deixadas pelos associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos serão recalculadas com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que, pela aplicação do critério da alínea "b", fariam jus os associados falecidos;
- e) as pensões deixadas pelos associados não fundadores que ingressaram na Caixa na vigência destes Estatutos serão reajustadas pela aplicação direta dos índices apurados na forma da alínea "c".

Parágrafo Único - Somente nos casos de associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos, os reajustamentos procedidos pela Previdência Oficial nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão em revisão automática pela Caixa dos complementos de aposentadorias e das pensões de sua responsabilidade, segundo os critérios fixados nos artigos 50 e 54 destes Estatutos, a fim de que não se alterem os valores atualizados a que se referem as alíneas "b" e "d" deste artigo. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a Caixa reembolsar-se-á das quantias que eventualmente tenha pago a maior.

C A P Í T U L O - VIDISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - Considera-se como tempo de filiação à Caixa, para todos os efeitos estatutários e regulamentares, aquele em que o associado para esta contri-

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

bulu até a véspera da ocorrência da aposentadoria ou do óbito, se este se verificar antes da jubilação, acrescido, quando for o caso, daquele em que, anteriormente a 15.04.67, manteve vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a própria Caixa.

Art. 60 - Os empregados, em atividade ou aposentados, em favor dos quais e em virtude de regime especial criado por lei, tenha o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa contribuído para a Previdência Oficial, em qualquer tempo, sobre a totalidade dos respectivos proventos, sem nenhum limite ou teto, poderão também requerer seu ingresso na Caixa.

§ 1º - A contribuição dos associados inscritos nas condições deste artigo será de 1% (um por cento) sobre a remuneração que receberem em atividade ou sobre os proventos que, como aposentados, perceberem da Previdência Oficial ou da Caixa.

§ 2º - Aos associados referidos neste artigo e aos seus beneficiários, a Caixa pagará somente uma importância que, somada aos proventos que receberem da Previdência Oficial, a título de aposentadoria, pensão ou Abono de Natal, perfaça aquela a que fariam jus na condição de associados ou dependentes não sujeitos a regime especial, se lhes aplicadas as disposições próprias destes Estatutos.

Art. 61 - Os associados que, segurados da Previdência Oficial, ingressaram na Caixa já aposentados terão todas as obrigações e direitos dos associados não fundadores aposentados até 31.12.77, exceto a complementação dos benefícios de aposentadoria.

Parágrafo Único - A pensão mensal por morte dos associados admitidos na forma deste artigo será calculada em conformidade com os artigos 54 a 56, com base no valor do complemento de aposentadoria a cargo do Banco do Brasil S.A.

Art. 62 - Os associados fundadores que já se encontravam aposentados em 15.04.67 continuarão com sua aposentadoria a expensas diretas do Banco do Brasil S.A., sob as condições aprovadas nas Assembléias de Acionistas de 30.04.47 e 30.04.48, e de acordo com sua regulamentação complementar.

Parágrafo Único - Os associados aposentados de que trata este artigo, e que já contribuíam para a Caixa em 15.04.67 ou que para esta passaram a contribuir a partir da mesma data, terão, ressalvado o disposto no "caput", as mesmas obrigações e direitos dos associados fundadores que se aposentarem na vigência destes Estatutos. A pensão por morte desses associados será calculada na forma dos artigos 54 a 56, sobre a importância aos mesmos mensalmente paga pelo Banco do Brasil S.A., assegurado aos seus pensionistas o Abono previsto no inciso II da alínea "a" do artigo 57 destes Estatutos.

Art. 63 - Sempre que, da aplicação dos artigos 12 e 13, possa resultar prejuízo para os dependentes dos associados fundadores, será observado o que a respeito prescreviam os Estatutos em vigor até 14.04.67.

Art. 64 - Os aposentados até 25.08.60 que não voltaram à condição de contribuintes a partir de 15.04.67, deixarão, em caso de morte, pensão equivalente a 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria que vinham recebendo da Caixa ou 60% (sessenta por cento) se houver 3 (três) ou mais filhos.

Art. 65 - Os empregados do Banco do Brasil S.A. ou da própria Caixa, em atividade ou aposentados, que, em 15.04.67, não se enquadravam na categoria de associados fundadores e não estavam vinculados e nem podiam vincular-se ao sistema oficial de previdência, tendo posteriormente ingressado como associados da Caixa, estão sujeitos às mesmas contribuições estipuladas para os fundadores.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5D O C U M E N T O N º 1

- § 1º - Os associados a que se refere este artigo e aposentados a partir de 15.04.67, com pelo menos 30 (trinta) anos de serviço efetivo ao empregador, terão a mensalidade de aposentadoria e direitos equivalentes aos dos sócios fundadores.
- § 2º - Se, ao aposentar-se por velhice ou invalidez, tiverem menos tempo de serviço, ser-lhes-ão aplicados, no que for cabível, os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 6º do artigo 50.
- § 3º - O cálculo da pensão obedecerá ao critério fixado nos artigos 54 a 56 destes Estatutos.
- Art. 66 - O Banco do Brasil S.A. indenizará a Caixa das despesas que esta fizer com o pagamento da aposentadoria dos associados fundadores, aposentados a partir de 15.04.67, e da complementação da dos não fundadores, empregados do referido Banco, que anteriormente àquela mesma data já reuniam condições de aposentar-se por tempo de serviço e contavam, pelo menos, 20 (vinte) anos de serviço efetivo naquele Banco.
- Art. 67 - A pensão mensal dos beneficiários dos associados falecidos até 15.04.67 continuará sujeita às normas que até então a regulavam.
- Parágrafo Único - Aos pensionistas de que trata este artigo a Caixa pagará, anualmente, a título de Abono de Natal, quantia igual à mensalidade que lhes venha pagando, adicionalmente à parcela paga pelo Banco do Brasil S.A. a igual título.
- Art. 68 - No caso de virem a ser alterados os critérios com que atualmente são concedidos, pelo empregador, as gratificações extraordinárias e o 13º salário - quer no tocante à época de seu pagamento, quer quanto à relação aritmética entre eles e os proventos mensais dos empregados - os critérios de cálculo das contribuições de que tratam os itens 2 e 3 do artigo 14, a fração a que se refere o artigo 49 e seu parágrafo, assim como a fração mencionada nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 57 e a parcela referida no inciso II da alínea "b" do mesmo artigo, sofrerão automaticamente, para os benefícios a conceder, as alterações que se fizerem necessárias para adaptá-los à nova situação.
- Art. 69 - Os contribuintes externos e os aposentados administrativamente, que adquiriram essa qualidade antes de 15.04.67, continuam sujeitos ao regime anterior àquela data, isto é, pagando as mesmas contribuições, então vigentes, e tendo assegurada para os seus beneficiários a mesma pensão "causa-mortis" a que estes fariam jus antes de 15.04.67.
- Art. 70 - Ao associado fundador que, com direito adquirido à aposentadoria, optar pela permanência em serviço, a Caixa pagará um abono mensal equivalente ao que o associado perceberia da Previdência Oficial, se a ela fosse vinculado.
- Art. 71 - As situações referentes a aposentadorias especiais estabelecidas em lei, quando não expressamente contempladas em outros artigos destes Estatutos, serão solucionadas segundo normas fixadas pela Diretoria da Caixa, ouvido previamente o Banco do Brasil S.A.
- Art. 72 - Os associados que ingressaram na Caixa anteriormente à vigência destes Estatutos somente se beneficiarão das vantagens previstas no artigo 9º, após decorridos, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação à Entidade.
- Parágrafo Único - Para efeito de apuração dos valores restituíveis a que se refere a alínea "a" do artigo 9º, e bem assim para o exercício da faculdade prevista na alínea "c" do mesmo artigo, considerar-se-ão apenas as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria e pensões a partir da vigência destes Estatutos.

"CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" - 5DOCUMENTO Nº 1

- Art. 73 - Em caso de extinção da Caixa, o patrimônio remanescente, depois de liquidado seu último compromisso, se transferirá para o Banco do Brasil S.A., que o aplicará na assistência aos seus funcionários.
- Art. 74 - O Banco do Brasil S.A. continuará sendo, subsidiariamente, responsável pelas obrigações da Caixa para com os associados fundadores.
- Art. 75 - Compete ao Banco do Brasil S.A. fiscalizar amplamente os negócios e atividades da Caixa e a observância das normas legais, estatutárias e regulamentares, podendo intervir em sua administração, afastando Diretores e Conselheiros, nos casos de culpa, dolo, fraude, simulação ou violação da Lei, dos Estatutos ou dos Regulamentos, assim como por motivos outros que, mesmo não diretamente relacionados com sua atuação na Caixa, os incompatibilizem para o exercício da função.
- Art. 76 - Logo que entrarem em vigor estes Estatutos, o Banco do Brasil S.A. designará o Diretor-Técnico, com mandato até 31.05.80.
- Art. 77 - Estes Estatutos entram em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.
- Parágrafo Único - De 01.01.78 até a véspera da vigência destes Estatutos, prevalecem as normas estatutárias anteriores, no que não conflitar com a Lei nº 6.435, de 15.07.77, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.240, de 20.01.78.



DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : ANTÔNIO CALDERAN EOUTROS
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 001.06.103797-5 Tipo de custas : **Custas Iniciais** Cálculo Nº : 1
Requerente : ANTÔNIO CALDERAN EOUTROS
Requerido : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Nome da ação : Pedido de Ressarcimento
Procedimento :
Valor da causa : R\$ 14.000,00 Perc. cálculo : 100,00 %
Comarca : Campo Grande Cartório :

CUSTAS PROCESSUAIS

SUBTOTAL R\$ 270,52

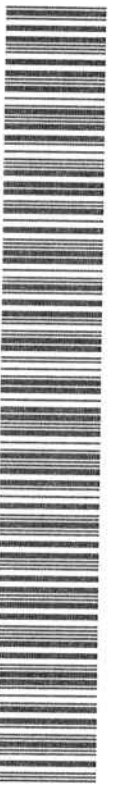
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Taxa Judiciária	1			
Recolhimento: Taxa Judiciária Valor ação: 14.000,00 % Aplicado: 1,00 Vi. mínimo: 11,30 Vi. máximo: 565,00		140,00	0,00	140,00
Custas Judiciais	2			
Recolhimento: Custas p/ ingresso Tabela: Tabela A Valor ação: 14.000,00		90,40	0,00	90,40
Recolhimento: Averbação, retificação, cancelamento ou anotação Qtde: 1 Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
Recolhimento: Registro na Distribuição de Petição/Carta Valor: 3,96		3,96	0,00	3,96
Caixa As. OAB	4			
Recolhimento: Caixa de Assistência dos Advogados Tabela: Tabela J Valor ação: 14.000,00 Vi. mínimo: 0,00 Vi. máximo: 33,90		22,48	0,00	22,48
ASMP	5			
Recolhimento: ASMP Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
AMAMSUL	6			
Recolhimento: AMAMSUL Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
Colégio Notarial	7			
Recolhimento: Colégio Notarial Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
SINDIJUS	8			
Recolhimento: SINDIJUS Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
SIND. DEF. PUBL./MS	9			
Recolhimento: Sindicato dos Defensores Públicos do MS Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
APREMS	10			
Recolhimento: APREMS Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
ADEPOL	11			
Recolhimento: ADEPOL Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
SINPOL	12			
Recolhimento: SINPOL Valor: 1,13		1,13	0,00	1,13
Valor da Guia	14			
Recolhimento: Valor do boleto bancário Valor: 2,37		2,37	0,00	2,37
FISCOSUL-Assoc. Fiscais de Renda MS	16			
Recolhimento: FISCOSUL-Assoc. Fiscais de Renda MS Valor: 0,57		0,57	0,00	0,57
Sind. Assembléia Legislativa MS	17			
Recolhimento: Sind. Assembléia Legislativa MS Valor: 0,57		0,57	0,00	0,57

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL
R\$ 270,52
(23,94 UFERMS)

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61001.017286 31052.000002 7 30670000027052

Local de Pagamento		Vencimento	
PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA		NA APRESENTAÇÃO	
Cedente		Agência/Código Cedente	
FUNJECC/CAMPO GRANDE		73-6/520000-8	
Data do Documento	Nº do Documento	Especie Doc	Acerte
13/02/2006	001.06.103797-5	GRJ	N
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Especie	Quantidade
	06	R\$	
Instruções:			
1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS;			
3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo.			
Sacado:		Código de Baixa	
ANTÔNIO CALDERAN EOUTROS		Autenticação Mecânica	
Sacador/Avalista:			



FICHA DE COMPENSAÇÃO

13/02/2006 - BANCO DO BRASIL - 12:04:24
349671112 0032

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: LOURIVAL CAVALCANTE
AGENCIA: 0048-5 CONTA: 6.317.660-2

BANCO BRADESCO S.A.

23790073016100101728631052000002730670000027052
NR. DOCUMENTO 21.302
DATA DO PAGAMENTO 13/02/2006
VALOR DO DOCUMENTO 270,52
VALOR COBRADO 270,52

NR. AUTENTICACAO 2.EE2.6E5.464.693.780

001.06.103797-5 / 000

Cobrança / Ordinário
Distribuição: Automática - 15/02/2006 10:26
2ª Vara Cível
(Rua Da Paz, nº 14 - 1º Andar - Bloco 01)
Controle: 2006/000251

Reqtes : Antonio Calderan e outros
Advogado : Lourival Silva Cavalcanti
Reqte : Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury
Reqte : Cleuza Maria Padovezzi Casarotto
Reqte : Guilherme Ramos de Oliveira
Reqte : Ionilton da Cunha Neves
Reqte : Jair Ferreira da Costa
Reqte : Luiz Carlos Moreira
Reqte : Nelson Adiers
Reqte : Nímia Eloisa Franco
Reqte : Waldyr Molina
Reqda : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Movimentações : 16/02/2006 - Termo de Juntada de Petição
Do Autor, protocolo 023937 de 15/02/06. Eu, _____, Escrevente Judicial do Cartório do
2º Ofício Cível, o juntei.



Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025
Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE/MS

Processo nº 001.06.103797-5

Reqtes.: Antonio Calderan & Outros

Reqda.: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

ANTONIO CALDERAN & OUTROS, por seu advogado, nos autos do processo à epígrafe, proposto em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, vêm nesta, respeitosamente, requerer a juntada do anexo comprovante do recolhimento da postagem (AR mão própria), uma vez que pediram a citação da requerida por correio.

Nestes termos

Endereço: Rua Dr. Cyro Bueno, nº 201 – Fone (0xx67) 3324-1021 – Fax (0xx67) 3384-1621
E-mail: iscavalcanti@oab-ms.org.br - CEP 79009-450 Campo Grande(MS)

CDR 15022006 1206 001.06.103797-5 023937



Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025
Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

P. deferimento.

Campo Grande(MS), 15 de fevereiro de 2006

Lourival Silva Cavalcanti - Advº
OAB/MS 6.025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:23. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20841E2.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA 15/02/2006

UNIDADE 00102-35

TOTAL R\$ 13,67

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : ANTONIO CALDERAN & OUTROS

Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 001.06.103797-5 Tipo de custas : Custas Intermediárias Cálculo Nº : 2

Requerente : Antonio Calderan e outros

Requerido : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Nome da ação : Cobrança

Procedimento : Ordinário

Valor da causa : R\$ 14.000,00 Perc. cálculo : 100,00 %

Comarca : Campo Grande Cartório : 2º Ofício Cível

CUSTAS PROCESSUAIS

CUSTAS JUDICIAIS	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Correspondência com AR - mão própria Qtde: 1 Valor: 11,30	2	11,30	0,00	11,30
Valor da Guia Recolhimento: Valor do boleto bancário Valor: 2,37	14	2,37	0,00	2,37
SUBTOTAL R\$ 13,67				

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL
R\$ 13,67
 (1,21 UFERMS)

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61001.017344 39052.000005 8 306900000001367

Local de Pagamento		Vencimento	
PAGAVEL NA REDE BANCÁRIA		NA APRESENTAÇÃO	
Cedente			
FUNJECC/CAMPO GRANDE		Agência/Código Cedente	
15/02/2006		73-6/520000-8	
Data do Documento		Nosso Número	
15/02/2006		10010173439-7	
Nº da Conta/Respo.		(5) Valor do Documento	
06		R\$ 13,67	
Instruções:			
1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS;			
3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo.			

Sacado: ANTONIO CALDERAN & OUTROS

Sacador/Avalista: _____

Código da Baixa Autenticação Mecânica: _____



FICHA DE COMPENSAÇÃO

ESTABELECIMENTO

15/02/2006 - BANCO DO BRASIL - 12:58:09
349671112 0080

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: LOURIVAL CAVALCANTE
AGENCIA: 0048-5 CONTA: 6.317.660-2

BANCO BRADESCO S.A.

2379007301610010173443905200000583069000001367

NR. DOCUMENTO 21.504

DATA DO PAGAMENTO 15/02/2006

VALOR DO DOCUMENTO 13,67

VALOR COBRADO 13,67

NR. AUTENTICACAO C.F44.2D4.FF8.D5A.AAB



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
 2ª Vara Cível

Autos: 001.06.103797-5
Parte autora: Antonio Calderan e outros
Parte ré: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -
Previ

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de, se não o fizer presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, 06 de março de 2006

Marcelo Câmara Rasslan
 Marcelo Câmara Rasslan
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês março de 06
 foram-me entregues estes autos.

[Signature]
 O ESCRIVÃO
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta
 data expedi o competente mandado
 de citado

Campo Grande, 29 / 05 / 06

abfc

Modelo 26252 - Endereço: Rua Da Paz, nº 14 - 1º Andar - Bloco 01, Centro - CEP 79.002-919, Campo Grande-MS -
 E-mail: cgr-2vciv@tj.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Citação nº **1120/2006**

Campo Grande, 29 de maio de 2006.

Prezado Senhor:

Através do presente, expedido nos autos nº **001.06.103797-5**, Ação de **Cobrança/Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em desfavor de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, fica V.Sa. devidamente **CITADO(A)** por todo o conteúdo da petição inicial e r. despacho que seguem cópias anexas, bem como, para no prazo de **15 (quinze)** dias, contestar o pedido, querendo, advertindo-o (a) de que não sendo contestado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autor(a), conforme dispõem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, a seguir transcritos: Art. 285. – *“Estando em termos a petição inicial, o Juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder, do mandado constará que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor”*. Art. 319 – *“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”*.

A contestação, a ser oferecida no prazo acima indicado, deverá ser apresentada neste Juízo da 2ª Vara Cível, situado na Rua da Paz, nº 14, Edifício do Fórum, em Campo Grande/MS.

Atenciosamente.


Lindalva Noletto Rampazo
Escrivã Judicial

À

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, na pessoa de seu representante legal
Praia do Botafogo, 501, 3º e 4º andar, Botafogo
Rio de Janeiro-RJ
CEP 22.250-040

TERMO DE JUNTADA

aos três dias do mês de agosto
do ano de dois mil e sete
faço a estes autos juntada do AR que se
segue

Eu escrivão do de Ofício o subscrevo.
Lavrei o presente termo e o subscrevi.

Jup
Escrivão

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Caixa De Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil-Previl,na pessoa de seu representante legal			
ENDEREÇO / ADRESSE Praia do Botafogo,501,3º e 4º andar,Botafogo			
CEP / CODE POSTAL 22250-040	CIDADE / LOCALITE Rio de Janeiro	UF RJ	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OFÍCIO nº 1120/2006-Proc.Nº001.06.10379-5 A:Antonio Calderan R:Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil-Previ		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Jayme Filho RG. 07.378.702-0 IFP		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			

2-4



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS)
RB 2 6 9 1 0 4 0 0 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
 Rua da Far... dos Estados
 CEP 79002-919 - Campo Grande - MS

MP

TERMO DE JUNTADA

Aos quatro dias do mês de setembro
do ano de dois mil e seis
faço a estes autos juntar da contestação e
documentos que seguem.

Eu escrivão do Ofício Cível o subscrevo

Lavrei o presente termo e o subscrevo

[Assinatura]
O ESCRIVÃO


JOSÉ PIRES DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. José Pires de Andrade - OAB-MS 5.307-B

Dr. Heitor Miranda Guimarães - OAB-MS 9.059

Av. Afonso Pena nº 3.504 - Edifício Empire Center - 15º andar - Sala 153 - CEP 79.002-075

 Tel/Fax: (67) 3383-4623/ 3324-2178 - e-mail: piresa@terra.com.br - Campo Grande - Mato Grosso do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL.
Autos: 001.06.103797-5 - Ação: Cobrança / Ordinária

 Requerentes: Antonio Calderan e outros. Requerida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

CBR 14082006 1355 001.06.103797-5 138519

PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – entidade fechada de previdência complementar, instituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede na Cidade do Rio de Janeiro – (RJ), na Praia do Botafogo, 501, 3º e 4º pavimentos, inscrita no CNPJ do o número 33.754.483/0001-24, vem, com respeito e acatamento, por seus advogados infra-assinados, incluso, com escritório a Av. Afonso Pena, nº 3504, Edifício Empire Center, Sala 153, 15ª andar, em Campo Grande -MS, nos autos supra, em que contende com ANTONIO CALDERAN, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Bahia, 662, ap. 2201, Jardim dos Estados, Campo Grande (MS), identificado sob o RG nº 3.579.308 - SSP/SP e portador do CIC nº 039.279.111-00, matrícula PREVI nº 0.869.740-X; ARQUEDUQUEZA APARECIDA DE RESENDE FLEURY, brasileira, casada, bancária aposentada, residente e domiciliada à Rua Couto Magalhães nº 918,

 Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar - CEP 79002-075
 tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

 Heitor Miranda Guimarães
 Advogado
 OAB/MS 9059

 José Pires de Andrade
 Advogado
 OAB-MS 5.307-B

Centro, CEP 78600-000, Barra do Garças – MT, identificada sob R.G. n° 119531442-0/MinEx, portadora do CIC n° 136605861-53, matrícula Previ n° 1.345.950-3; CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO, brasileira, casada, bancária aposentada, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 3064, Jardim Autonomista, Camp Grande, (MS), identificada pelo RG n° 380.617-SSP/MS, portadora do CIC n° 240.333.679-34, matrícula PREVI n° 2.123.699-2; GUILHERME RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, bancário aposentado e advogado, residente e domiciliado à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.400, Bl. 2, ap. 203, CEP 22610-190, Rio de Janeiro (RJ), identificado sob a C.I. n° OAB-RJ n° 14.138 e portador do CIC n° 043.456.737-04, matrícula PREVI n° 3.867.820-9; IONILTON DA CUNHA NEVES, brasileiro casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Irmã Maria Facundini, 841, Dermat, Cx. Postal, 258, CEP 78600-00, Barra do Garças (MT), identificado sob o RG n° 1139982-1/ SSP-MT e portador do CIC n° 022.903.671-68, matrícula PREVI n° 4.393.660-1; JAIR FERREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 902, Jardim São Bento, Campo Grande (MS), identificado sob o RG n° 1.616.707-SSP/MS e portador do CIC n° 003.752.921-87, matrícula PREVI n° 6.436.420-6; LUIZ CARLOS MOREIRA, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Araguaia, 137, São Sebastião, CEP 78600-000, Barra do Garça (MT), identificado sob o RG n° 5.791.726/SSP/SP e portador do CIC n° 557.178.708-25, matrícula PREVI n° 6.436.092-X; NELSON AIDERS, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Ermano Ribeiro, 163, Centro, CEP 78600-000, Barra do Garças (MT), identificado sob o RG n° 1012835201/SSP-RS e portador do CIC n° 067.651.810-91, matrícula PREVI n° 7.367.700-0; NÍMIA ELOISA FRANCO, brasileira, separada judicialmente, bancária aposentada, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 195, Centro, Ponta Porã (MS), identificada sob o RG n° 311.197-SSP/MS e portadora do CIC n° 173.210.001-25, matrícula PREVI n° 7.572.330-1; WALDYR MOLINA, brasileiro, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado à Rua Zuleide Perez Tabox, 1144, Centro, Três Lagoas (MS), identificado sob o RG n° 262475-SSP/MS e portador do CIC n° 004.037.411-49, matrícula PREVI n° 9.639.460-9; vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO às pretensões encampadas pelos requerentes na ação em epígrafe, aduzindo, para tanto, os seguintes comemorativos de fato e de direito, para, ao final, restarem impugnados e contestados, como de fato restam, todos os fatos e fundamentos elencados no petitório exordial:

BREVE HISTÓRICO DA PREVI:

Antes de adentrar nas preliminares bem como ao mérito, importante fazer menção acerca da natureza jurídica da requerida, a qual é entidade de previdência privada complementar constituída sob a forma de sociedade civil, que tem por objetivo o pagamento de complemento de aposentadoria aos seus associados ou de pensão por morte aos beneficiários por aqueles indicados.

A situação estampada na ação em tela revela que os requerentes encontram-se gozando de seus benefícios, como também, os referidos aposentados continuam fazendo parte do quadro de associados da Requerida.

Avenida Afonso Pena, n° 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15° Andar - CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Heitor Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059

Jose Pires de Andrade
CPF: 004.734.721-04
OAB/MS 5.307-B

Outro aspecto de que não se pode olvidar, trata-se das vantagens derivadas da associação *in casu*, como descontos em lojas afiliadas, empréstimos e financiamentos imobiliários com taxas de juros bem abaixo das praticadas por instituições financeiras, além da tranqüilidade de saberem que, ainda que a previdência oficial pague a seus dependentes um valor irrisório como pensão por morte, terão estes direito ao complemento desta Caixa de Previdência, que irá permitir-lhes a manutenção do padrão de vida a que estão habituados.

Neste diapasão, para que se garanta o efetivo pagamento de aposentadoria a todos os associados e também aos seus dependentes, é feita a constituição de reservas, ou seja, a constituição de um patrimônio formado por bens e direitos destinados a financiar o recebimento de benefícios futuros, sendo que a principal fonte de recurso é a contribuição feita pelos associados e pelo banco patrocinador.

De modo diverso do acima exposto, os requerentes, apesar de possuírem total consciência de que fazem parte de uma associação, que dela auferem diversas vantagens, e que a associação necessita constituir reservas para honrar seu compromisso, qual seja o pagamento de complemento de aposentadoria e pensão.

Inadvertidamente os autores pleiteiam que deixe de lhes ser aplicada regra legal, estatutária e regulamentar que determina o pagamento de contribuição mensal à Caixa de Previdência, sendo que esta pretensão não pode prosperar sob pena de ser ocasionado desequilíbrio atuarial, que poderá resultar na não consecução de seus objetivos, com flagrante prejuízo à totalidade dos associados, como restará demonstrado a seguir.

Importa frisar que o estatuto é contrato ao qual estão vinculadas as partes: associados e PREVI. Nas lições de Luiz Rafael Mayer, Ministro aposentado do STF, acostando-se a Miguel Reale e citando Hans Kelsen:

"... o ato jurídico ou o contrato, como é o estatuto, emergente da autonomia privada, são fontes de direito, tão legítimas quanto a lei ou o regulamento, instituindo normas jurídicas particulares ou individualizadas que vincula as pessoas que participam de sua formação".¹

Referidos contratos são atos jurídicos perfeitos e bilaterais, aprovados caso a caso pelo Ministério da Previdência Social, não podendo ser revogados por qualquer nova disposição legal, pois as obrigações e direitos dos contratantes, elencados e definidos em cada texto, estão por eles assegurados sob o amparo de preceitos constitucionais.

Importante ressaltar que a instituição, sendo a maior da América Latina, uma das maiores no mundo, convidada, recentemente, pela ONU para tratar de **benefício responsável**, tratando de benefícios de, aproximadamente, 500.000 pessoas (direta ou indiretamente), não poderia usufruir o "benefício da dúvida".

¹ Parecer para o Instituto Cibrazen de Seguridade – CIBRIUS, de 9.8.91, *apud* MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, São Paulo: LTr, 2003. Pag. 682.

3
Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Hector Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059

Rose Pires de Andrade
CPF: 004.338.721-04
OAB/MS 53078

Ora, a concessão desconsideraria o disposto em Carta Magna, não tomando conhecimento das regras regulamentares que, afinal, foram discutidas, aprovadas pelo próprio Corpo Social a que pertenceram os embargados, cujas regras também foram aprovadas pelas autoridades da área e consubstanciadas em leis específicas e, ainda, não verificam as conseqüências sobre uma instituição sem fins lucrativos e, por fim, sacrifica, reduz, produz danos irreparáveis à Reserva Garantidora de Benefícios.

Uma das leis específicas que versam sobre o assunto diz o seguinte:

Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 – Presidência da República – Casa Civil –

Art. 7º “Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial”
(grifo nosso)

SÍNTESE INICIAL:

Os requerentes ingressaram com a presente ação ordinária de isenção de contribuição e repetição de indébito, aduzindo, preliminarmente, que são beneficiários da Requerida, como associados não fundadores, devido ao vínculo existente por manterem relação de emprego com o Banco do Brasil S/A, do qual obtiveram aposentadoria junto ao INSS na vigência da Lei nº 6.435/77.

Afirmam que o plano em que participam é de benefício definido, ou seja, modalidade em que o valor a ser percebido corresponde à média da remuneração recebida no último ano de trabalho.

Seguem aduzindo que o valor da complementação de aposentadoria, que fizeram durante seu tempo de trabalho é definido nos Art. 49 e 50 dos estatutos e seu pagamento vem sendo efetuado mensalmente, valor que vem sendo descontado atualmente, ainda a título de contribuição.

Que tal desconto é especioso, pelo benefício ser considerado uma retribuição, sendo o desconto um disfarce na redução do benefício contratado.

Afirma que requerida para o desconto se vale do contido nos estatutos.

Aduz, ainda, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, impondo à Ré qualidade de fornecedor de produtos e serviços.

Ao final apresentam requerimento e pedidos.

DAS PRELIMINARES:

4
Avenida Afonso Pena, nº 2.504 – Edifício Empire Center – Sala 153 - 15º. Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4626 – (67) 3324-2178 – Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Hector Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059

Jose Pires da Andrade
CPF: 004.751.721-04
OAB/MS 12078

I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

O pedido, segundo a norma processual deve embasar-se em fundamento legal, em não sendo assim, a petição é alcançada pela inépcia.

Como se pode verificar, a norma legal, tão decantada pelos autores, não tem aplicabilidade à pretensão subjetiva dos mesmos, pois, como se verifica na própria Lei nº 6.435/77, em seu artigo 1º, que é o momento introdutório da referida disposição legal, trazendo a seguinte relação:

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. (g.n.)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

O referido *codex* divide-se em capítulos, como não poderia ser de outra forma. No Capítulo II, a norma se refere às Entidades Abertas de Previdência Privada, já o Capítulo III da referida disposição, trata norma das Entidades Fechadas, que é o caso da requerida.

Em suas normas gerais na Seção I, já se verifica a orientação complementar de previdência e sua submissão ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

O artigo 35 da referida Lei, determina que a Entidade Fechada obedece a diretrizes do Ministério anteriormente referido.

Na Seção II do Capítulo em comento, vem o artigo 36 que tem a seguinte disposição:

SEÇÃO II - Da Legislação Aplicável

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei. (g.n.)

Neste artigo há de se fazer uma exegese da orientação do legislador que determinou que a Entidade de Previdência Privada seria regida pela legislação geral e pela legislação de Previdência Social no que lhes for aplicável. (g.n.)

Assim o legislador fez reserva, permitindo aplicação dessa lei naquilo que for aplicável e porque o fez. Porque as entidades possuem estatutos que são votados, aprovados e submetidos ao crivo da Secretaria de Previdência Complementar, que, após exame, dá o seu *ad referendum* ou determina modificações.

5

Avenida Afonso Pena, nº 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Hector Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS, 9059

Jose Pires de Andrade
CPF: 009.704.721-04
OAB-MS 5.307-B

Os estatutos da requerida foram, deste modo, votados e referendados, pelo que se tornou lei entre as partes, não podendo, o associado, agir contra a norma estabelecida. Se assim o fizer, seu pedido não tem o resguardo jurídico e, portanto, é inepto.

O artigo 9º do Estatuto da PREVI, abaixo transcrito, tem sua interpretação regimental no art. 8º, letra "a", do Regulamento de Contribuições e Benefícios do Plano de Aposentadoria e Pensões:

9º - A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará a perda da qualidade Artigo e das prerrogativas de associado da Caixa, facultando-se, com relação ao plano de aposentadoria e pensões, e na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções:

a) recebimento de parte das contribuições pessoais vertidas até a data do seu desligamento do quadro social; esse valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros;

b) permanência no plano, para oportuna obtenção do complemento de aposentadoria e asseguaração aos seus dependentes habilitados do benefício de pensão, mediante a manutenção do pagamento de contribuições, correndo por sua conta também a parte que caberia ao ex-empregador, com acréscimo das taxas de administração e cobrança.

c) Suspensão do pagamento de contribuições, para oportuno recebimento de benefícios, calculados em função da idade à época do início do pagamento do benefício e do tempo de filiação à Caixa até a data da cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º - Para efeito do exercício das faculdades previstas neste artigo será exigida a carência de 5 (cinco) anos de filiação à Caixa, observado o disposto no Artigo 72 e seu Parágrafo único.

Parágrafo 2º - Na hipótese da alínea "b", as contribuições não se interrompem com a percepção de benefício de aposentadoria a cargo da Caixa; no caso da alínea "c", a percepção do benefício não importa em retomada das contribuições.

Parágrafo 3º - Ao que optar pela permanência no plano de aposentadoria e pensões, na forma admitida na alínea "b" deste artigo, facultar-se-á, também participar do sistema de pecúlios, mediante contribuições específicas. (g.n.)

Parágrafo 4º - No caso de readmissão ao emprego, observar-se-ão, para efeito de retorno ao quadro social, as condições estabelecidas em Regulamento.

Artigo 8º - No caso de perda parcial de remuneração mensal (parágrafo 4º do artigo 14 do Estatuto) resultante do efetivo exercício de cargo comissionado ou da prestação de serviços que, por sua natureza, sejam remunerados com

6

Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Reitor Nelson Guimarães

Advogado

OAB/MS 9059

Jose Dires de Andrade

FE: 004.74.721-04

OAB/MS 9.207 E

adicionais especiais, e desde que a vantagem objeto de redução viesse sendo computada na base mensal de incidência das contribuições há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao associado manter a mesma composição dessa remuneração, para efeito de preservação dos níveis de contribuição, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do artigo 14 do Estatuto, observando-se mais o seguinte:

a) os valores da composição de remuneração preservada para efeito de base mensal de incidência das contribuições, na forma do "caput" deste artigo, manter-se-ão atualizados pelas tabelas de vencimentos do empregador;

b) a composição da base mensal de incidência, na forma deste artigo, será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao associado, de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto e neste Regulamento;

c) Consideram-se como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, as comissões de igual padrão desempenhadas em caráter de substituição;

d) O optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade;

A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento do interessado.

Diante destas circunstâncias e no mais que consta, a pretensão é injurídica, ou seja, não há norma capaz de ampará-la, sendo assim, ausente de escopo jurídico, cabendo a total extinção do processo.

Deste modo, Meritíssimo, para que a parte busque amparo na Tutela Jurisdicional deve demonstrar preencher, no mínimo, as Condições da Ação, quais sejam, Legitimidade, Interesse de Agir e Possibilidade Jurídica do Pedido.

O festejado Enrico Túlio Liebmann nos iluminou com o ensinamento de que a ação somente subsistirá se e somente se, em sentido estrito, as partes preencherem as condições da ação, sob pena de a ação ser extinta por carência de condições de ação, sem resolução do mérito e sem se conhecer das pretensões estampadas pelo autor.

Tal ensinamento parte do princípio que diz que o direito de ação é amplo em nível Constitucional, por permitir que qualquer pessoa ou indivíduo, ainda que não possua capacidade postulatória e condição de direito de ação, tem direito de formular pretensões junto a órgão público, bem como, obter respostas aos seus pedidos, ainda que contrárias à sua súplica.

Entretanto, em nível processual, o direito de ação é eminentemente estrito, ou seja, somente poderá formular pretensão judicial, buscando o escopo da tutela jurisdicional, caso o requerente preencha, no mínimo, as condições de ação, para, somente então, poder se desenvolver o processo através da ação, tendo em vista que a ação somente subsistirá se preenchidas forem as formalidades ora mencionadas.

Deste modo, preconiza Liebmann, a ação existirá se houver resolução do mérito, seja favorável, seja desfavorável ao autor, entretanto, o processo sempre

7
Avenida Afonso Pena, n.º 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar - CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Hector M. (Anya) Almeida
Advogado
OAB/MS 9059

Jose Pires da Andrade
CPF 094.730.721-04

existirá, ainda que não exista ação, por ser instrumento de aplicação da norma material.

Destarte, Excelência, os requerentes demonstram não preencher uma das condições fundamentais para existência e validade da presente ação no mundo processual, qual seja, seu pedido é juridicamente impossível por contrariar, como anteriormente ventilado, dispositivo estatutário e normativo legal específico.

É de suma importância salientar, Excelentíssimo Juiz, para que o processo possa se desenvolver a pretensão subjetiva da parte deve obedecer ao princípio do devido processo legal, que não mais é do que a propositura da ação dentro dos parâmetros legais.

Trata-se, pois, de Princípio de Ordem Pública o processo ser julgado extinto por carência de condições da ação, bem como, que não se conheça da pretensão da parte autora caso não se obedeça ao ordenamento jurídico, trazendo apenas meras e descabidas ilações.

Ora, Emérito Julgador, diante da preliminar argüida, requer se digne de deferi-la para decretar a extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido, condenando os autores nas custas e nos honorários advocatícios.

II – DA PRESCRIÇÃO:

A prescrição é matéria que poderá ser alegada em qualquer instância, todavia, com mais propriedade na contestação.

Aplicável à matéria, a ordem mandamental inserida no artigo 103, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que tem em seu texto a seguinte redação:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 - (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Tal disposição está em consonância com o inciso II, do § 10, do artigo 178, do Código Civil de 1916: *“prestações de rendas temporárias ou vitalícias”*.

Atualmente a legislação prevista no Código Civil revogado foi regulamentada pela Lei Complementar 109, de 28.05.2001, em seu artigo 75, norma que tem a seguinte determinação:

“Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.”

Outra não é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou

8
Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 – Edifício Empire Center – Sala 153 - 15º. Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 – (67) 3324-2178 – Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Hector Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059

Rose Pires de Andrade
CPF: 004.34.721 04

a Súmula de número 201, publicada no DJU em 13-05-2004, in RT-824/152, fazendo-se referências ao artigo 178 do CC/1916, LCX –109, de 29-05-2001, art. 75 e Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo de número 103, com a redação seguinte:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.” (gizou-se).

A pretensão inserida nos autos representa ação tendente a cobrar o que não é devido, seja por previsão estatutária, legal e jurisprudencial, onde o prazo para buscar tal pretensão subjetiva, ainda que fosse o caso, foi alcançado pela prescrição.

Vilson Rodrigues Alves, in Da Prescrição e da Decadência, Ed. Bookseller, 2ª. Edição – 2004. à página 778, afirma que com prazo prescricional de cinco anos, encontram-se várias previsões, tais como a da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 103 e 104.

Em jurisprudência do E. STJ, O Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Filho, fls. 263, in fine, afirmou:

“Inicialmente, vislumbra o acórdão hostilizado incorrido nos vícios apontados, vez que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, não ficando o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pela parte, como se órgão de consulta fosse, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.”

“Por outro lado, não é de se aplicar o caso vertente a prescrição anua a que alude o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil anterior, o qual se refere especificamente à ação do segurado contra o segurador e vice-versa, situação diversa da dos autos, em que se postula a rescisão de contrato pecúlio/pensão, firmado entre as partes com a restituição das parcelas pagas.”

“Em se tratando de cobrança de valores de benefícios previstos sem plano de previdência privada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser aplicável a prescrição vintenária, mas, sim, a quinquenal. Configuram-se, a propósito, os seguintes precedentes:” (grifado)

Neste sentido a Jurisprudência define:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA PELA PRIMEIRA VEZ NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. DOUTRINA. ARTS. 162, CC/1916 (193, CC/2002) E 303, III, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 178, § 10, II, C/1916. PRECEDENTES. RECURSO” PROVIDO.”

“I – Na linha da jurisprudência desta Corte, a prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa.”

"II- É quinquenal a prescrição, em casos de parcelas oriundas dos planos de previdência privada, nos termos do art. 178, §10, II, do Código Civil de 1916." (REsp 203, 963/RS, DJ 08/09/03, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira);

"Previdência privada. Prescrição. Art. 178, § 10, II, do Código Civil. Precedentes da Corte."

"Já assentou a Corte que a prescrição, em casos de parcelas devidas oriundas dos planos de previdência privada, é quinquenal."

"Recurso especial conhecido e provido".
(Resp 424. 181/RS, DJ 10/03/03, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Pelo exposto, faz-se imperioso que os pedidos dos autores sejam julgados totalmente improcedentes, uma vez que a devolução das contribuições e cessação de pagamento dos descontos atenta contra a ordem jurídica e contra a moral dos próprios requerentes, quiçá do Judiciário, se assim entender possível.

Como se pode receber corrigido tudo que pagaram, parar de contribuir e, todavia, permanecer gozando da complementação da aposentadoria. Isto só pode ocorrer na estrutura moral tupiniquim.

Entretanto, na remota hipótese de assim não entender V. Exa., deverá ser declarada a prescrição quinquenal do direito dos Autores, conforme determina a Lei Complementar 109/2001, sendo ratificada pelo entendimento de ambas as Turmas de Direito Privado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, toda e qualquer pretensão relativa a direito com data anterior há 05 (cinco) anos ou mais, deverá ser declarada prescrita, tendo em vista ter sido a presente ação proposta somente em 13 de fevereiro de 2006. A ré foi citada apenas em 14-07-2006.

III - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES:

Os autores vêm a juízo postulando contra lei e fato incontroverso, situação lamentável, pois o Judiciário merece respeito e não se pode permitir que a busca de tutela contrarie fato jurídico incontroverso.

Os requerentes são portadores de indeclinável má-fé processual, pois têm conhecimento de que não só nos estatutos, mas também nas normas da entidade da qual são beneficiários, são os associados obrigados ao pagamento de contribuição.

Tal atitude contraria até mesmo prova documental trazida pelos requerentes.

A contribuição dos associados não importa em qualquer modificação, mesmo que estes venham se aposentar, pois o término da relação de trabalho ou do

vínculo não libera a contribuição, vez que a PREVI é pessoa jurídica diversa do empregador.

A ordem jurídica deve ser respeitada e em não sendo, devem aqueles que a contrariam sofrer a sanção correspondente, já que o nosso direito é eminentemente escrito e na lei há previsão de sanção a quem contrariá-la.

Em nosso sistema, o contrato obriga o signatário: "*Contractus ex conventione partium accipiunt*".

Pondo fim a possível controvérsia, adveio a Lei Complementar nº 108/2001, que trouxe previsão expressa acerca da contribuição dos associados já aposentados, conforme se verifica na redação do art. 6º, não obstante constar do estatuto da requerida o custeio a ser feito pelos associados.

Disposição legal com a seguinte redação:

Seção II -Do Custeio

"Art. 6º. O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos." (grifo nosso)

Em assim sendo, trata-se de relação contratual, havendo obrigação expressa, tanto na legislação que rege a matéria como no instrumento que vincula as partes. Infundada, portanto, se revela a insurgência dos autores.

O desejo dos autores é o de continuar usufruindo a complementação da aposentadoria sem a devida contribuição, hipótese que atentaria contra o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que restaria comprometido e tal não recebe a permissão legal.

Bem disse o Exmo. Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, em seu artigo publicado pela Revista Prática Jurídica – ano I, nº 2, de 31 de maio de 2002, à página 64:

"O Judiciário, ante a interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal e a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que ainda não podemos proclamá-lo. Recursos protelatórios, sem a mínima possibilidade de frutificarem, em face até mesmo da jurisprudência predominante, hão de ser coibidos, reafirmando-se, sob o ângulo da eficácia, o primado do Judiciário, inconcebível é o numero de processos em tramitação, a maioria alcançando cinco anos, alguns ultrapassando um décimo, envolvendo, até mesmo prestação alimentícia."

"Faz-se em jogo o Poder Judiciário e seus órgãos, o próprio Estado democrático de Direito, no que perduram, durante nefasto espaço de tempo, conflitos de interesse, em verdadeiro estímulo à litigiosidade desenfreada. Por se observar espontaneamente certo interesse subordinante, na maior parte das vezes com desembolso só sempre escasso numerário, se é possível postergar o desfecho final de lide. Inimaginável que se chegue em um só ano judiciário,

como ocorreu no ano de 2000, à distribuição de mais de 80 mil processos no Supremo Tribunal Federal.”

Vale lembrar a advertência de Rui, ministrada em época na qual o quadro era outro: “A Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” – Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo, Revista de Língua Portuguesa, 1924 p. 381, em Luiz Resende de Andrade Ribeiro, Dicionários de Conceitos e pensamentos de Rui Barbosa, Edart, São Paulo, 1967, p. 224. “Os jurisdicionados precisam ser alertados, pelos profissionais da advocacia sobre as conseqüências de insistir-se em enfoque discrepante do ordenamento jurídico em vigor; cabe aos representantes processuais acionar a independência técnica inerente à profissão e ressaltar, para a parte, a glosa com multa de 1% e indenização passível de atingir 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido, além da responsabilidade pelas despesas processuais, no caso de vir-se a” deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso “; a” alterar a verdade dos fatos “; a usar do processo para conseguir objetivo ilegal”

Para virem a juízo, os autores fizeram exegese distorcida de disposição legal que não tem em seu texto legal à pretensão direito dos requerentes, desprezando a hermenêutica para fosse possível o pedido inserido na exordial, ferindo disposições contidas no inciso I – II e III, do Código de Processo Civil e inciso I do artigo 17 do mesmo código.

Posto isto, de início requer se digne o douto julgador em aplicar aos autores a litigância de má-fé com imposição da pena de multa, bem como a indenização no índice de 20% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, como previsão inserida no Código Processo Civil.

IV - DA AFRONTA AO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Inicialmente, é importante transcrever o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal:

“O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar.”

Pela análise do texto constitucional extrai-se que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as entidades de previdência complementar e seus associados é contratual, regulada por lei específica e por estatuto, sendo-lhe, ainda, aplicada subsidiariamente e naquilo que não conflitar, as lês gislações previdenciária e civil.

As entidades de previdência privada fechadas foram criadas para complementar a aposentadoria e não possuem fins lucrativos.

Os planos estão calcados em rigorosas bases atuariais que se destinam a garantir benefícios futuros, não sendo demais ressaltar que o interesse coletivo deve preponderar sobre o interesse individual.

Deve ser levado em consideração que a devolução das contribuições pessoais de forma diversa daquela estabelecida no contrato - Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios - irá ocasionar desequilíbrio atuarial a prejudicar os demais associados do fundo, impossibilitando a constituição de reservas garantidoras do benefício contratado, ou seja, em total afronta ao artigo constitucional supramencionado.

Diante disto, certo que é absolutamente despropositado o pedido de continuar usufruindo a complementação da aposentadoria sem a devida contribuição, hipótese que atentaria contra o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que restaria comprometido, eis que, repisa-se, os planos estão calcados em rigorosas bases atuariais, não sendo demais ressaltar que o interesse coletivo deve preponderar sobre o interesse individual.

É importante frisar que inexistente na relação entre a PREVI e seus associados qualquer obrigatoriedade de resultados financeiros. Cabe à entidade de previdência complementar, tão somente, remunerar seus ativos com o índice estabelecido no estatuto acrescido dos juros atuariais estipulados na meta atuarial, aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar.

Haverá comprometimento do equilíbrio do plano, comprometendo, também, por consequência, a formação de reservas garantidoras dos benefícios contratados.

Restará descumprida a determinação expressa do artigo 202 da Constituição Federal, que determina que o regime de previdência complementar deverá ser "*baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado*".

As reservas que constituem o patrimônio da PREVI, garantidoras do benefício contratado, na verdade correspondem ao patrimônio dos associados, não havendo dúvidas que aqueles que permanecem no plano, e cumprem com aquilo que foi efetivamente contratado, acabam por pagar a conta dos dissidentes.

Assim sendo, levando em consideração que o princípio de que o interesse coletivo deve preponderar sobre o interesse individual, deverá ser totalmente rechaçada a pretensão dos associados ora requerentes.

Por todo o exposto, resta inequívoco que há o reconhecimento de que a relação entre as partes é contratual, e que o pedido de continuar usufruindo da complementação da aposentadoria sem a devida contribuição, de forma diversa do estabelecido no Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, configurará descumprimento do contrato e ocasionará desequilíbrio atuarial, comprometendo a constituição de reservas garantidoras dos benefícios, causando prejuízo a toda a coletividade de associados, e desobedecendo o que dispõe o artigo 202 da Constituição Federal.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:23. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20842E7.

Ora, se a Constituição Federal determina a constituição de reservas garantidoras do benefício contratado, e determina que isto se dará na forma da Lei Complementar, e se a Lei Complementar aplicável dispõe que uma das fontes de custeio será a contribuição dos assistidos (aposentados e pensionistas), qualquer determinação em contrário consistirá em afronta direta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados.

Além disso, há de ser observado o princípio insculpido no inciso II do mesmo artigo 5º da Carta Magna, que dispõe "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, analisando-se o dispositivo constitucional, fica patente que, em havendo autorização legal para que a Requerida efetue a cobrança da contribuição dos associados, qualquer determinação que vede tal cobrança configurará mais uma afronta à Constituição.

Pelo exposto, resta demonstrado que a contribuição por parte dos aposentados está prevista em lei, amparada pela Constituição, constituindo ato legítimo por parte da Ré, não carecendo de qualquer reparo por parte deste Juízo.

DO MÉRITO:

Os autores afirmam que são associados não fundadores da requerida, nos termos do artigo 5º, letra "b", do Estatuto da Previ, aí se vê que os não fundadores, ora os fundadores remontam da existência do IAPB, os demais, como os requerentes são posteriores ao extinto.

Os autores buscam proteção em instituto já modificado por determinação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social,

No mérito a pretensão dos autores se abastece da injusta pretensão de se verem livres de pagamento de contas participativas do plano de previdência privada fechada, que é o mantido pela PREVI, principalmente por ainda serem associados e assistidos da Requerida.

Sorrateiramente aduzem às 09 que a Lei 7.485, de 06 de junho de 1986, isentou-os das contribuições previdenciárias dos aposentados do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social a partir do dia 1º de julho de 1986.

O direito da lei não foi estendido aos participantes de previdência privada fechada, como alegam os autores.

A disposição legal tem a seguinte redação:

LEI Nº 7.485, DE 6 DE JUNHO DE 1986

Isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY-Raphael de Almeida Magalhães (grifados)

O comando da lei tem destinação específica e somente a este ressalta sua incidência, validade e operabilidade. O dispositivo não tem aplicação genérica como pensam os autores, terá se separarmos o estatal do privado.

A controvérsia já recebeu decisão do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"Apelação Cível – Ordinário – N. 2002.000289-6/000-00 – Campo Grande"

"Primeira Turmas Cível,"

"É por isso que não se pode aplicar aos planos de previdência privada a disposição da Lei 7.485/86, cujo teor dispõe que: "A partir de 1.º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981."

"A não-extensão da norma a outras situações pode ser verificada até em relação a servidor público, como se vê do acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado pelo recorrente":

"O servidor público do Estado, não sendo servidor público civil nem aposentado da União ou suas autarquias, sujeitando-se a regime próprio de previdência social, não está abrangido pelo benefício da Lei n. 7.485/86, que isenta de contribuição os aposentados e pensionistas civis." (f. 274)

15

Avenida Afonso Pena, nº 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar - CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande - (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Rector Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9050

Rosa Dires de Andrade
CPF: 009.194.721-04
OAB/MS 5.207-4

“Não há previsão expressa de que a isenção aplica-se aos fundos de previdência privada, e de fato não haveria de ter, pois são coisas totalmente distintas, cuja característica principal é a relação de ordem privada.”

“De fato, a intervenção estatal fez com que o contrato passasse a ser dirigido no seu conteúdo, por meio de leis que impõem ou proíbem certas condutas. O dirigismo contratual resultou na limitação da liberdade contratual com o fim precípua de restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes. Mas não é por isso que está autorizado o Poder Público sem nenhuma base estatística a isentar o associado das contribuições a seu sistema de previdência.”

“Desde a entrada dos autores no plano, ficaram estes cientes de que após passarem para a aposentadoria continuariam contribuindo. Certamente, por isso mesmo, enquanto na ativa contribuíram menos, pois o sistema e as garantias que lhes são inerentes não decorrem de mágica.”

“Qualquer cidadão que queira adentrar a um sistema de previdência privada se dispõe a pagar tanto para ter direito a tanto depois de determinado tempo, e a interferência como decorre da sentença, imposta sem análise das conseqüências financeiras, certamente pode levar qualquer fundo de previdência privada, fechado ou aberto, a estado caótico.”

A decisão ocorreu por unanimidade, com a seguinte ementa:

EMENTA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – FUNDO FECHADO – PREVI – CONTINUIDADE DE CONTRIBUIÇÃO APÓS A APOSENTADORIA – FATOR DETERMINANTE DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO – PREVISÃO CONTRATUAL – IMPROPRIEDADE DE EXTENSÃO DE NORMAS ISENTIVAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INAPLICABILIDADE DA LEI 7.485/86.

“Qualquer cidadão que queira adentrar em um sistema de previdência privada se dispõe a pagar tanto para ter direito a tanto depois de determinado tempo de contribuição. O valor do benefício é aferido com base no fundo acumulado, e a contribuição para a formação do fundo será maior ou menor à medida do valor que se pretende auferir de benefício e do período em que se pretende contribuir.”

“Se ao aderir ao plano de previdência privada, aberto ou fechado, estipulou-se que haveria obrigação de o aderente continuar contribuindo após o início do recebimento do benefício, é evidente que o fundo a ser constituído depende dessa receita e, por isso, não se pode impor a isenção, interferindo na relação contratual, se não há intervenção estatal que expressamente autorize esse procedimento.”

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Atapôã da Costa Feliz, Hildebrando Coelho Neto e Juiz de Direito Romero Osme Dias Lopes”

Em assim sendo, fica demonstrado que a referida disposição legal, não diz

16

Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 – Edifício Empire Center – Sala 153 - 15º. Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 / (67) 3324-2178 – Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Rector Almeida Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059

Ass. Pires de Andrade
CPF: 004.704.721-04
OAB-MS 5.307-B

respeito à previdência privada fechada, que é complementar e facultativa, regida por normas legais próprias, mas alcançou apenas determinado grupo da previdência privada.

Não há como prosperar a pretensão dos autores, em razão do estabelecido nos artigos 34 e 36, da citada LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977., argumentando que as isenções de contribuições feitas pela Lei 7485/86 conclamam-se como aplicável às relações existentes entre os participantes da previdência de índole privada.

Basta para tanto leitura das disposições legais citadas e tidas como protetoras da pretensão dos requerentes, para verificar que as normas dependeriam de receberem regulamentação, os artigos têm a seguinte redação:

Das Entidades Fechadas - SEÇÃO I - Normas Gerais

*Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, **enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.*** (destacado)

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

SEÇÃO II - Da Legislação Aplicável

*Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, **no que lhes for aplicável**, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.* (gizou-se)

Além de ser demonstrado no texto legal que o comando não é de índole genérico, mas contém ressalva como os contidos nos destaques efetivados pela requerida. Para melhor entender que a disposição contém reservas basta verificar a disposição do artigo intermediário aos citados pelos requerentes, ou seja o artigo 35, que contém redação vazada nos termos:

Art. 35. Para os fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - através de órgão normativo a ser expressamente designado: (destacado).

a) ***fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência***

17

Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 – Edifício Empire Center – Sala 153 - 15º Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 – (67) 3324-2178 – Campo Grande- (MS) - e-mail: pimesa@terra.com.br

Helitor Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059

Jose Dires de Andrade
CPF: 004.734.721-04

a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal; (gizou-se)

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea a, supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea a deste inciso.

II - através de órgão executivo a ser expressamente designado:

a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas, conforme o inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas na forma do inciso I, alínea e deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas, que tiverem cassada a autorização de funcionamento, ou das que deixarem de ter condições para funcionar.

§ 1º No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previstos nas alíneas c e d, do inciso II deste artigo.

§ 2º A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadores, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionará, quando solicitada, a necessária assistência técnica.

O comando das disposições legais indicava para regulamentação, em assim sendo, vieram as Leis Complementares 108 e 109, que estabeleceram normas definitivas sobre as entidades complementares de previdência social, regulamentação, aliás, que encontrou eco no estatuto da requerida, bastando para tanto verificar as disposições da Lei Complementar 108, em seu artigo abaixo descrito e disposições do estatuto de PREVI.

Na disposição da lei em comento veio o artigo 6º, com a seguinte redação:

Seção II - Do Custeio.

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

DO EQUILÍBRIO ATUARIAL:

É importante que se deixe claro que a PREVI é sociedade civil sem fins lucrativos, sendo certo que as contribuições recebidas, bem como as aplicações do patrimônio são todas vertidas em prol do atendimento à sua atividade fim, que é garantir a seus associados e respectivos dependentes os benefícios de complementação de aposentadoria e pensões.

Importa também frisar que a PREVI efetua cálculos atuariais a fim de definir a forma como irá aplicar o patrimônio e fazer a arrecadação de contribuições, conjugando:

a) *dados pessoais: sexo, data de nascimento, tempo de filiação à PREVI, tempo de filiação ao INSS, média dos últimos 36 salários e contribuição média, calculada em função da média dos 36 últimos salários;*

b) *dados biométricos: tábuas de mortalidade e de invalidez e tabela de composição média do grupo familiar (estimativa de uma família média representativa por sexo e idade, independente do grupo familiar que o participante tenha);*

c) *dados econômicos: inflação de longo prazo e taxa de juros.*

Assim, a PREVI elabora o cálculo e análise, desde o momento em que o associado ingressa em seus quadros, de como deve ser aplicado o valor recebido como contribuição – patronal e pessoal – e ainda, como deve ser aplicado o patrimônio que faz parte do ativo da PREVI, conciliando com as regras dispostas no estatuto da entidade, a fim de garantir que, quando chegar o momento da aposentadoria deste associado, ou se o mesmo falecer e houver dependentes para receber pensão, haverá o efetivo pagamento a que faz jus.

É de se ressaltar, inclusive, que todas as alterações estatutárias são feitas de forma a não causar desequilíbrios naquele cálculo e, até mesmo as leis que regulamentam a Previdência Complementar, quando trazem normativos que venham a alterar a forma de cálculo, prevêm prazo suficientemente longo a fim de ser possível a adaptação.

Diante disto, fica claro que, considerando que os cálculos são elaborados muitos anos antes da data em que há o pagamento da complementação de aposentadoria ou pensão, qualquer alteração posterior ocasionaria uma desestabilização nos cálculos e inviabilizaria o modelo matemático vigente, garantidor do retorno do capital aplicado nos limites que à Ré são determinados.

A fim de corroborar com este entendimento, traz-se à colação lição proferida por Flávio Martins Rodrigues:²

“O compromisso primeiro de qualquer regime previdenciário, seja público ou privado, é manter-se equilibrado no curto, médio e longo prazo, a fim de poder saldar sempre seus compromissos com aposentados e pensionistas. (...) Fato é que a previdência possui custo elevado. Para se ter uma ordem de grandeza, a necessidade de reservas acumuladas para o custeio de uma aposentadoria no valor de R\$ 3.000,00 para uma pessoa de 55 anos é de R\$ 597.000,00 (cálculo atuarial utilizando a Tábua de Mortalidade GAM-71, considerando o benefício da pensão integral)”

Deste modo, Meritíssimo, é de fundamental importância ressaltar que ausente a finalidade lucrativa, própria de toda empresa mercantil, no que pertine à relação jurídica de previdência privada a responsabilidade do gestor em relação aos associados é ainda maior, tendo de haver grande estudo e responsabilidade ao promover ou não alterações relativas ao plano, devendo existir uma ponderação entre o técnico e o jurídico, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial, sob pena de haver prejuízo futuro à coletividade, do qual pode até mesmo advir intervenção na entidade, conforme determina o artigo 44 da Lei Complementar nº 109/2001.

DAS MODALIDADES DE CONTRIBUIÇÃO:

² In “Fundos de Pensão em Debate”. Brasília: Brasília Jurídica. 2002. Pag. 191. O autor é Presidente do Instituto Cultural de Seguridade Social, advogado e procurador do Estado do Rio de Janeiro, pós-graduado em Fundos de Pensão pela COPPE-UFRJ e autor do livro Fundos de Pensão de Servidores Públicos.

Subsidiariamente à Lei Complementar nº 108/2001, é também aplicável a Lei Complementar 109/2001, denominada Lei Básica da Previdência Complementar, que, entre outras regras, traz regulamentação acerca de dois tipos de contribuição: normal e extraordinária, sendo a primeira destinada ao custeio dos benefícios previstos, e a segunda destinada ao custeio de déficits³.

Assim sendo, ao contrário do que tentam fazer crer alguns aposentados, a contribuição normal é aquela que é comum, mensal e tradicional, pessoal e patronal, isto é, devida pelos associados e pela empresa patrocinadora.

A contribuição vertida pelos aposentados à PREVI é, portanto, da modalidade normal, não podendo, de forma alguma, ser confundida com a modalidade extraordinária, que somente é admitida em determinadas hipóteses.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS COTAS:

A Constituição Federal⁴ determina que as entidades de previdência complementar serão organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, e reguladas por lei complementar.

Assim, sendo a empresa patrocinadora da Requerida, o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, as normas legais aplicáveis são as emanadas da Lei Complementar nº 108/2001, como se verifica de seu artigo 1º, *in verbis*:

Lei Complementar nº 108/2001 -

"art. 1º - A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar."

A própria Lei Complementar acima citada é taxativa ao determinar que o custeio dos planos de benefícios será de responsabilidade de todos os participantes, inclusive os assistidos:

³ Lei nº 109/2001:

"Art. 19 - As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificações previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

- I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e
- II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

⁴ Constituição Federal: art. 202, caput.

"art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar."

Lei Complementar nº 108/2001 -

"art. 6º - O custeio dos planos de benefícios será de responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive dos assistidos."

Paralelamente, a Constituição Federal, como acima referido, determina que a organização das entidades de previdência complementar será "baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado".

Destarte, vislumbra-se inócuo o pedido de continuar usufruindo a complementação da aposentadoria sem a devida contribuição, atentando contra o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, eis que, repisa-se, os planos estão calcados em rigorosas bases atuariais, não sendo demais ressaltar que o interesse coletivo deve preponderar sobre o interesse individual.

Neste sentido entende a Jurisprudência dominante:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. RELAÇÕES PRIVADAS, DE FUNDO CONVENCIONAL. LEI N. 6.435/77. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 109/01. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE APLICABILIDADE DA LEI N. 7.485/86. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS. REPETIÇÃO DAS MENSALIDADES RECOLHIDAS A PARTIR DE 01-07-1986. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

I - Se por um lado é verdadeiro que as relações jurídicas estabelecidas entre as partes se consolidaram na vigência da Lei n. 6.435/77, de outro, com a edição da Lei Complementar n. 109/01 (art. 79), a referida lei e o regulamento determinado pelo Decreto n. 81.240/78 restaram revogados.

II - Tais relações, de caráter privado e convencional, se perfazem por meio da manifestação de vontade, na medida em que o interessado requer seu ingresso na entidade de previdência fechada, enquanto esta o aceita em seus quadros de associados.

III - Tratando-se de negócio jurídico sujeito a forte disciplina legal que estabelece cláusulas legais mínimas, a aplicação do regramento sujeita-se ao interesse daqueles que compõem a entidade de previdência privada, manifestada via estatuto. Prepondera a disposição estatutária desde que não sejam violadas as cláusulas legais mínimas.

IV - Desde o momento em que os autores se filiaram (de 11-04-1961 a 09-03-1985), inexistia proibição legal e estatutária para a cobrança da contribuição dos assistidos. Estes, ao gozarem do benefício da complementação de aposentadoria, sempre contribuíram mensal e anualmente com um percentual dos respectivos salários-de-participação.

V - Com suporte no art. 36 da Lei n. 6.435/77, os autores defendem a

Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º Andar - CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

22
Reitor *Marcos Guimarães*
Advogado
OAB/MS 9059

Procurador *Pires da Andrade*
CPF: 004.734.721-04
OAB-MS 5.307 B

aplicação no âmbito da previdência privada do art. 1º da Lei n. 7.485/86, que isentou os aposentados da contribuição sobre a aposentadoria previdenciária. Todavia, o simples cotejo das disposições das aludidas leis autoriza a conclusão de que a requerida isenção não é aplicável aos autores, não tendo qualquer repercussão nas contribuições previdenciárias instituídas pelas entidades fechadas.

VI-Equivocam-se novamente os autores ao alegarem que a Lei Complementar n. 109/01, diploma que revogou a primeira das aludidas leis e hoje regula a matéria, não admite a cobrança da contribuição questionada. Assegura a lei complementar (art. 20, § 3º), caso sejam reduzidas as contribuições, a consideração do montante satisfeito pelos patrocinadores e participantes, sem excluir desse universo as contribuições dos assistidos (aposentados). De outro lado, refere-se à permanência dos assistidos na modalidade de contribuição definida na fase da percepção da renda programada (art. 33, §2º). É inegável, portanto, a persistência da contribuição do aposentado durante o gozo do benefício (aposentadoria).

VII -Tais circunstâncias autorizam o julgador fazer prevalecer o estatuto da requerida, sem que tal procedimento materialize violação aos diplomas legais supracitados.” - “Recurso improvido. Sentença mantida.”

Ao se manterem como associados da requerida, os autores têm não só benesses, mas também obrigação em honrar o que determinam os estatutos; os regimentos e as disposições legais, no tocante ao pagamento das contribuições sua manutenção e total impossibilidade de devolução, vez que os mesmos permanecem vinculados ao quadro de associados da requerida.

As jurisprudências carreadas aos autos não refletem o real entendimento dos tribunais, mormente aquela da lavra do TST, que todos sabem não ser aceita.

Assim vêm as decisões a seguir coletadas:

APC - APELAÇÃO CÍVEL

Num. Processo 2004.01.1.014566-8

Apelantes: ARNO IDO PURPER E OUTROS

Apelada: PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Relator DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

Revisor DESEMBARGADOR NATANAEL CAETANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIO APOSENTADO. LEGITIMIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.485/86. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.

I - A isenção da contribuição dos funcionários aposentados prevista na Lei nº 7.485/86 era restrita ao regime de previdência dos servidores públicos federais e não tem aplicação do regime de previdência complementar, nem mesmo de

23

Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 / (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Advogado
OAB/MS 9059

Rose Dires de Andrade
CPF: 004.721.09
OAB-MS 5.907 B

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:23. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20842E7.

forma subsidiária.

II - A relação jurídica estabelecida entre a entidade de previdência privada e seus associados tem caráter privado e convencional e em assim sendo, serão regidas pelo disposto em seus estatutos.

III - Diante da previsão estatutária de que as contribuições do associado aposentado são fontes de renda da Caixa de Previdência, não se pode desconsiderar tal obrigação, e tais descontos tampouco podem ser entendidos como indevida redução de benefício.

IV- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, NÍVIO GONÇALVES - Relator, NATANAEL CAETANO - Presidente e Revisor e FLÁVIO ROSTIROLA - Vogal, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2005.

Desembargador NATANAEL CAETANO
Presidente

Desembargador NÍVIO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada por Arno Ido Purper e outros, todos funcionários aposentados do Banco do Brasil, em desfavor da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e do Banco do Brasil S/A.

Sustentaram que os descontos promovidos pela requerida em seus complementos de aposentadoria seriam ilegais, já que o art. 1º da Lei nº 7.485/86 isenta de contribuição os aposentados e os pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, além de importar em inconstitucional redução do benefício.

Requereram, portanto, que a ré fosse condenada a suspender tais descontos e a restituir os valores indevidamente cobrados.

À fl. 103 o Banco do Brasil S/A foi excluído do pólo passivo da lide, decisão que foi confirmada neste Tribunal em sede de agravo de instrumento.

Em contestação (fls. 151/163), a ré afirmou que mesmo estando no gozo de seu benefício complementar, os autores continuam integrando o seu quadro de associados, com direito a todas as vantagens derivadas desta associação.

Sustentou que o Estatuto vigente de 04/03/1980 a 23/12/1997 e aquele que o sucedeu estabeleceram que as contribuições mensais dos aposentados constituem fonte de renda da Caixa de Previdência, e que a

24

Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º Andar - CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Reitor Miranda Guimarães

Advogado

OAB/MS 9059

Caro Pires de Andrade

PF: 204.734.721-04

OAB-MS 5207

interrupção de tais descontos acarretará em violação ao ato jurídico perfeito.

Pugnou pela inaplicabilidade da Lei nº 7.485/86, pois a mesma trata da previdência oficial e não da complementar, que é regida por normativo próprio e por fim, suscitou a prescrição quinquenal do direito dos autores, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001. - Réplica às fls. 266/268.

Sobreveio sentença às fls. 273/276 julgando improcedentes os pedidos e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Irresignados, apelam os autores, alegando que ao contrário do que restou consignado na sentença monocrática, a Lei nº 7.485/86 é aplicável à espécie, pois de acordo com o art. 36 da Lei nº 6.435/77, os princípios que regem o sistema público de previdência têm aplicação subsidiária aos contratos de previdência privada.

Aduzem ainda que os descontos efetuados após a aposentadoria não têm mais natureza sinalagmática, pois não são mais destinados à formação de reservas, já que estas já estão formadas, revestindo-se de caráter confiscatório, desequilibrando o contrato e reduzindo o salário, sendo ainda insubsistente o fundamento de que poderá haver desequilíbrio no fundo.

Assim, requerem o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença monocrática e julgado procedente o pedido formulado na inicial.

Contra-razões às fls. 294/307.

É o relatório.

À douta revisão.

VOTOS:

O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES - Relator:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta por Arno Ido Purper e outros em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores no sentido de impedir que a PREVI continue a efetuar descontos relativos às suas contribuições mensais, porquanto já se encontram aposentados, e de condená-la a restituir os valores indevidamente cobrados a partir da concessão da aposentadoria de cada um deles.

Insurgem-se contra a parte da sentença que considerou inaplicáveis ao caso concreto as disposições contidas na Lei nº 7.485/86, que isentou os aposentados da contribuição sobre a aposentadoria previdenciária, aduzindo, para tanto, que o art. 36 da Lei nº 6.435/77 permite a aplicação subsidiária dos princípios que regem o sistema público aos contratos firmados com as entidades fechadas de previdência privada.

25
Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Hector Miranda Guimarães
Advogado

OAB/MS 9059

CPF: 049.734.721-04
OAB/MS 5.307-8

Aduzem que o magistrado a quo, ao negar a aplicação subsidiária a tal princípio protetivo do segurado, deixou de observar o contido no art. 3º, I, do mesmo diploma legal, segundo o qual a ação do poder público deve ser exercida com vistas a proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios. Contudo, razão não lhes assiste.

O art. 202 da Constituição Federal, ao prever o regime de previdência privada, estabelece, dentre outras características, que este terá caráter complementar e que será organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Por isso, esta se submete a regramento próprio consubstanciado na Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, a qual foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.

Por seu turno, a Lei nº 7485/86 estabelece, in verbis:

Art. 1º - A partir de 1º julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS isentos das contribuições de que trata o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

Pela própria literalidade do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o mesmo não se aplicava ao regime de previdência complementar, mas sim ao regime de previdência dos servidores públicos federais, na medida em que faz expressa referência apenas aos aposentados e pensionistas do SINPAS, e o parágrafo único acentua que a isenção somente alcançava os servidores públicos civis da União e de suas autarquias.

Com efeito, a referida norma não tem aplicação na espécie, nem mesmo de forma subsidiária, uma vez que na dicção do art. 36 da Lei nº 6.435/77, as normas relativas ao sistema de aposentadoria pública são aplicadas ao sistema de previdência privada apenas no que couber e conforme acima explicitado, indubitavelmente não é caso.

Cumpram ainda destacar que nem mesmo os servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias gozam mais de tal isenção, na medida em que a Emenda Constitucional nº 41/2001, dando nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, instituiu a contribuição dos servidores inativos para o regime especial de previdência social, a qual foi estabelecida pela Lei nº 10.887/2004.

Os recorrentes aduzem ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não têm natureza sinalagmática, pois não mais se destinam à formação de reservas, vez que estas já foram formadas, e que tal procedimento implica em redução do benefício, o que ofende o art. 194, IV, da Constituição Federal.

26

Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Hector Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9050

Rosa Pires de Andrade
CPF: 008.734.721-04
OAB-MS 5.307/B

A relação jurídica estabelecida entre a entidade de previdência privada e seus associados tem caráter privado e convencional e em assim sendo, irão ser regidas pelo disposto em seus estatutos, parecendo-me equivocada a interpretação feita pelos recorrentes, porquanto a chamada contribuição "pós-aposentadoria" encontra expressa previsão estatutária.

Neste, restou consignado que a concessão de aposentadoria não acarreta a perda de qualidade do associado e, quanto às fontes de recursos da Caixa de Previdência, o Estatuto vigente no período de 04/03/1980 até 23/12/1997 assim estabelece:

Art. 14 - As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento:

(...)

4 - contribuições mensais dos associados aposentados, calculadas sobre os benefícios de aposentadoria;

5 - contribuição anual dos associados aposentados, devida em dezembro, sobre o abono de Natal. (fl. 208)

Segundo afirma a instituição recorrida, os estatutos e regulamentos que o sucederam mantiveram tal disposição, estabelecendo que dentre as fontes de receita do plano de benefícios encontram-se as "contribuições mensais e anuais dos participantes em gozo de benefício, calculados sobre os respectivos salários-de-participação".

Deste modo, diante da expressa previsão estatutária e em se tratando de obrigação estabelecida entre as partes, não pode ser desconsiderada e tampouco pode ser entendida como redução de benefício, inexistindo, portanto, qualquer violação ao art. 194, IV, da Constituição Federal.

Na esteira desse mesmo raciocínio ora firmado, vale conferir os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RELAÇÕES PRIVADAS, DE FUNDO CONVENCIONAL. LEI N. 6.435/77. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 109/01. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE APLICABILIDADE DA LEI N. 7.485/86. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS. REPETIÇÃO DAS MENSALIDADES RECOLHIDAS A PARTIR DE 01-07-1986. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Se por um lado é verdadeiro que as relações jurídicas estabelecidas entre as partes se consolidaram na vigência da Lei nº 6.435/77, de outro, com a edição da Lei Complementar n. 109/01 (art. 79), a referida Lei e o Regulamento determinado pelo Decreto n. 81.240/78 restaram revogados.

II - Tais relações, de caráter privado e convencional, se perfazem por meio da manifestação de vontade, na medida em que o interessado requer seu

27

Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º Andar - CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande, (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Advogado

Advogado

OAB/MS 9050

Advogado

CPF: 004.734.721-04

OAB-MS 5.307-B

ingresso na entidade de previdência fechada, enquanto esta o aceita em seus quadros de associados.

III - Tratando-se de negócio jurídico sujeito a forte disciplina legal que estabelece cláusulas legais mínimas, a aplicação do regramento sujeita-se ao interesse daqueles que compõem a entidade de previdência privada, manifestada via estatuto. Prepondera a disposição estatutária desde que não sejam violadas as cláusulas legais mínimas.

IV - Desde o momento em que os autores se filiaram (de 11-04-1961 a 09-03-1985), inexistia proibição legal e estatutária para a cobrança da contribuição dos assistidos. Estes, ao gozarem do benefício da complementação de aposentadoria, sempre contribuíram mensal e anualmente com um percentual dos respectivos salários-de-participação.

V - Com suporte no art. 36 da Lei n. 6.435/77, os autores defendem a aplicação no âmbito da previdência privada do art. 1º da Lei n. 7.485/86, que isentou os aposentados da contribuição sobre a aposentadoria previdenciária. **Todavia, o simples cotejo das disposições das aludidas leis autoriza a conclusão de que a requerida isenção não é aplicável aos autores, não tendo qualquer repercussão nas contribuições previdenciárias instituídas pelas entidades fechadas.**

VI - Equivocam-se novamente os autores ao alegarem que a Lei Complementar n. 109/01, diploma que revogou a primeira das aludidas leis e hoje regula a matéria, não admite a cobrança da contribuição questionada. Assegura a Lei Complementar (art. 20, § 3º), caso sejam reduzidas as contribuições, a consideração do montante satisfeito pelos patrocinadores e participantes, sem excluir desse universo as contribuições dos assistidos (aposentados). De outro lado, refere-se à permanência dos assistidos na modalidade de contribuição definida na fase da percepção da renda programada (art. 33, § 2º). É inegável, portanto, a persistência da contribuição do aposentado durante o gozo do benefício (aposentadoria).

VII - Tais circunstâncias autorizam o julgador a fazer prevalecer o estatuto da requerida, sem que tal procedimento materialize violação aos diplomas legais supracitados.

VIII - Recurso improvido. Sentença mantida. (APC 2002011114028-6, 3ª Turma Cível. Rel. Des. Jeronymo de Souza, DJ 16/09/2004, pág. 63)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PELOS EMPREGADOS APOSENTADOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. LEI 6.435/77. REVOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. INCOMPATIBILIDADE COM A COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. LEI 7.485/86. INAPLICABILIDADE AO REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR.

1. Se nem mesmo no regime de previdência pública, que constitui esfera de absoluta regulação legislativa estatal, vigora mais a isenção de contribuição em favor dos inativos, quanto menos se poderia cogitar, a fortiori, dessa isenção no regime de previdência complementar, marcado pelos princípios da facultatividade e da autonomia de vontade, com as ressalvas previstas na legislação de regência.

2. A Lei Complementar 109/2001 revogou a Lei 6.435/77, sendo que a cobrança dos contribuintes inativos para o regime de previdência complementar com ela não se mostra incompatível.

3. Apelos improvidos. Sentença mantida. (APC 20020110908017, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Cruz Macedo, DJ 30/06/2005, pág. 52).

Forte em tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É o voto.

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Presidente e Revisor:

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Acompanho o entendimento do ilustre Desembargador Relator, uma vez que não vislumbro qualquer hipótese de direito adquirido em relação a não incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadoria, pois em se tratando de relação jurídica de direito privado, aplica-se o disposto em estatuto, o qual prevê a contribuição dos associados.

Além disso, como bem ressaltado por Sua Excelência, nem mais para a previdência pública há a isenção de contribuição dos inativos, além de ser tal cobrança compatível com a Lei Complementar nº 109/01, que revogou a Lei nº 6.435/77.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso de ARNO IDO PURPER e OUTROS, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

É como voto.

O Senhor Desembargador FLÁVIO ROSTIROLA – Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

Negou-se provimento. Unânime. Em 19.09.2005.

De tudo que inserido está nas alegações, vem uma que é discrepante,

quando afirma que a lei não prevê contribuição de aposentado, ora a legislação é determinante, ora basta verificar a determinação já trazida para os autos e agora repetida, a saber:

Aduz a Lei Complementar nº 108/2001

*"art. 1º - A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, **será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.**"*

A própria Lei Complementar acima citada é taxativa ao determinar que o custeio dos planos de benefícios será de responsabilidade de todos os participantes, inclusive os assistidos:

Ainda na Lei Complementar nº 108/2001:

"art. 6º - O custeio dos planos de benefícios será de responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive dos assistidos."

DA NÃO APLICABILIDADE DO CDC:

Destarte, sendo a PREVI associação exclusiva dos funcionários do Banco do Brasil, que objetiva o custeio para estabelecimento de um fundo de complementação de aposentadoria, pensão por morte aos seus dependentes, etc, compondo eles o seu quadro social (artigo 4º, item I, letra a, da Lei nº 6.435/77), não há que falar em prestação de serviço, incorrendo, pois, a aplicação das prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

As principais características que distinguem as entidades fechadas de previdência complementar das entidades abertas e seguradoras em geral é que nas fechadas é expressa e determinada ausência de finalidade de lucro, nos termos da legislação acima referida, como também, por força de lei, é delimitada e circunscrita a abrangência de atuação dessas entidades na prestação dos seus benefícios.

Sobre a impropriedade de aplicação da legislação consumerista às entidades fechadas de previdência privada, assim leciona Lygia Maria Avena (Fonte: Fundos de Pensão em Debate. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. Pags. 47 e seguintes):

"INSERIDAS NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMO JÁ DISPUNHA O ART. 34 DA LEI Nº 6.435/77 – JÁ REVOGADA -, SENDO IDÊNTICO ENQUADRAMENTO ATUALMENTE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001, AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO REGULADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE SUA REGÊNCIA." – LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109 DE 29.05.2001 – E DEMAIS NORMAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO APLICÁVEL."

30
Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Helton Maranhão Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059

Rosa Diraz da Andrade
CPF: 004.722.711-04
OAB-MS 53078

84
S

Prossegue a ilustre doutrinadora da seguinte forma:

"APENAS SUBSIDIARIAMENTE SÃO REGULADAS PELA LEGISLAÇÃO CIVIL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NAQUILO QUE NÃO CONFLITAREM COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, AFASTADA A INCIDÊNCIA DAS LEIS TRABALHISTAS E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS." (...)

"PORTANTO, O VÍNCULO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS ENTIDADES, SEUS PARTICIPANTES E PATROCINADORES É DE NATUREZA CIVIL-PREVIDENCIÁRIA, CONFORME JÁ RECONHECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 (§ 2º DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E PELA LEI Nº 109, DE 29.5.01 (ART. 68)."

Confirmando o entendimento acima, vislumbra-se a inteligência prevista na Revista dos Tribunais (RT-828 - outubro de 2004 – 93º ano. p. 432) acerca da matéria em comento (cópia em anexo):

"O art. 3º, § 2º, do CDC, estabelece que os contratos de financiamento estão englobados no conceito de serviço, assim, não há como não incidir o estabelecido por essa lei de regência das relações de consumo sobre as instituições que prestam serviços de natureza financeira e de crédito."

Assim, fica claro que **não é possível a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor a PREVI, pois é expressa e determinada a ausência de finalidade de lucro**, devendo sempre ser o processo guiado pelas regras emanadas da legislação aplicável à Previdência Complementar, qual seja, a Lei nº 6.435/77, revogada pelas Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001.

É importante que se deixe claro que a PREVI é sociedade civil sem fins lucrativos, sendo certo que as contribuições recebidas, bem como, as aplicações do patrimônio são todas vertidas em prol do atendimento à sua atividade fim, que é **garantir a seus associados e respectivos dependentes os benefícios de complementação de aposentadoria e pensões**.

Com efeito, as relações contratuais entre as partes, por força de nosso sistema legalista, devem obedecer à lei e normas aplicáveis ao caso em concreto, não se fazer uso de sofismas.

Do imortal Moacyr Amaral Santos vem o ensinamento em suas "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 1º Vol., 14ª ed., Saraiva, São Paulo. 1990, pg. 34:

"A estes, principalmente, aplicam-se os princípios expostos: válidos e eficazes são os atos realizados na vigência e conformidade da lei antiga, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos subseqüentes."

"Esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária e reguladoras da competência, as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes. Modificada a organização judiciária, estes são imediatamente submetidos aos juizes da nova organização; criado um juiz privativo numa dada comarca, para ele se transfere a competência quanto aos processos para que o

31
Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar - CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: piresa@terra.com.br

Hector Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059

Rose Pires de Andrade
CPF: 004.124.721-04
OAB/MS 5.207.2

foi, pendentes perante outros juízes.”

Destarte, os planos de assistência aos associados devem respeitar o tratamento igualitário, como prevê as determinações do Poder Central, gerando uma obrigação de os planos manterem o controle atuarial, que nada mais é do que a saúde financeira do plano.

As situações dos planos previdenciários, sejam eles estatais ou particulares, vem sendo objeto de muitas discussões nos últimos anos. Isto porque, o desequilíbrio contratual leva os sistemas previdenciários à falência, causando grande dano social, onde também não estão imunes as previdências complementares, a cada dia com maior número de associados, igualmente carecendo de segurança quanto ao pagamento de seus benefícios.

Assim, a PREVI elabora o cálculo e análise desde o momento em que o associado ingressa em seus quadros, de como deve ser aplicado o valor recebido como contribuição – patronal e pessoal – e ainda, como deve ser aplicado o patrimônio que faz parte do ativo da PREVI, conciliando com as regras dispostas no estatuto da entidade, a fim de garantir que, quando chegar o momento da aposentadoria deste associado, ou se o mesmo falecer e houver dependentes para receber pensão, haverá o efetivo pagamento a que faz jus.

A fim de corroborar com este entendimento, traz-se à colação lição proferida por Flávio Martins Rodrigues (in *“Fundos de Pensão em Debate”*. Brasília: Brasília Jurídica. 2002. Pag. 191. O autor é Presidente do Instituto Cultural de Seguridade Social, advogado e procurador do Estado do Rio de Janeiro, pós-graduado em Fundos de Pensão pela COPPE-UFRJ e autor do livro *Fundos de Pensão de Servidores Públicos*):

“O compromisso primeiro de qualquer regime previdenciário, seja público ou privado, é manter-se equilibrado no curto, médio e longo prazo, a fim de poder saldar sempre seus compromissos com aposentados e pensionistas. (...) Fato é que a previdência possui custo elevado. Para se ter uma ordem de grandeza, a necessidade de reservas acumuladas para o custeio de uma aposentadoria no valor de R\$ 3.000,00 para uma pessoa de 55 anos é de R\$ 597.000,00 (cálculo atuarial utilizando a Tábua de Mortalidade GAM-71, considerando o benefício da pensão integral)”.

Repisa-se que, ausente a finalidade lucrativa, própria de toda empresa mercantil, no que pertine à relação jurídica de previdência privada a responsabilidade do gestor em relação aos associados, é ainda maior, tem de haver grande estudo e responsabilidade ao promover ou não alterações relativas ao plano, devendo existir uma ponderação entre o técnico e o jurídico, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial, sob pena de haver prejuízo futuro à coletividade, do qual pode até mesmo advir intervenção na entidade, conforme determina o artigo 44 da Lei Complementar nº. 109/2001.

Resumindo, a contribuição dos aposentados é legal, é fundamental e é justa. Assim sendo, o plano da PREVI (para quem se associou até 1997, é um plano de benefício definido é funciona prevendo o “custeio”, sendo que os cálculos são

32
Avenida Afonso Pena, nº. 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar- CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) - e-mail: presa@terra.com.br

Rector Miranda Guimarães

Advogado

O.B. MS. 9059

feitos prevendo a contribuição e o pagamento que se faz aos aposentados.

Até porque, Meritíssimo, a PREVI não se encaixa no rol taxativo do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não se caracteriza como fornecedora de produtos ou serviços, ademais, como já sobejamente demonstrado, a relação existente entre a requerida e seus associados, caso também dos requerentes, é estritamente regulada por leis específicas (108 e 109), não havendo interpretação extensiva a outros diplomas específicos, os quais jamais terão o condão de regular um plano de benefícios, seja público, seja privado.

Hoje, a metade dos associados tem a condição de aposentados e ano a ano, mais parcelas daqueles passam para a categoria de aposentados. Assim a contribuição de todos é fundamental para a saúde atuarial do plano, em sendo de outra forma a triste condição da previdência social estatal alcançará também a previdência privada.

DO REQUERIMENTO:


Diante de exposto, com respeito e acatamento, requer se digne receber a presente e seus documentos, bem como, preliminarmente, extinguir o feito por carência de condições da ação, não se conhecendo das pretensões da parte autora, entretanto, caso sejam superadas as preliminares, o que não se espera e não se vislumbra, no mérito melhor sorte não assistirá aos autores, restando, ao final, plenamente impugnados e contestados todos os fatos e fundamentos elencados no petítório inicial, pugnando-se pelo julgamento totalmente improcedente da ação com a condenação dos requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 20 do CPC e ditames da Lei Federal nº 8.904/96 (Estatuto da Advocacia), tudo, por ser medida de lúdima justiça.

Requer, ainda, provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, como se todas houvessem sido elencadas (perícias, vistorias, oitiva de testemunhas) principalmente pelo depoimento pessoal de todos os requerentes, individualmente, e juntadas de documentos.


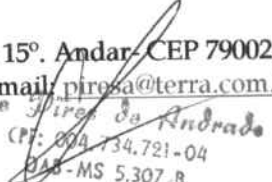
Termos em que pede espera total deferimento.
Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2.006.


José Pires de Andrade
OAB/MS 5.307-B


Heitor Miranda Guimarães
OAB/MS 9.059


Viviane Guedes de Souza
OAB/MS 5639-E

Em anexo(140)


José Pires de Andrade
CPF: 004.734.721-04
OAB/MS 5.307-B 33
Avenida Afonso Pena, nº 3.504 - Edifício Empire Center - Sala 153 - 15º. Andar - CEP 79002-075
tel/fax: (67) 3383-4623 - (67) 3324-2178 - Campo Grande- (MS) e-mail: piresa@terra.com.br

Heitor Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9.059
CPF: 004.734.721-04
OAB-MS 5.307-B

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Dr. José Pires de Andrade e Heitor Miranda Guimarães, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/MS sob os n.ºs 5.307-B e 9.059 e no CPF 001.734.721-04 e 783.394.051-87 respectivamente, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, n.º 3.504, sala 153, Centro – Campo Grande - MS, os poderes ad judicia que me foram outorgados por **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, de representá-la nos autos n.º 1120/2006, da Ação proposta por **ANTONIO CALDERAN E OUTROS**, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, exceto receber citação e notificação.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2006.



Rivail Trevisan
OAB/RJ 118.494



Heitor Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 9059



José Pires de Andrade
CPF: 001.734.721-04
OAB/MS 5.307-B

PROCURAÇÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, entidade fechada de previdência complementar, instituída sob a forma de sociedade civil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º pavimentos, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, neste ato representada por seu Presidente, **SERGIO RICARDO SILVA ROSA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 8.033.338-2, expedida em 27.01.93 pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.580.198-00, residente e domiciliado nesta cidade, e com escritório na sede da Outorgante; constitui seus bastantes procuradores os Drs. **JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 127.552 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.683.188-10, **RIVAIL TREVISAN**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 118.494 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 523.415.268/53, **MATHEUS CORREDATO ROSSI**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 165.525 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 268.610.018-48, **MARCELO COELHO DE SOUZA**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 88.637 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.830.497-11, **LUIZ CARLOS BERNARDES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 74.939 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.944.088-39, **GILSON SOARES RODRIGUES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 61.509, OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 693.468.287-49, **CRISTINA BERTINOTTI**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 133.247 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 088.173.468-37, **MARCOS PAULO FÉLIX DA SILVA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 173.789 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 175.526.448-85, **RENÉE NOGUEIRA ROMANO**, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 54.329, OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 426.756.857-04, **VILMA MARINITA MARTINS**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.014 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 648.392.144-68, **CARLA KLING HENAUT PEIXOTO**, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 113.666 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 069.902.387-47, **DEIVIS MARCON ANTUNES**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 31.600 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.108.639-50, **EDUARDO LADEIRA PINHO RODRIGUES**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 115.139 expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 703.756.157-68, **KÁTIA LUZIA ANTUNES BITTENCOURT**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.001 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.210.347-89, **SABRINA DE LIMA MARTINS**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.002 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 286.636.378-70, **VINICIUS NASCIMENTO NEVES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 130.425 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.127.096-20, **CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 214.904 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 190.983.958-21, **LUCIANO DOS SANTOS**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 35.199 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.071.659-57, **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade nº 199.306 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 271.638 b.528-94, **MELISSA BELOTTO**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 204.563 OAB/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 172.687.318-84, **MARIA IZABEL BRITO MEDEIROS GONÇALVES CALVET**, viúva, portadora da Carteira de Identidade nº 107.806 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 430.187.937-49, todos brasileiros, advogados, com endereço profissional para fins de intimação, no mesmo da Outorgante, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" para, em conjunto ou separadamente: **I)** Promoverem a defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgãos Públicos, podendo os outorgados em nome da OUTORGANTE, em quaisquer processos ou simples procedimentos contenciosos ou administrativos, defender-lhes os interesses, podendo para tanto, propor ou contestar ações, acompanhar e ter vistas de processos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, recorrer de despachos, enfim, usar de todos os recursos legais e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda acordar, concordar, desistir de ações propostas e recorrer, conciliar e recusar propostas de conciliação, prestar depoimentos, adjudicar ou arrematar, sem exibição de preço, imóvel hipotecado à outorgante, assinar termo de penhora de bem dado em garantia; aceitar o encargo de fiel depositário de bens móveis e imóveis; receber citação, notificação e intimação; reconvir, intervir como assistente, oferecer oposição, nomear a autoria, formular denunciação da lide, efetivar chamamento ao processo, promover notificação e interpelação e praticarem todos os atos processuais necessários ao bom desempenho do presente mandato, ficando ainda os outorgados investidos de especiais poderes para transigir, firmar compromisso, desistir, receber e dar quitação, habilitar créditos em concurso de credores e em inventários, **II)** Assinar cartas nomeando prepostos da OUTORGANTE, em todo território nacional, para representação junto às Varas Cíveis e da Justiça do Trabalho, Juizados Especiais Cíveis, Procons e demais Órgãos de Defesa ao Consumidor, sendo certo que o substabelecimento dos poderes referidos no item **I)**, bem como o exercício dos poderes referidos no item **II)**, serão exercidos exclusivamente pelos quatro primeiros outorgados.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2006.

Sergio Ricardo Silva Rosa
Sergio Ricardo Silva Rosa
Presidente

Jose Dirceu de Almeida
CPF: 000.334.721-09
OAB/MS 5.307-B

Praia de Botafogo, 501 3º e 4º andares Rio de Janeiro RJ Cep 22250-040
Tel: (21) 3870-1000 Site: www.previ.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES, em 15/08/2017 às 14:23. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084323.

CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosario, 173-A - Centro RJ
Tel:2509-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
do original.
Rio de Janeiro, 13/06/2006 *9184* FVO

Daiana da Silva Nascimento - Esc.Aut.
20% P. Judiciário:R\$0,66 Total:R\$3,98
Serventia:R\$3,32



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais nº 01140630. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.br/portal/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o código 2084323. Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:23. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.br/portal/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o código 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084323.



Termo de posse de Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, nomeado na forma do que dispõe o artigo Quarenta e Um, o inciso I do parágrafo segundo do artigo Vinte e Dois e o parágrafo segundo do artigo Vinte e Quatro do Estatuto.

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, tomou posse nesta Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para exercer o cargo de Presidente, com mandato até o dia trinta e um de maio do ano de dois mil e seis, o Senhor Sérgio Ricardo Silva Rosa, nomeado em conformidade com o que dispõe o artigo Quarenta e Um, o inciso I do parágrafo segundo do Artigo Vinte e Dois e o parágrafo segundo do artigo Vinte e Quatro do Estatuto, pelo que se lavra o presente Termo de Posse que vai pelo mesmo assinado. Rio de Janeiro, quatorze de fevereiro do ano de dois mil e três.

Sérgio Rosa

Miranda Guimarães
Advogado

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICADO que esta documentação, protocolo nº 20030226 - 1057164 foi averbada e arquivada neste Ofício na matrícula nº 1064, nesta data, Rio de Janeiro, 28/02/2003.

Emol: 12,20 Adic: 2,44

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

CERTIFICADO

NO. UCY73075

ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
Autorizado

O Ofício

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONÇALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.

CARTORIO DO 6o OFICIO DE NOTAS, Rua do Rosario, 173-A - Centro RJ
Tel:2509-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente copia é a reprodução fiel do original.

Rio de Janeiro, 13/06/2006 4088 / FVD

Serventia:R\$3,32 Daiana da Silva Nascimento - Esc.Aut.
20% P. Judiciário:R\$0,66 Total:R\$3,98





NB 0123.036.631-5 (MT) Interessados: INSS e LUCAS VINCICIUS DE OLIVEIRA COSTA
 RELATOR(A): MARCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
 NB 0128.926.148-0 (RN) Interessados: INSS e CANDIDO DANTAS DE MEDEIROS NETO
 NB 0133.823.489-4 (RN) Interessados: INSS e PATRICIA RODRIGUES
 NB 0135.933.769-2 (MG) Interessados: INSS e ADÉLIA DE OLIVEIRA CUNHA
 NB 0131.474.669-0 (RJ) Interessados: INSS e SONIA BORGES MENDES
 NB 0043.396.661-0 (RJ) Interessados: INSS e FILMA MIRANDA MEDEIROS
 NB 0118.732.748-1 (SP) Interessados: INSS e JOÃO MA- NOEL DOS SANTOS
 NB 0137.647.278-0 (RS) Interessados: INSS e ELODINA DE BARROS GOMES
 NB 0132.679.149-1 (GO) Interessados: INSS e PALMIRA MARTINS NOGUEIRA
 FT 37061.000608/2004-61 (DF) Interessados: INSS e JOSE GOMES DE SOUSA
 RELATOR(A): Sonia Antonia Bastos Mol
 NB 0127.145.311-5 (ES) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA ANIZEWSKI
 NB 0132.653.821-4 (ES) Interessados: INSS e DIRCINEIA CARDOZO PEREIRA
 NB 0109.883.201-6 (SP) Interessados: INSS e PAULO DIO- GO
 NB 0102.642.558-9 (SP) Interessados: INSS e LUCIA HE- LENA LOPES CORREA
 NB 0126.822.188-8 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO AMANCIO DA SILVA
 NB 0131.522.199-0 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ RO- DRIgues DO PRADO
 NB 0127.708.898-2 (SP) Interessados: INSS e CELSO BUE- RO
 NB 0131.617.488-0 (GO) Interessados: INSS e ANADIR DE ASSIS
 NB 0126.284.528-6 (GO) Interessados: INSS e MARIA FE- LIPE DE LIMA
 NB 0108.722.008-1 (SC) Interessados: INSS e VERGÍLIO MEURER KUHNEM
 NB 0131.091.641-9 (MT) Interessados: INSS e ANANISA MARQUES
 NB 0120.179.235-2 (GO) Interessados: INSS e EUZA MA- RIA MAGALHAES ROSA
 RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
 NB 0120.179.235-2 (GO) Interessados: INSS e EUZA MA- RIA MAGALHAES ROSA
 NB 0135.591.821-6 (PA) Interessados: INSS e JOANA PI- NHEIRO PEREIRA DE SOUSA
 NB 0131.454.011-1 (PR) Interessados: INSS e JOÃO DA- MASIO MANIKA
 NB 0125.567.798-5 (RS) Interessados: INSS e LUCIA MARTINS ROCHA
 NB 0112.683.701-3 (PR) Interessados: INSS e CLEÓNICE MARIA HELENA DE SOUZA
 NB 0132.790.971-2 (MG) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES CASTILHO
 NB 0127.314.388-1 (ES) Interessados: INSS e JOÃO ANASTÁCIO NUNES
 NB 0131.709.188-1 (ES) Interessados: INSS e MARIA LU- CIA RODRIGUES MILBRATZ
 NB 0131.808.949-0 (ES) Interessados: INSS e IZABEL DA PENHA
 NB 0127.279.389-0 (RJ) Interessados: INSS e MARLENE DE AZEREDO FERRAZ
 NB 0130.087.738-0 (RJ) Interessados: INSS e BENÉDITA SILVA JOAQUIM
 NB 0118.987.658-0 (SP) Interessados: INSS e HENRIQUE DES RIBEIRO
 RELATOR(A): MARCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
 NB 0025.586.858-8 (AL) Interessados: INSS e MANOEL NOBRE VENTURA
 NB 0129.227.738-3 (BA) Interessados: INSS e LUIZ GON- ZAGA DE ALMEIDA FILHO
 NB 0118.987.658-0 (SP) Interessados: INSS e HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO
 NB 0125.972.071-0 (SP) Interessados: INSS e PAULO RI- BEIRO FELIPE
 NB 0107.523.428-7 (GO) Interessados: INSS e LUANA AL- VES MARQUES
 NB 0131.686.778-9 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIAO BISCARO
 NB 0129.254.279-6 (MG) Interessados: INSS e CUSTÓDIA MARIA DE JESUS- EX-SEG-JOSE AMADO VIEIRA
 NB 0134.356.109-1 (MG) Interessados: INSS e JOSÉ GA- BRIEL DE BARROS PINTO
 NB 0136.083.101-8 (ES) Interessados: INSS e JULIO CE- SAR ALVES TEIXEIRA
 MARIA JOSE DE PAULA MORAES
 Presidente da Câmara

**SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
 EM BELO HORIZONTE**

PORTARIAS DE 10 DE MARÇO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII, do art. 73, da Portaria nº 1.344, de 18 de julho de 2005, publicada no DOU nº 137, de 19 de julho de 2005, e considerando o que dispõe o art. 556 da Instrução Normativa/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, resolve:

Nº 38 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 13 de fevereiro de 2006, a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 002512006-11023080, emitida em 13 de fevereiro de 2006 pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária São Sebastião do Paraíso/MG, em nome de JOSÉ FRANCISCO FILHO, CEI nº 33.670.03302/61, tendo em vista erro no cadastro da obra. Emitida, na mesma data, a CND nº 002522006-11023080.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 13 de fevereiro de 2006, ficam cancelados os efeitos da certidão nº 002512006-11023080, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

Nº 39 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 17 de fevereiro de 2006, a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 023262005-11023080, emitida em 10 de novembro de 2005 pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária São Sebastião do Paraíso/MG, em nome de ANTÔNIO ZANIN, CEI nº 11.647.05901/69, tendo em vista mudança de numeração do imóvel pela Divisão de Obras da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG. Emitida, em 17 de fevereiro de 2006, a CND nº 002932006-11023080, com a correção solicitada.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 17 de fevereiro de 2006, ficam cancelados os efeitos da certidão nº 023262005-11023080, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

EULER ANDRADE DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
 COMPLEMENTAR
 DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIA Nº 347, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301753/79, sob o comando nº 21568679/2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 348, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 000547/2000-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios, administrado pelo Alstom Previdência S/C.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1º sob o nº 20060011-83.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 349, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o art. 74, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005 e tendo em vista a unificação dos Planos de Aposentadoria Aposentadoria Suplementar, da entidade Multipensões Bradesco Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, resolve:

Art. 1º Cancelar os códigos do CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefício nº 2000003265 e nº 2000003338 da entidade MULTIPENSÕES BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 350, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 33, combinado com o artigo 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do artigo 13, do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005 e, tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 44.000.002874/93, sob o comando nº 15583711/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria PREV CAR, administrado pela MULTIPENSÕES BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1º sob o nº 20.050.00874.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**DESPACHOS DO DIRETOR
 Em 14 de março de 2006**

Processo MPAS 44000.001603/2004-36. Interessado: CARENADÁ LIFE - FUNDO DE PENSÃO. Assunto: Retirada de Patrocinio. Despacho: Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 3 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no inciso alínea "d" do artigo 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005 e nos termos da Análise Técnica nº 169/2006/SPC/DETEC/CGAT, de 10 de março de 2006, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da empresa PHARMACIA BRASIL LTDA.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

**AGÊNCIA NACIONAL
 DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

RESOLUÇÃO-RDC Nº 43, DE 14 DE MARÇO DE 2006

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, inciso XII do art. 111, inciso I, alínea "b" § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 7 de março de 2006,

considerando o Decreto nº 5.233, de 06 de outubro de 2004 que estabelece as normas para gestão do PPA - 2004/2007;

considerando a inclusão da Ação 6206 - Pesquisas em Vigilância Sanitária, no Programa 1289 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, do PPA 2004/2007;

considerando a necessidade de desenvolver mecanismos normais para a institucionalização de pesquisas em vigilância sanitária na instituição;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Pesquisas em Vigilância Sanitária da Anvisa - COPEQS, com as seguintes atribuições:

I - Elaborar e aprovar seu regimento interno para fins de homologação pela Diretoria Colegiada;

II - Elaborar e implementar o Plano Estratégico de Pesquisas em Vigilância Sanitária;

III - Avaliar e submeter à Dicol as propostas de projetos de pesquisa em vigilância sanitária;

IV - Acompanhar e avaliar a execução dos projetos de pesquisa em vigilância sanitária;

V - Promover articulação com órgãos de fomento e instituições de pesquisa.

Handwritten signature and stamp:
 Carlos de Paula
 Diretor
 04/03/06

Handwritten signature and stamp:
 Jose Dirceu de Andrade
 CPF: 04.734.21-04
 04/03/06

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e código 2084376.

CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosario, 173-A - Centro RJ
Tel:2509-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original.

Rio de Janeiro, 13/06/2006 28784 / FVD

Daiana da Silva Nascimento - Esc. Aut.

Serventia: R\$3,32 20% P. Judiciário: R\$0,66 Total: R\$3,98





SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

021 553 1767

ATO	Nº	DATA	D.O.U.	SEÇÃO	PÁG
PORTARIA	390	DE 23.12.97	Nº 249, DE 24.12.97	1	31.29

PORTARIA Nº 390, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

A Secretária da Previdência Complementar, no uso da competência que lhe foi delegada pela PT/MPAS/GMNº 1.604, de 31/01/95, publicada no D.O.U. de 06/02/95, e tendo em vista o que consta no Processo MPAS nº 301.753/79, resolve:

Art. 1º - Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, conforme consta às fls. 1067/1094 do mencionado processo.

Art. 2º - Ressaltamos, ainda, que a análise da Secretária da Previdência Complementar considerou apenas a forma e não o conteúdo dos documentos apresentados, podendo esta manifestação favorável ser revertida a qualquer tempo, quando constatada a existência de cláusulas ilegais ou de quaisquer outras irregularidades, conforme disposição constante do item 6 da Instrução Normativa nº 06/95.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MESSEMBERG GUIMARÃES

(Of. nº 11/97)

Helena Miranda Guimarães
Advogada
OAB/MS 9059

Maria Helena Pinheiro Gonçalves
Diretora
CPF: 000.000.000-00
OAB/MS 5387 P

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.



PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
ALVARO CÉZAR DE MELLO CASTRO MENEZES
OFICIAL

ALMIR ALEXANDRINO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTO

AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 186 - 2.º - SALAS 205/07 - TELS.: 220-1192 - 220-1292
RIO DE JANEIRO — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fls. 97

92
\$

Prot. - 203.011/L-A/18

Ord. - 53.234/L-A/21

Em 25 de junho de 1980

Eu, ALMIR ALEXANDRINO DA SILVA
Oficial Substituto do Registro Civil das
Pessoas Jurídicas, nesta Cidade do Rio de
Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Certifico que

no livro "A" número vinte e um, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deste Cartório, dele consta registrado sob o número de ordem cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e quatro, a reforma de estatuto da CAIXA DE PROVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, feito a requerimento de Joaquim Ferreira Amaro, seu representante legal, em 25 de junho de 1980 e, na mesma data apontado sob o número duzentos e três mil e onze, do Protocolo livro "A" número dezoito. A reforma do estatuto da referida Pessoa Jurídica, foi publicado na íntegra, em o número cento e cinco, do Diário Oficial da União, de 06 de junho de 1980, ficando arquivados neste Cartório um exemplar do mesmo Diário Oficial e, entregue os demais documentos a seu representante legal, tudo de acordo com a legislação em vigor. E, para constar, onde convier, passo a presente certidão, que subscrevo e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1980. Eu, Almir Alexandrino da Silva, Oficial Substituto, subscrevo, dou fé e assino.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1980

ALMIR A. DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTO
RIO DE JANEIRO

Reitor Almir Alexandrino da Silva
Advogado
OAB-RS 1059

José Dirceu da Silva
CPF: 004.754.21-04
OAB-RS 1307-B

CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosario, 173-A - Centro RJ
Tel:2509-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original.
Rio de Janeiro, 12/05/2006 26296

Daiana da Silva Nascimento - Esc. Aut. Total: R\$3,98
20% P. Judiciário: R\$0,66
Serventia: R\$3,32



fls. 99
93

Art. 618. Para comprovação da efetiva prestação de serviços, serão aceitos como prova plena:

- I - os documentos emitidos pela Comissão Administrativa de Emprego e Contratação de Trabalhadores para a Amazônia (CAETA), em que conste ter sido o interessado recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, para prestar serviços na Região Amazônica, em conformidade com o acordo celebrado entre a Comissão de Controle dos Acordos de Washington e a Rubber Development Corporation;
- II - contrato de encaminhamento emitido pela CAETA;
- III - carteira de trabalho do seringueiro, em que conste anotação de contrato de trabalho;
- IV - contrato de trabalho para extração de borracha, em que conste o número da matrícula ou o do contrato de trabalho do seringueiro;
- V - ficha de anotações do Serviço Especializado da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SIEMTA) ou da Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (SAVA), em que conste o número da matrícula do seringueiro, bem como anotações de respectivas contas;
- VI - documento emitido pelo Ex-Departamento de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington, do então Ministério da Fazenda, que comprovou ter sido o requerente amparado pelo programa de assistência imediata aos trabalhadores cacaujeiros para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção de borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. A JA ou judicial será admitida como um dos meios para provar que o seringueiro atendeu ao chamamento do governo brasileiro para trabalhar na Região Amazônica, desde que acompanhada de razoável início de prova material, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 9.711, de 20 de janeiro de 1998.

Art. 619. O início da pensão mensal vitalícia do seringueiro será fixada na data da entrada do requerimento e o valor mensal corresponderá a dois salários mínimos vigentes no país.

Art. 620. A pensão mensal vitalícia continuará sendo paga ao falecimento do beneficiário, por morte desse último, no valor integral do recebido, desde que comprovado o estado de carência e não dependa por pessoa do quem dependa obrigatoriamente.

IX - Benefício Assistencial de que Trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

(Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)

Art. 621. O benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e sete anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família, observado, que:

- I - no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, vigência da redação original do art. 38 da Lei nº 8.742, de 1993, a idade mínima para o idoso era a de setenta anos;
- II - a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade mínima para o idoso passou a ser de sessenta e sete anos, conforme nova redação do art. 38 (Lei nº 8.742, de 1993), dada pela MP nº 1.599-39, de 1997, e redações, convertidas na Lei nº 9.720 publicada no DOU em 1º de dezembro de 1998.

§ 1º Será devido o benefício assistencial, espécie 87, às crianças (até a onze anos de idade) e adolescentes (entre doze e dezoito anos de idade) portadores de deficiência incapacitante para a vida independente, bem como aos abrigados em Instituições Públicas e Privadas no âmbito nacional, que comprove carência econômica para prover a própria subsistência;

§ 2º São também beneficiários os idosos e os portadores de deficiências, estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem, e os indígenas.

Art. 622. Para efeito da análise do direito ao benefício, serão consideradas como:

- I - família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim como o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos, inclusive o enteado e o menor tutelado, e irmãos não-cunhados de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou incapazes para o trabalho;
- II - família incapacitada para prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda per capita, que corresponde à soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 1º Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência encontra-se amparada nas definições já existentes, em razão que a incapacidade para vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal.

§ 2º Se o benefício for requerido por cônjuge separado de fato que declare não ter meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família, após consulta nos dados do Sistema, e forem confirmadas as informações prestadas, caberá a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições, ficando vedada qualquer diligência, e a ser dada fundada.

Art. 623. O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas.

Parágrafo único. O valor do benefício concedido a outros membros do mesmo grupo familiar passa a integrar a renda para efeito de cálculo per capita do novo benefício requerido.

Art. 624. A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes situações:

- I - superação das condições que lhe deram origem;
- II - morte do beneficiário;
- III - morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;
- IV - ausência, declarada do beneficiário, na forma do art. 463 do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916;
- V - falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência no exame médico pericial, por ocasião de revisão de benefícios;
- VI - falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar por ocasião de revisão de benefício.

Parágrafo único. As alterações nas condições que deram origem ao benefício, referidas no inciso I deste artigo, quando ocorridas após a concessão, não constituem irregularidades.

Art. 625. O benefício é intransmissível, não gerando direito a pensão a herdeiros ou a sucessores.

Parágrafo único. Não cabe pagamento de resíduo a herdeiros ou a sucessores na forma da Lei Civil, exceto por decisão ou determinação judicial.

Art. 626. O benefício assistencial não poderá ser acumulado com qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário, exceto a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodilise de Carnatú/PE, prevista na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 627. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada em todos os processos pendentes de concessão, ou revoga os Decretos de Serviço/INSS/DS, nºs 613, de 05/10/1998 e 623, de 19/05/1999, bem como as Instruções Normativas/INSS/DC nºs 51, de 11/05/2001 e 57, de 10/10/2001.

JUDITH JZABEL IZABAZZ, Diretora-Presidente do INSS.

HELDER ADENIAS DE SOUSA, Procurador-Geral.

ROBERTO LUIZ LOPES, Diretor de Orçamento, Finanças e Logística.

SÉRGIO AUGUSTO CORRÊA DE FARIA, Diretor de Recursos Humanos.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO, Diretor de Arrecadação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNÇA, Diretor de Benefícios.

(Of. EL nº DIV-266/2002)

GERÊNCIA EXECUTIVA EM CURITIBA

PORTARIAS DE 15 DE JULHO DE 2002

A GERENTE EXECUTIVA DO INSS, em Curitiba/PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria/MPAS/GM nº 3.464, de 27 de setembro de 2001 e, considerando o que dispõe o item 26, da OS/INSS/DAF nº 207, de 8 de abril de 1999, resolve:

Nº 62 - Art. 1º Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, nº 9740505/1998-14602001, Série II, com data de emissão de 09.10.1998, em nome da empresa DA ROS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 84.878.974/0001-62, é inautêntica e, conseqüentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS. Art. 2º Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 263, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Nº 63 - Art. 1º Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, nº 776244/1998-14602001, Série II, com data de emissão de 15.12.1998, em nome da empresa EDIFICADORA VENETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.653.735/0001-14, é inautêntica e, conseqüentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS. Art. 2º Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 263, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Nº 64 - Art. 1º Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, nº 776646/1998-14602001, Série H, com data de emissão de 09.06.1998, em nome da empresa EDIFICADORA VENETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.653.735/0001-14, é inautêntica e, conseqüentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS. Art. 2º Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 263, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Nº 65 - Art. 1º Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, nº 476862/1998-14602001, Série F, com data de emissão de 14.08.1998, em nome da empresa LEV GAS COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 97.492.409/0001-04, é inautêntica e, conseqüentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS. Art. 2º Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 263, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

LAURA CRISTINA BIANCO DA COSTA

(Of. EL nº 65/2002)

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE JULHO DE 2002

A Comissão Intergestora Tripartite (CIT) em reunião plenária realizada no dia 11 de julho de 2002, de acordo com suas competências estabelecidas na Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/99, e considerando que:

- a Resolução/CIT nº 05, de 23 de agosto de 2001, definiu os documentos a serem apresentados pelos estados à Comissão Intergestora Tripartite para renovação da habilitação à Gestão Estadual;
- a renovação da habilitação estadual fortalece os estados no papel de coordenador da Política de Assistência Social e contribui para a consolidação do processo de descentralização político-administrativa;
- os estados apresentaram no plenário da CIT as providências que estão sendo adotadas para o cumprimento das exigências do processo de renovação da habilitação à gestão estadual, resolve:

Art. 1º Deferir, com restrições, a renovação da habilitação à Gestão Estadual dos Estados da Bahia, Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, a partir de 01.06.02.

Art. 2º Esses Estados deverão encaminhar à Secretaria Técnica da CIT, até o dia 05 de setembro de 2002, a comprovação das providências pactuadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIA ALBANTIA ROBERTA DE LIMA, Coordenadora da Comissão.

MARLY BARRENTIN NACIF, Presidente do CONSAS.

TÂNIA MARA GARIB, Presidente do CONGEMAS.

(Of. EL nº 1.670/2002)

CONFERÊNCIA ORIGINAL

RETIFFICAÇÃO

Na portaria nº 1551 de 31/7/01 publicada no DOU de 18 de Janeiro de 2002, onde lê-se: referente a habilitação das Entidades Assistenciais do Município de Sarandi-PR, tendo em vista a Ação de Geração de Renda do Município de Sarandi-PR.

(Of. EL nº 1.669/2002)

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 950, DE 17 DE JULHO DE 2002

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo MPAS nº 301.753/99, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações procedidas nos artigos 3º, incisos II e III; 5º, inciso I; 9º, inciso I; 16, inciso III; 34, §§ 1º e 2º; 43, §§ 1º e 2º do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, constantes às fls. 2150, 2151, 2153, 2159, 2161, do mencionado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

(Of. EL nº 192-SPC/2002)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICADO que esta documentação, protocolo nº 20020807 - 1701191 foi averbada e inscrita neste Ofício na matrícula nº 1084, nesta data: Rio de Janeiro, 05/09/2002.

Emol: 20,59 Adic: 4,12

PROLEGADORA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

UCM 04283

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.

CARTEIRO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosario, 173-A - Centro RJ
Tel:2509-0334 - Tabela: Carlos Alexandre Brito Sousa

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
do original.

Rio de Janeiro, 09/06/2006 20:08 / MCS

Daiana da Silva Nascimento - Esc.Aut.
Serventia:R\$3,32 20% P. Judiciário:R\$0,66 Total:R\$3,98

OFÍCIO DE

Rua do Rosario, 173-A - RJ





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Presidente Wilson, 164 - S/L 103

fls. 101

Prot. - 641.320/I-A54

Nº de Ord. - 165.452/L-A39

Em 05 de fevereiro de 1998

Eu, MARCO ANTONIO PRATES, Oficial do
Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nesta
Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado
do Rio de Janeiro. **Certifico que**

revendo no livro "A" número trinta e nove, deste Cartório, a requisição de Tatiana Moniz Freire Mesquita, para fins de prova em juízo, dele consta, registrado sob o número de ordem cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois e do Protocolo seiscentos e quarenta e um mil trezentos e vinte, livro "A" número cinquenta e quatro, a reforma do estatuto da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, feita a requerimento de seu representante legal, em cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito, publicado por extrato no Diário Oficial do dia cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito, ficando arquivados neste Cartório, um exemplar do mesmo Diário Oficial e outro do aludido estatuto, do qual consta seus diretores, e entregue os demais documentos ao seu representante legal, tudo de acordo com a legislação em vigor. A Sociedade tem sede e foro nesta Cidade, na Praia do Flamengo 78, Flamengo, tendo como Presidente o Sr. JAIR ANTONIO WILACHI E, para constar, onde convier passo a presente certificação, em 17 de

Reitor do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
MARCO ANTONIO PRATES

Diretor de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
MARCOS ANTONIO PRATES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.

março de 1998. Eu, Oficial Substituto, subscrevo, dou fé e assino.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1998.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 MARCO ANTONIO FRATES
 Oficial
 Ana Cristina M. de Jesus
 4.º Oficial - Substituto

CÁLCULO DAS CUSTAS	VALOR
REGISTRO	
ALTERAÇÃO	
CERTIDÃO	
ATAS	1,27
LIVROS	
ALVARÁ	
ACTOS DE FISCALIZAÇÃO CONCERNENTES ÀS ATIVIDADES DE REGISTRO	
1) CANCELAMENTO DE REGISTRO	
2) CANCELAMENTO DE REGISTRO	
3) CANCELAMENTO DE REGISTRO	
4) CANCELAMENTO DE REGISTRO	
SUB-TOTAL	17,14
QUILATEMPO DE REGISTRO	
QUILATEMPO DE REGISTRO	
QUILATEMPO DE REGISTRO	
TOTAL	18,41

CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosario, 173-A - Centro RJ
 Tel: 2509-0334 - Tabela: Carlos Alexandre Brito Sousa

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original.
 Rio de Janeiro, 13/06/2006 22583 / FUD
 Daiana da Silva Nascimento - Esc. Aut.
 Serventia: R\$3,32 20% P. Judiciário: R\$0,66 Total: R\$3,98

OFÍCIO DE NOTAS
 Rua do Rosario, 173-A - RJ
 6º
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO
 BMW
 1ATO
 70W41978

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais nº 2006.8.12.0001 e o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o caderno 2084376

95
0277 B

Portaria N.º 2.033 , de 04 de março

de 1980

O Ministro de Estado DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, caput, e seu § 4º, do Decreto nº 81.240, de 20.01.78, e ressalvando o que consta do processo MPAS-301.753/79,

R E S O L V E :

Aprovar o Estatuto da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, inserido no processo supramencionado e autorizar o funcionamento da entidade, com sede e foro no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

~~Chanceler da Caixa de Previdência~~
Adm. 9058
OAB/RJ 9058

Jair Soares

Jose Dires de Andrade
CPF: 004.34.721-04
OAB-MG 5.307-B

Jose Dires de Andrade
CPF: 004.34.721-04
OAB-MG 5.307-B

Anexo 2 à Carta-Circular 93/18 (PREVI), de 11.08.93.

Fl. 1

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
(Vigência 04.03.80)

Atualizado em : 31.05.93

CAPÍTULO	Í N D I C E	PÁGINA
I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
II	DO ARTIGO OITAVO DO ESTATUTO	02
III	DO ARTIGO NONO DO ESTATUTO	02
IV	DO ARTIGO DEZ DO ESTATUTO	07
V	DO ARTIGO QUATORZE DO ESTATUTO	07
VI	DO ARTIGO QUINZE DO ESTATUTO	09
VII	DO ARTIGO DEZESSETE DO ESTATUTO	10
VIII	DO ARTIGO CINQUENTA DO ESTATUTO	12
IX	DO ARTIGO CINQUENTA E NOVE DO ESTATUTO	12

Elton Miranda Guimarães
Advogado
OAB/MS 90559

W. J. R.

Jose Dires da Andrade
CPF: 004.734.721-04
OAB-MS 5.307 B

Anexo 2 à Carta-Circular 93/18 (PREVI), de 11.08.93.

Fl. 2

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA
(Vigência 04.03.80)

Atualizado em 31.05.93

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - CAPÍTULO I

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade complementar disposições do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

DO ARTIGO 8º DO ESTATUTO - CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS

Art. 2º - Na hipótese configurada no artigo 8º do Estatuto observar-se-á o seguinte:

- I - o associado recolherá as contribuições pessoais que seriam devidas desde a data de sua admissão nos quadros do Banco do Brasil S.A. ou da própria Caixa, com base nas remunerações que ele recebeu em todo o período, corrigidas as remunerações pelas tabelas de vencimentos em vigor na data da filiação, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 14 do Estatuto;
- II - sobre as parcelas de contribuições devidas serão capitalizados juros mensais de 0,5% (meio por cento);
- III - para esse efeito não será permitido o recolhimento das contribuições relativas ao período anterior à readmissão aos quadros do Banco do Brasil S.A., quando o funcionário detinha naquela época a condição de Menor.

DO ARTIGO 9º DO ESTATUTO - CAPÍTULO III
DOS ASSOCIADOS

Art. 3º - As opções a que se refere o artigo 9º do Estatuto, sobre as quais o interessado deverá manifestar-se expressamente, obedecerão às seguintes condições:

- I - ao optante pela alternativa prevista na alínea "a" do referido artigo 9º será assegurado o recebimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas até a data de seu desligamento do quadro social, esse valor será corrigido segundo os índices, apurados no período de filiação à Entidade, de variação do valor nominal.

(+) Resolução de Diretoria nº 02/80, de 24.09.80
(++) Lei nº 8.177, de 01.03.91

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDigital.do. Informe o processo 0103797-72/2006.8.12.0001 e o código 2084376.

Anexo 2 à Carta-Circular 93/18 (PREVI), de 11.08.93

Fl. 3

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
(Vigência 04.03.80)

Atualizado em 31.05.93

DO ARTIGO 9º DO ESTATUTO - CAPÍTULO III
DOS ASSOCIADOS

Art. 39 - (continuação)

das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou por outro índice que vier a substituí-lo (OTN,BTN,TR) e acrescido de Juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - ao optante pela alternativa prevista na alínea "b" do artigo 7º, será assegurada a permanência no plano de aposentadoria e pensões como contribuinte externo, mediante a manutenção do pagamento das contribuições pessoais, acrescidas da parte que caberia ao ex-empregador, observando-se ainda:

- a) em tal caso, deverá contribuir sobre a remuneração do cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios), facultando-se-lhe manter a mesma base de incidência resultante do efetivo exercício de cargo comissionado ou de prestação de serviços que, por sua natureza, sejam remunerados com adicionais especiais, e desde que essa vantagem viesse sendo computada com base mensal de incidência das contribuições há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do artigo 14 do Estatuto;
- b) a composição da remuneração considerada, para fins de cálculo das contribuições, será automaticamente revista, com a mesma vigência e aos mesmos índices, na ocorrência dos reajustes salariais coletivos do funcionalismo do Banco do Brasil S.A.;
- c) para efeito de fixação do limite de incidência das contribuições, serão considerados os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 14 do Estatuto, levando-se em conta a soma do tempo de filiação à Caixa, anterior à demissão do interessado, com o tempo de sua vinculação como contribuinte externo;
- d) para fins de apuração das contribuições, serão adotados os critérios disciplinados no artigo 7º deste Regulamento aplicáveis aos associados não fundadores;
- e) sobre todas as contribuições devidas incidirá a taxa de 15% (quinze por cento), a título de administração e cobrança;

[Handwritten signature]

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
I
(Vigência 04.03.80)

Atualizado em 31.05.93

DO ARTIGO 9º DO ESTATUTO - CAPÍTULO III
DOS ASSOCIADOS

Artigo 3º - (continuação)

f) as contribuições referidas neste inciso serão pagas em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria Caixa, que estabelecerá a forma de cobrança;

g) o complemento de aposentadoria e a pensão por morte serão calculados e reajustados em conformidade com as normas estatutárias aplicáveis aos associados não fundadores, segundo a data inicial de vinculação ao plano. Para fins de cálculo do complemento, a mensalidade de aposentadoria será composta levando-se em conta como benefício a cargo da Previdência Oficial aquele que seria devido pela Instituição se o interessado tivesse para ela contribuído, no período de apuração, com base nas mesmas remunerações mensais consideradas para cálculo das contribuições pagas à Caixa;

III - a opção pela alternativa prevista na alínea "c" do referido artigo 9º assegura, na ocorrência de aposentadoria ou morte do ex-associado, um benefício apurado, atuariamente, com base no montante alcançado pela reserva constituída em seu favor até a suspensão de contribuições - corrigida monetariamente, pela variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou outro índice que vier a substituí-lo (OTN, BTN, TR) e acrescida de Juros de 6% (seis por cento) ao ano, até a data do evento - e em função da esperança de vida do optante e da estimativa de duração da pensão por morte devida aos seus dependentes habilitados na forma estatutária.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo serão corrigidos, sempre que sobrevier a elevação geral dos benefícios em manutenção, obedecido o seguinte:

- a) a correção terá a mesma vigência da referida elevação geral dos benefícios;
- b) o cálculo da correção far-se-á mediante a aplicação dos índices de variação da Taxa Referencial de Juros (TR), ocorridos do mês do reajuste anterior até o de vigência do reajuste a conceder;

(+) Lei nº 8.177, de 01.03.91

Anexo 2 à Carta-Circular 93/18 (PREVI), de 11.08.93

Fl. 5

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
(Vigência 04.03.80)

Atualizado em : 31.05.93

DO ARTIGO 9º DO ESTATUTO - CAPÍTULO III
DOS ASSOCIADOS

Artigo 3º - (continuação)

c) o primeiro reajuste será feito mediante a aplicação dos índices de variação da Taxa Referencial de Juros (TR), ocorridos do mês de concessão do benefício até o de vigência do reajuste a conceder.

Art. 4º - O reingresso no quadro social da Caixa, a que se refere o parágrafo 4º do artigo 9º do Estatuto, decorrente da readmissão ao emprego, promover-se-á da seguinte forma:

I - se desvinculado do quadro social segundo a hipótese da alínea "a" do artigo 9º do Estatuto, o reingresso se fará mediante restabelecimento do pagamento das contribuições a partir da data de sua readmissão ao emprego, observado, quando for o caso, o que dispõe o artigo 2º deste Regulamento, facultando-se ao interessado:

a) a contagem do tempo de filiação à Caixa anterior ao seu desligamento do quadro social, para todos os efeitos estatutários e regulamentares, mediante a reposição do montante levantado na forma do Inciso I do artigo 3º deste Regulamento, corrigido monetariamente segundo os índices de variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou por outro índice que vier a substituí-lo (OTN, BTN, TR) e acrescido de Juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data do resgate das contribuições e até a data do reingresso no quadro social;

b) a contagem de todo o tempo anterior ao seu reingresso, inclusive aquele em que esteve desvinculado do quadro social, para todos os efeitos estatutários e regulamentares, mediante reposição do montante das contribuições levantadas, apurado segundo o critério estabelecido na alínea "a" deste inciso, e mais o recolhimento das contribuições pessoais e patronais, no período compreendido da data do desligamento até a do reingresso no quadro social, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano;

II - se desvinculado do quadro social segundo a hipótese prevista na alínea "b" do artigo 9º do Estatuto, restabelecer-se-á a qualidade de associado, para todos os efeitos estatutários e regulamentares, com o conseqüente cancelamento da condição de

(+) Lei nº 8.177, de 01.03.91

W. P.

Anexo 2 à Carta-Circular 93/18 (PREVI), de 11.08.93

Fl. 6

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
I
(Vigência 04.03.80)

Atualizado em : 31.05.93

DO ARTIGO 9º DO ESTATUTO - CAPÍTULO III
DOS ASSOCIADOS

Artigo 4º - (continuação)

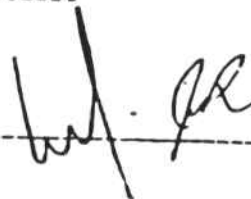
contribuinte externo. Ao interessado, facultar-se-á manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando da readmissão ao emprego;

III - se desvinculado do quadro social segundo a hipótese da alínea "c" do artigo 9º do Estatuto, o reingresso se fará mediante o restabelecimento das contribuições desde a data da sua readmissão ao emprego - observado, quando for o caso, o que dispõe o artigo 2º deste Regulamento - assegurada a contagem do tempo de filiação à Caixa anterior ao seu desligamento do quadro social, para todos os efeitos estatutários e regulamentares.

Parágrafo 1º - Na hipótese da alínea "b" do Inciso I deste artigo, a base mensal de incidência, para efeito das contribuições relativas ao período compreendido da data do desligamento até a do reingresso ao quadro social, será aquela que o associado detiver à época da readmissão.

Parágrafo 2º - No caso do Inciso III deste artigo, será facultado ao associado incorporar, ao tempo de filiação à Caixa, o período compreendido da data do desligamento até a do reingresso no quadro social, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais relativas ao mencionado período, na base estabelecida no parágrafo anterior - acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 5º - No caso de reingresso no quadro social da Caixa, será automaticamente incorporado ao tempo de filiação aquele anterior ao início de vigência do Estatuto ora regulamentado.



Anexo 2 à Carta-Circular 93/18 (PREVI), de 11.08.93

F1. 7

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES I
(Vigência 04.03.80) I

Atualizado em 31.05.93

DO ARTIGO 10 DO ESTATUTO - CAPÍTULO IV
DOS ASSOCIADOS

Art. 6º - A reintegração ao quadro social prevista no parágrafo 1º do artigo 10 do Estatuto far-se-á mediante o recolhimento, pelo associado, das contribuições pessoais e patronais relativas ao lapso compreendido da data do desligamento até a do reingresso no quadro social, com base nas remunerações por ele recebidas em todo o período, corrigidas essas remunerações pelas tabelas de vencimentos do empregador, vigentes na data do reingresso, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 14 do Estatuto.

Parágrafo 1º - Sobre as contribuições devidas serão capitalizados juros mensais de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo 2º - Ao associado reintegrado nas condições deste artigo aplica-se o disposto no artigo 5º deste Regulamento.

DO ARTIGO 14 DO ESTATUTO - CAPÍTULO V
DO CUSTEIO

Art. 7º - As contribuições devidas pelos associados obedecerão às condições estabelecidas no artigo 14 do Estatuto, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

I - para os associados não aposentados, as contribuições mensais serão calculadas às taxas abaixo indicadas:

a) dos associados fundadores:

- 8% sobre a totalidade da remuneração mensal;

b) dos associados não fundadores:

- para aqueles cuja remuneração mensal seja inferior à metade do maior salário-de-benefício para a Previdência Oficial;

- 3% sobre a totalidade da remuneração;

- para aqueles cuja remuneração mensal se contenha entre a metade e o próprio maior salário-de-benefício para a Previdência Oficial;

Handwritten signatures

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES;
(Vigência 04.03.80)

Atualizado em : 31.05.93

DO ARTIGO 14 DO ESTATUTO - CAPÍTULO V
DO CUSTEIO

Art. 7º - (continuação)

- 3% sobre a importância correspondente à metade do maior salário-de-benefício para a Previdência Oficial; e
- 5% sobre o que exceder;
- para aqueles cuja remuneração mensal ultrapassar o maior salário-de-benefício para a Previdência Oficial:
 - 3% sobre a importância correspondente à metade do maior salário-de-benefício para a Previdência Oficial;
 - 5% sobre a importância compreendida entre a metade e o próprio maior salário-de-benefício para a Previdência Oficial;
 - 17% sobre o que exceder;
- II - para os associados não aposentados, as contribuições semestrais, devidas mensalmente a título de gratificação, corresponderão a 1/4 (um quarto) das contribuições mensais calculadas sobre as remunerações pagas pelo empregador;
- III - A contribuição anual incidente sobre o 13º salário dos associados em atividade corresponderá a 5/4 (cinco quartos) da contribuição calculada sobre a base do 13º salário, este ainda não acrescido da parcela referente à gratificação semestral;
- IV - para os associados aposentados, a contribuição mensal corresponderá a 10% (dez por cento) da totalidade dos proventos recebidos do Banco do Brasil S.A. e/ou da Caixa, inclusive a anual, devida em dezembro e incidente sobre o Abono de Natal, pago a título de 13º salário;
- V - para os associados não aposentados cuja filiação à Caixa tenha ocorrido a partir de 14.04.02, o limite da base mensal de incidência da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do Artigo 14 do Estatuto, não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da Previdência Oficial.

(+) Circular PREVI nº 631, de 15.09.81

(++) Resolução de Diretoria nº 14/01, de 03.12.01

(+++ Novo - Decretos nº 87.091 e 93.239, de 12.04.02 e 08.09.06, respectivamente.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
 (Vigência 04.03.80)

Atualizado em 31.05.93

DO ARTIGO 14 DO ESTATUTO - CAPÍTULO V
 DO CUSTEIO

Art. 89 - No caso de perda parcial de remuneração mensal (parágrafo 4º do artigo 14 do Estatuto) resultante do efetivo exercício de cargo comissionado ou da prestação de serviços que, por sua natureza, sejam remunerados com adicionais especiais, e desde que a vantagem objeto de redução viesse sendo computada na base mensal de incidência das contribuições há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao associado manter a mesma composição dessa remuneração, para efeito de preservação dos níveis de contribuição, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do artigo 14 do Estatuto, observando-se mais o seguinte:

- a) os valores da composição de remuneração preservada para efeito de base mensal de incidência das contribuições, na forma do "caput" deste artigo, manter-se-ão atualizados pelas tabelas de vencimentos do empregador;
- b) a composição da base mensal de incidência, na forma deste artigo, será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao associado, de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto e neste Regulamento;
- c) consideram-se como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, as comissões de igual padrão desempenhadas em caráter de substituição;
- d) o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade;
- e) a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento do interessado.

DO ARTIGO 15 DO ESTATUTO - CAPÍTULO VI
 DO CUSTEIO

Art. 90 - As contribuições dos associados e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pelo empregador, que as creditará à Caixa juntamente com a sua própria contribuição.

Anexo 2 à Carta-Circular 93/18 (PREVI), de 11.08.93

Fl. 10

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES;
(Vigência 04.03.88)

Atualizado em 31.05.93

DO ARTIGO 15 DO ESTATUTO - CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO

Art. 9º - (continuação)

Parágrafo 1º - A contribuição do associado aposentado será descontada dos seus benefícios de aposentadoria.

Parágrafo 2º - O ingresso no quadro social da Caixa implica automática autorização para os descontos previstos neste artigo.

Art. 10 - Na ocorrência de afastamento do serviço sem a percepção de vencimentos do empregador, hipótese prevista no artigo 16 do Estatuto, o associado ficará obrigado a contribuir, com as cotas pessoais e patronais, sobre os proventos do cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios), facultando-se-lhe manter a mesma base de incidência resultante do efetivo exercício de cargo comissionado ou de prestação de serviços que, por sua natureza, sejam remunerados com adicionais especiais, e desde que essa vantagem viesse sendo computada na base mensal de incidência das contribuições há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do artigo 14 do Estatuto.

Parágrafo 1º - Para o exercício da faculdade prevista neste artigo, deverá o interessado manifestar-se expressamente.

Parágrafo 2º - A composição da remuneração considerada, para fins de cálculo das contribuições, será automaticamente revista, com a mesma vigência e aos mesmos índices, na ocorrência dos reajustes salariais coletivos do funcionalismo do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 3º - As contribuições referidas neste artigo serão pagas em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria Caixa, que estabelecerá a forma da cobrança.

DO ARTIGO 17 DO ESTATUTO - CAPÍTULO VII
DO CUSTEIO

Art. 11 - A quitação do débito de que trata o artigo 17 do Estatuto será feita mediante o recolhimento das contribuições atrasadas, apuradas de acordo com o seguinte:

- a) se devedor associado, as bases mensais de incidência das contribuições terão seus valores atualizados pelas tabelas de vencimentos do empregador, vigentes à data da regularização;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
I (Vigência 04.03.80) I

Atualizado em 31.05.93

DO ARTIGO 17 DO ESTATUTO - CAPÍTULO VII
DO CUSTEIO

Artigo 11 - (continuação)

- b) se devedor contribuinte externo, os valores das bases mensais de incidência das contribuições serão aqueles alcançados ao final da aplicação cumulativa dos índices dos reajustes salariais coletivos do funcionalismo do Banco do Brasil S.A., verificados no período de atraso até a regularização;
- c) se devedor falecido, pela aplicação da norma referida na alínea "a" ou "b", conforme a condição que detivesse o devedor na data do débito - se associado ou contribuinte externo - adotando-se esta mesma data como a de término do período de mora do falecido.

Parágrafo 1º - Em qualquer das hipóteses mencionadas nas alíneas deste artigo, serão respeitados os limites previstos no parágrafo 3º do artigo 14 do Estatuto.

Parágrafo 2º - Sobre o montante das contribuições apuradas na forma das alíneas deste artigo e seu parágrafo 1º serão capitalizados juros mensais de 0,5% (meio por cento), até a data em que primeiro ocorrer a quitação do débito ou do falecimento.

Parágrafo 3º - No caso de a regularização do débito realizar-se após o débito do devedor, o montante apurado na forma das alíneas deste artigo e de seus parágrafos 1º e 2º será corrigido monetariamente - com base nos índices de variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou por outro índice que vier a substituí-lo (OTN, BTN, TR), no período compreendido da data do falecimento até a quitação do débito - e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano nesse mesmo período.

Parágrafo 4º - O atraso no recolhimento de contribuições, quando inferior a 6 (seis) meses, sujeitará o associado, além da correção monetária aplicada sobre as parcelas devidas, com base nas tabelas de vencimentos vigentes à época da quitação, a juros moratórios calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre as contribuições corrigidas.

(+) Lei 8.177, de 01.03.91

(++) Novo - Carta Circular nº 92/03 (PREVI), de 07.02.97

Anexo 2 à Carta-Circular 93/18 (PREVI), de 11.08.93

F1. 12

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
(Vigência 04.03.80)

Atualizado em 31.05.93

DO ARTIGO 50 DO ESTATUTO - CAPÍTULO VIII
DO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA

Art. 12 - O pagamento de diferenças de valores por conta da PREVI, devidas aos beneficiários de aposentadorias e pensões, inclusive as apuradas quando da transformação dos benefícios provisórios em definitivos, deverá ser efetuado com base nas tabelas de vencimentos do empregador vigentes à época do acerto, seja qual for a vigência e a sua natureza. (++)

Art. 13 - O associado não fundador aposentado por tempo de serviço perderá o direito ao complemento nos casos em que a Previdência Oficial considerar, por qualquer motivo, cancelado o benefício a seu cargo, procedendo-se da seguinte forma: (+++)

I - o associado deverá devolver à Caixa os valores recebidos a título de complemento de benefício, atualizados pelas tabelas de vencimentos do empregador, vigentes à data da regularização da pendência;

II - será devolvido ao associado, na mesma época da cobrança da dívida do inciso I, o montante das contribuições vertidas no período de gozo de benefício, atualizadas as parcelas pelas tabelas de vencimentos do empregador, vigentes à data da regularização;

III - o associado recolherá as contribuições pessoais devidas desde a época da concessão do benefício cancelado, calculadas às taxas indicadas para os associados não aposentados e atualizadas na forma do Artigo 11 deste Regulamento.

DO ARTIGO 59 DO ESTATUTO - CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Para todos os efeitos previstos no Estatuto e neste Regulamento, o tempo de filiação será apurado por dias corridos, considerando-se ano completo cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (++)

(+) - Novo - Decisão de Diretoria nº 07/93, de 02.02.93
(++) - Novo - Decisão de Diretoria nº 07/89, de 17.01.89
(+++)- Novo - Decisão de Diretoria nº 21/83, de 25.08.83

108
S

ESTATUTOS
DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º - A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, sociedade civil, é uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O prazo de duração da Caixa é indeterminado.

Art. 3º - São objetivos precípuos da Caixa, a serem cumpridos pela forma e sob as condições fixadas nestes Estatutos e em Regulamentos:

- 1 - assegurar aos associados fundadores o benefício de aposentadoria remunerada;
- 2 - complementar os benefícios de aposentadoria dos associados não fundadores;
- 3 - assegurar pensão por morte aos dependentes dos seus associados;
- 4 - manter um sistema de pecúlios, com contribuições específicas.

Parágrafo único - Poderá a Caixa instituir outros programas de natureza previdenciária, desde que previamente assegurada a cobertura dos ônus decorrentes.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I - Dos Associados

Art. 4º - Poderão ingressar no quadro social da Caixa os empregados do Banco do Brasil S.A. e os da própria Caixa.

Art. 5º - Os associados são de duas categorias:



a) fundadores - aqueles que, tendo recusado sua inscrição no antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - de acordo com o Artigo 29 do Decreto nº 24.615, de 09.07.34, e o Artigo 120 do Decreto nº 54, de 12.09.34 - criaram a Caixa para lhes possibilitar o benefício da assistência social;

b) não fundadores - os demais.

Art. 6º - Os empregados do Banco Central do Brasil, optantes por seus quadros próprios, de acordo com o que foi facultado pelo parágrafo quinto do Artigo 52 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, oriundos do Banco do Brasil S.A., que mantinham vínculo associativo com a Caixa, terão garantida a permanência no Corpo Social desta, com os mesmos direitos e obrigações dos demais associados, enquanto satisfeitas pelo Banco Central do Brasil, proporcionalmente a na forma que ficar acordada mediante convênio, as mesmas obrigações diretas e acessórias previstas nestes Estatutos, para o Banco do Brasil S.A., com relação aos seus funcionários associados da Caixa.

Art. 7º - A aposentadoria não importa na perda da qualidade de associado, e o inativo continua como contribuinte da Caixa, com todos os direitos e deveres previstos nestes Estatutos e em Regulamentos.

Art. 8º - O empregado que não ingressar no quadro social, simultaneamente à sua admissão aos quadros do Banco do Brasil S.A. ou da própria Caixa, poderá fazê-lo, posteriormente, mediante recolhimento das respectivas contribuições desde a data da admissão no emprego, acrescidas de juros e correção monetária, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 9º - A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará a perda da qualidade e das prerrogativas de associado da Caixa, facultando-se, com relação ao plano de aposentadoria e pensões, e na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções:

a) recebimento de parte das contribuições pessoais vertidas até a data do seu desligamento do quadro social; esse valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros;

b) permanência no plano, para oportuna obtenção do complemento de aposentadoria e asseguaração aos seus dependentes habilitados do benefício de pensão, mediante a manutenção do pagamento de contribuições, correndo por sua conta também a parte que caberia ao ex-empregador, com acréscimo das taxas de administração e de cobrança.

c) suspensão do pagamento de contribuições, para oportuno recebimento de benefícios, calculados em função da idade à época do início do pagamento do benefício e do tempo de filiação à Caixa até a data da cessação do contrato de trabalho.

Parág. 1º - Para efeito do exercício das faculdades previstas neste artigo será exigida a carência de 5 (cinco) anos de filiação à Caixa, observado o disposto no Artigo 72 e seu Parágrafo único.

Parág. 2º - Na hipótese da alínea "b", as contribuições não se interrompem com a percepção de benefício de aposentadoria a cargo da Caixa; no caso da alínea "c", a percepção de benefício não importa em retomada das contribuições.



Parág. 3º - Ao que optar pela permanência no plano de aposentadoria e pensões, na forma admitida na alínea "b" deste artigo, facultar-se-á também participar do sistema de pecúlios, mediante contribuições específicas.

Parág. 4º - No caso de readmissão ao emprego, observar-se-ão, para efeito de retorno ao quadro social, as condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 10 - O associado que, embora mantendo o vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil ou a própria Caixa, desligar-se do quadro social desta, voluntariamente, perderá todos os direitos previstos nestes Estatutos e nos Regulamentos.

Parág. 1º - No caso de reintegração ao quadro social, deverá o interessado recompor o seu tempo de filiação à Caixa, como definido no artigo 59 destes Estatutos, recolhendo as contribuições pessoais e patronais relativas ao período em que esteve afastado do quadro social, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros, na forma estabelecida em Regulamento.

Parág. 2º - O associado que já tenha satisfeito os requisitos para a percepção de benefício pela Caixa não poderá desligar-se do quadro social.

Art. 11 - Os associados não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações da Caixa.

Seção II - Dos Dependentes

Art. 12 - Consideram-se dependentes do associado, para os efeitos destes Estatutos e dos Regulamentos:

- 1 - a esposa ou o marido inválido;
- 2 - a companheira, assim reconhecida pela Previdência Oficial; quando se tratar de associado fundador, aquela que satisfizer as condições exigidas pela referida Instituição;
- 3 - o cônjuge, separado judicialmente, com percepção de alimentos;
- 4 - o ex-cônjuge, divorciado, com percepção de alimentos;
- 5 - os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos;
- 6 - os enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;
- 7 - os menores de 21 (vinte e um) anos que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda;
- 8 - os menores de 21 (vinte e um) anos, que se achem sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- 9 - o pai inválido e a mãe;



10 - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos;

11 - os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidos.

Parág. 1º - Na falta de dependentes a que referem os itens 1 e 2 deste artigo, o associado poderá inscrever uma pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica, inclusive a filha, enteada ou irmã, maior, desde que solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada. Só poderá ser designada pessoa do sexo masculino se menor de 21 (vinte e um) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Parág. 2º - Com relação aos dependentes enumerados nos itens 1, 2 e 5 deste artigo, presume-se a dependência econômica; relativamente aos demais, a habilitação ficará subordinada à comprovação da dependência econômica.

Parág. 3º - Qualquer habilitação de dependentes posterior à morte do associado só produzirá efeitos a partir da data em que se tenha realizado.

Art. 13 - A perda da qualidade de dependentes ocorrerá:

1 - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

2 - para a esposa que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta recusar-se a voltar, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

3 - para a pessoa designada, pelo cancelamento da designação por parte do associado;

4 - para os dependentes mencionados nos itens 5, 6 e 10 do artigo 12 que, tendo completado 21 (vinte e um) anos de idade, não se enquadrem na hipótese do item 11 daquele mesmo artigo;

5 - para os dependentes mencionados nos itens 7 e 8 do artigo 12 que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

6 - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

7 - para o dependente menor, do sexo masculino, designado na forma do parágrafo. 1º do artigo 12, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

8 - para os dependentes em geral, pelo casamento ou morte.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO DO PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I - Do Custeio



Art. 14 - As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento:

- 1 - contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo;
- 2 - contribuições semestrais dos associados em atividade, devidas mensalmente, correspondentes a 1/4 (um quarto) da contribuição mensal devida pelo servidor e relativas às remunerações pagas mensalmente pelo empregador a título de gratificação semestral; (AR)
- 3 - contribuição anual dos associados em atividade, devida em dezembro, incidente sobre o 13º salário e correspondente a 5/4 (cinco quartos) da contribuição mensal devida no próprio mês de dezembro; (CC 585/79)
- 4 - contribuições mensais dos associados aposentados, calculadas sobre os benefícios de aposentadoria;
- 5 - contribuição anual dos associados aposentados, devida em dezembro, sobre o Abono de Natal;
- 6 - contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados;
- 7 - contribuições mensais, semestrais e anual dos associados a que se refere o artigo 16 ;
- 8 - contribuições a que se refere a alínea "b" do artigo 9º destes Estatutos;
- 9 - rendimentos produzidos por seus bens patrimoniais;
- 10 - doações, legados, auxílios e subvenções proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Parág. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. (AR)

Parág. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.

Parág. 3º - A base mensal de incidência será limitada a 136% (cento e trinta e seis por cento) da respectiva remuneração do cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios), enquanto o tempo de filiação à Caixa for inferior a 30 (trinta) anos; atingido esse tempo, o limite de incidência será majorado de 9% (nove por cento), também da respectiva remuneração do cargo efetivo, reiterando-se esta elevação de limite a cada ano que for computado subseqüentemente.



Se, entretanto, em qualquer dos estágios previstos neste Parág., o maior salário-de-contribuição estabelecido pela Previdência Oficial, para os segurados em geral, for superior, prevalecerá este último limite. De nenhum modo o limite da base mensal de incidência será superior à totalidade da remuneração mensal. (AR)

Parág. 4º - No caso de perda parcial de remuneração mensal resultante do efetivo exercício de cargo comissionado ou da prestação de serviços que, por sua natureza, sejam remunerados com adicionais especiais, e desde que a vantagem objeto de redução viesse sendo computada na base mensal de incidência das contribuições há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao associado manter a mesma composição dessa remuneração, para efeito de preservação dos níveis de contribuição, na forma estabelecida em Regulamento.

Parág. 5º - A contribuição dos associados aposentados incidirá sobre a totalidade de seus benefícios de aposentadoria que constituam encargo tanto do empregador como da Caixa, inclusive o Abono de Natal.

Parág. 6º - Em relação aos associados licenciados para tratamento de saúde, serão observadas, para efeito de cálculo das contribuições, as mesmas normas definidas para os associados em atividade, considerando-se como remuneração a totalidade das importâncias recebidas no mês, do empregador e da Previdência Oficial, sem prejuízo do disposto no Parág. 4º deste artigo.

Art. 15 - As contribuições dos associados e quaisquer outras quantias por eles devidas, assim como as contribuições do empregador, serão arrecadadas na forma prevista em Regulamento.

Art. 16 - Os associados que não estiverem recebendo proventos do empregador - em virtude de licença, suspensão ou afastamento do serviço por qualquer motivo - contribuirão não apenas com sua cota pessoal, mas também com a patronal, nas bases fixadas em Regulamento.

Art. 17 - A falta de recolhimento de 6 (seis) contribuições sucessivas importará na suspensão de todos os direitos de associado ou de contribuinte externo, até o momento da quitação do débito, com juros e correção monetária, na forma estabelecida em Regulamento, podendo a regularização ser efetivada mesmo após a morte do devedor.

Art. 18 - Independentemente de sua contribuição patronal, o Banco do Brasil S.A. custeará, dentro dos limites fixados anualmente em orçamento, e até o montante de 1% (um por cento) de suas próprias folhas de pagamento dos salários, as despesas administrativas da Caixa, inclusive as de pessoal.

Seção II - Das Reservas e Suas Aplicações

Art. 19 - As reservas que forem constituídas deverão ser aplicadas de forma que se preservem os princípios de segurança, rentabilidade e liquidez, compatíveis com os imperativos dos planos de benefícios da Caixa.

Parág. 1º - As áreas de investimentos das reservas, respeitada a regulamentação baixada pelos órgãos governamentais competentes, serão selecionadas pela Diretoria.



**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**

DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

Parág. 2º - A Caixa aplicará parte de suas reservas em financiamentos imobiliários ou de outra natureza aos seus associados, dentro dos limites e condições estabelecidos pelo órgão governamental competente, observados os respectivos Regulamentos.

Art. 20 - A Caixa aplicará suas reservas exclusivamente no País e seus depósitos de títulos ou dinheiro serão feitos no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, poderão ser feitos depósitos em outras instituições, a critério da Diretoria, ouvido previamente o Banco do Brasil S.A.

Art. 21 - Serão levantados balancetes ao final de cada mês e balanço geral no último dia útil do ano.

Art. 22 - Por ocasião dos balanços anuais, será feita a avaliação atuarial dos programas de benefícios.

Parág. 1º - Com base em avaliação atuarial, deverá a Caixa promover medidas que se tornem necessárias para corrigir distorções eventualmente observadas ou previsíveis, de acordo com programa especial que seja aprovado pelo Banco do Brasil S.A.

Parág. 2º - As eventuais insuficiências financeiras da Caixa serão cobertas pelo Banco do Brasil S.A., sob a forma de doação ou adiantamento, este, a critério da Diretoria do Banco, e aquela, "ad referendum" de sua Assembléia Geral.

Parág. 3º - Na hipótese de verificar-se a possibilidade da redução de contribuições, esta incidirá inicialmente apenas sobre as patronais, enquanto superiores às dos associados.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 23 - Os órgãos sociais da Caixa são os seguintes:

- a) Corpo Social;
- b) Conselho Superior;
- c) Diretoria;
- d) Conselho Fiscal.

Seção I - Do Corpo Social

Art. 24 - O Corpo Social é o órgão supremo na defesa de seus interesses e do melhor desenvolvimento das atividades da Caixa, competindo-lhe, privativamente:

- 1) eleger os membros do Conselho Fiscal e os da Diretoria, que não sejam da livre escolha do Banco do Brasil S.A., e seus respectivos suplentes;
- 2) deliberar, anualmente, sobre o relatório, as contas da Diretoria e o balanço geral por ela apresentados;
- 3) votar as alterações dos Estatutos, propostas com prévia anuência do Banco do Brasil S.A., para posterior apreciação do órgão governamental competente.

Parágrafo único - As alterações dos Estatutos que se impuserem por força de lei serão a eles incorporados pela Diretoria, ouvidos previamente o Conselho Fiscal, o Banco do Brasil S.A. e o órgão governamental competente, e comunicadas ao Corpo Social.

Art. 25 - As consultas ao Corpo Social serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 26 - A consulta ordinária será realizada anualmente, no período de março a abril, para que o Corpo Social tome conhecimento dos pareceres do auditor independente e do Conselho Fiscal, e delibere sobre o relatório, as contas da Diretoria e o balanço geral.

Art. 27 - De dois em dois anos a consulta ordinária terá também por objeto a eleição de 2 (dois) Diretores-Deliberativos e dos 3 (três) membros do Conselho Fiscal, com os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Os eleitos tomarão posse na sede da Caixa, no último dia útil do mês de maio.

Art. 28 - As consultas extraordinárias ao Corpo Social serão promovidas pelo Presidente, por iniciativa própria, a requerimento da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de pelo menos 1% (um por cento) do total dos associados, segundo o último relatório anual da Entidade, ou, ainda, por iniciativa do Banco do Brasil S.A.

Art. 29 - Salvo nos casos especiais previstos nestes Estatutos, o "quorum" exigido para as deliberações do Corpo Social é o da maioria absoluta de associados, considerado o número computado no último relatório anual da Entidade; a aprovação da matéria objeto da consulta dependerá dos votos favoráveis da maioria simples dos votantes.

Art. 30 - Para aprovação de reforma estatutária ou de proposta de extinção da Caixa são necessários, em primeira consulta, os votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de associados computado no último relatório anual da Entidade.

Parágrafo único - Observado o "quorum" especial de 2/3 (dois terços) do número de associados, a matéria poderá ser aprovada, em segunda consulta, pela maioria absoluta dos votantes.



Art. 31 - O resultado de qualquer consulta ao Corpo Social será comunicado aos associados por meio de circular a todas as agências e dependências do Banco do Brasil S.A.

Art. 32 - Desde a data em que for anunciada a consulta ordinária, e durante todo o período desta, ficarão franqueados ao exame de qualquer associado o parecer do auditor independente, do Conselho Fiscal, a contabilidade da Caixa, o relatório da Diretoria e os documentos do balanço geral.

Art. 33 - Para as eleições de Diretores-Deliberativos e dos Conselheiros Fiscais, as chapas de candidatos deverão ser registradas na Caixa, até o último dia útil do mês de janeiro do ano em que se realizem as eleições, mediante solicitação de, pelo menos 300 (trezentos) associados.

Parág. 1º - Não serão registradas chapas com candidatos que se encontrem em situação - apurada mediante consulta ao Banco do Brasil S.A. - que os incompatibilize com o exercício dos cargos para os quais se candidataram.

Parág. 2º - Não poderão integrar a Diretoria e o Conselho Fiscal, ao mesmo tempo, marido e mulher ou associados que guardem, entre si, relação de parentesco, consanguíneo ou afim, até o 4º (quarto) grau, inclusive.

Seção II - Do Conselho Superior

Art. 34 - O Conselho Superior, com a função de supervisão e superior orientação administrativa da Caixa, será composto pelos seguintes membros, do Banco do Brasil S.A.:

- a) Consultor Técnico;
- b) Representante da Carteira de Recursos Humanos, designado pelo seu Diretor;
- c) Representante da Carteira de Administração, designado pelo seu Diretor;
- d) Representante da Carteira de Finanças, designado pelo seu Diretor.

Seção III - Da Diretoria

Art. 35 - A Diretoria da Caixa será composta dos seguintes membros:

- a) 1 (um) Presidente;
- b) 1 (um) Diretor-Administrativo;
- c) 1 (um) Diretor-Técnico;
- d) 4 (quatro) Diretores-Deliberativos.



Parág. 1º - O Presidente, o Diretor-Administrativo e o Diretor-Técnico serão designados pelo Banco do Brasil S.A. dentre os seus funcionários em efetivo exercício.

Parág. 2º - Os Diretores-Deliberativos, com os respectivos suplentes, serão eleitos pelo Corpo Social.

Parág. 3º - O Presidente e os Diretores nomeados pelo Banco do Brasil S.A. atuarão em regime de tempo integral; os Diretores-Deliberativos somente participarão das decisões da Diretoria em Colegiado.

Parág. 4º - Os cargos da Diretoria deverão ser preenchidos por associados que contem, pelo menos, 15 (quinze) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.

Parág. 5º - O mandato dos membros da Diretoria terá a duração de 4 (quatro) anos. O Presidente e os Diretores designados serão demissíveis "ad nutum" pelo Banco do Brasil S.A.

Parág. 6º - A cada biênio será renovada, alternadamente, a representação de metade do grupo dos Diretores-Deliberativos e respectivos suplentes.

Parág. 7º - O cargo de membro da Diretoria não poderá ser exercido por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos, ainda que um deles tenha sido para completar mandato de outro Diretor.

Parág. 8º - Não poderão integrar o quadro de Diretores-Deliberativos associados aposentados em número superior a 2 (dois).

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar.

Art. 37 - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, estes em número de 5 (cinco) pelo menos, aí incluídos sempre o Presidente e o Diretor-Administrativo.

Parágrafo único - Ao Presidente caberá, além de voto pessoal, o de desempate.

Art. 38 - Nas ausências ou impedimentos temporários, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Diretor-Administrativo e pelo Diretor-Técnico e estes por funcionários em efetivo exercício designados pelo Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único - Em caso de vacância dos cargos de Presidente, Diretor-Administrativo ou Diretor-Técnico, o Banco do Brasil S.A. designará substituto para completar o mandato.

Art. 39 - Os Diretores-Deliberativos serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários ou no caso de vacância, pelos suplentes com eles eleitos, devendo ser convocado o que tenha sido eleito com maior número de votos; na hipótese de empate, o mais idoso.

Art. 40 - São atribuições da Diretoria:

1 - Deliberar, em caráter geral, sobre os negócios e as atividades da Caixa;



- 2 - expedir regulamento sobre as disposições dos Estatutos, ouvido o Banco do Brasil S.A., em matéria de natureza fundamental;
- 3 - decidir, segundo os objetivos precípuos da Caixa, os casos e situações a respeito dos quais sejam omissos ou carentes de interpretação os presentes Estatutos e os Regulamentos;
- 4 - deliberar sobre a instituição de outros programas de natureza previdenciária, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, ouvido previamente o Banco do Brasil S.A.
- 5 - selecionar as áreas de investimento das reservas e traçar as normas gerais respectivas;
- 6 - baixar normas sobre a organização e o funcionamento dos serviços da Caixa;
- 7 - apresentar relatório anual sobre os negócios e as atividades da Caixa;
- 8 - estabelecer o regimento interno.

Art. 41 - Compete ao Presidente:

- 1 - administrar a Caixa, com obediência aos Estatutos, aos Regulamentos e às deliberações da Diretoria;
- 2 - presidir as reuniões da Diretoria;
- 3 - representar a Caixa, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, bem como nas suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir mandatários;
- 4 - vetar deliberações da Diretoria, mediante declaração expressa e fundamentada na ata da reunião, cabendo recursos para o Corpo Social, em qualquer consulta cujo início esteja marcado para os próximos 30 (trinta) dias ou extraordinária especialmente promovida para o exame do veto;
- 5 - promover as consultas ordinárias e extraordinárias ao Corpo Social e convocar reuniões extraordinárias da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- 6 - nomear, promover, comissionar, punir e demitir empregados da Caixa, conceder-lhes licenças e abonar-lhes faltas, dentro das normas baixadas pela Diretoria, podendo delegar;
- 7 - decidir sobre as aplicações da Caixa, respeitada a orientação da Diretoria;
- 8 - fazer publicar o relatório anual da Diretoria com o balanço geral do exercício anterior e os pareceres do auditor independente e do Conselho Fiscal.

Art. 42 - O Diretor-Administrativo e o Diretor-Técnico terão as atribuições que forem fixadas em regimento interno.

Art. 43 - Os membros da Diretoria não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da sociedade que tiverem autorizado ou firmado em virtude de ato regular de gestão.



Parágrafo único - Responderão, porém, solidariamente com a Entidade, pelos prejuízos que causarem a associados ou a terceiros, quando, mesmo no exercício de suas funções, procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, dos Estatutos ou dos Regulamentos.

Seção IV - Do Conselho Fiscal

Art. 44 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros que, juntamente com os 3 (três) suplentes, serão eleitos pelo Corpo Social dentre os associados com mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.

Parág. 1º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, a contar de 1º de junho do ano da eleição, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Parág. 2º - Nas substituições dos Conselheiros aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 39.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal:

- 1 - examinar os balancetes mensais;
- 2 - conferir os valores da Entidade, pelo menos uma vez por trimestre;
- 3 - dar parecer sobre o balanço geral, o relatório e as contas anuais da Diretoria, assim como sobre os negócios e atividades do exercício;
- 4 - examinar, sempre que julgar conveniente, quaisquer operações ou atos realizados pela Diretoria, e os livros e documentos da Entidade;
- 5 - apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 46 - Os membros do Conselho Fiscal responderão solidariamente com a Entidade pelos prejuízos causados a associados ou a terceiros, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Aposentadoria

Art. 47 - O associado fundador terá direito:

- a) a aposentadoria ordinária ao completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.



b) a aposentadoria por invalidez, com caráter definitivo, se, em inspeção de saúde, requerida por ele ou pelo Banco do Brasil S.A, for julgado totalmente incapaz para o serviço ativo.

Parág. 1º - O cálculo da mensalidade de aposentadoria obedecerá ao disposto no artigo 49 e seu parágrafo.

Parág. 2º - A inspeção de saúde, no caso de invalidez, será feita por uma junta de 3 (três) médicos da confiança do Banco do Brasil S.A.

Art. 48 - A aposentadoria por velhice, de associado fundador, poderá ser requerida pelo Banco do Brasil S.A., quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), conforme seja do sexo masculino ou feminino.

Parág. 1º - A aposentadoria requerida nas condições deste artigo será compulsória, observadas as normas que a Legislação da Previdência Oficial prescrever para o caso, e satisfeitas, pelo Banco do Brasil S.A., as obrigações que a mesma legislação lhe impuser.

Parág. 2º - Calcular-se-á a mensalidade de aposentadoria de acordo com o artigo 49 e seu Parág..

Art. 49 - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador será equivalente à soma das seguintes parcelas:

a) média aritmética das remunerações sobre as quais tenham incidido as contribuições mensais nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, valorizadas as remunerações pelas tabelas de vencimentos e adicionais do empregador vigentes na data da aposentadoria;

b) 1/4 (um quarto) do valor da média da alínea anterior, relativo às gratificações semestrais sobre que haja realizado as contribuições semestrais. (AR)

Parágrafo único - A mensalidade de aposentadoria do associado fundador, calculada na forma deste artigo, não será inferior aos proventos mensais de seu cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios) ao se aposentar, acrescidos de 1/4 (um quarto) de seu valor, relativo às gratificações semestrais. (AR)

Seção II - Do Complemento de Aposentadoria

Art. 50 - O associado não fundador, ao se aposentar, fará jus, pela Caixa, a um complemento mensal que, somado ao valor do benefício de sua aposentadoria pela instituição oficial de previdência, perfaça tantos trigésimos - até o máximo de 30 (trinta) - da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seu parágrafo, quantos forem os anos completos de filiação à Caixa, observado, segundo as condições específicas de cada caso, o que dispõem os artigos 52 e 53.

Parág. 1º - O associado que se aposentar por tempo de serviço só fará jus à complementação prevista neste artigo, se contar, no mínimo, 20 (vinte) anos de filiação à Caixa.



Parág. 2º - O complemento considera-se devido a partir da data em que o associado for aposentado pela instituição de previdência.

Parág. 3º - Se a aposentadoria for por invalidez ou por velhice, considerar-se-á, sempre, o total de 30 (trinta) trigésimos no cálculo previsto no "caput" deste artigo.

Parág. 4º - O complemento de aposentadoria, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, não poderá ser inferior, na data da concessão do benefício, a 1/5 (um quinto) da mensalidade calculada na forma do artigo 49 e seu parágrafo.

Parág. 5º - Quando se tratar de aposentadoria por tempo de serviço de associado cujo período de filiação à Caixa for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 30 (trinta) anos, o complemento mínimo previsto no parágrafo anterior sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no "caput" deste artigo.

Parág. 6º - Na aposentadoria por velhice, a complementação prevista neste artigo só será concedida se o associado tiver completado 60 (sessenta) meses de filiação à Caixa.

Parág. 7º - O associado não fundador aposentado por invalidez perderá o direito ao complemento, nos casos em que, segundo a Legislação da Previdência Oficial, ocorrer a extinção do benefício.

Art. 51 - O associado não fundador que, em 01.01.78 (início da vigência da Lei nº 6.435/77) já preenchia todos os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria pela Previdência Oficial e à percepção do respectivo complemento pela Caixa, segundo as normas do artigo 50, parágrafos 1º e 6º, destes Estatutos, terá assegurado o direito ao cálculo do benefício na forma e condições do mencionado artigo.

Art. 52 - No caso de associado não fundador que, em 01.01.78, não preenchia os requisitos necessários ao gozo da complementação de aposentadoria, observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 50 e seus parágrafos, adotando-se, para o cálculo do complemento, o seguinte procedimento:

- a) calcula-se o complemento de aposentadoria que se obteria na forma prevista no mencionado artigo 50 e seus parágrafos, e a esse resultado soma-se o benefício concedido pela Previdência Oficial;
- b) em seguida, calcula-se 1/12 (um doze avos) da soma de todas as remunerações sobre as quais incidiram as contribuições para a Caixa nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria (mensais, semestrais e anual), valorizadas pelo índice de Preço ao Consumidor (IPC) ou por outro índice que, eventualmente venha a ser determinado pelo Governo Federal para o reajuste geral de salários, acrescentando-se ao resultado dessa média 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social; (CC 90/08)
- c) se o resultado do cálculo da alínea "a" for igual ou inferior ao da alínea "b", o complemento será aquele apurado na forma do artigo 50 e seus parágrafos;



d) se, ao contrário, o resultado do cálculo da alínea "a" for superior ao da alínea "b", o complemento será apurado pela seguinte fórmula:

$$C = \left[\left(\frac{T}{T + T1} \cdot X \right) + \left(\frac{T1}{T + T1} \cdot Y \right) \right] - Z$$

em que:

C = complemento de aposentadoria;

T = tempo de filiação à Caixa, em anos completos, até 31.12.77;

T1 = tempo de filiação à Caixa, em anos completos, a partir de 01.01.78 e até à data em que forem implementadas todas as condições para percepção do complemento da aposentadoria;

X = resultado do cálculo da alínea "a";

Y = limite legal apurado na forma da alínea "b", a que se acha sujeito o valor da mensalidade de aposentadoria calculado segundo a alínea "a";

Z = valor do benefício concedido pela Previdência Oficial.

Art. 53 - No caso de associado não fundador cuja filiação à Caixa tenha ocorrido a partir de 01.01.78, será observado, ainda, o seguinte, para fins de concessão do complemento de aposentadoria calculado na forma do artigo 50 e seus parágrafos:

a) na aposentadoria por tempo de serviço, a complementação não será devida se o associado contar menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ao se aposentar;

b) o resultado da soma do complemento com o benefício concedido pela Previdência Oficial não poderá exceder ao valor-limite apurado na forma da alínea "b" do artigo 52, nem do triplo do teto estabelecido para o salário-de-contribuição para a Previdência Oficial.

Seção III - Da Pensão Por Morte

Art. 54 - No caso de falecimento do associado, a Caixa pagará ao conjunto de seus dependentes habilitados uma pensão mensal composta de:

a) uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que, como aposentado, era devido ao mesmo associado pela Caixa ou pelo Banco do Brasil S.A., isolada ou cumulativamente, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, se aposentasse por invalidez;

b) mais tantas parcelas individuais correspondendo cada uma a 10% (dez por cento) do benefício de aposentado referido na alínea anterior, quantos forem os dependentes habilitados, até o máximo de 5 (cinco).



Parágrafo único - No tocante às pensões deixadas pelos associados não fundadores, a parcela familiar não será inferior ao maior salário-mínimo vigente no País, nem a parcela individual será menor que 20% (vinte por cento) do mesmo salário-mínimo.

Art. 55 - A pensão composta na forma do artigo 54 será rateada, em partes iguais, entre todos os dependentes habilitados.

Art. 56 - A perda da qualidade de pensionista, segundo as regras do artigo 13, determinará a revisão do benefício de pensão por morte, observados os critérios de composição e rateio estabelecidos nos artigos 54 e 55 destes Estatutos.

Seção IV - Do Abono de Natal

Art. 57 - Anualmente, a Caixa concederá Abono de Natal, a título de 13º salário, observado o seguinte:

a) em relação ao associado fundador:

I - ao aposentado, importância equivalente à mensalidade que lhe venha pagando; (CC 585/79)

II - aos pensionistas, importância equivalente à mensalidade que lhes venha pagando; (CC 585/79)

b) em relação ao associado não fundador que ingressou na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos:

I - ao aposentado, uma quantia que, somada à importância por ele recebida, a igual título, da Previdência Oficial, perfaça a mensalidade de aposentadoria; (CC 585/79)

II - aos pensionistas, importância equivalente à mensalidade que lhes venha pagando parcela; (CC 585/79)

c) em relação ao associado não fundador que ingressou na Caixa na vigência destes Estatutos:

I - ao aposentado, importância equivalente ao complemento de aposentadoria que lhe venha pagando; (CC 585/79)

II - aos pensionistas, importância equivalente à mensalidade que lhes venha pagando. (CC 585/79)

Seção V - Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 58 - Sempre que, por força de reajuste coletivo, sobrevier elevação geral dos salários pagos pelo Banco do Brasil S.A., a Caixa reajustará com a mesma vigência, os benefícios em manutenção, observando os seguintes critérios:



- a) a mensalidade de aposentadoria dos associados fundadores e as pensões por eles deixadas serão corrigidas mediante aplicação do mesmo índice de reajustamento de salários adotado pelo Banco do Brasil S.A. em relação aos seus empregados;
- b) o complemento de aposentadoria dos associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos será acrescido da quantia necessária ao restabelecimento da proporção original, verificada na concessão do benefício, entre a mensalidade de aposentadoria (Caixa mais Previdência Oficial) e a remuneração do cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios) a que pertenciam os associados quando na atividade, corrigida a remuneração desse cargo efetivo ao mesmo índice adotado na alínea "a" acima; (AR)
- c) o complemento de aposentadoria dos associados não fundadores cuja filiação à Caixa tenha ocorrido na vigência destes Estatutos será reajustado mediante a aplicação direta, sobre esse mesmo complemento, dos índices de variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional, tomando-se por base, para apuração desses índices, o mês do reajuste coletivo anterior e o da elevação geral de salários referida no "caput" deste artigo; (AR)
- d) as pensões deixadas pelos associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos serão recalculadas com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que, pela aplicação do critério da alínea "b", fariam jus os associados falecidos;
- e) as pensões deixadas pelos associados não fundadores que ingressaram na Caixa na vigência destes Estatutos serão ajustadas pela aplicação direta dos índices apurados na forma da alínea "c".

Parágrafo único - Somente nos casos de associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência destes Estatutos, os reajustamentos procedidos pela Previdência Oficial nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão em revisão automática pela Caixa dos complementos de aposentadorias e das pensões de sua responsabilidade, segundo os critérios fixados nos artigos 50 e 54 destes Estatutos, a fim de que não se alterem os valores atualizados a que se referem as alíneas "b" e "d" deste artigo. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a Caixa reembolsar-se-á das quantias que eventualmente tenha pago a maior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - Considera-se como tempo de filiação à Caixa, para todos os efeitos estatutários e regulamentares, aquele em que o associado para esta contribuiu até a véspera da ocorrência da aposentadoria ou do óbito, se este se verificar antes da jubilação, acrescido, quando for o caso, daquele em que, anteriormente a 15.04.67, manteve vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a própria Caixa.



**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

Art. 60 - Os empregados, em atividade ou aposentados, em favor dos quais e em virtude de regime especial criado por lei, tenha o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa contribuído para a Previdência Oficial, em qualquer tempo, sobre a totalidade dos respectivos proventos, sem nenhum limite ou teto, poderão também requerer seu ingresso na Caixa.

Parág. 1º - A contribuição dos associados inscritos nas condições deste artigo será de 1% (um por cento) sobre a remuneração que receberem em atividade ou sobre os proventos que, como aposentados, perceberem da Previdência Oficial ou da Caixa.

Parág. 2º - Aos associados referidos neste artigo e aos seus beneficiários, a Caixa pagará somente uma importância que, somada aos proventos que receberem da Previdência Oficial, a título de aposentadoria, pensão ou Abono de Natal, perfaza aquela a que fariam jus na condição de associados ou dependentes não sujeitos a regime especial, se lhes aplicadas as disposições próprias destes Estatutos.

Art. 61 - Os associados que, segurados da Previdência Oficial, ingressaram na Caixa já aposentados terão todas as obrigações e direitos dos associados não fundadores aposentados até 31.12.77, exceto a complementação dos benefícios de aposentadoria.

Parág. único - A pensão mensal por morte dos associados admitidos na forma deste artigo será calculada em conformidade com os artigos 54 a 56, com base no valor do complemento de aposentadoria a cargo do Banco do Brasil S.A.

Art. 62 - Os associados fundadores que já se encontravam aposentados em 15.04.67 continuarão com sua aposentadoria a expensas diretas do Banco do Brasil S.A., sob as condições aprovadas nas Assembléias de Acionistas de 30.04.47 e 30.04.48, e de acordo com sua regulamentação complementar.

Parágrafo único - Os associados aposentados de que trata este artigo, e que já contribuíam para a Caixa em 15.04.67 ou que para esta passaram a contribuir a partir da mesma data, terão, ressalvado o disposto no "caput", as mesmas obrigações e direitos dos associados fundadores que se aposentarem na vigência destes Estatutos. A pensão por morte desses associados será calculada na forma dos artigos 54 e 56, sobre a importância aos mesmos mensalmente paga pelo Banco do Brasil S.A., assegurado aos seus pensionistas o Abono previsto no inciso II da alínea "a" do artigo 57 destes Estatutos.

Art. 63 - Sempre que, da aplicação dos artigos 12 e 13, possa resultar prejuízo para os dependentes dos associados fundadores, será observado o que a respeito prescreviam o Estatutos em vigor até 14.04.67.

Art. 64 - Os aposentados até 25.08.60 que não voltaram à condição de contribuintes a partir de 15.04.67, deixarão, em caso de morte, pensão equivalente a 50% (cinquenta por cento) se houver 3 (três) ou mais filhos.

Art. 65 - Os empregados do Banco do Brasil S.A. ou da própria Caixa, em atividade ou aposentados, que, em 15.04.67, não se enquadravam na categoria de associados fundadores e não estavam vinculados e nem podiam vincular-se ao sistema oficial de previdência, tendo posteriormente ingressado como associados da Caixa, estão sujeitos às mesmas contribuições estipuladas para os fundadores.



Parág. 1º - Os associados a que se refere este artigo e aposentados a partir de 15.04.67, com pelo menos 30 (trinta) anos de serviço efetivo ao empregador, terão a mensalidade de aposentadoria e direitos equivalentes aos dos sócios fundadores.

Parág. 2º - Se, ao aposentar-se por velhice ou invalidez, tiverem menos tempo de serviço, ser-lhes-ão aplicados, no que for cabível, os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 6º do artigo 50.

Parág. 3º - O cálculo da pensão obedecerá ao critério fixado nos artigos 54 e 56 destes Estatutos.

Art. 66 - O Banco do Brasil S.A. indenizará a Caixa das despesas que esta fizer com o pagamento da aposentadoria dos associados fundadores, aposentados a partir de 15.04.67, e da complementação da dos não fundadores, empregados do referido Banco, que anteriormente àquela mesma data já reuniam condições de aposentar-se por tempo de serviço e contavam, pelo menos, 20 (vinte) anos de serviço efetivo naquele Banco.

Art. 67 - A pensão mensal dos beneficiários dos associados falecidos até 15.04.67 continuará sujeita às normas que até então a regulavam.

Parágrafo único - Aos pensionistas de que trata este artigo a Caixa pagará, anualmente, a título de Abono de Natal, quantia igual à mensalidade que lhes venha pagando, adicionalmente à parcela paga pelo Banco do Brasil S.A. a igual título.

Art. 68 - No caso de virem a ser alterados os critérios com que atualmente são concedidos, pelo empregador, as gratificações semestrais e o 13º salário - quer no tocante à época de seu pagamento, quer quanto à relação aritmética entre eles e os proventos mensais dos empregados - os critérios de cálculo das contribuições de que tratam os itens 2 e 3 do artigo 14, a fração a que se refere o artigo 49 e seu parágrafo, assim como a fração mencionada nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 57 e a parcela referida no inciso II da alínea "b" do mesmo artigo, sofrerão automaticamente, para os benefícios a conceder, as alterações que se fizerem necessárias para adaptá-los à nova situação. (AR)

Art. 69 - Os contribuintes externos e os aposentados administrativamente, que adquiriram essa qualidade antes de 15.04.67, continuam sujeitos ao regime anterior àquela data, isto é, pagando as mesmas contribuições, então vigentes, e tendo assegurada para os seus beneficiários a mesma pensão "causa-mortis" a que estes fariam jus antes de 15.04.67.

Art. 70 - Ao associado fundador que, com direito adquirido à aposentadoria, optar pela permanência em serviço, a Caixa pagará um abono mensal equivalente ao que o associado perceberia da Previdência Oficial, se a ela fosse vinculado.

Art. 71 - As situações referentes a aposentadorias especiais estabelecidas em lei, quando não expressamente contempladas em outros artigos destes Estatutos, serão solucionadas segundo normas fixadas pela Diretoria da Caixa, ouvido previamente o Banco do Brasil S.A.

Art. 72 - Os associados que ingressaram na Caixa anteriormente à vigência destes Estatutos somente se beneficiarão das vantagens previstas no artigo 9º, após decorridos, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação à Entidade.



CAIXA DE PREVIDÊNCIA

DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

Parágrafo único - Para efeito de apuração dos valores restituíveis a que se refere a alínea "a" do artigo 9º, e bem assim para o exercício da faculdade prevista na alínea "c" do mesmo artigo, considerar-se-ão apenas as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria e pensões a partir da vigência destes Estatutos.

Art. 73 - Em caso de extinção da Caixa, o patrimônio remanescente, depois de liquidado seu último compromisso, se transferirá para o Banco do Brasil S.A., que o aplicará na assistência aos seus funcionários.

Art. 74 - O Banco do Brasil S.A. continuará sendo, subsidiariamente, responsável pelas obrigações da Caixa para com os associados fundadores.

Art. 75 - Compete ao Banco do Brasil S.A. fiscalizar amplamente os negócios e atividades da Caixa e a observância das normas legais, estatutárias e regulamentares, podendo intervir em sua administração, afastando Diretores e Conselheiros, nos casos de culpa, dolo, fraude, simulação ou violação da Lei, dos Estatutos ou dos Regulamentos, assim como por motivos outros que, mesmo não diretamente relacionados com sua atuação na Caixa, os incompatibilizem para o exercício da função.

Art. 76 - Logo que entrarem em vigor este Estatuto, o Banco do Brasil S.A. designará o Diretor-Técnico, com mandato até 31.05.80.

Art. 77 - Estes Estatutos entram em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - De 01.01.78 até a véspera da vigência destes Estatutos, prevalecem as normas estatutárias anteriores, no que não conflitar com a Lei nº 6.435, de 15.07.77, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 81.240, de 20.01.78.



ESTATUTO

CAPÍTULO I

DA ENTIDADE E SEUS FINS

- Art. 01. A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, sociedade civil que sucedeu à Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brazil, fundada em 16 de abril de 1904, é uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ).
- Art. 02. O prazo de duração da PREVI é indeterminado.
- Art. 03. São objetivos precípuos da PREVI, a serem cumpridos pela forma e sob as condições fixadas neste Estatuto e nos regulamentos dos respectivos planos de benefícios, assegurar a seus participantes e dependentes benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Oficial Básica, ressaltado que caberá:
- I - aos participantes fundadores: o benefício de aposentadoria remunerada;
 - II - aos participantes ingressos até a véspera da data de início da vigência deste Estatuto: os benefícios decorrentes do plano de aposentadoria e pensão por morte na modalidade de benefício definido e, por opção do participante, os benefícios decorrentes de plano adicional de aposentadoria e pensão por morte na modalidade de contribuição definida;
 - III - aos participantes ingressos a partir da data de início da vigência deste Estatuto: os benefícios decorrentes de plano de aposentadoria programada e respectiva pensão por morte, na modalidade de contribuição definida, e de acordo com critérios e condições do regime de benefício definido, os de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participantes que venham a falecer sem estar em gozo de benefício de aposentadoria programada;
 - IV - a todos os participantes: a manutenção de planos de pecúlios com contribuições específicas.

Parágrafo único - A PREVI poderá instituir outros programas de natureza previdenciária, desde que previamente assegurada a cobertura dos ônus decorrentes, bem como executar quaisquer outros serviços a que esteja legalmente autorizada.



CAPÍTULO II

DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES E SEUS DEPENDENTES

SEÇÃO I - Dos Patrocinadores

Art. 04. São patrocinadores da PREVI, na data de início da vigência deste Estatuto:

- I - o Banco do Brasil S.A.;
- II - a própria PREVI.

Art. 05. Aos patrocinadores incumbe contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, na data estabelecida em regulamento, com as importâncias que lhes cabem no custeio dos planos de benefícios, nos termos dos artigos 48 e 49 deste Estatuto e regulamentos respectivos.

Art. 06. Ao patrocinador Banco do Brasil S.A. incumbe privativamente:

- I - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo de Previdência Complementar, bem como as demais atividades da PREVI, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor,
- II - liberar, sem qualquer prejuízo funcional, os integrantes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da PREVI, inclusive os seus suplentes quando no efetivo exercício da função, para participar dos trabalhos dos respectivos órgãos sociais, assegurando-lhes estabilidade no emprego enquanto em mandato, bem como pelo prazo adicional de 1/4 (um quarto) desse mandato, ressalvados os casos de demissão por justa causa.

SEÇÃO II - Dos Participantes

Art. 07. São participantes da PREVI, nos termos e condições previstos neste Estatuto e no regulamento do plano de benefícios correspondente:

- I - os que detinham a condição de associado na data de início da vigência deste Estatuto;
- II - os empregados dos patrocinadores que vierem a se inscrever em qualquer dos planos de benefícios instituídos.



Parágrafo 1º - O ingresso vigorará a partir da data do requerimento de inscrição, desde que este seja deferido pela PREVI.

Parágrafo 2º - A PREVI poderá estabelecer a cobrança de taxa de inscrição ou jôia para o ingresso no quadro de participantes, na forma que for fixada em regulamento.

Parágrafo 3º - Ao participante incumbe contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, na data estabelecida em regulamento, com as importâncias que lhe cabem no custeio dos planos de benefícios, nos termos dos regulamentos respectivos.

Art. 08. São participantes fundadores aqueles que, tendo recusado sua inscrição no antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - de acordo com o artigo 29 do Decreto n.º 24.615, de 09.07.34 e o artigo 120 do Decreto n.º 54, de 12.09.34 -, transformaram a "Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil" em Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para lhes possibilitar o benefício da assistência social.

Art. 09. A perda do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, voluntária ou não, sem que o participante tenha satisfeito as condições necessárias à percepção de qualquer dos benefícios previstos no regulamento do plano de que participa, implicará a perda do direito de votar e ser votado nas deliberações do Corpo Social, facultando ao participante uma das seguintes opções:

- I - recebimento de parte das contribuições, observadas as disposições do regulamento do respectivo plano de benefícios vigente na data da perda do vínculo empregatício;
- II - permanência no Plano mediante manutenção do pagamento da totalidade das contribuições, de acordo com os respectivos regulamentos.
- III - suspensão das contribuições, para posterior recebimento de benefícios proporcionais, de acordo com os respectivos regulamentos.

Parágrafo 1º - O participante que, embora mantendo o vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a própria PREVI, cancelar sua inscrição perderá todos os direitos previstos neste Estatuto e nos regulamentos, com exceção do resgate de parte das contribuições vertidas, tudo na forma que dispuserem os respectivos regulamentos.

Parágrafo 2º - O participante que houver satisfeito os requisitos para percepção de benefício da PREVI não poderá desligar-se do seu quadro de participantes.

Parágrafo 3º - Os casos de reingresso de participante na PREVI obedecerão às condições estabelecidas em regulamento.



Art. 10. Os participantes não respondem, direta, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da PREVI perante terceiros.

SEÇÃO III - Dos Dependentes

Art. 11. São dependentes as pessoas físicas indicadas pelo participante, nos termos do regulamento do plano de benefícios a que estiver vinculado.

Parágrafo único - O cancelamento da inscrição de dependente do participante no plano de benefícios dar-se-á na forma estabelecida pelo respectivo regulamento.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 12. Os órgãos sociais da PREVI são os seguintes:

- I - Corpo Social;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I - Do Corpo Social

Art. 13. O Corpo Social, formado pelo conjunto de participantes com direito a voto, é o órgão supremo na defesa dos interesses e do melhor desenvolvimento das atividades da PREVI, competindo-lhe privativamente:

- I - eleger os participantes e respectivos suplentes, que não sejam da livre indicação do Banco do Brasil S.A., para compor o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;
- II - deliberar sobre o relatório anual de atividades da PREVI e as demonstrações contábeis do exercício;
- III - votar reformas do Estatuto.

Parágrafo único - Ao participante com direito a voto compete, ainda, votar as alterações do regulamento do plano de benefícios de que participa, observadas as disposições deste Estatuto e do próprio regulamento.

SEÇÃO II - Do Conselho Deliberativo

Art. 14. O Conselho Deliberativo, órgão de acompanhamento e superior deliberação estratégica e administrativa, será composto por 7 (sete) membros titulares, sendo 4 (quatro) eleitos pelos participantes representando o Corpo Social e 3 (três) indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A., para representá-lo.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo terá 1 (um) Presidente, eleito pelo próprio órgão dentre seus membros titulares, representantes do Corpo Social, cujo mandato será de 2 (dois) anos.

Art. 15. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O início dos mandatos dos membros do Conselho Deliberativo ocorrerá no dia 31 de maio, encerrando-se com a posse dos sucessores.

Art. 16. O Conselho Deliberativo contará com uma secretaria executiva, cujos integrantes serão de sua escolha, dentre os empregados em efetivo exercício na PREVI.

Parágrafo único - A Auditoria Interna da PREVI ficará vinculada diretamente ao Conselho Deliberativo.

Art. 17. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias e extraordinariamente sempre que for convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, ensejará a perda do mandato de Conselheiro.

Art. 18. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - eleger, dentre seus próprios membros eleitos pelo Corpo Social, o Presidente do Conselho Deliberativo;
- II - destituir membros da Diretoria Executiva;
- III - deliberar sobre os planos anuais e plurianuais de atividades e acompanhar suas execuções;
- IV - decidir sobre políticas de investimentos para aplicação das reservas, traçar as diretrizes respectivas e realizar acompanhamento periódico sobre sua implementação, valendo-se para isso das políticas e diretrizes de investimentos apresentadas pela Diretoria Executiva;
- V - deliberar sobre a alteração dos regulamentos acerca das disposições deste Estatuto, bem como as disposições dos planos de benefícios que não dependam de aprovação do Corpo Social ou do Banco do Brasil S.A.;

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

- VI - deliberar sobre a incorporação ao texto estatutário das alterações decorrentes de lei federal;
- VII - deliberar sobre a instituição de outros programas de natureza previdenciária;
- VIII - deliberar sobre a instituição e alteração do Regimento Interno da PREVI;
- IX - deliberar, em caráter geral, sobre os negócios e as atividades da PREVI não previstos nos planos anuais e plurianuais;
- X - aprovar critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI;
- XI - deliberar sobre a nomeação de representantes junto aos órgãos de administração e fiscalização de empresas em que a PREVI tiver participação acionária;
- XII - acompanhar o desempenho dos membros da Diretoria Executiva e traçar as orientações cabíveis;
- XIII - deliberar sobre a realização de consultas extraordinárias ao Corpo Social, exceto as previstas no Parágrafo único do artigo 37;
- XIV - examinar e emitir parecer sobre o relatório anual de atividades da PREVI e as demonstrações contábeis do exercício, apresentados pela Diretoria Executiva;
- XV - decidir, obedecendo aos objetivos precípuos da PREVI, os casos e situações a respeito dos quais sejam omissos ou carentes de interpretação o presente Estatuto e os regulamentos;
- XVI - convocar membros da Diretoria Executiva e convidar membros do Conselho Fiscal para participar de reuniões;
- XVII - designar o auditor-chefe da Auditoria Interna.

Art. 19. O quorum para as reuniões do Conselho Deliberativo será de 5 (cinco) membros.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Deliberativo exigem votos favoráveis de, no mínimo, 5 (cinco) membros.

SEÇÃO III - Da Diretoria Executiva

Art. 20. A Diretoria Executiva, órgão de administração geral, à qual compete executar as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, será composta dos seguintes membros:

- I - 1 (um) Presidente;
- II - 1 (um) Diretor de Administração;
- III - 1 (um) Diretor de Investimentos;
- IV - 1 (um) Diretor de Participações;
- V - 1 (um) Diretor de Planejamento;
- VI - 1 (um) Diretor de Seguridade.

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

- Art. 21. O Presidente, o Diretor de Administração e o Diretor de Investimentos serão designados pelo Banco do Brasil S.A., dentre os seus empregados em efetivo exercício.
- Art. 22. Os Diretores de Participações, Planejamento e Seguridade serão eleitos pelo Corpe Social.
- Art. 23. Nas ausências ou impedimentos temporários, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Diretor de Administração e pelo Diretor de Investimentos. Os demais membros da Diretoria Executiva serão substituídos por empregados em efetivo exercício na PREVI, indicados pelo próprio diretor da área a ser substituído, na forma estabelecida em Regimento Interno.
- Art. 24. O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos.
- Parágrafo único - O início dos mandatos dos membros da Diretoria Executiva ocorrerá no dia 31 de maio, encerrando-se com a posse dos sucessores.
- Art. 25. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, com a presença de, no mínimo, 3 (três) diretores e o Presidente ou seu substituto estatutário e, extraordinariamente, quando o Presidente a convocar.
- Art. 26. Compete à Diretoria Executiva:
- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos e as deliberações do Corpo Social e do Conselho Deliberativo;
 - II - submeter ao Conselho Deliberativo as políticas e diretrizes de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVI;
 - III - decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVI, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo;
 - IV - submeter ao Conselho Deliberativo os critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI;
 - V - estabelecer as normas e praticar os atos necessários à organização, ao funcionamento e à política de recursos humanos da PREVI;
 - VI - aprovar a habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI, obedecidos os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;
 - VII - propor ao Conselho Deliberativo a instituição e alterações do Regimento Interno e regulamentos;
 - VIII - submeter ao Conselho Deliberativo propostas dos planos anuais e plurianuais de atividades;
 - IX - submeter ao Conselho Deliberativo proposta de incorporação ao texto estatutário de alterações decorrentes de lei federal;

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

- X - propor ao Conselho Deliberativo a instituição de outros programas de natureza previdenciária;
- XI - propor ao Conselho Deliberativo a realização de consultas extraordinárias ao Corpo Social;
- XII - submeter ao Corpo Social o relatório anual de atividades da PREVI e as demonstrações contábeis do exercício, acompanhados dos pareceres atuarial, do Auditor Independente e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XIII - submeter ao Conselho Deliberativo os casos e situações a respeito dos quais sejam omissos ou carentes de interpretação o presente Estatuto e os regulamentos.

Parágrafo 1º - A aprovação das matérias referidas nos incisos de II a V exigem votos favoráveis de, no mínimo, 5 (cinco) membros e, para aprovação das demais matérias, será exigido voto favorável de, no mínimo, 4 (quatro) membros.

Parágrafo 2º - Compete ao Presidente e aos diretores, estes no âmbito das suas respectivas atribuições, representara PREVI, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e, observado o Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos e as deliberações do Corpo Social, do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, constituir mandatários da Entidade devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, se judicial, poderá ser por prazo indeterminado;

Art. 27. Compete ao Presidente:

- I - administrar a PREVI, com obediência ao Estatuto, ao Regimento Interno, aos regulamentos e às deliberações do Corpo Social, do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- III - promover as consultas ordinárias e extraordinárias ao Corpo Social e convocar reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva.

Art. 28. Compete aos demais integrantes da Diretoria Executiva exercer as atribuições que lhes forem fixadas no Regimento Interno, com observância do Estatuto, do Regimento Interno, dos regulamentos e das deliberações do Corpo Social, do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva.

Art. 29. Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da sociedade que tiverem autorizado ou firmado em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, solidariamente com e perante a Entidade, pelos prejuízos que causarem à PREVI, aos participantes ou a terceiros, quando, mesmo no exercício de suas funções, procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, do Estatuto, do Regimento Interno ou dos regulamentos.

Art. 30. O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira, será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 3 (três) eleitos pelo Corpo Social e 2 (dois) indicados pelo Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros Fiscais, no exercício de suas funções, deverão observar as disposições deste Estatuto e do Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O mandato dos Conselheiros Fiscais terá a duração de 2 (dois) anos, iniciando-se em 31 de maio do ano da eleição e terminando com a posse dos sucessores.

Parágrafo 3º - No dia da posse será realizada reunião ordinária para que os membros efetivos elejam o Presidente e o Secretário do Conselho.

Parágrafo 4º - O Conselho Fiscal realizará reuniões ordinárias mensalmente e extraordinárias sempre que convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo 5º - A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano ensejará a perda do mandato de Conselheiro.

Art. 31. Incumbe ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os balancetes mensais;
- II - dar parecer sobre o relatório anual de atividades da PREVI, as demonstrações contábeis do exercício, assim como sobre os negócios e atividades do exercício;
- III - examinar os livros e documentos da Entidade e quaisquer operações, atos e resoluções praticados pelos órgãos administrativos ou colegiados da PREVI;
- IV - apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;
- V - propor ao Conselho Deliberativo a realização de consulta extraordinária ao Corpo Social,;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal poderão requisitar a apresentação dos livros e de todo e qualquer documento da PREVI, bem como informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, não dependendo tais requisições de deliberação ou aprovação dos demais membros.



Parágrafo 2º - As requisições de que trata o Parágrafo anterior serão realizadas por intermédio do Presidente do Conselho Fiscal, que delas dará ciência aos demais membros e, salvo deliberação em contrário do referido Conselho, fixará prazo para seu atendimento, nunca inferior a 10 (dez) dias.

- Art. 32. O Conselho Fiscal poderá exigir a contratação de empresa de auditoria contábil, atuarial ou financeira para realização de trabalhos específicos.
- Art. 33. Os membros do Conselho Fiscal responderão solidariamente com a PREVI pelos prejuízos causados a participantes ou a terceiros, resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei, ou do Estatuto.

SEÇÃO V - Da Consulta ao Corpo Social

Art. 34. Consulta ordinária será realizada:

- I - anualmente, até 30 de abril, para que o Corpo Social tome conhecimento dos pareceres atuarial, do Auditor Independente e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e delibere sobre o relatório anual de atividades da PREVI e as demonstrações contábeis do exercício, previamente submetidos ao Conselho Deliberativo;
- II - a cada dois anos, no mês de maio, objetivando eleger membros para o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - A emissão de parecer contrário à aprovação do relatório e das demonstrações contábeis do exercício deverá ser acompanhada de exposição de motivos que fundamente a opinião emitida.

Parágrafo 2º - Poderá a Diretoria Executiva apresentar explicações a respeito de eventual parecer contrário, simultaneamente à consulta ordinária prevista no caput deste artigo.

Art. 35. Caso o Corpo Social não aprove o relatório anual de atividades da PREVI e as demonstrações contábeis do exercício, caberá ao Presidente da Diretoria Executiva promover consulta extraordinária ao Corpo Social para que este delibere sobre a destituição, ou não, da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e dos membros do Conselho Fiscal que se tenham posicionado favoravelmente à aprovação daquele relatório e das contas.

Parágrafo único - A matéria objeto da consulta extraordinária prevista no caput deste artigo exigirá, para sua aprovação, os votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto computado no último dia do mês anterior ao do início da consulta.

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

Art. 36. Desde a data em que for anunciada a consulta ordinária, e durante todo o período desta, ficarão franqueados ao exame de qualquer participante a contabilidade da PREVI, o relatório anual de atividades da PREVI, as demonstrações contábeis do exercício e os pareceres atuarial, do Auditor Independente, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 37. As consultas extraordinárias serão promovidas pelo Presidente da Diretoria Executiva, após deliberação do Conselho Deliberativo, sobre proposição:

- I - de integrante do Conselho Deliberativo;
- II - da Diretoria Executiva;
- III - do Conselho Fiscal;
- IV - de, pelo menos, 1% (um por cento) do total dos participantes com direito a voto apurado no último dia do mês anterior ao da proposta.

Parágrafo único - Será promovida pelo Presidente da Diretoria Executiva, independentemente de aprovação do Conselho Deliberativo, consulta extraordinária ao Corpo Social:

- I - subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total dos participantes com direito a voto apurado no último dia do mês anterior ao da proposta;
- II - formulada pelo Banco do Brasil S.A.;
- III - sobre a matéria prevista no artigo 35.

Art. 38. Para aprovação de reforma estatutária são necessários, em primeira consulta, os votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto computado no último dia do mês anterior ao do início da consulta.

Parágrafo 1º - Observado o quorum especial de admissibilidade de 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto, a matéria poderá ser aprovada, em segunda consulta, pela maioria dos votantes.

Parágrafo 2º - As reformas do Estatuto que impliquem alterações nos regulamentos dos planos de benefícios dependerão, ainda, de aprovação dos participantes, com direito a voto, do respectivo plano de benefícios, observados o Parágrafo 4º do artigo 47 e o quorum previsto, conforme o caso, no caput deste artigo ou no Parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - As reformas do Estatuto decorrentes da aplicação de lei federal serão a ele incorporadas pela Diretoria Executiva, após aprovação do Conselho Deliberativo, ouvido, previamente, o Conselho Fiscal, e comunicadas ao Corpo Social.

Parágrafo 4º - As reformas do Estatuto que impliquem alteração no custo ou custeio dos planos de benefícios patrocinados pelo Banco do Brasil S.A., modificação na composição, atribuições e competências do Corpo Social, do

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, ou, ainda, que alterem os direitos e prerrogativas, ônus e deveres atribuídos ao Banco do Brasil S.A. neste Estatuto serão por ele previamente aprovadas.

Art. 39. Salvo nos casos especiais previstos neste Estatuto, o quorum para as deliberações do Corpo Social é o da maioria absoluta de participantes com direito a voto, considerado o número computado no último dia do mês anterior ao do início da consulta. A aprovação da matéria objeto da consulta dependerá dos votos favoráveis da maioria dos votantes.

SEÇÃO VI - Das Eleições, Indicações, Substituições e Requisitos dos Membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal

Art. 40. São pré-requisitos a serem observados pelos participantes para integrar o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, quer como membro efetivo, suplente ou substituto:

- I - ser empregado do Banco do Brasil S.A.;
- II - ter 15 (quinze) anos, no mínimo, de filiação à PREVI e de efetivo exercício no Banco do Brasil S.A., nos casos de membro do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;
- III - ter 10 (dez) anos, no mínimo, de filiação à PREVI e de efetivo exercício no Banco do Brasil S.A., no caso de membro do Conselho Fiscal;
- IV - não se encontrar em situação - apurada mediante consulta ao empregador - que os incompatibilize com o exercício dos cargos para os quais se candidataram.

Parágrafo 1º - Os participantes com direito a voto que se encontrem em gozo de benefício previsto neste Estatuto, desde que satisfeitas as condições dos incisos II e III deste artigo, poderão integrar o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, somente quando eleitos pelo Corpo Social.

Parágrafo 2º - Não poderão integrar os órgãos colegiados da PREVI, ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau, inclusive.

Parágrafo 3º - Não poderão integrar o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, enquanto em mandato, participantes que estejam exercendo outras atividades na própria PREVI.

Parágrafo 4º - Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal que der causa ao descumprimento das condições previstas nos Parágrafos 2º ou 3º deste artigo, sendo que, na

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

hipótese do Parágrafo 2º, perderão o mandato todos os membros envolvidos se, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, nenhum deles renunciar ao mandato de modo a evitar o impedimento ali previsto.

Art. 41. No ano civil par, não bissexto, o Corpo Social elegerá 2 (dois) membros e igual número de suplentes para o Conselho Deliberativo, o Diretor de Seguridade e 3 (três) membros e igual número de suplentes para o Conselho Fiscal. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará um membro, e respectivo suplente, para o Conselho Deliberativo, os Diretores de Administração e de Investimentos, e 2 (dois) membros e igual número de suplentes para o Conselho Fiscal.

Art. 42. No ano civil par, bissexto, o Corpo Social elegerá 2 (dois) membros e igual número de suplentes para o Conselho Deliberativo, os Diretores de Participações e Planejamento e 3 (três) membros e igual número de suplentes para o Conselho Fiscal. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará 2 (dois) membros e igual número de suplentes para cada um dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e o Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 43. As eleições dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão realizadas mediante inscrição de chapas completas para esses colegiados.

Parágrafo 1º - As chapas concorrentes deverão ser registradas na PREVI até o último dia útil de fevereiro do ano em que se realizarem as eleições, mediante solicitação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do total de participantes com direito a voto, apurado no último dia do mês de janeiro do mesmo ano.

Parágrafo 2º - Somente serão aceitas chapas que se inscreverem para os três colegiados.

Art. 44. Ocorrendo vacância nos Conselhos Deliberativo ou Fiscal, assumirá o suplente mais idoso cujo mandato seja coincidente com o do membro titular substituído, representante, conforme o caso, do Corpo Social ou do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único - Não existindo suplentes em condições de suprir, na forma do caput deste artigo, vaga no Conselho Deliberativo, o Presidente da Diretoria Executiva promoverá consulta extraordinária ao Corpo Social para eleição dos membros necessários ou consultará o Banco do Brasil S.A. para indicação dos suplentes, conforme o caso.

Art. 45. Na vacância de cargo da Diretoria Executiva, caberá ao Conselho Deliberativo nomear o substituto, observando-se:

I - se o cargo for de provimento de participante eleito pelo Corpo Social, assumirá membro titular ou suplente do Conselho Deliberativo, cujo mandato coincida com o do diretor substituído, sendo escolhido dentre e pelos membros eleitos;



II - se o cargo for de provimento do Banco do Brasil S.A., assumirá membro por este indicado e aprovado pelos conselheiros deliberativos indicados pelo Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único - O Banco do Brasil S.A. poderá, a qualquer tempo, substituir seus representantes no Conselho Deliberativo e na Diretoria Executiva, observadas as disposições do inciso II deste artigo.

Art. 46. Os membros eleitos e indicados, titulares e suplentes, em cada um dos colegiados, poderão ser reeleitos ou reindicados uma vez consecutivamente.

Parágrafo 1º - Mesmo nos casos de alternância entre titularidade e suplência, ou de representação das partes Corpo Social e Banco do Brasil S.A., será admitida somente uma reeleição ou reindicação consecutiva.

Parágrafo 2º - Não será admitido, de forma consecutiva, que seja ultrapassado o limite de permanência de 8 (oito) anos no Conselho Deliberativo e na Diretoria Executiva ou, eventualmente, na soma dos dois cargos.

Parágrafo 3º - Membro do Conselho Fiscal titular ou suplente poderá se candidatar, de forma consecutiva, ao Conselho Deliberativo ou à Diretoria Executiva, observando-se o disposto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º - Membro do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva só poderá ser eleito ou indicado para o Conselho Fiscal após 2 (dois) anos do término do seu mandato.

Parágrafo 5º - Após reeleição ou reindicação, só poderá ocorrer novo mandato após 2 (dois) anos do término do último mandato, exceto na hipótese do Parágrafo 3º.

Parágrafo 6º - Para efeito do que dispõe este artigo, o exercício de parte de mandato será contado como tempo integral de mandato.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 47. Os benefícios assegurados aos participantes e seus dependentes tem seus valores, formas de concessão e demais condições estabelecidos nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA

DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

Parágrafo 1º - O plano de benefícios vigente até a data anterior à aprovação deste Estatuto passa a denominar-se Plano de Benefícios N.º 01 e não mais admitirá adesões.

Parágrafo 2º - O plano de benefícios de que trata o inciso III do artigo 3 será denominado Plano de Benefícios N.º 02 e somente admitirá adesões de empregados dos patrocinadores cuja admissão no emprego ocorra a partir da data de início da vigência deste Estatuto.

Parágrafo 3º - As alterações dos regulamentos de planos de benefícios patrocinados pelo Banco do Brasil S.A. que impliquem modificação em seu custo ou custeio ou, ainda, que causem impacto de qualquer natureza na Política de Recursos Humanos do Banco do Brasil S.A. serão por ele previamente aprovadas.

Parágrafo 4º - Os regulamentos dos planos de benefícios deverão indicar expressamente as matérias que dependem de aprovação dos respectivos participantes, inclusive quanto às formas de alteração do próprio regulamento, bem como o quorum de deliberação em primeira e segunda chamadas.

CAPÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO

Art. 48. As condições de custeio relativas aos planos de benefícios administrados pela PREVI serão estabelecidas nos respectivos regulamentos, obedecendo-se, como diretriz geral, que os patrocinadores arcarão com 2/3 (dois terços) do custo global da Parte Geral do Plano de Benefícios N.º 01, e com no mínimo 7 % (sete por cento) e no máximo 14% (quatorze por cento) da folha de salários-de-participação dos participantes do Plano de Benefícios N.º 02 para o custeio deste Plano.

Parágrafo único - A diretriz geral de custeio prevista no caput deste artigo não se aplica aos benefícios garantidos na Parte Opcional do Plano de Benefícios N.º 01.

Art. 49. O Banco do Brasil S.A. verterá, ainda, contribuições especiais para efeito de integralização do valor das reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes aos participantes admitidos no emprego anteriormente a 15.04.67 e aposentados posteriormente a esta data, na forma prevista em instrumento específico.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

SEÇÃO I - Do Patrimônio e sua Aplicação

Art. 50. O patrimônio da PREVI é constituído de:

- I - recursos financeiros e bens patrimoniais;
- II - contribuições dos patrocinadores e dos participantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios, e outras contribuições vertidas pelos patrocinadores ou pelos participantes;
- III - taxas de inscrição ou jóias;
- IV - rendimentos produzidos por seus recursos financeiros e bens patrimoniais;
- V - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 51. O patrimônio da PREVI será aplicado integralmente com vistas à consecução de seus objetivos, devendo a totalidade dos recursos financeiros e bens patrimoniais serem administrados com a observância das diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, de forma a obter segurança nas aplicações, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais dos planos de benefícios, inclusive no que se refere aos seus reajustes monetários, e regularidade do fluxo de liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Parágrafo único - A PREVI poderá aplicar parte de seu patrimônio em financiamentos imobiliários, ou de outra natureza, destinados aos seus participantes, observado o disposto no caput deste artigo, os respectivos regulamentos e a legislação pertinente.

SEÇÃO II - Do Regime Financeiro

Art. 52. A PREVI adotará em seus planos de benefícios os regimes financeiros fixados na legislação que disciplina o funcionamento das entidades fechadas de previdência privada para cada uma das modalidades instituídas.

Parágrafo 1º - Deverá ser realizada avaliação atuarial para cada um dos planos de benefícios, no mínimo, anualmente.

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

Parágrafo 2º - Com base em avaliação atuarial, a PREVI deverá promover medidas necessárias para corrigir distorções eventualmente observadas ou previsíveis, ouvindo-se o patrocinador Banco do Brasil S.A., quando importar alteração da contribuição patronal.

Parágrafo 3º - As eventuais insuficiências financeiras da PREVI, relativas ao Plano de Benefícios N.º 01, serão cobertas pelo patrocinador Banco do Brasil S.A., sob a forma de doação ou adiantamento, este a critério da Diretoria do Banco, e aquela, ad referendum de sua Assembléia Geral, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO III - Do Exercício Social

Art. 53. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado o balanço geral da PREVI, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo 1º - Serão levantados balancetes ao final de cada mês.

Parágrafo 2º - É parte integrante do balanço geral o parecer atuarial sobre os planos de benefícios e as respectivas reservas matemáticas, provisões e fundos.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54. Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão:

- I - para a Diretoria Executiva, em relação aos atos dos prepostos da PREVI, dos seus empregados ou dos empregados do patrocinador Banco do Brasil S.A. a ela cedidos;
- II - para o Conselho Deliberativo, em relação aos atos ou decisões da Diretoria Executiva ou dos diretores da PREVI.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos relativos aos recursos administrativos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

- Art. 55. Os empregados da PREVI serão admitidos por processo seletivo, na forma prevista em regulamento próprio, que também fixará seus direitos e deveres.
- Art. 56. Os integrantes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão remunerados pela PREVI, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.
- Art. 57. O processo decisório da PREVI, na forma estabelecida no seu Regimento Interno, será subsidiado por comitês que contemplem as áreas de Administração, Investimentos, Participações, Planejamento, Seguridade e Comunicação.

SEÇÃO II - Das Disposições Especiais

- Art. 58. Os critérios de concessão de benefícios e de habilitação e exclusão de dependentes, relativos às aposentadorias ou aos falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Estatuto, serão regidos pelas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data a aposentadoria ou do falecimento do participante, observadas, quanto à manutenção dos benefícios, as disposições do Regulamento do Plano de Benefícios N.º 01.

Parágrafo 1º - Às aposentadorias dos participantes fundadores aplicam-se as condições aprovadas nas Assembléias Gerais de Acionistas do Banco do Brasil S.A. realizadas em 30 de abril de 1947 e 30 de abril de 1948.

Parágrafo 2º - Sempre que, da aplicação do que estabelece o Regulamento do Plano de Benefícios N.º 01 quanto à condição para habilitação de dependentes, possa resultar prejuízo para os dependentes dos participantes fundadores, será observado o que a respeito prescrevia o Estatuto em vigor até 14.04.67.

- Art. 59. O Banco do Brasil S.A. continuará responsável pelo ônus decorrente do pagamento da aposentadoria dos participantes fundadores, da pensão por morte dos participantes falecidos até 14.04.67 e da complementação de aposentadoria dos demais participantes, empregados do referido Banco, que se aposentaram até 14.04.67 ou que, na mesma data, reuniam condições de aposentar-se por



**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

tempo de serviço e contavam, pelo menos, 20 (vinte) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.

- Art. 60. As situações referentes a aposentadorias estabelecidas em lei especial, quando não expressamente contempladas em outros artigos deste Estatuto ou no Regulamento do Plano de Benefícios N.º 01, serão solucionadas segundo normas fixadas pelo Conselho Deliberativo.
- Art. 61. Os empregados do Banco Central do Brasil, optantes por seus quadros próprios, de acordo com o que foi facultado pelo Parágrafo 5º do artigo 52 da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, oriundos do Banco do Brasil S.A., que mantinham vínculo associativo com a PREVI, terão garantida a permanência no Corpo Social desta, com os mesmos direitos e obrigações dos demais participantes, enquanto satisfeitas pelo Banco Central do Brasil, proporcionalmente e na forma que ficar acordada mediante convênio, as mesmas obrigações diretas e acessórias previstas neste Estatuto, nos regulamentos dos planos de benefícios e demais avencas para o Banco do Brasil S.A., com relação aos seus empregados participantes da PREVI.
- Art. 62. A responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de que trata o artigo 59, assim como de outras parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa do Banco do Brasil S.A., poderá vir a ser assumida pela PREVI, desde que o Banco do Brasil S.A. integralize as reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes, na forma que vier a ser acordada em instrumento específico.

SEÇÃO III - Das Disposições Transitórias

- Art. 63. Quando entrar em vigor este Estatuto será adotado o seguinte critério de transição relativamente ao Conselho Deliberativo, à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal:
- I - os Diretores Deliberativos titulares eleitos em 1994 assumirão 2 (duas) vagas no Conselho Deliberativo até o final de seus mandatos, em 31.05.98; os suplentes desses diretores assumirão na condição de respectivos suplentes no Conselho Deliberativo, com igual mandato;
 - II - os Diretores Deliberativos titulares eleitos em 1996 assumirão 2 (duas) vagas no Conselho Deliberativo até o final de seus mandatos, em 31.05.2000; os suplentes desses diretores assumirão na condição de respectivos suplentes no Conselho Deliberativo, com igual mandato;
 - III - o Banco do Brasil S.A. indicará 1 (um) Conselheiro Deliberativo e respectivo suplente para cumprir mandato até 31.05.98, e 2 (dois) Conselheiros Deliberativos e respectivos suplentes para cumprir mandato até 31.05.2000;

**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

- IV - o Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor Técnico em mandato assumirão, respectivamente, na Diretoria Executiva, os cargos de Presidente, Diretor de Administração e Diretor de Investimentos, até o final de seus mandatos, em 31.05.2000;
- V - composto o Conselho Deliberativo, na forma dos incisos I a III, e na data de início da vigência do Estatuto, será realizada reunião extraordinária com o objetivo de proceder à escolha de que trata o Parágrafo único do artigo 14 e, posteriormente, nomear, na forma do inciso I do artigo 45, os Diretores Executivos, que assumirão os cargos nas Diretorias de Participações, Planejamento e Seguridade, observados seus mandatos originais, em consonância com o disposto nos artigos 41 e 42;
- VI - na hipótese de a aplicação do Inciso V resultar vacância no Conselho Deliberativo, será observado o que dispõe o artigo 44;
- VII - os membros em mandato do Conselho Fiscal cumprirão os mandatos para os quais foram originalmente eleitos;
- VIII - o Banco do Brasil S.A. indicará 2 (dois) membros e respectivos suplentes para compor o Conselho Fiscal, com mandato até 31.05.98;
- IX - os impedimentos de que tratam os Parágrafo 2º a 4º do artigo 40, bem como os do artigo 46, serão observados somente a partir das eleições que se realizarem em conformidade com os artigos 41 e 42;
- X - nas eleições previstas para maio de 1998, além dos cargos preenchidos conforme disposto no artigo 41, deverão ser eleitos pelo Corpo Social, com mandato até 31.05.2002, dois membros suplentes para o Conselho Deliberativo, para os quais não serão observadas as restrições do artigo 46;
- XI - as indicações do Banco do Brasil S.A. previstas para maio do ano 2000 serão efetuadas em conformidade com o artigo 42, devendo ainda ser indicados, nesta ocasião, os diretores de Administração e de Investimentos, estes com mandato até 31.05.2002.

Art. 64. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, revogando-se as disposições do Estatuto anterior, vigente desde 04.03.80.

248
B



ESTATUTO DA PREVI

CAPÍTULO I - DA ENTIDADE E SEUS FINS2

CAPÍTULO II - DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS ASSISTIDOS2

 SEÇÃO I - Dos Patrocinadores3

 SEÇÃO II - Dos Participantes4

 SEÇÃO III - Dos Beneficiários e Assistidos4

 SEÇÃO IV - Dos Direitos e das Prerrogativas dos Participantes e Assistidos4

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS SOCIAIS4

 SEÇÃO I - Do Conselho Deliberativo8

 SEÇÃO II - Da Diretoria Executiva10

 SEÇÃO III - Do Conselho Fiscal11

 SEÇÃO IV - Das Eleições, Indicações, Substituições e Requisitos dos Membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal13

CAPÍTULO IV - DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS13

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO DOS PLANOS13

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL13

 SEÇÃO I - Do Patrimônio e sua Aplicação14

 SEÇÃO II - Do Regime Financeiro14

 SEÇÃO III - Do Exercício Social14

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS14

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS14

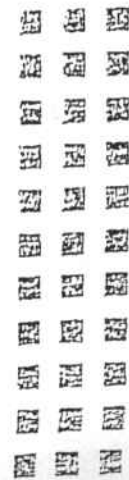
 SEÇÃO I - Das Disposições Gerais14

 SEÇÃO II - Das Disposições Transitórias15

Estatuto 2002

Vigência:

17/07/2002 até 16/03/2006





CAPÍTULO I - DA ENTIDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, sociedade civil que sucedeu à "Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil", fundada em 16 de abril de 1904, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2.º O prazo de duração da PREVI é indeterminado.

Art. 3.º São objetivos precípuos da PREVI, a serem cumpridos pela forma e sob as condições fixadas neste Estatuto e nos regulamentos dos respectivos planos de benefícios, assegurar a seus participantes e **beneficiários** benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Oficial Básica, ressaltado que caberá:

- I – aos participantes fundadores: o benefício de aposentadoria remunerada;
- II – aos participantes ingressos até o dia 23 de dezembro de 1997: os benefícios decorrentes do plano de aposentadoria e pensão por morte na modalidade de benefício definido e, por opção do participante, os benefícios decorrentes de plano adicional de aposentadoria e pensão por morte na modalidade de contribuição definida;
- III – aos participantes ingressos a partir de 24 de dezembro de 1997: os benefícios decorrentes de plano de aposentadoria programada e respectiva pensão por morte, na modalidade de contribuição definida, e, de acordo com critérios e condições do regime de benefício definido, os de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participantes que venham a falecer sem estar em gozo de benefício de aposentadoria programada;
- IV – a todos os participantes: a manutenção de planos de pecúlios com contribuições específicas.

Parágrafo único. A PREVI poderá instituir outros programas de natureza previdenciária, desde que previamente assegurada a cobertura dos ônus decorrentes, bem como executar quaisquer outros serviços a que esteja legalmente autorizada.

CAPÍTULO II – DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS ASSISTIDOS

SEÇÃO I – Dos Patrocinadores

Art. 4.º São patrocinadores da PREVI, na data de início da vigência deste Estatuto:

- I – o Banco do Brasil S.A.;
- II – a própria PREVI.

Art. 5.º Aos patrocinadores incumbe contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, na data estabelecida em regulamento, com as importâncias que lhes cabem no custeio dos planos de benefícios, nos termos dos artigos 44 e 45 deste Estatuto e regulamentos respectivos.

Art. 6.º Ao patrocinador Banco do Brasil S.A. incumbe:

- I – A supervisão e a fiscalização sistemática das atividades da PREVI, sem prejuízo da competência do órgão regulador e fiscalizador;
- II – liberar, sem qualquer prejuízo funcional, os integrantes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da PREVI, inclusive os seus suplentes quando no efetivo exercício da função, para participar dos trabalhos dos respectivos órgãos sociais, assegurando-lhes estabilidade no emprego enquanto em mandato, bem como pelo prazo adicional de ¼ (um quarto) desse mandato, ressalvados os casos de demissão por justa causa.

§ 1.º Os custos da cessão de funcionários do Banco do Brasil S.A. à PREVI, inclusive para o exercício das funções a que se refere o inciso II deste artigo, serão por esta ressarcidos aquele.



§ 2.º Os resultados da fiscalização e do controle exercido pelo Banco do Brasil S.A. serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO II – Dos Participantes

Art. 7.º São participantes da PREVI, nos termos e condições previstos neste Estatuto e no regulamento do plano de benefícios correspondente:

- I – os que detinham a condição de associado em 24 de dezembro de 1997;
- II – os empregados dos patrocinadores que vierem a se inscrever em qualquer dos planos de benefícios instituídos;
- III – os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes dos patrocinadores.

§ 1.º O ingresso no plano é facultativo e vigorará a partir da data do requerimento de inscrição, desde que observadas as condições e os requisitos previstos no regulamento do respectivo plano de benefícios, inclusive, se for o caso, pagamento de taxa de inscrição ou jôia.

§ 2.º Ao participante incumbe contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, na data estabelecida em regulamento, com as importâncias que lhe cabem no custeio dos planos de benefícios, nos termos dos regulamentos respectivos.

Art. 8.º São participantes fundadores aqueles que, tendo recusado sua inscrição no antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 24.615, de 09.07.34, e o artigo 120 do Decreto nº 54, de 12.09.34 –, transformaram a "Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil" em Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para lhes possibilitar o benefício da assistência social.

Art. 9.º A perda do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, voluntária ou não, sem que o participante tenha satisfeito as condições necessárias à percepção de qualquer dos benefícios previstos no regulamento do plano de que participa, implicará a perda do direito de votar e ser votado, facultando ao participante uma das seguintes opções:

- I – recebimento da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, observadas as disposições do regulamento do respectivo plano de benefícios vigente na data da perda do vínculo empregatício;
- II – permanência no Plano mediante manutenção do pagamento da totalidade das contribuições, de acordo com os respectivos regulamentos;
- III – suspensão das contribuições, para posterior recebimento de benefícios proporcionais, de acordo com os respectivos regulamentos;
- IV – portar o seu direito acumulado para outro plano, observadas as normas editadas pela autoridade competente.

§ 1.º O participante que, embora mantendo o vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a própria PREVI, cancelar sua inscrição perderá todos os direitos previstos neste Estatuto e nos regulamentos, com exceção do resgate de contribuições por ele vertidas, na forma do inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2.º O participante que houver satisfeito os requisitos para percepção de benefício **programado pleno** da PREVI não poderá desligar-se do seu quadro de participantes.

§ 3.º Os casos de reingresso de participante na PREVI obedecerão às condições estabelecidas em regulamento.

Art. 10. Os participantes não respondem, direta, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da PREVI perante terceiros.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e código 2084376.



SEÇÃO III – Dos Beneficiários e Assistidos

Art. 11. É considerado:

- I – beneficiário, a pessoa física indicada pelo participante para gozar benefício, nos termos do regulamento do plano de benefícios a que estiver vinculado;
- II – assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição de beneficiário do participante no plano de benefícios dar-se-á na forma estabelecida pelo respectivo regulamento.

SEÇÃO IV – Dos Direitos e das Prerrogativas dos Participantes e Assistidos

Art. 12. Aos participantes e assistidos é assegurado, na forma deste Estatuto, o direito de escolher, entre seus pares, seus representantes para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal.

§ 1.º A escolha a que se refere o caput deste artigo será realizada mediante eleição direta, a cada dois anos, no mês de maio, para a renovação parcial dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, na forma prevista neste Estatuto.

§ 2.º Além do direito previsto no caput deste artigo, são asseguradas aos participantes e assistidos as seguintes prerrogativas:

- I – requerer, observado o disposto no artigo 16 deste Estatuto, a instauração de processo administrativo disciplinar face a membro do Conselho Deliberativo, para apuração de irregularidade, desde que o requerimento seja subscrito por não menos do que 5% (cinco por cento) do total de participantes e assistidos;
- I – apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de alteração deste Estatuto, desde que a proposta seja subscrita por não menos do que 1% (um por cento) do total de participantes e assistidos; e
- II – apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de alteração do regulamento do plano de benefícios de que participem, desde que a proposta seja subscrita por não menos do que 1% (um por cento) do total de participantes e assistidos vinculados ao mesmo plano.

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 13. Os órgãos sociais da PREVI são os seguintes:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal.

SEÇÃO I – Do Conselho Deliberativo

Art. 14. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da PREVI, responsável pela definição da política geral de administração da PREVI e de seus planos de benefícios, será composto por 6 (seis) membros titulares, sendo 3 (três) eleitos pelos participantes e assistidos, e 3 (três) indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo terá 1 (um) Presidente, indicado pelos representantes do Banco do Brasil S.A., a quem caberá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 15. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1.º O início dos mandatos dos membros do Conselho Deliberativo ocorrerá no dia 31 de maio, encerrando-se com a posse dos sucessores.

§ 2.º A cada dois anos deverá ocorrer a renovação do mandato de três dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 3.º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, na forma disciplinada neste Estatuto.



Art. 16. O processo administrativo disciplinar a que se refere o § 3.º do artigo 15 deste Estatuto destina-se à apuração de irregularidade no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo e sua instauração poderá ser requerida:

- I – pelo Banco do Brasil S.A.;
- II – pelos participantes e assistidos, na forma do inciso I do § 2.º do artigo 12;
- III – por qualquer dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 18 e no § 5.º do artigo 34; e
- IV – mediante deliberação da maioria absoluta dos respectivos membros:
 - a) do Conselho Fiscal;
 - b) da Diretoria Executiva; ou
 - c) do Conselho Deliberativo.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante requerimento devidamente fundamentado, onde constará, no mínimo:

- I - a descrição da irregularidade; e
- II - a indicação do Conselheiro Deliberativo envolvido.

§ 2.º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o requerimento de instauração de processo administrativo disciplinar indicará, ainda, o nome de um representante designado pelos participantes e assistidos requerentes para acompanhar o processo até a sua conclusão, inclusive para prestar informações complementares eventualmente solicitadas pela Comissão de Julgamento e, se for o caso, para interpor recurso da decisão por ela proferida.

§ 3.º O processo administrativo disciplinar será julgado, por maioria absoluta de votos, por uma Comissão de Julgamento, especialmente designada para esse fim, formada por três membros, sendo:

- I – um indicado pelo Banco do Brasil S.A.;
- II – um eleito pelo Conselho Fiscal, dentre os seus membros; e
- III – um participante escolhido, de comum acordo, pelos demais membros da Comissão de Julgamento.

§ 4.º A Comissão de Julgamento poderá, para o desempenho de suas funções no âmbito do processo administrativo disciplinar:

- I – tomar depoimentos do Conselheiro Deliberativo envolvido;
- II – solicitar, do requerente ou de seu representante, esclarecimentos quanto aos termos do requerimento e à irregularidade ali narrada;
- III – ouvir os demais membros do Conselho Deliberativo, os membros da Diretoria Executiva, os membros do Conselho Fiscal e os funcionários da PREVI;
- IV – solicitar, do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna, documentos e informações relacionados aos fatos;
- V – solicitar a elaboração de demonstrações financeiras, contábeis ou atuariais;
- VI – requerer, à Diretoria Executiva, mediante justificativa, a contratação de peritos para a emissão de pareceres ou estudos técnicos, de qualquer natureza, necessários à conclusão dos trabalhos; e
- VII – determinar o afastamento do(s) Conselheiro(s) Deliberativo(s) envolvido(s) até a conclusão do processo.

§ 5.º O afastamento de que trata o inciso VII do parágrafo anterior não implica prorrogação do mandato ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o seu término.

§ 6.º Da decisão da Comissão de Julgamento caberá recurso, no prazo de dez dias contados da data da sua comunicação ao Conselheiro Deliberativo envolvido, ou ao requerente ou seu representante.



§ 7.º Os recursos serão julgados, por maioria absoluta de votos, em última instância, por uma Comissão Recursal composta de três membros, especialmente designada para esse fim, sendo:

- um indicado pelo Banco do Brasil S.A.;
- I - um eleito pelo Conselho Fiscal, dentre os seus membros; e
- II - um participante escolhido, de comum acordo, pelos demais membros da Comissão Recursal.

§ 8.º Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva e o representante dos participantes e assistidos a que se refere o § 2.º deste artigo não poderão integrar a Comissão de Julgamento. Além desses, os integrantes da Comissão de Julgamento não poderão integrar a Comissão Recursal.

§ 9.º Os membros das Comissões de Julgamento e Recursal somente poderão ser substituídos em caso de necessidade, cabendo àquele que os indicou, elegeu ou escolheu, indicar, eleger ou escolher o substituto.

§ 10. Salvo situação excepcional, devidamente justificada pela Comissão de Julgamento ou pela Comissão Recursal, conforme o caso, o processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instauração. Considera-se concluído o processo em que não tiver havido recurso da decisão da Comissão de Julgamento.

§ 11. É assegurado, ao Conselheiro Deliberativo envolvido, o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto neste Estatuto.

§ 12. O julgamento do processo administrativo disciplinar, com ou sem a aplicação da penalidade de perda do mandato, não exime o Conselheiro Deliberativo da obrigação de ressarcir a PREVI pelos prejuízos a que houver dado causa, nem das demais sanções civis, penais e administrativas a que esteja sujeito, na forma da lei.

§ 13. Aquele que formular requerimento de instauração de processo administrativo disciplinar é responsável, na forma da lei, pelas suas declarações.

§ 14. O processo administrativo disciplinar será conduzido em caráter confidencial e a ele somente poderão ter acesso o Conselheiro Deliberativo envolvido, o requerente ou seu representante, os membros da Comissão de Julgamento ou da Comissão Recursal e, se necessário, os encarregados da emissão de pareceres ou estudos técnicos. A divulgação dos atos e decisões do processo administrativo disciplinar, antes da sua conclusão, somente é permitida quando necessária à produção dos seus efeitos legais e estatutários, observado o disposto no § 15 deste artigo.

§ 15. É vedada:

I - a reprodução dos documentos que integram o processo administrativo disciplinar, exceto o fornecimento, mediante recibo, de cópias com identificação, nelas próprias, do seu destinatário, para:

- a) o Conselheiro Deliberativo envolvido;
- b) o requerente ou seu representante;
- c) os membros da Comissão de Julgamento e da Comissão Recursal; e
- d) os encarregados da emissão de pareceres ou estudos técnicos; e

II - antes da conclusão do processo administrativo disciplinar, a divulgação de quaisquer dos seus atos ou decisões por meio de jornal, rádio, televisão, Internet ou por outros meios de comunicação de massa dirigidos ou acessíveis ao público em geral.

§ 16. Aquele que der causa ao descumprimento do disposto no parágrafo anterior responderá, além das sanções civis e penais a que estiver sujeito, pelos prejuízos a que der causa à PREVI e ao Conselheiro Deliberativo envolvido.

§ 17. Cabe ao Conselho Deliberativo, ouvidos previamente o Conselho Fiscal e o Banco do Brasil S.A., regular os demais procedimentos relativos ao processo administrativo disciplinar, inclusive quanto ao funcionamento da Comissão de Julgamento e da Comissão Recursal, observado o disposto neste artigo. As alterações dos procedimentos de que trata este parágrafo não serão aplicadas a processo administrativo disciplinar em andamento, salvo decisão unânime da Comissão de Julgamento ou da Comissão Recursal, conforme o caso.



§ 18. A regulamentação a que se refere o parágrafo anterior poderá prever a utilização de meios eletrônicos de comunicação, observados os seguintes princípios:

I - as comunicações e solicitações devem ser dirigidas ao endereço pessoal do destinatário, no domínio da PREVI ou do Banco do Brasil S.A., mediante aviso eletrônico de recebimento;

II - os prazos serão contados a partir da data constante do aviso eletrônico de recebimento;

III - é permitida a criação de caixas postais eletrônicas ou endereços eletrônicos específicos para a condução do processo administrativo disciplinar;

IV - as comunicações eletrônicas e os respectivos avisos de recebimento, impressos e assinados pela pessoa indicada no regulamento, integrarão o dossiê do processo administrativo disciplinar.

Art. 17. O Conselho Deliberativo contará com uma secretaria executiva, cujos integrantes serão de sua escolha, dentre os empregados em efetivo exercício na PREVI.

Parágrafo único. A Auditoria Interna da PREVI ficará vinculada diretamente ao Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias e extraordinariamente sempre que for convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, poderá acarretar a perda do mandato do Conselheiro, apurado por processo administrativo disciplinar.

Art. 19. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva;
- II - deliberar sobre os planos anuais e plurianuais de atividades e acompanhar suas execuções;
- III - decidir sobre políticas de investimentos para aplicação das reservas, traçar as diretrizes respectivas e realizar acompanhamento periódico sobre sua implementação, valendo-se para isso das políticas e diretrizes de investimentos apresentadas pela Diretoria Executiva;
- IV - decidir sobre a política geral de administração da PREVI e de seus planos de benefícios;
- V - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- VI - a definição sobre reforma deste Estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como sua implantação e extinção e a retirada de patrocinador;
- VII - deliberar sobre a incorporação ao texto estatutário das alterações decorrentes de lei federal;
- VIII - deliberar sobre a instituição de outros programas de natureza previdenciária;
- IX - deliberar sobre a instituição e alteração do Regimento Interno da PREVI, observado o contido neste Estatuto e as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- X - deliberar, em caráter geral, sobre os negócios e as atividades da PREVI não previstos nos planos anuais e plurianuais;
- XI - aprovar critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI;
- XII - deliberar sobre a nomeação de representantes junto aos órgãos de administração e fiscalização de empresas em que a PREVI tiver participação acionária;
- XIII - acompanhar o desempenho dos membros da Diretoria Executiva e traçar as orientações cabíveis;
- XIV - deliberar sobre o processo de eleição dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal;
- XV - examinar e aprovar o relatório anual de atividades da PREVI e as demonstrações contábeis do exercício, apresentados pela Diretoria Executiva;
- XVI - decidir, obedecendo aos objetivos precípuos da PREVI, os casos e situações a respeito dos quais sejam omissos ou carentes de interpretação o presente Estatuto e os regulamentos;

XVII – convocar membros da Diretoria Executiva e convidar membros do Conselho Fiscal para participar das reuniões;

XVIII – designar o auditor-chefe da Auditoria Interna;

XIX – contratar auditor independente, atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; e

XX – examinar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria Executiva e as matérias pendentes de decisão, no âmbito desta, motivada pela inexistência de votos favoráveis e necessários à sua aprovação, mediante requerimento de qualquer membro da Diretoria Executiva.

§ 1º A definição das matérias previstas no inciso VI deverá ser aprovada pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º Qualquer dos membros do Conselho Deliberativo poderá submeter ao Colegiado proposta de alteração deste Estatuto.

§ 3º As reformas do Estatuto decorrentes da aplicação de lei federal serão a ele incorporadas pela Diretoria Executiva, após aprovação do Conselho Deliberativo, e comunicadas aos participantes e assistidos.

Art. 20. O quorum para as reuniões do Conselho Deliberativo, em primeira convocação, será de 4 (quatro) membros. Não atingido o quorum, será realizada, imediatamente, a segunda convocação para a realização da reunião no segundo dia útil que se seguir à data marcada na primeira convocação, observado o mesmo quorum de instalação. Se, ainda assim, a reunião não ocorrer por falta de quorum, será realizada a terceira e última convocação e a reunião se instalará, no segundo dia útil que se seguir à data marcada na segunda convocação, com quorum mínimo de 3 (três) membros.

§ 1º As decisões do Conselho Deliberativo exigem maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do seu, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá ampliar os prazos previstos no caput deste artigo, desde que entre a data da reunião em primeira convocação e a data da reunião em última convocação não haja um interstício maior que quinze dias úteis.

SEÇÃO II – Da Diretoria Executiva

Art. 21. A Diretoria Executiva, órgão de administração geral, à qual compete executar as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, será composta dos seguintes membros:

- I – 1 (um) Presidente;
- II – 1 (um) Diretor de Administração;
- III – 1 (um) Diretor de Investimentos;
- IV – 1 (um) Diretor de Participações;
- V – 1 (um) Diretor de Planejamento;
- VI – 1 (um) Diretor de Seguridade.

Art. 22. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados e poderão ser exonerados a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º A Diretoria executiva funcionará como órgão colegiado e seus membros serão solidariamente responsáveis pelas suas decisões.

§ 2º Na nomeação dos membros da Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo escolherá:

- I – o Presidente e dois diretores indicados pelos Conselheiros representantes do patrocinador Banco do Brasil S.A.;
- II – três diretores indicados pelos Conselheiros representantes dos participantes e assistidos.

§ 3º As diretorias a serem atribuídas a cada um dos diretores nomeados na forma do parágrafo anterior deste artigo, serão definidos pelo colegiado da Diretoria Executiva.

§ 4º Caso não se obtenha a definição de que trata o parágrafo anterior no prazo de sete dias contados da nomeação dos diretores, caberá ao Conselho Deliberativo realizar reunião nos três dias subsequentes para a definição dessas atribuições.

Art. 23. Nas ausências ou impedimentos temporários, o Presidente será substituído, sucessivamente, mediante escolha do Conselho Deliberativo, entre os diretores indicados pelos Conselheiros representantes do patrocinador Banco do Brasil S.A. Os demais membros da Diretoria Executiva serão substituídos por empregados em efetivo exercício na PREVI, indicados pelo próprio diretor da área a ser substituído, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 24. O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos.

§ 1.º O início dos mandatos dos membros da Diretoria Executiva ocorrerá no dia 31 de maio, encerrando-se com a posse dos sucessores.

§ 2.º Caso durante o mandato qualquer membro seja exonerado, o novo diretor nomeado na forma do art. 22 cumprirá o mandato pelo prazo remanescente.

Art. 25. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, com a presença de, no mínimo, 3 (três) diretores e o Presidente ou seu substituto estatutário e, extraordinariamente, quando o Presidente a convocar.

Art. 26. Compete à Diretoria Executiva:

- I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo;
- II – submeter ao Conselho Deliberativo as políticas e diretrizes de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVI;
- III – decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVI, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo e a competência desse Conselho, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 13 da Lei Complementar nº 108/2001;
- IV – submeter ao Conselho Deliberativo os critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI;
- V – estabelecer as normas e praticar os atos necessários à organização, ao funcionamento e à política de recursos humanos da PREVI;
- VI – aprovar a habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI, obedecidos os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;
- VII – propor ao Conselho Deliberativo a instituição e alterações do Regimento Interno e regulamentos;
- VIII – submeter ao Conselho Deliberativo propostas dos planos anuais e plurianuais de atividades;
- IX – submeter ao Conselho Deliberativo propostas de alteração do Estatuto, inclusive a incorporação ao texto estatutário de alterações decorrentes de lei federal;
- X – propor ao Conselho Deliberativo a instituição de outros programas de natureza previdenciária;
- XI – submeter ao Conselho Deliberativo o relatório anual de atividades da PREVI e as demonstrações contábeis do exercício, acompanhados dos pareceres atuarial, do Auditor Independente e do Conselho Fiscal;
- XII – submeter ao Conselho Deliberativo os casos e situações a respeito dos quais sejam omissos ou carentes de interpretação o presente Estatuto e os regulamentos.

§ 1º A aprovação das matérias referidas nos incisos de II a V exigem votos favoráveis de, no mínimo, 5 (cinco) membros e, para aprovação das demais matérias, será exigido voto favorável de, no mínimo, 4 (quatro) membros.

§ 2º Compete ao Presidente e aos diretores, estes no âmbito das suas respectivas atribuições, representar a PREVI, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e, observado o Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, constituir mandatários da Entidade devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, se judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Art. 27. Compete ao Presidente:

- I – administrar a PREVI, com obediência ao Estatuto, ao Regimento Interno, aos regulamentos e às deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;
- II – presidir as reuniões da Diretoria Executiva; e



III – convocar reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva.

Art. 28. Compete aos demais integrantes da Diretoria Executiva exercer as atribuições que lhes forem fixadas no Regimento Interno, com observância do Estatuto, do Regimento Interno, dos regulamentos e das deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva.

Art. 29. Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da sociedade que tiverem autorizado ou firmado em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, solidariamente com e perante a Entidade, pelos prejuízos que causarem à PREVI, aos participantes ou a terceiros, quando, mesmo no exercício de suas funções, procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, do Estatuto, do Regimento Interno ou dos regulamentos.

SEÇÃO III – Do Conselho Fiscal

Art. 30. O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira, será composto de 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) eleitos pelos participantes e assistidos e 2 (dois) indicados pelo Banco do Brasil.

§ 1.º Os Conselheiros Fiscais, no exercício de suas funções, deverão observar as disposições deste Estatuto e do Regimento Interno do Conselho Fiscal.

§ 2.º O mandato dos Conselheiros Fiscais terá a duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 31 de maio do ano da eleição e terminando com a posse dos sucessores, vedada a recondução.

§ 3.º A cada dois anos deverá ocorrer a renovação do mandato de dois dos membros do Conselho Fiscal.

§ 4.º O Conselho Fiscal terá 1 (um) Presidente, designado pelos membros eleitos pelos participantes e assistidos, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 5.º O Conselho Fiscal realizará reuniões ordinárias mensalmente e extraordinárias sempre que convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 6.º A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, ensejará a perda do mandato de Conselheiro.

Art. 31. Incumbe ao Conselho Fiscal:

- I – examinar os balancetes mensais;
- II – dar parecer sobre o relatório anual de atividades da PREVI, as demonstrações contábeis do exercício, assim como sobre os negócios e atividades do exercício;
- III – examinar os livros e documentos da Entidade e quaisquer operações, atos e resoluções praticados pelos órgãos administrativos ou colegiados da PREVI;
- IV – apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;
- V – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor.

§ 1.º - Os membros do Conselho Fiscal poderão requisitar a apresentação dos livros e de todo e qualquer documento da PREVI, bem como informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, não dependendo tais requisições de deliberação ou aprovação dos demais membros.

§ 2.º As requisições de que trata o parágrafo anterior serão realizadas por intermédio do Presidente do Conselho Fiscal, que delas dará ciência aos demais membros e, salvo deliberação em contrário do referido Conselho, fixará prazo para seu atendimento, nunca inferior a 10 (dez) dias.

Art. 32. O Conselho Fiscal poderá exigir a contratação de empresa de auditoria contábil, atuarial ou financeira para realização de trabalhos específicos.

Art. 33. Os membros do Conselho Fiscal responderão solidariamente com a PREVI pelos prejuízos causados a participantes ou a terceiros, resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei, ou do Estatuto.



SEÇÃO IV – Das Eleições, Indicações, Substituições e Requisitos dos Membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal

Art. 34. São pré-requisitos a serem observados pelos participantes e assistidos para integrar o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, quer como membro efetivo, suplente ou substituto:

- I – ser empregado do Banco do Brasil S.A., exceto no caso de assistidos;
- II – contar com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
- III – ter 15 (quinze) anos, no mínimo, de filiação à PREVI e de efetivo exercício no Banco do Brasil S.A., a qualquer tempo, nos casos de membro do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva;
- IV – ter 10 (dez) anos, no mínimo, de filiação à PREVI e de efetivo exercício no Banco do Brasil S.A., a qualquer tempo, no caso de membro do Conselho Fiscal;
- V – não se encontrar em situação – apurada mediante consulta ao empregador – que os incompatibilize com o exercício dos cargos para os quais se candidataram;
- VI – ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- VII – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e
- VIII – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público.

§ 1.º Os membros da Diretoria Executiva, além de atender aos requisitos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII deste artigo, deverão ter formação de nível superior.

§ 2.º Os assistidos, desde que satisfeitas as condições dos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII deste artigo, poderão integrar o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, somente quando eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 3.º Não poderão integrar os órgãos colegiados da PREVI, ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau, inclusive.

§ 4.º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, enquanto em mandato, participantes que estejam exercendo outras atividades na própria PREVI.

§ 5.º Perderá o mandato o membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal que der causa ao descumprimento das condições previstas nos §§ 3º ou 4º deste artigo, sendo que, na hipótese do § 3º, perderão o mandato todos os membros envolvidos se, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, nenhum deles renunciar ao mandato de modo a evitar o impedimento ali previsto. O membro do Conselho Deliberativo que der causa ao descumprimento das condições previstas nos mesmos parágrafos estará sujeito a perda do mandato, apurado por processo administrativo disciplinar, de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar 108/2001.

§ 6.º Na hipótese de assistido beneficiário será considerado, para fins de contagem de tempo de efetivo exercício no Banco do Brasil S.A., o tempo de exercício do participante do qual originou o benefício.

Art. 35. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

- I – exercer simultaneamente atividade no Banco do Brasil S.A.;
- II – integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da PREVI e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas, e
- III – ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 36. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas integrantes do Sistema Financeiro Nacional que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.



199

§ 1.º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à PREVI, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2.º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao Banco do Brasil, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

Art. 37. No ano civil par, não bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto elegerão 1 (um) membro e respectivo suplente para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro e respectivo suplente para o Conselho Fiscal. O Banco do Brasil S. A., por seu turno, indicará 2 (dois) membros e igual número de suplentes para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro e respectivo suplente para o Conselho Fiscal.

Art. 38. No ano civil par, bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, elegerão 2 (dois) membros e igual número de suplentes para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro e respectivo suplente para o Conselho Fiscal. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará 1 (um) membro e respectivo suplente o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro e respectivo suplente para o Conselho Fiscal.

Art. 39. As eleições dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão realizadas mediante inscrição de chapas completas para esses colegiados.

§ 1º As chapas concorrentes deverão ser registradas na PREVI até o último dia útil de fevereiro do ano em que se realizarem as eleições, mediante solicitação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do total de participantes e assistidos, apurado no último dia do mês de janeiro do mesmo ano.

§ 2º Somente serão aceitas chapas que se inscreverem para os dois colegiados.

Art. 40. Ocorrendo vacância nos Conselhos Deliberativo ou Fiscal, assumirá o suplente mais idoso cujo mandato seja coincidente com o do membro titular substituído, representante, conforme o caso, dos participantes e assistidos, ou do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. Não existindo suplentes em condições de suprir, na forma do *caput* deste artigo, vaga no Conselho Deliberativo ou Fiscal, o Presidente do Conselho Deliberativo promoverá eleição dos membros necessários entre os participantes e assistidos, ou consultará o Banco do Brasil S.A. para indicação dos suplentes, conforme o caso.

Art. 41. Na vacância de cargo da Diretoria Executiva, caberá ao Conselho Deliberativo nomear o substituto, observado o processo regular de escolha a que se refere o art. 22.

Art. 42. Os membros eleitos e indicados, titulares e suplentes, do Conselho Deliberativo, poderão ser reconduzidos uma vez. É vedada a recondução de membros do Conselho Fiscal.

§ 1.º Mesmo nos casos de alternância entre titularidade e suplência, ou de representação dos participantes e assistidos ou do Banco do Brasil S.A., será admitida somente uma recondução consecutiva.

§ 2.º Não será admitido, de forma consecutiva, que seja ultrapassado o limite de permanência de 8 (oito) anos no Conselho Deliberativo e na Diretoria Executiva ou, eventualmente, na soma dos dois cargos.

§ 3.º Membro do Conselho Fiscal titular ou suplente poderá se candidatar, de forma consecutiva, ao Conselho Deliberativo observando-se o disposto no § 2º deste artigo

§ 4.º Membro do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva só poderá ser eleito ou indicado para o Conselho Fiscal após 2 (dois) anos do término do seu mandato.

§ 5.º . Após recondução, ou na hipótese do § 3º deste artigo, só poderá ocorrer novo mandato após 2 (dois) anos do término do último mandato.

§ 6.º Para efeito do que dispõe este artigo, o exercício de parte de mandato será contado como tempo integral de mandato.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e código 2084376.



CAPÍTULO IV – DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 43. Os benefícios assegurados aos participantes e seus beneficiários têm seus valores, formas de concessão e demais condições estabelecidos nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios.

§ 1º O plano de benefícios vigente até 23 de dezembro de 1997 passa a denominar-se Plano de Benefícios Nº 01 e não mais admitirá adesões.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o inciso III do artigo 3º será denominado Plano de Benefícios Nº 02 e somente admitirá adesões de empregados dos patrocinadores cuja admissão no emprego ocorra a partir de 24 de dezembro de 1997.

§ 3º As alterações dos regulamentos de planos de benefícios patrocinados pelo Banco do Brasil S.A. que impliquem modificação em seu custo ou custeio, ou, ainda, que causem impacto de qualquer natureza na Política de Recursos Humanos do Banco do Brasil S.A. serão por ele previamente aprovadas.

CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DOS PLANOS

Art. 44. As condições de custeio relativas aos planos de benefícios administrados pela PREVI serão estabelecidas nos respectivos regulamentos, obedecendo-se, como diretriz geral, que os patrocinadores arcarão com 50% (cinquenta por cento) do custo global da Parte Geral do Plano de Benefícios nº 1 e com no mínimo 7% (sete por cento) e no máximo 14% (quatorze por cento) da folha de salários-de-participação dos participantes do Plano de Benefícios nº 2, para custeio deste Plano.

Parágrafo único. As contribuições normais dos patrocinadores em todos os planos operados pela entidade, em hipótese alguma, poderão exceder às contribuições vertidas pelos participantes.

Art. 45. O Banco do Brasil S.A. verterá, ainda, contribuições especiais para efeito de integralização do valor das reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes aos participantes admitidos no emprego anteriormente a 15.04.67 e aposentados posteriormente a esta data, na forma prevista em instrumento específico.

CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

SEÇÃO I – Do Patrimônio e sua Aplicação

Art. 46. O patrimônio da PREVI é constituído de:

- I – recursos financeiros e bens patrimoniais;
- II – contribuições dos patrocinadores e dos participantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios, e outras contribuições vertidas pelos patrocinadores ou pelos participantes;
- III – taxas de inscrição ou jóias;
- IV – rendimentos produzidos por seus recursos financeiros e bens patrimoniais;
- V – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.



Art. 47. O patrimônio da PREVI será aplicado integralmente com vistas à consecução de seus objetivos, devendo a totalidade dos recursos financeiros e bens patrimoniais serem administrados com a observância das diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, de forma a obter segurança nas aplicações, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais dos planos de benefícios, inclusive no que se refere aos seus reajustes monetários, e regularidade do fluxo de liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Parágrafo único. A PREVI poderá aplicar parte de seu patrimônio em financiamentos imobiliários, ou de outra natureza, destinados aos seus participantes, observado o disposto no caput deste artigo, os respectivos regulamentos e a legislação pertinente.

SEÇÃO II – Do Regime Financeiro

Art. 48. A PREVI adotará em seus planos de benefícios os regimes financeiros fixados na legislação que disciplina o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar para cada uma das modalidades instituídas.

§ 1.º Deverá ser realizada avaliação atuarial para cada um dos planos de benefícios, no mínimo, anualmente.

§ 2.º Com base em avaliação atuarial, a PREVI deverá promover medidas necessárias para corrigir distorções eventualmente observadas ou previsíveis, ouvindo-se o patrocinador Banco do Brasil S.A., quando importar alteração da contribuição patronal.

§ 3.º O resultado deficitário nos Planos de Benefícios ou na PREVI será equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

SEÇÃO III – Do Exercício Social

Art. 49. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado o balanço geral da PREVI, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Serão levantados balancetes ao final de cada mês.

§ 2º É parte integrante do balanço geral o parecer atuarial sobre os planos de benefícios e as respectivas reservas matemáticas, provisões e fundos.

CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50. Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão:

- I – Para a Diretoria Executiva, em relação aos atos dos prepostos da PREVI, dos seus empregados ou dos empregados do patrocinador Banco do Brasil S.A. a ela cedidos;
- II – para o Conselho Deliberativo, em relação aos atos ou decisões da Diretoria Executiva ou dos diretores da PREVI.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos relativos aos recursos administrativos, salvo disposições em contrário consignadas neste estatuto.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Art. 51. Os empregados da PREVI serão admitidos por processo seletivo, na forma prevista em regulamento próprio, que também fixará seus direitos e deveres.

Art. 52. Os integrantes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão remunerados pela PREVI, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 53. O processo decisório da PREVI, na forma estabelecida no seu Regimento Interno, será subsidiado por comitês que contemplem as áreas de Administração, Investimentos, Participações, Planejamento, Seguridade e Comunicação.



SEÇÃO II – Das Disposições Transitórias

Art. 54. Os critérios de concessão de benefícios e de habilitação e exclusão de **beneficiários**, relativos às aposentadorias ou aos falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Estatuto, serão regidos pelas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data da aposentadoria ou do falecimento do participante, observadas, quanto à manutenção dos benefícios, as disposições do Regulamento do Plano de Benefícios Nº 01.

§ 1.º Às aposentadorias dos participantes fundadores aplicam-se as condições aprovadas nas Assembléias Gerais de Acionistas do Banco do Brasil S.A. realizadas em 30 de abril de 1947 e 30 de abril de 1948.

§ 2.º Sempre que, da aplicação do que estabelece o Regulamento do Plano de Benefícios Nº 01 quanto à condição para habilitação de beneficiários, possa resultar prejuízo para os beneficiários dos participantes fundadores, será observado o que a respeito prescrevia o Estatuto em vigor até 14.04.67.

Art. 55. O Banco do Brasil S.A. continuará responsável pelo ônus decorrente do pagamento da aposentadoria dos participantes fundadores, da pensão por morte dos participantes falecidos até 14.04.67 e da complementação de aposentadoria dos demais participantes, empregados do referido Banco, que se aposentaram até 14.04.67 ou que, na mesma data, reuniam condições de aposentar-se por tempo de serviço e contavam, pelo menos, 20 (vinte) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.

Art. 56. As situações referentes a aposentadorias estabelecidas em lei especial, quando não expressamente contempladas em outros artigos deste Estatuto ou no Regulamento do Plano de Benefícios Nº 01, serão solucionadas segundo normas fixadas pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação aplicável.

Art. 57. Os empregados do Banco Central do Brasil, optantes por seus quadros próprios, de acordo com o que foi facultado pelo § 5º do artigo 52 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, oriundos do Banco do Brasil S.A., que mantinham vínculo associativo com a PREVI, terão garantida a permanência na qualidade de participante ou assistido, conforme o caso, com os mesmos direitos e obrigações dos demais participantes, enquanto satisfeitas pelo Banco Central do Brasil, proporcionalmente e na forma que ficar acordada mediante convênio, as mesmas obrigações diretas e acessórias previstas neste Estatuto, nos regulamentos dos planos de benefícios e demais avenças para o Banco do Brasil S.A., com relação aos seus empregados participantes da PREVI.

Art. 58. A responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de que trata o artigo 55, assim como de outras parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa do Banco do Brasil S.A., poderá vir a ser assumida pela PREVI, desde que o Banco do Brasil S.A. integralize as reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes, na forma que vier a ser acordada em instrumento específico.

Art. 59. Com o objetivo de atender às exigências da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na primeira investidura dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão adotados os seguintes critérios:

I – O Banco do Brasil S.A. indicará:

- a) um conselheiro deliberativo e respectivo suplente para cumprir mandato a iniciar-se na data do encerramento da intervenção, encerrando-se em 31/05/2004;
- b) dois conselheiros deliberativos e respectivos suplentes para cumprirem mandatos a iniciarem-se na data do encerramento da intervenção, encerrando-se em 31/05/2006;
- c) um conselheiro fiscal e respectivo suplente para cumprir mandato a iniciar-se na data do encerramento da intervenção, encerrando-se em 31/05/2004;
- d) um conselheiro fiscal e respectivo suplente para cumprir mandato a iniciar-se na data do encerramento da intervenção, encerrando-se em 31/05/2006.

II – Os Participantes e assistidos elegerão:

- a) dois conselheiros deliberativos e respectivo suplente para cumprir mandato a iniciar-se na data do encerramento da intervenção, encerrando-se em 31/05/2004;
- b) um conselheiro deliberativo e respectivo suplente para cumprirem mandatos a iniciarem-se na data do encerramento da intervenção, encerrando-se em 31/05/2006;
- c) um conselheiro fiscal e respectivo suplente para cumprir mandato a iniciar-se na data do encerramento da intervenção, encerrando-se em 31/05/2004;
- d) um conselheiro fiscal e respectivo suplente para cumprir mandato a iniciar-se na data do encerramento da intervenção, encerrando-se em 31/05/2006.

Art. 60. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, revogando-se as disposições do Estatuto anterior, vigente desde 24.12.1997.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo deverá rever, no prazo de seis meses contados do início da vigência deste Estatuto, o Regimento Interno da PREVI e os Regulamentos dos Planos de Benefícios, de modo a adequá-los ao presente Estatuto e às demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Sônia Neves
OAB/RJ 90832

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103
CERTIFICO que esta documentação, protocolo nº 20020807 - 1701191 foi averbada e arquivada neste Ofício na matrícula nº 1084, nesta data. Rio de Janeiro, 05/09/2002.
Emol: 20,58 Adic: 4,12
O Oficial

ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-2006

CAPÍTULO I – DA ENTIDADE E SEUS FINS

CAPÍTULO II – DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS ASSISTIDOS

- SEÇÃO I – Dos Patrocinadores
- SEÇÃO II – Dos Participantes, dos Beneficiários e dos Assistidos
- SEÇÃO III – Dos Direitos e das Prerrogativas dos Participantes e Assistidos

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

- SEÇÃO I – Do Conselho Deliberativo
 - SUBSEÇÃO I – Da Definição
 - SUBSEÇÃO II – Da Composição
 - SUBSEÇÃO III – Dos Mandatos
 - SUBSEÇÃO IV – Das Competências
 - SUBSEÇÃO V – Do Funcionamento
 - SUBSEÇÃO VI – Dos Comitês de Assessoramento
- SEÇÃO II – Da Diretoria Executiva
 - SUBSEÇÃO I – Da Definição
 - SUBSEÇÃO II – Da Composição
 - SUBSEÇÃO III – Dos Mandatos
 - SUBSEÇÃO IV – Das Competências
 - SUBSEÇÃO V – Do Funcionamento
 - SUBSEÇÃO VI – Dos Comitês de Assessoramento
- SEÇÃO III – Do Conselho Fiscal
 - SUBSEÇÃO I – Da Definição
 - SUBSEÇÃO II – Da Composição
 - SUBSEÇÃO III – Dos Mandatos
 - SUBSEÇÃO IV – Das Competências
 - SUBSEÇÃO V – Do Funcionamento
- SEÇÃO IV – Dos Recursos das Decisões Administrativas
- SEÇÃO V – Dos Requisitos e Vedações dos Membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal
- SEÇÃO VI – Das Eleições e Indicações dos Membros do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselhos Consultivos de Planos
- SEÇÃO VII – Do Processo Administrativo Disciplinar e das Responsabilidades

CAPÍTULO IV – DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

- SEÇÃO I – Dos Tipos de Planos
- SEÇÃO II – Do Custeio dos Planos
- SEÇÃO III – Dos Conselhos Consultivos de Planos
 - SUBSEÇÃO I – Da Definição, da Composição e dos Mandatos
 - SUBSEÇÃO II – Das Competências
 - SUBSEÇÃO III – Do Funcionamento

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

- SEÇÃO I – Do Patrimônio e sua Aplicação
- SEÇÃO II – Do Regime Financeiro
- SEÇÃO III – Do Exercício Social

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

- SEÇÃO I – Das Disposições Gerais
- SEÇÃO II – Das Disposições Especiais
- SEÇÃO III – Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO I – DA ENTIDADE E SEUS FINS

Art. 1º A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, sociedade civil que sucedeu à "Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil", fundada em 16 de abril de 1904, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º O prazo de duração da PREVI é indeterminado.

Art. 3º São objetivos precípuos da PREVI, a serem cumpridos na forma deste Estatuto, administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e outros autorizados, de forma a assegurar aos seus participantes, beneficiários e assistidos os benefícios previstos nos respectivos regulamentos de cada plano aos quais estejam vinculados, ressaltado que caberá:

I - aos participantes fundadores: o benefício de aposentadoria remunerada;

II - aos participantes ingressos até o dia 23 de dezembro de 1997: os benefícios decorrentes do plano de aposentadoria e pensão por morte na modalidade de benefício definido e, por opção do participante, os benefícios decorrentes de plano adicional de aposentadoria e pensão por morte na modalidade de contribuição definida;

III - aos participantes ingressos a partir de 24 de dezembro de 1997: os benefícios decorrentes de plano de aposentadoria programada e respectiva pensão por morte, na modalidade de contribuição variável, e, de acordo com critérios e condições do regime de benefício definido, os de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participantes que venham a falecer sem estar em gozo de benefício de aposentadoria programada;

IV – a todos os participantes: a opção de vínculo a um plano de pecúlio mediante contribuições específicas.

Parágrafo único. A PREVI poderá instituir outros programas de natureza previdenciária, desde que previamente assegurada a cobertura dos ônus decorrentes, bem como executar quaisquer outros serviços a que esteja legalmente autorizada.

CAPÍTULO II - DOS PATROCINADORES, DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS ASSISTIDOS

SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES

Art. 4º São patrocinadores da PREVI, na data de início da vigência deste Estatuto:

I - o Banco do Brasil S.A.; e

II - a própria PREVI.

Art. 5º Aos patrocinadores incumbe especialmente, além de suas obrigações legais, contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, nas datas e condições estabelecidas e com as importâncias que forem definidas nos custeios dos respectivos Planos de Benefícios, nos termos dos artigos 65 e 66 deste Estatuto.

Art. 6º Ao patrocinador Banco do Brasil S.A., dentre outras atribuições previstas neste Estatuto, incumbe:

I - a supervisão e a fiscalização sistemática das atividades da PREVI, sem prejuízo da competência do órgão regulador e fiscalizador; e

II - liberar, sem qualquer prejuízo funcional, os integrantes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da PREVI, inclusive os seus suplentes quando no efetivo exercício da função ou quando no desempenho de atividades nos Comitês previstos nos artigos 27 a 29 deste Estatuto, para participar dos trabalhos dos respectivos órgãos sociais, assegurando-lhes estabilidade no emprego, na forma abaixo, ressalvados os casos de demissão por justa causa:

- a) os Diretores Executivos e Conselheiros Deliberativos e Fiscais eleitos e indicados terão estabilidade no emprego desde o dia da posse até um ano após o término dos respectivos mandatos; e
- b) os candidatos às vagas dos representantes dos participantes e assistidos terão estabilidade no emprego desde a data da inscrição às eleições e consultas até 60 (sessenta) dias após o pleito.

§ 1º Os custos da cessão de funcionários do Banco do Brasil S.A. à PREVI, inclusive para o exercício das funções a que se refere o inciso II deste artigo, serão por esta ressarcidos àquele.

§ 2º Os resultados da fiscalização e da supervisão exercidas pelo Banco do Brasil S.A. serão obrigatoriamente encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e à Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal da PREVI.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS ASSISTIDOS

Art. 7º São participantes da PREVI, nos termos e condições previstos neste Estatuto, todas as pessoas físicas que estejam inscritas em um dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar administrados pela PREVI.

§ 1º A inscrição em Plano de Benefícios administrado pela PREVI será facultativa e terá validade a partir da data do requerimento de inscrição, nos termos definidos no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º O participante que passar a receber algum dos benefícios de natureza continuada previstos no Plano de Benefícios no qual tiver se inscrito passará à condição de assistido.

§ 3º Permanecerá como participante da PREVI a pessoa que, tendo rompido o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, mantiver-se vinculada ao plano no qual se inscreveu, na forma prevista no regulamento do respectivo Plano de Benefícios.

Art. 8º São participantes fundadores aqueles que, tendo recusado sua inscrição no antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 24.615, de 09.07.34, e o artigo 120 do Decreto nº 54, de 12.09.34 -, transformaram a "Caixa Montepio dos Funcionários do Banco da República do Brasil" em Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para lhes possibilitar o benefício da assistência social.

Art. 9º Perderá a condição de participante da PREVI:

I - A pessoa que, embora mantendo o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, solicitar o cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios, nos termos do respectivo regulamento; e

167

II – A pessoa que tiver rompido o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora e tiver optado pelas alternativas de resgate ou portabilidade previstas no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 10. É considerado:

I - beneficiário, a pessoa física indicada pelo participante para gozar benefício ou, assim qualificada nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios a que estiver vinculado; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição de beneficiário do participante no plano de benefícios dar-se-á na forma estabelecida pelo respectivo regulamento.

Art. 11. Aos participantes e assistidos incumbe cumprir as obrigações previstas neste Estatuto e no respectivo Plano de Benefícios, em especial contribuir mensalmente, em moeda corrente nacional, na data e nas condições estabelecidas no Regulamento do respectivo Plano de Benefícios, salvo as situações em que a contribuição não seja exigida.

Art. 12. Os participantes e assistidos não respondem, direta, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da PREVI perante terceiros.

SEÇÃO III – DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 13. Aos participantes e assistidos é assegurado, na forma deste Estatuto, o direito de:

I – escolher, em votação direta e secreta, seus representantes para os órgãos de administração e fiscalização da PREVI, conforme os critérios de composição de cada órgão previsto neste Estatuto;

II – candidatar-se e ser votado para os órgãos de administração e fiscalização da PREVI, nos termos deste Estatuto e do Regulamento de Consultas aos participantes e assistidos da PREVI;

III – votar em consultas que lhe sejam submetidas;

IV – requerer, observado o disposto no artigo 62 deste Estatuto, a instauração de processo administrativo disciplinar face a membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, para apuração de irregularidade, desde que o requerimento seja subscrito por não menos do que 5% (cinco por cento) do total de participantes e assistidos;

V – apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de alteração deste Estatuto, desde que a proposta seja subscrita por não menos do que 1% (um por cento) do total de participantes e assistidos;

VI – apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de alteração do Regulamento do Plano de Benefícios de que participem, desde que a proposta seja subscrita por não menos do que 1% (um por cento) do total de participantes e assistidos vinculados ao mesmo plano;

VII – ter acesso à cópia deste Estatuto; ao Regulamento do Plano de Benefícios ao qual tenha se inscrito; à Política de Investimento do seu Plano de Benefícios; às Demonstrações Contábeis e Relatório Anual de Atividades da PREVI; aos Regulamentos das Carteiras de Financiamento Imobiliário, de Empréstimo Simples e de Pecúlios;

VIII – ter acesso às informações relativas à sua situação como inscrito em um dos planos de benefícios da PREVI; e

IX – eleger, em votação direta e secreta, seus representantes para os Conselhos Consultivos de Planos como previsto neste Estatuto.

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 14. Os órgãos sociais da PREVI são os seguintes:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I – DO CONSELHO DELIBERATIVO

SUBSEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO

Art. 15. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da PREVI, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e dos seus Planos de Benefícios, e exercerá suas atribuições nos termos deste Estatuto.

SUBSEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 16. O Conselho Deliberativo é composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, sendo 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A. e 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes eleitos diretamente pelos participantes e assistidos.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo deverão atender os requisitos previstos na legislação pertinente e no artigo 55 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO III – DOS MANDATOS

Art. 17. Os membros do Conselho Deliberativo exercerão mandatos de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, nos termos previstos no artigo 6º, inciso II, alínea a, deste Estatuto, podendo ser reconduzidos apenas para um mandato consecutivo ou outros mandatos não consecutivos.

§ 1º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de:

- I – renúncia;
- II – condenação judicial transitada em julgado; ou
- III – decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

169


§ 2º O cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios pelo Conselheiro Deliberativo eleito ou indicado implica renúncia do cargo.

Art. 18. Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo serão alternados, renovando-se metade dos seus membros a cada 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I - no ano civil par, não bissexto, encerrar-se-ão e serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representativos dos participantes e assistidos e 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.; e

II - no ano civil par, bissexto, encerrar-se-ão e serão renovados os mandatos de 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representativos dos participantes e assistidos e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.

Art. 19. O mandato de cada membro do Conselho terá início no primeiro dia útil do mês de junho de cada um dos anos previstos no artigo anterior e seu término ocorrerá no dia imediatamente anterior à posse do sucessor.

§ 1º A data de término do mandato do antecessor e início do mandato sucessor poderá ser alterada em caso excepcional quando, por motivo de força maior, não tiverem sido eleitos ou indicados os conselheiros sucessores, ou os eleitos e indicados tiverem sofrido impedimento, colocando em risco o funcionamento do Órgão.

§ 2º No caso de ter sido alterada a data de início do mandato de um ou mais membros do Conselho Deliberativo, a data de término do mandato respectivo será a mesma prevista no caput deste artigo.

Art. 20. Nas ausências ou impedimentos temporários do Conselheiro Deliberativo titular, este será substituído pelo seu respectivo suplente, conforme definição no momento da indicação ou eleição.

§ 1º Estando impedido ou impossibilitado de comparecer o respectivo suplente, ou no caso de sua inexistência, a substituição será feita na seguinte ordem, sempre respeitando a origem de representação:

I - pelo outro suplente indicado ou eleito para o mesmo mandato; ou

II - pelos outros suplentes, com preferência para o mais idoso.

§ 2º A convocação do suplente poderá ser feita com antecedência pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou poderá ocorrer no início da reunião em que for verificada a falta do titular.

Art. 21. Ocorrendo vacância de membro titular no Conselho Deliberativo, o mesmo será substituído na forma do artigo anterior, respeitada a origem de representação.

§ 1º Não existindo suplentes em condições de suprir vaga de membro titular proceder-se-á da seguinte forma:

I - se a vaga for da representação do patrocinador, o Presidente do Conselho Deliberativo consultará o Banco do Brasil S.A. para suprir a vaga de titular e todas as suplências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - se a vaga for da representação dos participantes e assistidos, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) caso a vacância ocorra até 12 (doze) meses antes do término do mandato, o Presidente do Conselho Deliberativo promoverá eleição para suprir a vaga de titular e todas as suplências, entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias;
- b) caso a vacância ocorra nos últimos 12 meses do mandato, a substituição será feita pelos outros suplentes de mandato não coincidente, com preferência para o mais idoso.

§ 2º Em qualquer das situações previstas neste artigo, o novo conselheiro titular completará o mandato do seu antecessor, retornando à sua condição de suplente, se for o caso, e respeitada a data de término do seu mandato original.

SUBSEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva, e acompanhar o desempenho dos mesmos, observado o disposto neste Estatuto;
- II – convocar membros da Diretoria Executiva e convidar membros do Conselho Fiscal para as reuniões do Conselho Deliberativo;
- III – deliberar sobre as propostas de planos anuais e plurianuais de atividades e acompanhar a execução dos mesmos;
- IV – deliberar sobre as propostas de diretrizes e de política de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada plano, e acompanhar a execução e os resultados das mesmas;
- V – aprovar critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI;
- VI – autorizar investimentos e desinvestimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% dos recursos garantidores de cada plano ou igual ou superior a 1% do total de recursos administrados pela PREVI;
- VII – deliberar sobre a política geral de administração da PREVI, aprovando o orçamento anual de despesas administrativas e o Regimento Interno e suas alterações;
- VIII – deliberar sobre a alteração dos regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária, bem como a instituição ou extinção dos mesmos;
- IX – deliberar sobre a alteração do Estatuto da PREVI, inclusive sobre a incorporação de alterações decorrentes de Lei;
- X – deliberar sobre a admissão ou retirada de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios e as condições a serem estabelecidas em Convênio de Adesão;
- XI – deliberar sobre os critérios de escolha e a indicação final de representantes junto aos órgãos de administração e fiscalização de empresas em que a PREVI tiver participação acionária, direta ou indireta;
- XII – examinar e aprovar as Demonstrações Contábeis e de Resultado de cada exercício;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.

XIII – examinar e aprovar o Relatório Anual de Atividades;

XIV – deliberar sobre o Regulamento do processo eleitoral e de consultas dos representantes dos participantes e assistidos para os órgãos de administração e fiscalização da PREVI e de outros processos de votação que venham a ocorrer;

XV – designar o Auditor Chefe e o Auditor Chefe Adjunto e coordenar os trabalhos da Auditoria Interna, aprovando seu Plano de Trabalho;

XVI – aprovar a contratação de Auditoria externa independente, auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

XVII – examinar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria Executiva;

XVIII – deliberar, obedecendo aos objetivos precípuos da PREVI, os casos em que sejam omissos o presente Estatuto, os Regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária ou as políticas de competência do Conselho Deliberativo;

XIX – escolher os membros dos Comitês a que se refere o artigo 27;

XX – aprovar o Código de Ética da PREVI, assim como suas eventuais alterações; e

XXI – fixar a remuneração e benefícios para os membros da Diretoria Executiva.

§ 1º A aprovação das matérias previstas nos incisos VIII, IX e X dependerá de manifestação favorável do patrocinador Banco do Brasil S.A. A manifestação poderá ser prévia ou posterior à apreciação da matéria pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Qualquer dos membros do Conselho Deliberativo poderá submeter ao Colegiado proposta de alteração deste Estatuto.

SUBSEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 23. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, acarretará a instauração de processo administrativo em decorrência do qual poderá ocorrer a perda do mandato de Conselheiro.

Art. 24. O Conselho Deliberativo terá 1 (um) Presidente, indicado pelos conselheiros representantes do patrocinador Banco do Brasil S.A., a quem caberá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 25. O quorum para as reuniões do Conselho Deliberativo, em primeira convocação, será de 5 (cinco) membros. Não atingido o quorum, será realizada, imediatamente, a segunda convocação para a realização da reunião no primeiro dia útil que se seguir à data marcada na primeira convocação, observado o quorum de 4 (quatro) membros. Se, ainda assim, a reunião não ocorrer por falta de quorum, será realizada a terceira e última convocação e a reunião se instalará, no primeiro dia útil que se seguir à data marcada na segunda convocação, com quorum mínimo de 3 (três) membros.

§ 1º As decisões do Conselho Deliberativo exigem maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do seu, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá ampliar os prazos previstos no caput deste artigo, desde que entre a data da reunião em primeira convocação e a data da reunião em última convocação não haja um interstício maior que quinze dias úteis.

Art. 26. O Conselho Deliberativo contará com uma secretaria executiva, cujos integrantes serão de sua escolha, dentre os empregados em efetivo exercício na PREVI.

Parágrafo único. A Auditoria Interna da PREVI ficará vinculada diretamente ao Conselho Deliberativo.

SUBSEÇÃO VI – DOS COMITÊS DE ACESSORAMENTO

Art. 27. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Deliberativo contará com suporte de órgãos técnico-consultivos, denominados Comitês de Assessoramento Técnico.

Art. 28. Os Comitês de Assessoramento Técnico têm como atribuição o assessoramento ao Conselho Deliberativo, não possuindo suas manifestações caráter decisório ou vinculativo.

§ 1º Por solicitação do Conselho Deliberativo, os Comitês de Assessoramento Técnico examinarão os assuntos de sua competência e apresentarão manifestações conclusivas.

§ 2º Em caso de divergência, a opinião de cada membro de Comitê de Assessoramento Técnico deverá estar consignada na manifestação de forma a ser conhecida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 29. O Regimento Interno da PREVI disporá sobre regras específicas relativas à criação e ao funcionamento dos Comitês de Assessoramento Técnico, observado o disposto neste Estatuto.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA

SUBSEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO

Art. 30. A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da PREVI, ao qual compete propor e executar as diretrizes e políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo além dos demais atos necessários à gestão, nos termos deste Estatuto.

SUBSEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 31. A Diretoria Executiva é um órgão colegiado, composto de 6 (seis) membros efetivos, divididos nas seguintes funções:

I - 1 (um) Presidente;

II - 1 (um) Diretor de Administração;

III - 1 (um) Diretor de Investimentos;

173
D

IV - 1 (um) Diretor de Participações;

V - 1 (um) Diretor de Planejamento;

VI - 1 (um) Diretor de Seguridade.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão atender, além das disposições legais, os requisitos previstos no artigo 55 deste Estatuto.

§ 2º Sem prejuízo de outras atribuições fixadas pelo Estatuto, pelo Regimento Interno, pelos regulamentos dos planos e pelas deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, são atribuições de cada diretoria, observadas as alçadas estabelecidas:

I – a Presidência é responsável pela coordenação geral dos trabalhos da Diretoria, pelo relacionamento com os demais órgãos de administração e fiscalização, pela representação da PREVI, pela coordenação do planejamento estratégico, pela assessoria jurídica, pela comunicação institucional e pela política de controles;

II – a Diretoria de Administração é responsável pela gestão das áreas de suporte administrativo, gestão de pessoal, gestão do suporte tecnológico, contabilidade, organização e métodos e controladoria;

III – a Diretoria de Investimentos é responsável pela gestão do Programa de Investimentos, avaliação e negociação dos ativos que compõem os recursos garantidores e outras reservas sob gestão da PREVI;

IV – a Diretoria de Participações é responsável pelo acompanhamento das empresas que compõem a carteira de renda variável e carteira imobiliária, especificamente no que diz respeito às relações societárias e à participação e à representação da PREVI nos órgãos de administração e fiscalização das empresas ou empreendimentos, visando as medidas necessárias para a boa governança corporativa das mesmas;

V – a Diretoria de Planejamento é responsável pelos estudos e proposição de políticas orientadoras da gestão dos ativos da PREVI, especialmente no que diz respeito à alocação de recursos, análise de risco, aderência às necessidades de liquidez e solvência dos planos e programação orçamentária; e

VI – a Diretoria de Seguridade é responsável pela implementação dos regulamentos dos Planos de Benefícios e sua manutenção, especialmente os estudos atuariais, a manutenção dos cadastros de participantes, beneficiários e assistidos, a concessão e pagamento de benefícios, arrecadação de contribuições, além da coordenação das operações com participantes.

Art. 32. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Conselho Deliberativo segundo o seguinte critério:

I – para os cargos de Presidente, Diretor de Investimentos e Diretor de Participações, o Conselho Deliberativo nomeará pessoas que sejam indicadas pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.; e

II – para os cargos de Diretor de Administração, Diretor de Planejamento e Diretor de Seguridade, o Conselho Deliberativo nomeará pessoas que sejam escolhidas, pelo critério da maior votação, através de processo de consulta por meio de voto direto dos participantes e assistidos da PREVI.

SUBSEÇÃO III – DOS MANDATOS

Art. 33. O mandato dos diretores executivos será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O membro da Diretoria Executiva somente perderá o seu mandato em virtude de:

- I – renúncia;
- II – condenação criminal transitada em julgado;
- III – decisão proferida em processo administrativo disciplinar; ou
- IV – decisão do Conselho Deliberativo.

§ 2º O cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios pelo Diretor eleito ou indicado implica renúncia do cargo.

Art. 34. Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva, mediante nomeação pelo Conselho Deliberativo, serão alternados, renovando-se metade dos seus membros a cada 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I - no ano civil par, não bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante processo de consulta por meio de voto direto e secreto, escolherão o Diretor de Administração e o Diretor de Planejamento. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará o Presidente da Diretoria Executiva; e

II - no ano civil par, bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante processo de consulta por meio de voto direto e secreto, escolherão o Diretor de Seguridade. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará o Diretor de Participações e o Diretor de Investimentos.

Art. 35. Os mandatos terão seu início no primeiro dia útil do mês de junho de cada um dos anos previstos no artigo anterior e seu término ocorrerá no dia imediatamente anterior à posse do sucessor.

§ 1º A data de término do mandato do antecessor e início do mandato sucessor poderá ser alterada em caso excepcional quando, por motivo de força maior, não tiverem sido nomeados os diretores sucessores, colocando em risco o funcionamento do Órgão.

§ 2º No caso de ter sido alterada a data de início do mandato de um ou mais membros da Diretoria Executiva, a data de término do mandato respectivo será a mesma prevista no caput deste artigo.

Art. 36. Nas ausências ou impedimentos temporários dos Diretores Executivos os mesmos serão substituídos da seguinte forma:

- I – o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Diretor de Participações e pelo Diretor de Investimentos; e
- II – os demais diretores serão substituídos por empregado em efetivo exercício na PREVI, no nível gerencial, indicado pelo próprio diretor a ser substituído.

Art. 37. Nos casos de perda do mandato, em função das razões previstas neste Estatuto, as substituições dos diretores executivos ocorrerão da seguinte forma:

- I - os diretores indicados pelo patrocinador serão substituídos por outras pessoas indicadas pelo Banco do Brasil S.A. e nomeadas pelo Conselho Deliberativo;

II - os diretores nomeados pelo Conselho Deliberativo que tenham sido escolhidos pela consulta direta aos participantes e assistidos serão substituídos da seguinte forma:

- a) caso a vacância ocorra até 12 (doze) meses antes do término do mandato, será convocada nova consulta aos participantes e assistidos, entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, para escolha de novo diretor a ser nomeado pelo Conselho Deliberativo; e
- b) caso a vacância ocorra nos últimos 12 meses do mandato, os Conselheiros eleitos pelos participantes e assistidos indicarão, por unanimidade, o substituto, a ser nomeado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Em qualquer das situações previstas neste artigo, o novo membro da Diretoria Executiva, uma vez empossado, completará o mandato do seu antecessor.

SUBSEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 38. Compete à Diretoria Executiva, observadas as alçadas estabelecidas:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo;

II - submeter ao Conselho Deliberativo as propostas de diretrizes e política de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVI;

III - decidir sobre as propostas de investimentos e desinvestimentos dos recursos administrados pela PREVI, observado o disposto no artigo 22, inciso VI, deste Estatuto;

IV - aprovar a celebração de acordos de acionistas e seus aditivos, observando a legislação vigente;

V - submeter ao Conselho Deliberativo os critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI;

VI - aprovar a habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVI, obedecidos os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VII - estabelecer as normas e praticar os atos necessários à organização, ao funcionamento e à política de recursos humanos da PREVI;

VIII - submeter ao Conselho Deliberativo a instituição e alterações do Regimento Interno, Código de Ética e dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária;

IX - submeter ao Conselho Deliberativo propostas de planos anuais e plurianuais de atividades;

X - submeter ao Conselho Deliberativo propostas de alteração do Estatuto, inclusive a incorporação ao texto estatutário de alterações decorrentes de lei;

XI - submeter ao Conselho Deliberativo as Demonstrações Contábeis e de Resultado do exercício, acompanhadas dos pareceres atuarial, do Auditor Independente e do Conselho Fiscal;

XII - submeter ao Conselho Deliberativo o Relatório Anual de Atividades da PREVI, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;

XIII - submeter ao Conselho Deliberativo propostas de critérios de escolha e de indicação de representantes junto aos órgãos de administração e fiscalização de empresas em que a PREVI tiver participação acionária, direta ou indireta;

XIV – submeter ao Conselho Deliberativo proposta de admissão e retirada de patrocinador ou instituidor e as condições a serem estabelecidas em Convênio de Adesão;

XV – submeter ao Conselho Deliberativo proposta de regulamento de processo eleitoral dos representantes dos participantes e assistidos para os órgãos de administração e fiscalização da PREVI e de outros processos de votação que venham a ocorrer; e

XVI – submeter ao Conselho Deliberativo os casos em que sejam omissos o presente Estatuto, os Regulamentos dos Planos de Benefícios, da Carteira de Pecúlios e da Carteira Imobiliária e as demais políticas de competência do Conselho Deliberativo, obedecendo aos objetivos precípuos da PREVI.

Parágrafo único. Compete ao Presidente e aos diretores, estes no âmbito das suas respectivas atribuições, representar a PREVI, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e, observado o Estatuto, o Regimento Interno, os regulamentos e as deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, constituir mandatários da Entidade devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, se judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

SUBSEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Diretoria Executiva reunir-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) diretores, além do Presidente ou seu substituto estatutário, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando o Presidente ou a maioria dos seus membros a convocar.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva funcionará como órgão colegiado e suas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 40. Os diretores praticarão os atos necessários à gestão da PREVI, de forma individual ou coletiva, observando as atribuições definidas neste Estatuto e no Regimento Interno, e as alçadas que venham a ser definidas.

SUBSEÇÃO VI – DOS COMITÊS DE ASSESSORAMENTO

Art. 41. O processo decisório no âmbito da Diretoria Executiva será subsidiado por comitês de assessoramento.

Parágrafo único. A constituição, as atribuições, o funcionamento e as demais regras aplicáveis aos comitês deverão estar dispostos no Regimento Interno.

SEÇÃO III – DO CONSELHO FISCAL

SUBSEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO

Art. 42. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da PREVI responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira, e exercerá suas funções nos termos deste Estatuto e do Regimento Interno do Conselho Fiscal.

SUBSEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 43. O Conselho Fiscal é composto de 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, sendo 2 (dois) membros e respectivos suplentes eleitos pelos participantes e assistidos e 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal deverão atender, além das disposições legais, os requisitos previstos no artigo 55 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO III – DOS MANDATOS

Art. 44. Os mandatos dos Conselheiros Fiscais terão a duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 1º O membro do Conselho Fiscal somente perderá o seu mandato em virtude de:

- I – renúncia;
- II – condenação criminal transitada em julgado;
- III – decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

§ 2º O cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios pelo Conselheiro Fiscal eleito ou indicado implica renúncia do cargo.

Art. 45. A cada 2 (dois) anos deverá ocorrer a renovação do mandato de 2 (dois) dos membros do Conselho Fiscal, da seguinte forma:

I - os participantes e assistidos com direito a voto, mediante eleição direta e secreta, elegerão 1 (um) membro titular e respectivo suplente; e

II - o Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

Art. 46. O mandato de cada membro do Conselho terá início no primeiro dia útil do mês de junho de cada um dos anos previstos no artigo anterior e seu término ocorrerá no dia imediatamente anterior à posse do sucessor.

§ 1º A data de término do mandato do antecessor e início do mandato sucessor poderá ser alterada em caso excepcional quando, por motivo de força maior, não tiverem sido eleitos ou indicados os conselheiros sucessores, ou os eleitos e indicados tiverem sofrido impedimento, colocando em risco o funcionamento do Órgão.

§ 2º No caso de ter sido alterada a data de início do mandato de um ou mais membros do Conselho Fiscal, a data de término do mandato respectivo será a mesma prevista no caput deste artigo.

Art. 47. Nas ausências ou impedimentos temporários do Conselheiro Fiscal titular, este será substituído pelo seu respectivo suplente, conforme definição no momento da indicação ou eleição.

§ 1º Estando impedido ou impossibilitado de comparecer o respectivo suplente, ou no caso de sua inexistência, a substituição será feita pelo outro suplente da mesma origem de representação.

§ 2º A convocação do suplente poderá ser feita com antecedência pelo Presidente do Conselho Fiscal ou poderá ocorrer no início da reunião em que for verificada a falta do titular.

Art. 48. Ocorrendo vacância de membro titular no Conselho Fiscal, o mesmo será substituído na forma do artigo anterior, respeitada a origem de representação.

§ 1º Não existindo suplentes em condições de suprir vaga de membro titular proceder-se-á da seguinte forma:

I - se a vaga for da representação do patrocinador, o Presidente do Conselho Fiscal comunicará o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo que consultará o Banco do Brasil S.A. para suprir a vaga de titular e todas as suplências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - se a vaga for da representação dos participantes e assistidos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) caso a vacância ocorra até 12 (doze) meses antes do término do mandato, o Presidente do Conselho Fiscal comunicará o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo que promoverá eleição para suprir a vaga de titular e todas as suplências, entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias;

b) caso a vacância ocorra nos últimos 12 meses do mandato, a substituição será feita pelo outro suplente de mandato não coincidente.

§ 2º Em qualquer das situações previstas neste artigo, o novo conselheiro titular completará o mandato do seu antecessor, retornando à sua condição de suplente, se for o caso, e respeitada a data de término do seu mandato original.

SUBSEÇÃO IV – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 49. Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Lei ou normas em vigor:

- I - examinar os balancetes mensais;
- II – emitir parecer sobre as Demonstrações Contábeis e de Resultado de cada exercício;
- III – emitir parecer sobre o Relatório Anual de Atividades;
- IV – examinar os livros e documentos da PREVI;
- V – fiscalizar quaisquer operações, atos e resoluções praticados pelos órgãos administrativos ou cogiados da PREVI, verificando o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

VI – apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;

VII – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII – acompanhar, periodicamente, o Programa de Investimentos da PREVI, observando sua aderência à Política de Investimentos e a outros parâmetros legais ou normativos existentes;

IX – emitir, periodicamente, relatórios sobre controles internos.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal poderão requisitar a apresentação dos livros e de todo e qualquer documento da PREVI, bem como informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, não dependendo tais requisições de deliberação ou aprovação dos demais membros.

§ 2º As requisições de que trata o parágrafo anterior serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Fiscal, que delas dará ciência aos demais membros e, salvo deliberação em contrário do referido Conselho, fixará prazo para seu atendimento, nunca inferior a 10 (dez) dias.

Art. 50. O Conselho Fiscal poderá exigir a contratação de empresa de auditoria contábil, atuarial ou financeira para realização de trabalhos específicos.

SUBSEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 51. O Conselho Fiscal realizará reuniões ordinárias mensalmente e extraordinárias sempre que convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, acarretará a instauração de processo administrativo em decorrência do qual poderá ocorrer a perda do mandato de Conselheiro.

Art. 52. O Conselho Fiscal terá 1 (um) Presidente, designado pelos membros eleitos pelos participantes e assistidos, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 53. O quorum para as reuniões do Conselho Fiscal será de 3 (três) conselheiros, sendo, no mínimo, 2 (dois) titulares, um da representação dos participantes e dos assistidos e outro do patrocinador Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal exigem maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do seu, o voto de qualidade em caso de empate.

SEÇÃO IV – DOS RECURSOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 54. Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão:

I – para a Diretoria Executiva, em relação aos atos dos Diretores e prepostos da PREVI, dos seus empregados ou dos empregados do patrocinador Banco do Brasil S.A. a ela cedidos;

II – para o Conselho Deliberativo, em relação aos atos ou decisões da Diretoria Executiva.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos relativos aos recursos administrativos, salvo disposições em contrário consignadas neste estatuto.

§ 2º A Diretoria Executiva dará ciência ao Conselho Deliberativo dos recursos interpostos em relação a atos dos Diretores, bem como das decisões que, a respeito, proferir, nos prazos previstos no Regimento Interno.

SEÇÃO V – DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO, DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 55. Para integrar os órgãos de administração e fiscalização da PREVI, seja como titulares, suplentes ou substitutos, deverão ser observados cumulativamente, além das disposições legais, os seguintes requisitos:

I – ser participante ou assistido da PREVI;

II - contar com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade;

III – ter 10 (dez) anos, no mínimo, de filiação a um dos Planos de Benefícios da PREVI;

IV – ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

VI – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público.

§ 1º Para os membros da Diretoria Executiva, além dos requisitos acima, exige-se ainda a formação de nível superior.

§ 2º Os assistidos, desde que satisfeitas as condições previstas neste Estatuto, poderão integrar a Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, somente como representantes dos participantes e assistidos.

§ 3º Os indicados pelo Banco do Brasil para integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva e os Conselhos Consultivos que adquirirem a condição de assistido na vigência de seus mandatos poderão ser mantidos nos Colegiados que ocupem, a critério do Banco do Brasil, até o final de seus respectivos mandatos.

§ 4º Não poderão integrar os órgãos colegiados da PREVI, ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até o 2º (segundo grau), inclusive.

§ 5º Não poderão exercer mandato no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal, os participantes que estejam em efetivo exercício na própria PREVI.

§ 6º Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal que der causa ao descumprimento das condições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo que, na hipótese do § 4º, perderão o mandato todos os membros envolvidos se, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, nenhum deles renunciar ao mandato de modo a evitar o impedimento ali previsto.

§ 7º No caso de assistido, em gozo de benefício de pensão, para efeito do requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, será considerado o tempo de filiação ao plano do participante ao qual estava vinculado.

Art. 56. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no Banco do Brasil S.A.;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da PREVI e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 57. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas integrantes do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à PREVI, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao conglomerado Banco do Brasil S.A., anteriormente à indicação para a respectiva diretoria, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

SEÇÃO VI – DAS ELEIÇÕES E INDICAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO, DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL E CONSELHOS CONSULTIVOS DE PLANOS

Art. 58. As eleições dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, Conselhos Consultivos de Planos e o processo de escolha de membros da Diretoria Executiva a serem nomeados pelo Conselho Deliberativo serão realizadas mediante inscrição de chapas completas para esses colegiados.

§ 1º As chapas concorrentes deverão ser registradas na PREVI até o último dia útil de fevereiro do ano em que se realizarem as eleições e consultas, mediante solicitação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do total de participantes e assistidos, apurado no último dia do mês de janeiro do mesmo ano.

§ 2º Somente serão aceitas chapas que se inscreverem para os três colegiados e também para os conselhos previstos no artigo 67, deste Estatuto.

§ 3º As eleições e as consultas de que tratam este artigo terão suas regras estabelecidas no Regulamento Eleitoral e de Consultas previsto no artigo 22, inciso XIV, deste Estatuto.

Art. 59. No ano civil par, não bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante processo de consulta por meio de voto direto e secreto, escolherão o Diretor de Administração e o Diretor de Planejamento para nomeação pelo Conselho Deliberativo, 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará o Presidente da Diretoria Executiva para nomeação pelo Conselho Deliberativo, 2 (dois) membros titulares e igual número de suplentes para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal.

182
[Handwritten signature]

Parágrafo único. No mesmo processo previsto neste artigo, serão eleitos pelos participantes e assistidos e indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A., os representantes dos conselhos consultivos de planos na forma estabelecida no artigo 67 deste Estatuto.

Art. 60. No ano civil par, bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante processo de consulta por meio de voto direto e secreto, escolherão o Diretor de Seguridade para nomeação pelo Conselho Deliberativo, 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará o Diretor de Participações e o Diretor de Investimentos para nomeação pelo Conselho Deliberativo, 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Deliberativo e 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No mesmo processo previsto neste artigo, serão eleitos pelos participantes e assistidos e indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A., os representantes dos conselhos consultivos de planos na forma estabelecida no artigo 67, deste Estatuto.

Art. 61. Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser reconduzidos apenas para um mandato consecutivo ou outros mandatos não consecutivos. É vedada a recondução de membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Mesmo nos casos de alternância entre titularidade e suplência, ou de representação dos participantes e assistidos ou do Banco do Brasil S.A., será admitida somente uma recondução consecutiva.

§ 2º Membro do Conselho Fiscal titular ou suplente poderá se candidatar ou ser indicado, de forma consecutiva, ao Conselho Deliberativo ou à Diretoria Executiva.

§ 3º Membro do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva só poderá ser eleito ou indicado para o Conselho Fiscal após 2 (dois) anos do término do seu mandato.

SEÇÃO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 62. O processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto destina-se à apuração de irregularidade no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e sua instauração, instrução e julgamento seguirá a forma disciplinada pelo Código de Ética da PREVI, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 63. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e Fiscal não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da PREVI que tenham autorizado ou firmado em virtude de ato regular de gestão ou fiscalização.

Parágrafo único. Respondem, porém, pelos danos ou prejuízos que tenham causado à Entidade, aos participantes e assistidos, ou a terceiros, quando, mesmo no exercício de suas funções, tenham procedido com culpa ou dolo, com violação da Lei, do Estatuto, do Regimento Interno ou dos Regulamentos. A responsabilidade será imputada solidariamente, com e perante a entidade, pelos atos para os quais tenham concorrido por ação ou omissão.

CAPÍTULO IV – DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DOS TIPOS DE PLANOS

Art. 64. Os benefícios assegurados aos participantes e seus beneficiários têm seus valores, formas de concessão e demais condições estabelecidos nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios.

§ 1º O plano de benefícios vigente até 23 de dezembro de 1997, denomina-se Plano de Benefícios nº 1 e não mais admitirá adesões.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o inciso III do artigo 3º denomina-se Plano de Benefícios nº 2 e somente admitirá adesões de empregados dos patrocinadores Banco do Brasil S.A. e PREVI cuja admissão no emprego ocorra a partir de 24 de dezembro de 1997.

SEÇÃO II – DO CUSTEIO DOS PLANOS

Art. 65. As condições de custeio relativas aos planos de benefícios administrados pela PREVI, patrocinados pelo Banco do Brasil S.A. e pela própria PREVI, serão estabelecidas nos respectivos regulamentos, obedecendo-se, como diretriz geral, que os patrocinadores arcarão com 50% (cinquenta por cento) do custo normal da Parte Geral do Plano de Benefícios nº 1 e com no mínimo 7% (sete por cento) e no máximo 14% (quatorze por cento) da folha de salários-de-participação dos participantes do Plano de Benefícios nº 2, para custeio deste Plano.

Parágrafo único. As contribuições normais dos patrocinadores, nos planos patrocinados pelo Banco do Brasil S.A. e pela própria PREVI, em hipótese alguma, poderão exceder às contribuições vertidas pelos participantes.

Art. 66. O Banco do Brasil S.A. verterá, ainda, contribuições especiais para efeito de integralização do valor das reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes aos participantes admitidos no emprego anteriormente a 15.04.67 e aposentados posteriormente a esta data, na forma prevista em instrumento específico.

SEÇÃO III – DOS CONSELHOS CONSULTIVOS DE PLANOS

SUBSEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DOS MANDATOS

Art. 67. Cada Plano de Benefícios administrado pela PREVI, que possua número igual ou superior a 10.000 (dez mil) participantes e assistidos, contará com um conselho consultivo, que será uma instância de formulação e proposição de políticas e de acompanhamento de sua gestão.

Art. 68. Cada conselho consultivo será integrado por 3 (três) participantes ou assistidos e seus respectivos suplentes, eleitos diretamente por seus pares, e por 3 (três) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo patrocinador Banco do Brasil S.A. para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 69. Os mandatos serão alternados, observando-se o seguinte:

I – no ano civil par, não bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante eleição direta e secreta, no mesmo processo e nas mesmas chapas em que serão escolhidos os representantes dos participantes e assistidos para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, elegerão 2 (dois) membros titulares e igual número de suplentes. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente;

II - no ano civil par, bissexto, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante eleição direta e secreta, no mesmo processo e nas mesmas chapas em que serão escolhidos os representantes dos participantes e assistidos para o Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, elegerão 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente. O Banco do Brasil S.A., por seu turno, indicará 2 (dois) membros titulares e igual número de suplentes.

Parágrafo único. Os membros dos conselhos consultivos de Plano de Benefícios poderão ser reconduzidos apenas uma vez consecutiva, ou várias alternadamente.

Art. 70. São requisitos necessários para integrar os conselhos consultivos de Plano de Benefícios da PREVI:

I – ser participante ou assistido da PREVI e do respectivo plano de benefícios há pelo menos 3 (três) anos consecutivos; e

II – contar com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

Parágrafo único. Os membros dos conselhos consultivos deverão, ainda, atender os requisitos previstos no artigo 55, incisos IV a VI, deste Estatuto.

SUBSEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 71. Compete aos conselhos consultivos:

I – acompanhar a situação do respectivo plano, através da análise dos balancetes trimestrais, verificando as demonstrações relativas ao Programa de Investimentos, Programa Administrativo e Programa Previdencial;

II – acompanhar outros aspectos relevantes do respectivo plano;

III – efetuar pedido de esclarecimento ou estudo adicional a respeito de aspectos relevantes para o respectivo plano;

IV – apresentar propostas e sugestões quanto à gestão do respectivo plano.

Parágrafo único. Para proceder às suas análises os conselheiros poderão solicitar a presença de diretores e gerentes das áreas afins.

SUBSEÇÃO III – DO FUNCIONAMENTO

Art. 72. Os conselhos consultivos de Plano de Benefícios reunir-se-ão ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocados pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva.

§ 1º As reuniões de cada conselho somente ocorrerão com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois), representantes dos participantes e assistidos.

§ 2º A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas acarretará a perda do mandato.

Art. 73. Cada conselho consultivo de Plano de Benefícios terá um coordenador, escolhido entre os conselheiros representantes dos participantes e assistidos.

Parágrafo único. Ao coordenador caberá preparar e coordenar as reuniões do conselho e representá-lo junto a outros órgãos e instâncias da PREVI.

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO, DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

SEÇÃO I – DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 74. O patrimônio da PREVI é constituído de:

- I - recursos financeiros e bens patrimoniais;
- II - contribuições dos patrocinadores e dos participantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios, e outras contribuições vertidas pelos patrocinadores ou pelos participantes;
- III - taxas de inscrição ou jóias;
- IV - rendimentos produzidos por seus recursos financeiros e bens patrimoniais; e
- V - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 75. O patrimônio da PREVI será aplicado integralmente com vistas à consecução de seus objetivos, devendo a totalidade dos recursos financeiros e bens patrimoniais serem administrados com a observância das diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, de forma a obter segurança nas aplicações, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais dos planos de benefícios, inclusive no que se refere aos seus reajustes monetários, e regularidade do fluxo de liquidez das aplicações para o pagamento dos benefícios.

Parágrafo único. A PREVI poderá aplicar parte de seu patrimônio em financiamentos imobiliários, ou de outra natureza, destinados aos seus participantes, observado o disposto no caput deste artigo, os respectivos regulamentos e a legislação pertinente.

SEÇÃO II – DO REGIME FINANCEIRO

Art. 76. A PREVI adotará em seus planos de benefícios os regimes financeiros fixados na legislação que disciplina o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar para cada uma das modalidades instituídas.

§ 1º Deverá ser realizada avaliação atuarial para cada um dos planos de benefícios, no mínimo, anualmente.

§ 2º Com base em avaliação atuarial, a PREVI deverá promover medidas necessárias para corrigir distorções eventualmente observadas ou previsíveis, ouvindo-se o patrocinador Banco do Brasil S.A., quando importar alteração da contribuição patronal.

§ 3º O resultado deficitário nos Planos de Benefícios ou na PREVI será equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

SEÇÃO III – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 77. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado o balanço geral da PREVI, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Serão levantados balancetes ao final de cada mês.

§ 2º É parte integrante do balanço geral o parecer atuarial sobre os planos de benefícios e as respectivas reservas matemáticas, provisões e fundos.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Os empregados da PREVI serão admitidos por processo seletivo, na forma prevista em regulamento próprio, que também fixará seus direitos e deveres.

Art. 79. Os integrantes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão remunerados pela PREVI, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 80. Os critérios de concessão de benefícios e de habilitação e exclusão de beneficiários, relativos às aposentadorias ou aos falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Estatuto, serão regidos pelas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data da aposentadoria ou do falecimento do participante, observadas, quanto à manutenção dos benefícios, as disposições dos Regulamentos dos Planos de Benefícios nº 1 ou nº 2, conforme o caso.

§ 1º Às aposentadorias dos participantes fundadores aplicam-se as condições aprovadas nas Assembléias Gerais de Acionistas do Banco do Brasil S.A. realizadas em 30 de abril de 1947 e 30 de abril de 1948.

§ 2º Sempre que, da aplicação do que estabelece o Regulamento do Plano de Benefícios nº 01 quanto à condição para habilitação de beneficiários, possa resultar prejuízo para os beneficiários dos participantes fundadores, será observado o que a respeito prescrevia o Estatuto em vigor até 14.04.67.

Art. 81. O Banco do Brasil S.A. continuará responsável pelo ônus decorrente do pagamento da aposentadoria dos participantes fundadores, da pensão por morte dos participantes falecidos até 14.04.67 e da complementação de aposentadoria dos demais participantes, empregados do referido Banco, que se aposentaram até 14.04.67 ou que, na mesma data, reuniam condições de aposentar-se por tempo de serviço e contavam, pelo menos, 20 (vinte) anos de serviço efetivo no Banco do Brasil S.A.

Art. 82. As situações referentes a aposentadorias estabelecidas em lei especial, quando não expressamente contempladas em outros artigos deste Estatuto ou nos Regulamentos do Planos de

Benefícios nº 1 ou nº 2, conforme o caso, serão solucionadas segundo normas fixadas pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação aplicável.

Art. 83. Os empregados do Banco Central do Brasil, optantes por seus quadros próprios, de acordo com o que foi facultado pelo § 5º do artigo 52 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, oriundos do Banco do Brasil S.A., que mantinham vínculo associativo com a PREVI, terão garantida a permanência na qualidade de participante ou assistido, conforme o caso, com os mesmos direitos e obrigações dos demais participantes, enquanto satisfeitas pelo Banco Central do Brasil, proporcionalmente e na forma que ficar acordada mediante convênio, as mesmas obrigações diretas e acessórias previstas neste Estatuto, nos regulamentos dos planos de benefícios e demais avenças para o Banco do Brasil S.A., com relação aos seus empregados participantes da PREVI.

Art. 84. A responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de que trata o artigo 81, assim como de outras parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa do Banco do Brasil S.A., poderá vir a ser assumida pela PREVI, desde que o Banco do Brasil S.A. integralize as reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes, na forma que vier a ser acordada em instrumento específico.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 85. No processo de consulta e eleições 2006 para o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Conselhos Consultivos de Planos, conforme Portaria nº 325, de 02 de fevereiro de 2006, da Secretaria de Previdência Complementar, as chapas concorrentes deverão ser registradas na PREVI até o último dia útil de março, mediante solicitação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do total de participantes e assistidos, apurado no último dia do mês de janeiro de 2006.

Art. 86. Quando entrar em vigor este Estatuto serão adotados os seguintes critérios de transição para escolha e nomeação dos membros da Diretoria Executiva:

I – em maio de 2006, o Banco do Brasil S.A. indicará, para nomeação pelo Conselho Deliberativo:

- a) o Diretor de Participações e o Diretor de Investimentos para cumprirem mandato até 31.05.2008;
- b) o Presidente para cumprir mandato até 31.05.2010;

II – em maio de 2006, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante eleição direta e secreta, escolherão, para nomeação pelo Conselho Deliberativo:

- a) o Diretor de Seguridade para cumprir mandato até 31.05.2008;
- b) o Diretor de Administração e o Diretor de Planejamento para cumprirem mandato até 31.05.2010.

Parágrafo único. Para efeito da indicação e da eleição de que tratam os incisos I e II deste artigo, os integrantes da Diretoria Executiva poderão ser reconduzidos.

Art. 87. Quando entrar em vigor este Estatuto serão adotados os seguintes critérios de transição para eleição dos membros dos Conselhos Consultivos dos Planos previstos no artigo 67:

I - em maio de 2006, o Banco do Brasil S.A. indicará:

- a) 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes para o Conselho Consultivo do Plano de Benefícios nº 1 para cumprirem mandato até 31.05.2008;
- b) 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Consultivo do Plano de Benefícios nº 1 para cumprirem mandato até 31.05.2010;

- c) 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes para o Conselho Consultivo do Plano de Benefícios nº 2 para cumprirem mandato até 31.05.2008;
- d) 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Consultivo do Plano de Benefícios nº 2 para cumprirem mandato até 31.05.2010;

II - em maio de 2006, os participantes e assistidos com direito a voto, mediante eleição direta e secreta, elegerão:

- a) 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Consultivo do Plano de Benefícios nº 1 para cumprirem mandato até 31.05.2008;
- b) 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes para o Conselho Consultivo do Plano de Benefícios nº 1 para cumprirem mandato até 31.05.2010;
- c) 1 (um) membro titular e respectivo suplente para o Conselho Consultivo do Plano de Benefícios nº 2 para cumprirem mandato até 31.05.2008;
- d) 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes para o Conselho Consultivo do Plano de Benefícios nº 2 para cumprirem mandato até 31.05.2010.

Art. 88. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, revogando-se as disposições do Estatuto anterior, vigente desde 17.07.2002.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo deverá rever, no prazo de 6 (seis) meses, contados do início da vigência deste Estatuto, o Regimento Interno da PREVI, o Código de Ética e os Regulamentos dos Planos de Benefícios, de modo a adequá-los ao presente Estatuto e às demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

189




REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 01

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO	2
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS	2
SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES	2
SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES	3
CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS	5
SEÇÃO I - DOS PARTICIPANTES	5
Subseção Única - Do Reingresso no Plano de Benefícios	10
SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES	12
CAPÍTULO IV - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	12
CAPÍTULO V - DAS PARCELAS PREVI	13
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	14
CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	17
CAPÍTULO VIII - DA CARÊNCIA	17
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS	18
SEÇÃO I - DA PARTE GERAL	18
Subseção I - Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez	18
Subseção II - Do Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço	19
Subseção III - Do Complemento de Aposentadoria por Idade	20
Subseção IV - Do Complemento de Aposentadoria Antecipada	20
Subseção V - Do Complemento de Pensão Por Morte	22
SEÇÃO II - DA PARTE OPCIONAL	23
Subseção I - Da Renda Mensal de Aposentadoria	23
Subseção II - Da Renda Mensal de Pensão Por Morte	24
CAPÍTULO X - DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	25
SEÇÃO I - DA FORMA DE PAGAMENTO	25
SEÇÃO II - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	26
CAPÍTULO XI - DO PLANO DE CUSTEIO	27
SEÇÃO I - DA PARTE GERAL	27
Subseção I - Das Contribuições dos Participantes	28
Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores	29
SEÇÃO II - DA PARTE OPCIONAL	29
Subseção I - Das Contribuições dos Participantes	30
Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores	30

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.ijms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.



Subseção I - Das Contribuições dos Participantes32
 Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores32

CAPÍTULO XII - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.....32

SEÇÃO I - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES32
 SEÇÃO II - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO34

CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO34

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....35

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....35
 SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS36

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 01.

Este Regulamento estabelece as normas gerais do Plano de Benefícios Número 01, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com a anuência do Banco do Brasil S.A., doravante denominados simplesmente Patrocinadores, que tem o objetivo de promover o bem-estar social de seus empregados e respectivos dependentes, por meio da concessão de benefícios e serviços de natureza previdencial ou assistencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano de Benefícios Número 01 rege-se por este Regulamento, observado também o Estatuto da PREVI, e constitui-se de duas partes:

- I - Parte Geral, destinada à concessão das prestações previstas no inciso I do artigo 16 a todos os participantes nela inscritos ou a seus dependentes;
- II - Parte Opcional, de caráter facultativo e adicional à Parte Geral, destinada à concessão das prestações previstas no inciso II do artigo 16 a todos os participantes inscritos nesta Parte Opcional ou a seus dependentes.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084376.

SEÇÃO I - Dos Participantes

Art. 02. São participantes deste Plano de Benefícios Número 01, em sua Parte Geral, aqueles que detinham a condição de associado da PREVI na data de início da vigência deste Regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se como tempo de filiação à PREVI, para os efeitos deste Regulamento, aquele relativamente ao qual o participante para ela contribuiu até a véspera de início de percepção de benefício previsto neste Plano ou do óbito, se este se verificar antes da jubilação, acrescido, quando for o caso, daquele em que, anteriormente a 15.04.67, manteve vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a própria PREVI.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito do parágrafo anterior, não será permitido o recolhimento de contribuições relativas ao período em que o participante detinha a condição de menor empregado no Banco do Brasil S.A.

Art. 03. Os participantes deste Plano de Benefícios, desde que em atividade, poderão inscrever-se também em sua Parte Opcional por meio de ficha de inscrição a ser fornecida pela PREVI.

Art. 04. O participante deverá comunicar à PREVI, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus dependentes econômicos.

SEÇÃO II - Dos Dependentes

Art. 05. Poderão ser inscritas na condição de dependentes do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir:

- I - a esposa ou o marido;
- II - a companheira ou o companheiro;
- III - os filhos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - o cônjuge separado judicialmente, o ex-cônjuge divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos desde que percebendo pensão alimentícia;

- V - os enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos;
- VI - os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda e os tutelados que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, podendo ser mantida a inscrição, ainda que vencido o limite legal da guarda ou da tutela, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e que persistam as condições de dependência, ou se inválidos;
- VII - o pai e a mãe;
- VIII - os irmãos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;
- IX - os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, se inválidos.

PARÁGRAFO 1º - Para efeito de concessão de benefícios aos dependentes econômicos, a habilitação das pessoas físicas inscritas na forma dos incisos I a III é presumida, enquanto que a daquelas inscritas na forma dos incisos IV a IX ficará subordinada à comprovação de sua condição de dependente econômico na data de falecimento do participante.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer habilitação de dependente econômico não inscrito anteriormente ao falecimento do participante somente produzirá efeitos a partir da data em que se tenha realizado.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, na forma definida na legislação vigente.

PARÁGRAFO 4º - A habilitação das pessoas físicas indicadas neste artigo à percepção de benefícios previstos neste Plano somente se fará para os dependentes econômicos de participante falecido a partir da data de início da vigência deste Regulamento. Os critérios de habilitação e exclusão de dependentes de ex-participantes falecidos em data anterior observarão as normas estatutárias e regulamentares vigentes na data do óbito.





Art. 06. A inscrição do dependente será feita por meio de declaração prestada pelo participante na ficha de inscrição no Plano de Benefícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inscrições ou quaisquer outras alterações posteriores no rol de dependentes serão feitas por intermédio de ficha de inscrição de dependentes fornecida pela PREVI.

CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - Dos Participantes

Art. 07. Será cancelada a inscrição do participante:

- I - que o requerer;
- II - que deixar de recolher suas contribuições diretamente à PREVI por 6 (seis) meses consecutivos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 67;
- III - que perder o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora;
- IV - que falecer;
- V - que receber renda da Parte Geral, em parcela única.

PARÁGRAFO 1º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica ao participante que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu desligamento da empresa patrocinadora, requerer a manutenção da sua inscrição no Plano de Benefícios, conforme facultam os incisos II e III do artigo 10.

PARÁGRAFO 2º - O cancelamento da inscrição do participante na Parte Geral deste Plano de Benefícios implica o automático cancelamento da inscrição em sua Parte Opcional.

PARÁGRAFO 3º - O participante que houver satisfeito os requisitos para percepção de benefício ou renda da PREVI não poderá desligar-se do seu quadro de participantes, exceto nos casos dos incisos IV ou V.

Art. 08.

Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na Parte Geral deste Plano de Benefícios ou àquele que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso II do artigo 07, será assegurado - quando do comprovado rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, e desde que este rompimento tenha ocorrido a partir da data de início da vigência deste Regulamento - o resgate, em parcela única, das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral a partir de 04.03.80 até a data do cancelamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros atuariais até o mês do rompimento do vínculo empregatício, deduzidas as taxas de administração incidentes.

PARÁGRAFO 1º - A correção monetária das contribuições pessoais vertidas a este Plano de Benefícios será calculada pela aplicação dos seguintes índices, nos períodos respectivos:

- I - ORTN, de 03/80 a 02/86;
- II - OTN, de 03/86 a 01/89;
- III - BTN, de 02/89 a 02/91;
- IV - TR, de 03/91 a 04/93;
- V - TRD, de 05/93 a 07/94;
- VI - IPC-r, de 08/94 a 06/95;
- VII - média aritmética simples entre INPC e IGP-DI, de 07/95 até o mês anterior ao de início da vigência deste Regulamento;
- VIII - índice de que trata o artigo 20, a partir do mês de início da vigência deste Regulamento.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo o falecimento de ex-participante antes que lhe tenha sido feita a devolução das contribuições pessoais, apurada na forma estipulada no caput deste artigo, o respectivo valor será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.

PARÁGRAFO 3º - Caso a reserva matemática de aposentadoria programada (aposentadorias por tempo de serviço, por idade ou antecipada) relativa ao participante que se desliga - apurada no



mês do cancelamento da inscrição e corrigida monetariamente, até a data do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, pelo índice a que se refere o artigo 20, com acréscimo de juros atuariais - seja superior ao valor obtido segundo o caput deste artigo, a diferença apurada será utilizada para liquidar ou, se insuficiente, amortizar o saldo devedor do participante para com a PREVI, quer em operações de empréstimos ou de financiamentos.

PARÁGRAFO 4º - O valor correspondente à diferença apurada na forma prevista no parágrafo anterior não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da totalidade das contribuições patronais, calculadas de maneira análoga às pessoais, conforme o caput deste artigo.

PARÁGRAFO 5º - Na eventualidade de o participante que se desliga não apresentar qualquer saldo devedor de empréstimos ou de financiamentos para com a PREVI ou nos casos em que a diferença apurada na forma dos PARÁGRAFOS 3º e 4º tiver sido superior ao montante liquidado, o valor remanescente - deduzido de 1,2% (um vírgula dois por cento) destinado a suportar os custos de pagamento e manutenção - será pago ao participante, na modalidade de renda certa, em parcelas mensais e sucessivas, pelo prazo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos contados da data do resgate mencionado no caput deste artigo, respeitados o equilíbrio atuarial e a adequação dos custos administrativos, sendo aquelas parcelas corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 20, nas mesmas épocas dos reajustes dos benefícios pagos pela PREVI.

PARÁGRAFO 6º - O disposto nos PARÁGRAFOS 3º a 5º somente terá aplicabilidade na data do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, desde que o rompimento não se tenha dado por justa causa.

PARÁGRAFO 7º - O valor do resgate mencionado no caput deste artigo e eventual quantia remanescente prevista no PARÁGRAFO 5º serão atualizados, no período compreendido entre o mês do rompimento do vínculo empregatício e o do seu efetivo pagamento, pela variação do índice a que se refere o artigo 20.

PARÁGRAFO 8º - Fica assegurado ao ex-participante que esteja recebendo a diferença apurada na forma dos PARÁGRAFOS 3º a 5º em parcelas mensais, o resgate de eventual saldo existente quando do pagamento da última parcela, nesta mesma data.



PARÁGRAFO 9º - No caso de falecimento o ex-participante referenciado no parágrafo anterior antes do pagamento pela PREVI da última parcela, o saldo remanescente será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.

PARÁGRAFO 10º - O percentual estipulado no PARÁGRAFO 4º poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo da PREVI, caso estudos atuariais indiquem a sua possibilidade ou necessidade, considerando o equilíbrio deste Plano de Benefícios.

Art. 09.

Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na Parte Opcional deste Plano de Benefícios será assegurado - quando do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora - o resgate, em parcela única, do total de suas reservas individual e patronal de poupança, de que tratam os artigos 59 e 62, respectivamente.

PARÁGRAFO 1º - O participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição na Parte Opcional poderá retomar suas contribuições a qualquer tempo, desde que decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses daquele requerimento e que não tenha rompido o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo o falecimento do interessado antes que lhe tenha sido feito o pagamento das respectivas reservas individual e patronal de poupança, o valor correspondente será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.

Art. 10.

A perda do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, voluntária ou não, sem que o participante tenha satisfeito as condições necessárias à percepção de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, faculta-lhe as seguintes opções:

- I - cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios;
- II - permanência no Plano de Benefícios, na condição de contribuinte externo, mediante manutenção do pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também a parte que caberia ao empregador, com acréscimo de taxa de cobrança e manutenção;

- III - permanência no Plano de Benefícios com suspensão do pagamento de contribuições, na condição de participante externo, para recebimento de uma renda mensal - quando da ocorrência de aposentadoria, morte ou atingimento da idade de 50 anos - calculada atuarialmente em função da esperança de vida do optante e da estimativa da duração de pensão por morte devida a seus dependentes, ambas apuradas na data de início daquele pagamento.

PARÁGRAFO 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à perda do vínculo empregatício gerada pelo falecimento do participante.

PARÁGRAFO 2º - A opção exercida pelo participante em relação a qualquer dos incisos deste artigo será considerada tanto para a Parte Benefícios.

PARÁGRAFO 3º - Não havendo manifestação escrita do interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício, será considerado para todos os efeitos que o participante optou pelo cancelamento de sua inscrição na forma do inciso I deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - Ao participante que optar pela hipótese prevista no inciso I, cujo desligamento do emprego tiver ocorrido a partir da data de início da vigência deste Regulamento, será assegurado o resgate mencionado nos artigos 08 e 09.

PARÁGRAFO 5º - As faculdades previstas nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser exercidas nos casos de extinção sem justa causa do contrato de trabalho com a empresa patrocinadora.

PARÁGRAFO 6º - Ao participante que, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, tiver optado por uma das alternativas previstas nos incisos II e III deste artigo, será permitida a revisão de sua escolha, a qualquer tempo, desde que ainda não esteja em gozo de benefício ou renda.

PARÁGRAFO 7º - Caso a revisão prevista no parágrafo anterior seja da condição de participante externo para a de contribuinte externo, deverá o interessado recolher as contribuições pessoais e patronais relativas ao período em que permaneceu como participante externo, na forma do inciso II deste artigo, corrigidas

monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 20 e acrescidas de juros atuariais.

PARÁGRAFO 8º - Na hipótese do inciso II, as contribuições não se interrompem com a percepção do benefício de complemento de aposentadoria a cargo da PREVI. No caso do inciso III, a percepção da renda não implica a retomada das contribuições.

PARÁGRAFO 9º - A renda mensal a que se refere o inciso III será calculada com base no menor valor verificado entre o montante das contribuições vertidas para a Parte Geral do Plano de Benefícios e a reserva matemática de aposentadoria programada a ele relativa - apurada na data da suspensão das contribuições - , corrigido monetariamente até a data do evento pela variação do índice a que se refere o artigo 20, acrescido de juros atuariais e deduzido de 1,2% (um vírgula dois por cento) destinado a suportar os custos de pagamento e manutenção.

PARÁGRAFO 10º - O montante mencionado no parágrafo anterior será apurado com base nas contribuições pessoais e patronais vertidas para a Parte Geral do Plano de Benefícios a partir de 04.03.80, atualizadas monetariamente até o mês da opção prevista no inciso III pelos índices explicitados no PARÁGRAFO 1º do artigo 08, acrescidas de juros atuariais e deduzidas as taxas de administração incidentes.

PARÁGRAFO 11º - O participante externo que apresentar saldo em suas reservas individual e patronal de poupança relativa à Parte Opcional deste Plano de Benefícios, na data da suspensão das contribuições, terá esse saldo acrescido ao menor valor previsto no PARÁGRAFO 9º, para efeito de apuração da renda mensal respectiva.

PARÁGRAFO 12º - Ocorrendo a indicação de novos dependentes pelo participante externo após sua entrada em gozo da renda mensal prevista no inciso III, a respectiva renda de pensão por morte, a ser paga ao conjunto dos dependentes habilitados, será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo(s) dependente(s).

PARÁGRAFO 13º - Caso a renda mensal prevista no inciso III resulte inferior a 10% (dez por cento) da Parcela PREVI - PP, na data de seu início, esta será convertida em renda de parcela



única, cujo valor global corresponderá àquele apurado em conformidade com os PARÁGRAFOS 9º a 11º.

PARÁGRAFO 14º - Ocorrendo o pagamento da renda em parcela única, na forma do parágrafo anterior, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante externo e respectivos dependentes, no que se refere a este Plano de Benefícios.

Subseção Única - Do Reingresso no Plano de Benefícios

Art. 11. É vedado o reingresso de ex-participante neste Plano de Benefícios.

PARÁGRAFO 1º - Será admitido o reingresso na Parte Geral deste Plano de Benefícios de ex-participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição, desde que ainda mantenha vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, seja aprovado em exame médico determinado pela PREVI e recolha jóia calculada atuarialmente. Esta jóia não poderá ser inferior ao valor correspondente ao total das contribuições pessoais e patronais relativas ao período compreendido entre a data do cancelamento e a do reingresso no quadro de participantes, com base nas remunerações por ele recebidas em todo o período, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 20 e de juros atuariais.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica assegurado ao participante a possibilidade de reingresso também na Parte Opcional deste Plano de Benefícios, com a garantia de manutenção do saldo das respectivas reservas de poupança.

Art. 12. O contribuinte externo que vier a ser novamente admitido na empresa patrocinadora terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

PARÁGRAFO 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao contribuinte externo em gozo de benefício pago por este Plano de Benefícios.

PARÁGRAFO 2º - Ao interessado será permitido manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando da nova



admissão no emprego, observadas as condições previstas nos incisos II e III do artigo 23.

PARÁGRAFO 3º - A faculdade prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da nova admissão.

Art. 13.

O participante externo que vier a ser novamente admitido na empresa patrocinadora terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

PARÁGRAFO 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao participante externo em gozo de renda paga pela PREVI.

PARÁGRAFO 2º - Fica assegurada àquele participante externo a contagem do tempo de filiação à PREVI anterior ao exercício da opção pela permanência como participante externo.

PARÁGRAFO 3º - É facultado àquele participante externo incorporar ao tempo de filiação à PREVI o período compreendido entre a data da suspensão das contribuições e a da nova admissão na empresa patrocinadora, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais relativas ao mencionado período, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da nova admissão, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 20 e de juros atuariais.

PARÁGRAFO 4º - A faculdade prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da nova admissão.

SEÇÃO II - Dos Dependentes

Art. 14.

O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica ao caso de cancelamento por morte do participante.





- Art. 15. Será cancelada a inscrição do dependente pelo seu casamento ou morte, bem assim nos casos em que este deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

- Art. 16. O Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, constituído de uma Parte Geral e uma Parte Opcional, assegura:

I - Parte Geral

Aos participantes:

- Complemento de Aposentadoria por Invalidez;
- Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- Complemento de Aposentadoria por Idade;
- Complemento de Aposentadoria Antecipada;

Aos dependentes:

- Complemento de Pensão por Morte;

II - Parte Opcional

Aos participantes:

- Renda Mensal de Aposentadoria;

Aos dependentes:

- Renda Mensal de Pensão por Morte.

PARÁGRAFO 1º - Não será concedido a um mesmo participante, simultaneamente, mais de um benefício de complemento de aposentadoria.

PARÁGRAFO 2º - Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

CAPÍTULO V - DAS PARCELAS PREVI

Art. 17. Entende-se por Parcela PREVI - PP - o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, fixado em RS 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em 01.06.97.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PP será reajustada nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 20 observada no período respectivo.

Art. 18. Entenda-se por Parcela PREVI Valorizada - PV - do mês, a média aritmética simples das Parcelas PREVI - PP - relativas aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele mês, atualizadas até o início de vigência da PV pelo índice a que se refere o artigo 20.

Art. 19. Entende-se por Parcela PREVI de Referencia - PR - um valor proporcional à PV, a ser apurado individualmente para o participante na ocasião do início do benefício pela PREVI, em função do seu tempo de vinculação à Previdência Oficial Básica naquela data, mediante a aplicação da fórmula a seguir:

I - para determinação dos complementos de aposentadoria por tempo de serviço e antecipada:

$$PR = [100\% - 6\% (k - tv)] \cdot PV$$

onde,

k = 35 ou 30, conforme participante do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

tv = tempo de vinculação do participante à Previdência Oficial Básica, em anos completos, na data de início do benefício de responsabilidade da PREVI, acrescido, quando for o caso, do tempo decorrido após a concessão da aposentadoria por aquela Previdência básica, limitado a "k".

II - para determinação do complemento de aposentadoria por idade:



$$PR = [100\% - 1\% (k - tv)] . PV$$

onde,

$$k = 30;$$

tv = tempo de vinculação do participante à Previdência Oficial Básica, em anos completos, na data de início do benefício de responsabilidade da PREVI, acrescido, quando for o caso, do tempo decorrido após a concessão da aposentadoria por aquela Previdência básica, limitado a "k".

PARÁGRAFO ÚNICO - Em hipótese alguma, a PR será inferior a 70% (setenta por cento) da PV.

Art. 20.

Para efeitos de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, como indexador neste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 21.

Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no PARÁGRAFO 3º deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos- assiduidade, férias, folgas ou licença-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial.



PARÁGRAFO 2º - Não serão igualmente considerados na composição da base mensal de incidência, por terem critério próprio de contribuição especificado no artigo 54, os valores recebidos pelo participante a título de gratificação semestral, nem 20% (vinte por cento) do valor relativo às verbas sobre as quais não haja incidência de gratificação semestral, desde que não excepcionadas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - A base mensal de incidência das contribuições do participante em atividade à PREVI será limitada ao maior dos seguintes valores:

- I - 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, excluída dos valores a que se referem os PARÁGRAFOS 1º e 2º;
- II - 136% (cento e trinta e seis por cento) da remuneração do cargo efetivo do participante (vencimento-padrão mais anuênios, mesmo que em caráter pessoal), enquanto o tempo de filiação à PREVI for inferior a 30 (trinta) anos. Atingido este tempo, esse limite será majorado de 9% (nove por cento) da remuneração do cargo efetivo do participante, reiterando-se essa elevação de limite a cada ano que for computado subsequente;
- III - 1 (uma) Parcela PREVI (PP).

PARÁGRAFO 4º - Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário-de-participação será apurado com base na remuneração definida pelo empregador para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias no país, observado o disposto neste artigo.

PARÁGRAFO 5º - Para os efeitos deste Regulamento, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 24.

PARÁGRAFO 6º - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:

- I - com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo (VP + AN) que ocupava na



data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultado ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, nos termos do artigo 23;

- II - com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.

PARÁGRAFO 7º - No caso do contribuinte externo de que trata o inciso II do artigo 10, o salário-de-participação corresponderá à remuneração do seu último cargo efetivo (VP + AN, mesmo que em caráter pessoal) ou, alternativamente e mediante opção formal, à média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do participante, valorizados pelas tabelas de vencimentos do empregador vigentes na data do afastamento.

PARÁGRAFO 8º - O salário-de-participação apurado na forma dos PARÁGRAFOS 6º e 7º será automaticamente revisto, com a mesma vigência e os mesmos índices, na ocorrência de reajustes de vencimentos dos empregados da empresa patrocinadora, observados após o afastamento do participante.

Art. 22. O salário-de-participação do participante em gozo de benefício corresponde ao valor do complemento de aposentadoria previsto neste Regulamento, inclusive o abono anual.

Art. 23. No caso de perda parcial de remuneração mensal e desde que a vantagem objeto da redução viesse integrando o salário-de-participação há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao participante preservar esse salário-de-participação, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário, observados os limites a que se refere o artigo 21 e, ainda:

- I - a composição do salário-de-participação preservado será mantida atualizada pelas tabelas de vencimentos dos empregados da empresa patrocinadora;
- II - a composição do salário-de-participação preservado será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante;



- III - o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade;
- IV - a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a vantagem objeto de redução tiver sido percebida de forma diferenciada nos últimos 12 meses, será preservada a parcela de remuneração que tiver sido efetivamente observada em todo o período.

CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 24. Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 20, acrescida de 1/4 (um quarto) do valor apurado, relativo às gratificações semestrais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá a média aritmética simples dos salários-de-participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII - DA CARÊNCIA

Art. 25. Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas à PREVI pelo participante para o custeio deste Plano e exigida para a concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.



PARÁGRAFO 1º - A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo.

PARÁGRAFO 2º - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

Art. 26. Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - Da Parte Geral

Subseção I - Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez

Art. 27. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial Básica, a partir da data de seu início.

PARÁGRAFO 1º - A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada.

PARÁGRAFO 2º - Será cancelado o benefício do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez que tiver sua incapacidade para o trabalho rejeitada pela junta médica indicada pela PREVI, bem como daquele que for chamado a comprovar sua incapacidade permanente ao trabalho, na forma do parágrafo anterior, e recusar-se a fazê-lo.

Art. 28. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia correspondente à diferença entre o SRB do participante e o valor de uma PV.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.



Art. 29. Ocorrendo o retorno do participante à atividade, será cancelado o Complemento de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva contribuição para este Plano de Benefícios, para os efeitos previstos neste Regulamento.

Subseção II - Do Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 30. O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço será devido ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

- I - conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o Plano de Benefícios;
- III - esteja em gozo de aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Oficial Básica;
- IV - rescinda o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A condição a que se refere o inciso I não será exigida do participante cuja filiação à PREVI tenha ocorrido anteriormente a 24.01.78.

Art. 31. O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia, proporcional ao tempo de filiação à PREVI, apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = \text{SRB} \cdot t/360 - \text{PR}$$

onde,

CA = Complemento de Aposentadoria;

SRB = Salário real de benefício do participante;

t = tempo de filiação à PREVI, em meses completos, limitado a 360;

PR = Parcela PREVI de Referência relativa ao participante.



PARÁGRAFO ÚNICO - O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB e nem a 20% (vinte por cento) da PP, observada a proporcionalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 32. O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço não será suspenso ou alterado se o participante retornar à atividade.

Subseção III - Do Complemento de Aposentadoria por Idade

Art. 33. O Complemento de Aposentadoria por Idade será devido ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

- I - tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o Plano de Benefícios;
- II - esteja em gozo de aposentadoria por idade concedida pela Previdência Oficial Básica;
- III - rescinda o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

Art. 34. O Complemento de Aposentadoria por Idade consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia correspondente à diferença entre SRB do participante e o valor de sua PR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Complemento de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior, na data de sua concessão, a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.

Art. 35. O Complemento de Aposentadoria por Idade não será suspenso ou alterado se o participante retornar à atividade.

Subseção IV - Do Complemento de Aposentadoria Antecipada

Art. 36. O Complemento de Aposentadoria Antecipada será devido ao participante a partir da data de seu requerimento, desde que este satisfaça as seguintes condições:

- I - tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o Plano de Benefícios;

- II - esteja em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Oficial Básica;
- III - rescinda o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A condição a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser dispensada, desde que o participante conte com o mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 37.

O Complemento de Aposentadoria Antecipada consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia, proporcional ao tempo de filiação à PREVI, apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = (SRB \cdot t / 360 - a) \cdot [100\% - 0,1\% \cdot (na + 1)]$$

onde,

CA = Complemento de Aposentadoria;

SRB = Salário real de benefício do participante;

t = tempo de filiação à PREVI, em meses completos, limitado a 360;

a = Parcela PREVI de Referência relativa ao participante, se estiver em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Oficial Básica. Caso contrário, será igual à Parcela PREVI Valorizada, relativa ao mês de início do complemento;

na = número de anos completos antecipados em relação ao que seria necessário ao pleno atendimento das exigências para a concessão de complemento de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, o que for menor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Complemento de Aposentadoria antecipada não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP, ambos ponderados pelo mesmo fator redutor e pela proporcionalidade estabelecidos no caput deste artigo.



Art. 38. O Complemento de Aposentadoria Antecipada não será suspenso ou alterado se o participante retornar à atividade.

Subseção V - Do Complemento de Pensão Por Morte

Art. 39. O Complemento de Pensão por Morte é devido em decorrência do falecimento de participante e será concedido ao conjunto de seus dependentes econômicos habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

PARÁGRAFO 1º - O Complemento de Pensão por Morte, quando devido, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

PARÁGRAFO 2º - Quando se tratar de morte presumida, a data de falecimento a ser considerada para efeito do que dispõe o parágrafo anterior será aquela indicada em decisão judicial.

Art. 40. O Complemento de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do complemento de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento ou do complemento a que teria direito caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, a título de cota familiar, acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) - cotas individuais - daquele complemento quantos forem os dependentes habilitados, limitado o Complemento de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) do referido complemento de aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º - O Complemento de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os dependentes do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

PARÁGRAFO 2º - A cota familiar do Complemento de Pensão por Morte não poderá ser inferior, na data de seu início, a 10% (dez por cento) da PP, nem a cota individual inferior a 2% (dois por cento) dessa mesma PP, limitado o conjunto das cotas individuais a 10% (dez por cento) da PP.



Art. 41. O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder a condição de dependente do participante falecido.

PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo a perda da condição de dependente, o Complemento de Pensão por Morte respectivo será revisto, observados os critérios de composição e rateio do artigo 40 deste Regulamento.

PARÁGRAFO 2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinto o Complemento de Pensão por Morte relativo àquele participante.

SEÇÃO II - Da Parte Opcional
Subseção I - Da Renda Mensal de Aposentadoria

Art. 42. A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao participante a partir da data de seu requerimento, desde que ele esteja em gozo de qualquer benefício de complemento de aposentadoria propiciado pela Parte Geral deste Plano de Benefícios.

Art. 43. A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada atuarialmente com base no saldo de conta do participante, formado pelas reservas individual e patronal de poupança de que tratam os artigos 59 e 62, respectivamente.

PARÁGRAFO 1º - Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos.

PARÁGRAFO 2º - Adicionalmente, e também mediante requerimento escrito do participante apresentado até a data da concessão do benefício, será facultada ao participante a possibilidade de receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta à vista, apurando-se a Renda Mensal de Aposentadoria com base no valor restante.

PARÁGRAFO 3º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento



garantido de 5, 10 ou 15 anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Mensal de Aposentadoria respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, dependentes ou não.

PARÁGRAFO 4º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de renda mensal de aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ele relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais beneficiários indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.

PARÁGRAFO 5º - Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.

PARÁGRAFO 6º - As reservas individuais de poupança pessoal e patronal relativas ao participante que entrar em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez, ou que vier a falecer antes de perceber Renda Mensal de Aposentadoria prevista neste Plano de Benefícios, serão pagas, em parcela única, a ele próprio, aos beneficiários de pensão por morte ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, quando da ocorrência do evento.

PARÁGRAFO 7º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos PARÁGRAFOS 4º a 6º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos dependentes ou indicados, no que se refere à Parte Opcional deste Plano de Benefícios.

Art. 44. A Renda Mensal de Aposentadoria não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

Subseção II - Da Renda Mensal de Pensão Por Morte

Art. 45. A Renda Mensal de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de participante em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, será concedida ao conjunto de seus dependentes econômicos

214
\$

habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

PARÁGRAFO 1º - Não será devida Renda Mensal de Pensão por Morte aos dependentes de participante que, ao requerer sua Renda Mensal de Aposentadoria, tiver optado por renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte ou por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos, na forma do PARÁGRAFO 1º do artigo 43.

PARÁGRAFO 2º - A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerida até 90 (noventa) dias após o falecimento ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

Art. 46.

A Renda Mensal de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Renda Mensal de Aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, a título de cota familiar, acrescida de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) - cotas individuais - daquela renda de aposentadoria quantos forem os dependentes habilitados, limitada a Renda Mensal de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) da referida renda de aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º - A Renda Mensal de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo a indicação de novos dependentes pelo participante após sua entrada em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, a Renda Mensal de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos dependentes habilitados será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo(s) dependente(s).

Art. 47.

O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder a condição de dependente do participante falecido.

PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo a perda da condição de dependente, a Renda Mensal de Pensão por Morte respectiva será revista, observados os criterios de composição e rateio do artigo 46 deste Regulamento.

26



PARÁGRAFO 2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinta a Renda Mensal Pensão por Morte relativa àquele participante.

CAPÍTULO X - DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - Da Forma de Pagamento

Art. 48. Os benefícios e rendas de que trata este Regulamento - ressalvados os casos de resgate de reserva em parcela única - serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados.

PARÁGRAFO 1º - Os pagamentos devidos pela PREVI em decorrência deste Plano de Benefícios serão efetuados por meio das agências do Banco do Brasil S.A.

PARÁGRAFO 2º - Não se efetivando o pagamento de benefício ou renda, em manutenção, na data prevista no caput deste artigo, a PREVI pagará sobre o valor devido atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 20, exceto nos casos em que a PREVI não tenha dado causa ao atraso.

Art. 49. Será pago aos participantes em gozo de benefício de responsabilidade da PREVI e aos beneficiários de pensão de participantes falecidos um abono anual, no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for cancelado, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO II - Do Reajuste dos Benefícios

Art. 50. Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, observado o equilíbrio atuarial do Plano, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 20 apurada no período



compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

PARÁGRAFO 1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 20 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

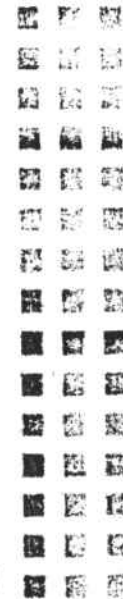
PARÁGRAFO 2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 04.03.80 serão reajustados na forma do caput deste artigo.

PARÁGRAFO 3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80, que estejam em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão sua mensalidade reajustada conforme o caput deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que, pela aplicação do disposto no parágrafo anterior, fariam jus os participantes falecidos.

PARÁGRAFO 5º - Nos casos previstos nos PARÁGRAFOS 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

PARÁGRAFO 6º - Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos PARÁGRAFOS 3º e 5º deste artigo, a soma do complemento



de aposentadoria com o benefício do INSS que lhe serve de base de cálculo.

CAPÍTULO XI - DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I - Da Parte Geral

- Art. 51. O plano de custeio dos benefícios previstos nesta parte do Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe a respeito o Estatuto da PREVI.
- Art. 52. Os benefícios da Parte Geral serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:
- I - contribuições mensais, semestrais e anuais dos participantes em atividade, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação;
 - II - contribuições mensais e anuais dos participantes em gozo de benefício, calculadas sobre os respectivos salários- de-participação;
 - III - contribuições mensais, semestrais e anuais dos Patrocinadores, além de outras contribuições especiais previstas no Estatuto ou em instrumento específico;
 - IV - taxas de inscrição ou jóias;
 - V - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;
 - VI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

PARÁGRAFO 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.

PARÁGRAFO 2º - As contribuições patronais previstas no inciso III referentes a participantes que, por qualquer motivo, não

estejam recebendo remuneração da empresa patrocinadora, serão suportadas pelo próprio participante.

PARÁGRAFO 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes em gozo de benefícios previstos por este Plano, exceto se contribuintes externos, e nem aos que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previdência Oficial Básica, este desde que complementado pela empresa patrocinadora.

Subseção I - Das Contribuições dos Participantes

Art. 53. As contribuições mensais devidas pelos participantes em atividade serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 51, de acordo com o enquadramento de seus salários-de-participação nas alíquotas estabelecidas na tabela a seguir:

Salário-de-participação(SP)	Contribuição mensal	Parcela a deduzir
SP < 1/2 PP	3% . SP	-
1/2 PP =< SP < PP	5% . SP	1% . PP
SP >= PP	13% . SP	9% . PP

Art. 54. As contribuições semestrais dos participantes em atividade, relativas às remunerações pagas mensalmente pelos patrocinadores, a título de gratificação semestral ou equivalente, são devidas mensalmente e corresponderão a 1/4 (um quarto) das respectivas contribuições mensais.

Art. 55. As contribuições anuais dos participantes em atividade, devidas em dezembro de cada ano e relativas ao décimo terceiro salário, corresponderão a 5/4 (cinco quartos) das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro.

Art. 56. As contribuições mensais e anuais devidas pelos participantes em gozo de benefício corresponderão a 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-participação.

Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores



Art. 57. As contribuições dos Patrocinadores corresponderão ao dobro das contribuições dos participantes em atividade ou em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco do Brasil S.A. verterá, ainda, contribuições especiais para efeito de integralização do valor das reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes aos participantes admitidos no emprego anteriormente a 15.04.67 e aposentados posteriormente a esta data, na forma prevista em instrumento específico.

SEÇÃO II - Da Parte Opcional

Art. 58. Os benefícios da Parte Opcional serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais dos participantes em atividade, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação, em percentual definido em conformidade com a Subseção I desta Seção;
- II - contribuições anuais dos participantes em atividade, devidas em dezembro de cada ano, incidentes sobre o décimo terceiro salário, e equivalentes às respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro, calculadas isoladamente;
- III - contribuições esporádicas dos participantes em atividade, em conformidade com o disposto na Subseção I desta Seção;
- IV - contribuições esporádicas dos Patrocinadores em percentual e épocas por eles definidos;
- V - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;
- VI - doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes e proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.



Subseção I - Das Contribuições dos Participantes

- Art. 59. As contribuições mensais e anuais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção - deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento - destinam-se à formação de reservas individuais de poupança, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.
- Art. 60. As contribuições de que trata o artigo 59 serão fixadas individualmente pelos participantes, no mês de setembro de cada ano, em percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos respectivos salários-de-participação.
- Art. 61. As contribuições esporádicas a que se refere o inciso III do artigo 58 são de natureza voluntária e deverão corresponder a percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo salário-de-participação.

Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores

- Art. 62. As contribuições esporádicas dos Patrocinadores para custeio dos benefícios da Parte Opcional - deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento - destinam-se à formação de reserva patronal de poupança, vinculada ao participante, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.
- Art. 63. As contribuições esporádicas dos Patrocinadores são de natureza voluntária e fixadas em valores independentes dos eventualmente vertidos pelos participantes, cabendo aos Patrocinadores, na oportunidade, estabelecer regra específica para rateio dessas contribuições.

CAPÍTULO XII - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I - Do Recolhimento das Contribuições

- Art. 64. As contribuições dos participantes em atividade e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas mediante



desconto em folha de pagamento, pela empresa patrocinadora, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição.

PARÁGRAFO 1º - A contribuição do participante em gozo de benefício será descontada dos seus benefícios de aposentadoria.

PARÁGRAFO 2º - O ingresso no quadro de participantes da PREVI implica automática autorização para os descontos previstos neste artigo.

PARÁGRAFO 3º - Os valores devidos pelos participantes que, por qualquer motivo, não tiverem sido descontados em folha de pagamento pela empresa patrocinadora, deverão ser recolhidos em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria PREVI, que estabelecerá a forma de cobrança.

PARÁGRAFO 4º - O disposto no parágrafo aplica-se também aos contribuintes externos de que trata o inciso II do artigo 10 deste Regulamento.

Art. 65.

As contribuições dos participantes e dos Patrocinadores serão recolhidas à PREVI, mensalmente, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados.

PARÁGRAFO 1º - O recolhimento das contribuições será efetuado juntamente com as demais consignações destinadas à PREVI, acompanhado da correspondente discriminação.

PARÁGRAFO 2º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao contribuinte externo de que trata o inciso II do artigo 10 e ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da empresa patrocinadora.

Art. 66.

Não se efetivando, no prazo previsto no artigo 65, o recolhimento à PREVI das parcelas descontadas dos participantes, bem como de suas próprias contribuições, a empresa patrocinadora pagará à PREVI juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 20.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atraso no recolhimento das contribuições pelos Patrocinadores não prejudicará os direitos dos

participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à PREVI.

Art. 67. Não se efetivando, no prazo previsto no artigo 65, o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, o mesmo pagará à PREVI juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 20.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento por 6 (seis) meses consecutivos das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará o cancelamento da inscrição do participante se, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias de notificação escrita que lhe for feita para pagamento imediato do débito, este não venha a ser regularizado naquele prazo.

SEÇÃO II - Da Taxa de Administração

Art. 68. A taxa de administração, que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será de 5% (cinco por cento) do total das receitas de todas as contribuições previstas neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, sempre que houver possibilidade ou necessidade, apurada em razão dos custos administrativos da PREVI com relação às receitas de contribuições.

CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 69. Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo da PREVI.

PARÁGRAFO 1º - Propostas de alteração do contido nos capítulos I, IV, VII, IX, X e XIII deste Regulamento, bem assim do que dispõem os artigos 5º, 21º e 22º, deverão, obrigatoriamente, ser submetidas à aprovação, em primeira consulta, de 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto inscritos neste Plano de Benefícios.

PARÁGRAFO 2º - Observado o quorum especial de admissibilidade de 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto inscritos neste Plano de Benefícios, a matéria poderá ser aprovada, em segunda consulta, pela maioria dos votantes.

PARÁGRAFO 3º - As alterações que impliquem modificação no custo ou custeio deste Plano de Benefícios ou, ainda, que causem impacto de qualquer natureza na Política de Recursos Humanos do Banco do Brasil S.A. deverão ser por ele previamente aprovadas.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 70. Para todos os efeitos previstos neste Regulamento, o tempo de filiação à PREVI será apurado por dias corridos, considerando-se mês completo a parte inteira do número, não arredondado, dado pela seguinte fórmula:

$$m = \text{tf} \times 12 / 365$$

onde,

m = número de meses completos;

tf = tempo de filiação à PREVI em dias corridos.

Art. 71. Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Oficial Básica, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os Patrocinadores propiciarem prévia receita de cobertura total.

Art. 72. Caso a Parte Opcional deste Plano de Benefícios venha apresentar déficit técnico, este será coberto exclusivamente por seus participantes em gozo de benefício e respectivos beneficiários.

- Art. 73. Os benefícios previstos neste Plano serão baseados, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante para a percepção do benefício respectivo, atualizadas monetariamente de acordo com os Índices a que se refere o PARÁGRAFO 1º do artigo 08.
- Art. 74. Os participantes que estejam percebendo benefícios na forma dos artigos 59 e 62 do Estatuto aprovado na mesma data deste Regulamento terão esses valores considerados a título de complemento de aposentadoria para os efeitos deste Regulamento.

SEÇÃO II - Das Disposições Transitórias

- Art. 75. Para efeito de apuração da Parcela PREVI Valorizada - PV - relativa ao período compreendido entre junho de 1997 e maio de 2000, serão considerados os seguintes valores para as Parcelas PREVI - PP - nos meses anteriores:
- I - junho/94 a abril/95: RS 582,86;
 - II - maio/95 a abril/96: RS 832,66;
 - III - maio/96 a maio/97: RS 957,56.
- Art. 76. A partir do primeiro dia do mês de início da vigência deste Regulamento e até que se tenham transcorridos 24 (vinte e quatro) meses, a quantidade de salários-de-participação a servir de base para a média aritmética de que trata o artigo 24 corresponderá a 12 (doze) + (n), onde (n) representa o número de meses completos decorridos daquela data.
- Art. 77. No caso de perda parcial de remuneração ocorrida anteriormente à data de início da vigência deste Regulamento, o prazo para requerimento da preservação do salário-de-participação, na forma do artigo 23, será de até 90 (noventa) dias contados daquela data.
- Art. 78. No caso de empregado de qualquer das empresas patrocinadoras que fosse inscrito na PREVI e cujo vínculo com o empregador tenha-se rompido, por demissão, voluntária ou não, em data anterior à de início da vigência deste Regulamento, será observado o seguinte:

- I - aquele que tiver optado ou vier a optar pelo recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano de Benefícios então vigente ficará submetido às condições previstas as normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do rompimento do vínculo empregatício;
- II - aquele que tiver optado ou vier a optar pela permanência no plano de aposentadoria e pensões, como contribuinte externo, terá mantida esta condição, na forma do inciso II do artigo 10 deste Regulamento;
- III - aquele que tiver optado ou vier a optar pela suspensão das contribuições será reenquadrado como participante externo, na forma do inciso III do artigo 10 deste Regulamento.

Art. 79.

Aos participantes deste Plano de Benefícios Número 01 que tiverem sido novamente admitidos na empresa patrocinadora em data anterior à de início da vigência deste Regulamento será assegurada a contagem do tempo de filiação à PREVI anterior à nova admissão, mediante pagamento das respectivas contribuições, de acordo com as normas estatutárias e regulamentares em vigor na véspera de início da vigência deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de início da vigência deste Regulamento.

Art. 80.

O primeiro reajuste geral de benefícios será devido em junho de 1997, e observará, para os benefícios iniciados até a véspera de início da vigência deste Regulamento, a variação do índice a que se refere o artigo 20, verificada no período de setembro/96 a maio/97.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os benefícios iniciados no período de 01.06.97 até a véspera de início da vigência deste Regulamento, o primeiro reajuste a ser concedido após aquele de que trata o caput observará a variação do índice respectivo verificada no período compreendido entre 01.06.97 e o dia primeiro do mês de competência desse novo reajuste.

226

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
 DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

- Art. 81. Os benefícios decorrentes de aposentadorias ou falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Regulamento, observarão as normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do evento, ressalvado o disposto no artigo 50.
- Art. 82. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.



CERTIDÃO

Certifico que o ato de fls. _____, consta da relação de nº 0145/2006, a ser publicada no Diário da Justiça, para intimação de Lourival Silva Cavalcanti (OAB 006.025/MS), Jose Pires de Andrade (OAB 005.307-B/MS) e Heitor Miranda Guimarães (OAB 009.059/MS). Do que dou fé. Campo Grande, 06/09/2006. Vaniele Dias Speridião _____

Teor do ato: "Com inimitação aos autores para que, em dez dias, manifestem-se sobre a contestação e documentos juntados."

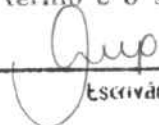
CERTIDÃO

Certifico que a intimação constante da relação nº 0145/2006, foi publicada no Diário da Justiça nº1348 do dia 11/09/2006, às fls. nº45-47 . Certifico, ainda, que referido jornal circulou no dia 11/09/2006 iniciando a contagem do prazo no dia 12/09/2006. Do que dou fé. Campo Grande, 12/09/2006. Divania dos Santos Caramalac

Teor do ato: "Com inimação aos autores para que, em dez dias, manifestem-se sobre a contestação e documentos juntados."

TERMO DE JUNTADA

Em quinze dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e seis
faço a estes autos juntada de petição e
documentos que se seguem
Eu escrivão do Ofício o subscrevo
lavei o presente termo e o subscrevi.


Escrivão



Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025
Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

5

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

Processo nº 001.06.103797-5

Rqtes.: Antonio Calderan & outros

Rqda.: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

ANTONIO CALDERAN & OUTROS, por seus advogados, nos autos do processo à epígrafe, que movem em face da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, notificados para se manifestarem sobre a contestação de fls. 54/86, vêm impugná-la em todos os seus fundamentos, o que fazem como segue.

Cumpre antecipar que a defesa ofertada não contesta nenhum dos fatos alegados na inicial, os quais devem ser, por isso, tidos como incontroversos, dispensada sua prova a teor do disposto no art. 334 do CPC. Isto é de assinalar-se principalmente quanto à qualidade de associados não fundadores, de que se revestem os autores, e no tocante ao fato de que os estatutos da requerida não atribuem nenhuma finalidade à contribuição contra a qual a demanda foi proposta (itens 1 e 26 da inicial).

Endereço: Rua Dr. Cyro Bueno, nº 201 – Fone (0xx67) 3324-1021 – Fax (0xx67) 3384-1621
E-mail: lscavalcanti@oab-ms.org.br - CEP 79009-450 Campo Grande(MS)

CGR 19092006 1039 001.06.103797-5 163963



A lide remanesce, portanto, no plano do direito. Quanto a este, pedem vênua os autores para remarcar, desde logo, os fundamentos invocados na inicial de fls. 02/15, a saber:

- a) a aplicação ao caso, por força do art. 36 da Lei nº 6.435/77, da isenção decretada no art. 1º da Lei nº 7.485/86, como direito subsidiário, por integração da norma de regência;
- b) o cabimento, na espécie, da isenção decretada no art. 1º da Lei nº 7.485/86, por aplicação analógica, dada a vinculação das entidades de previdência privada fechada, e no caso da requerida também por força do disposto no art. 50 dos seus estatutos, ao regime geral da previdência social, nos termos dos arts. 34 e 36 da Lei nº 6.435/77;
- c) a incompatibilidade da contribuição questionada com o regime de capitalização imposto para o benefício ao qual se relaciona, segundo a disciplina dos arts. 40 da Lei nº 6.435/77 e 1º da Lei Complementar nº 109/2001, em cujo art. 19, parágrafo único, inciso II, não se enquadra, principalmente pelo fato de os normativos da requerida não especificarem a que fim ela se destina.

Além desses fundamentos expostos na inicial, deve-se considerar, também, a submissão da relação jurídica sobre que versa a causa aos ditames da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme assentou o c. STJ na sua Súmula nº 321.

Dito isso, passam a examinar as alegações da defesa, na mesma sistematização adotada na peça defensiva.

BREVE HISTÓRICO DA PREVI

A requerida, que de fato é entidade de previdência privada complementar, teve, por isso, suas atividades reguladas pela Lei nº 6.435/77, a cujas disposições adaptou seus estatutos, segundo consta no parágrafo único do art. 77 desse normativo, conforme o exemplar acostado à inicial, editado em **1.4.80** (data impressa no rodapé de todas as folhas desse documento, fls. 27/43).

Atualmente está sob a égide da Lei Complementar nº 109/2001 e da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), este último segundo a Súmula 321/STJ.



As alegações do primeiro parágrafo de fls. 56 beiram o ridículo, *data venia*, pois outra não foi a razão pela qual os autores com ela contrataram, prestando-lhe sua contribuição durante todo seu tempo de trabalho ativo no Banco do Brasil, por cerca de 30 anos.

Tal contribuição foi prestada segundo cálculos atuariais elaborados por ela própria (fls. 72) em montante suficiente, por óbvio, para prover a complementação de aposentadoria que os autores hoje percebem e as demais supostas vantagens ali mencionadas, todas propiciadas pelo fundo comum que naquele período amealharam, bem como pelo fato de constituírem comunidade de pessoas dotadas de razoável poder aquisitivo.

Além disso, tais alegações devem ser examinadas à luz do que dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, que veda à requerida a prestação de serviços que não revistam caráter previdenciário.

Quanto ao fato de o inativo continuar como contribuinte da Caixa, constitui isso a imposição estatutária cuja legalidade os autores neste feito pretendem seja examinada à luz da legislação que rege o contrato.

O que está dito no parágrafo seguinte, no qual a contestante faz expressa menção a “benefícios futuros”, é melhor explicado pela doutrina, como se lê neste texto: “Os aportes das empresas patrocinadoras, os aportes dos participantes e os resultados financeiros da aplicação do **capital acumulado ao longo do seu período laborativo** constituirão os recursos necessários para a concessão do benefício do trabalhador **no futuro**” (*Fundos de Pensão em Debate* – Coord. Adacir Reis. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pág. 134, grifos acrescentados).

Período laborativo é o de trabalho, e não a aposentadoria; e o benefício aí referido é a complementação de aposentadoria que os autores recebem e que é conversível em pensão por morte aos seus dependentes, conforme dispõe o art. 54 dos estatutos (fls. 39).

No quarto parágrafo de fls. 56, como faz em outras passagens, a contestação, fazendo referência a “desequilíbrio atual”, insinua que a contribuição questionada compunha a estrutura financeira do ajuste existente entre as partes, o que é claramente desmentido pela exposição feita a fls. 72, na qual se verifica que não há referência a tal espécie de contribuição.

232
J

DAS PRELIMINARES

I – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Em que pese ao intuito de ministrar lição sobre o tema, não consegue a contestação demonstrar em que o pedido se mostraria impossível.

Reproduz, a propósito, o texto do art. 36 da Lei nº 6.435/77, laborando em equívoco ao interpretar a locução “no que lhes for aplicável” constante desse dispositivo. Na verdade o que aí diz a lei é que a norma subsidiária, para ser aplicada, deverá ser compatível com as atividades das entidades fechadas de previdência privada.

Tal compatibilidade implica em que a mencionada norma, além de não conflitar com a legislação especial – e não com as estipulações contratuais –, não poderá destoar da natureza do contrato através do qual a atividade de tais entidades se realiza.

No caso, além de a referida lei não dispor sobre a cobrança de contribuição que incida sobre o benefício, sendo omissa a respeito desse fato, é essa espécie de contribuição que, ao contrário, atenta contra a natureza do contrato de previdência privada, baseado no regime financeiro de capitalização até por disposição constitucional (art. 202 da Carta Magna). Em tal regime, as reservas destinadas ao custeio dos benefícios já se acham obrigatoriamente constituídas quando de sua concessão, aliás, como afirmam a doutrina e a própria contestação no primeiro parágrafo de fls. 73.

Além do mais, a matéria envolve o próprio mérito do pedido, o que mostra ser a alegação totalmente inadequada e, por isso, insustentável, devendo ser rejeitada.

II – DA PRESCRIÇÃO

A sustentação feita neste tópico peca por uma razão elementar: os três dispositivos legais mencionados a fls. 61 referem-se à prescrição de **prestações**, que são o oposto do indébito.

4



Com efeito, é de conhecimento elementar que a prestação é o objeto da obrigação. E indébito aquilo que não se tinha obrigação de prestar, ou seja, o contrário de prestação. Logo, aplicar ao indébito a prescrição incidente sobre prestações, que é o seu oposto, constituiria patente violação à disposição aplicada.

A jurisprudência citada a fls. 62/63 igualmente versa a cobrança de prestações, identificadas nas expressões sinônimas: “cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria”, “cobrança de valores de benefícios previstos em plano de previdência privada” e “parcelas oriundas dos planos de previdência privada”, nenhuma das quais pode ser confundida com o indébito resultante da cobrança, pela entidade previdenciária, de contribuições repelidas pela legislação de regência.

III – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES

A contestação distorce o pedido neste tópico. Na realidade o que os autores questionam é a legalidade da cláusula contratual que permite à requerida locupletar-se indevidamente, cobrando contribuição, só permitida pela legislação para constituir as reservas destinadas ao pagamento dos benefícios contratados (arts. 202 da CF e 1º da LC 109/2001), quando tais reservas já foram constituídas pelas contribuições por eles prestadas durante seu tempo de trabalho – cerca de 30 anos.

A fls. 64 a contestação traz à baila o art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, que regula a relação entre os entes públicos e as entidades de previdência complementar fechada que patrocinem, com vistas à contenção de gastos à conta do erário. Sua referência a custeio com inclusão de assistidos – designação que a lei adota para identificar os participantes contemplados com benefícios de prestação continuada – deve ser entendida em combinação com o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, que define e classifica as contribuições admitidas no sistema. No inciso II do parágrafo único desse artigo de fato é possível entender-se admissível contribuição de assistidos, desde que o seja nos termos da sua enumeração taxativa, insuscetível de interpretação extensiva.

IV – DA AFRONTA AO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 202 da CF, que institui o regime de previdência privada, antes regulado pela Lei nº 6.435/77, naturalmente demanda exegese.



Numa primeira apreciação, cabe ver que seus dizeres identificam o regime como **complementar**, dispondo de **organização autônoma** em relação ao regime geral de previdência social, **não obrigatório** e, quanto ao seu **custeio, baseado na constituição de reservas** que garantam o benefício contratado, isto é, baseado no **regime financeiro de capitalização**, e, finalmente, **regulado por lei complementar**.

De tudo o que diz o dispositivo, importa verificar que o regime é contratual, instituindo um contrato de natureza previdenciária, regulado por lei especial e, quanto ao seu custeio, tendo por base o regime financeiro de capitalização.

O contrato é, pois, sujeito à regulamentação legal, portando natureza civil na sua origem, porque a adesão é facultativa, e previdenciária na sua execução, porque de natureza previdenciária é o seu objeto. Dadas essas características, não se o pode entender como submisso aos ditames do princípio da autonomia da vontade, mas como contrato que se deve ajustar ao modelo instituído na legislação de sua regência.

Quanto ao custeio do contrato, que é a matéria versada nesta causa, vê-se que a própria Carta Constitucional o submete ao regime financeiro de capitalização, concepção que se extrai da referência à constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

O funcionamento desse regime assim é explicado pela doutrina: “Os aportes das empresas patrocinadoras, os aportes dos participantes e os resultados financeiros da aplicação do **capital acumulado ao longo do seu período laborativo constituirão os recursos necessários para a concessão do benefício do trabalhador no futuro**” (*Fundos de Pensão em Debate* (Coord. Adacir Reis). Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pág. 134, grifamos).

Esses aportes configuram a contribuição prestada durante o tempo de trabalho, no caso, com a qual se constitui o direito à respectiva contraprestação. Contribuição essa que deve guardar necessária correlação com o tempo durante o qual é prestada, os proventos sobre os quais incide e o valor do benefício, por força do próprio regime de capitalização. É da essência desse regime que, no momento em que deva ter início a percepção do benefício, já devem estar constituídas as reservas suficientes para prover o seu pagamento (Cfr. *Obra citada*, págs. 37/38).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20843D4.



Handwritten mark

Ao regime de capitalização, baseado na constituição dessas reservas, opõe-se o regime de repartição simples, no qual não há reservas constituídas e os benefícios são pagos segundo o método de orçamentos anuais. Mesmo neste, contudo, é a geração de trabalhadores ativos que, de ordinário, contribui para sustentar a aposentadoria dos inativos.

É de ver, assim, que o fundo provedor do benefício de que trata a causa, que funciona em regime de capitalização (art. 19 e ss. dos estatutos) e não de repartição simples, tem o tempo de contribuição como um dos parâmetros definidores da reserva a ser previamente constituída, por isso que o aporte de recursos, no caso, calcula-se até o momento da aposentadoria do participante (Cfr. *Obra e local citados*).

Ainda a propósito das contribuições, são aduzidos estes esclarecimentos: “Sendo o custeio dos seus planos de benefícios calcado em rigorosas bases atuariais que visam ao seu permanente equilíbrio, com fulcro na relação sinalagmática benefício-contribuição, as entidades fechadas, ao receberem as contribuições dos seus participantes associados, ...” recebem-nas “para serem direcionadas estritamente à formação do fundo previdenciário, que propiciará, **no futuro**, a concessão e a manutenção dos benefícios aos próprios participantes.” (grifamos, *obra citada*, pág. 52).

Nessa mesma linha: “O sistema de Previdência Privada fechada se baseia na contribuição conjunta do participante (trabalhador) e da patrocinadora (pessoa jurídica que possui vínculo empregatício com o trabalhador) em partes pré-estabelecidas que devem ser capitalizadas via diversos ativos do mercado de capitais, para que **em um futuro programado**, e de acordo com regras definidas para cálculo da suplementação de aposentadoria, proporcione ao ex-trabalhador, agora inativo, uma renda que o ampare na velhice.” (grifamos – *Previdência Privada*, Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, págs. 37/38).

E ainda: “Através de mensalidades consecutivas, **durante muitos anos**, o titular da conta **acumula valores durante sua vida profissional** para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar.” (grifos nossos – Wladimir Novaes Martinez, *Obra citada*, pág. 76).

Essas noções são bastante claras no sentido de que eventual contribuição que venha a incidir sobre os benefícios constitui evidente anomalia e só pode ser admitida em caráter extraordinário, aliás, como hoje expressamente

Handwritten signature and number 7

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20843D4.



consta do art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2001, para atender aos fins excepcionais previstos nesse dispositivo, cuja interpretação deve ser estrita, mostrando-se inadmissível espécie que não conste de sua enumeração taxativa.

A contestação alude, neste tópico, a suposto desequilíbrio atuarial como consequência da supressão da contribuição questionada pelos autores, o que não passa de sofisma como adiante será demonstrado.

DO MÉRITO

A contestação volta a sofismar, invocando a condição de “associados” que atribui aos que na verdade são beneficiários, condição essa da qual supõe se possa retirar a obrigação de contribuir para ela perpetuamente, como se de um clube ou outra entidade se tratasse, que não dispusesse de capital previamente constituído precisamente para atender à realização de seus fins.

Na seqüência a contestação engendra novo estratagema ao trazer à baila a Lei nº 7.485/86 desvinculada do contexto sistemático em que é invocada no pedido. O que os autores dizem é que sua incidência no contrato impõe-se por força no que dispõe o art. 36 da Lei nº 6.435/77, e não por força própria.

O aresto reproduzido a fls. 68/69 diz que a isenção da Lei nº 7.485/86 não se aplica aos servidores públicos, o que é evidente. O que ocorre é que nada há nos autos que autorize a ilação de que os autores o sejam. Contrariamente, é fato incontroverso que não são aposentados por regime próprio, mas pelo INSS (item 1 da inicial, fls. 03). Por outro lado, a sustentação de que a contribuição paga no sistema de previdência privada tem tempo determinado, exposta no referido acórdão, conflita com a pretensão da requerida, que defende a perpetuidade da contribuição objeto da lide.

A interpretação dos arts. 34 a 36 da Lei nº 6.435/77 que se faz a fls. 70/71 é totalmente equivocada, pois o que mostram esses dispositivos é, ao contrário do que pretende a contestação, a forte vinculação do contrato mantido com as entidades fechadas de previdência privada – caso da requerida – à previdência oficial, com reserva, isto sim, unicamente quanto ao seu custeio, que deve correr à exclusiva conta dos participantes mediante a constituição de reservas garantidoras, ou seja, pelo regime financeiro de capitalização (art. 40 da mesma lei).



No primeiro parágrafo de fls. 72 a contestação volta a citar o art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 que, frise-se, regula a relação entre órgãos públicos e as entidades previdenciárias privadas que patrocinem com vistas ao controle de gastos à conta do erário. No diploma que regula a relação entre o plano e seus participantes, a Lei Complementar nº 109/2001, a matéria da causa é versada no seu art. 19, que define e classifica as contribuições destinadas ao custeio dos planos de previdência privada, de modo que o conceito de responsabilidade dos participantes quanto ao custeio está sujeito ao que dispõe esse artigo, não podendo o disposto no art. 6º da LC 108/2001 ser lido isoladamente, como pretende a requerida.

DO EQUILÍBRIO ATUARIAL

Bem analisados, os argumentos expostos neste tópico laboram em favor da pretensão dos autores, pois esclarecem como toda a estrutura do contrato mantido pela requerida é por ela montada de modo que as contribuições prestadas durante o período de trabalho do participante, juntamente com as contribuições do seu empregador e os rendimentos das reservas então amealhadas sejam suficientes para prover o benefício. Independentemente, portanto, de qualquer contribuição posterior, a qual só se justificaria em casos excepcionais (art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2001), e não de modo permanente como se dá no caso *sub judice*.

A requerida, de fato, constituída como sociedade civil sem fins lucrativos e operando em ramo de natureza securitária, como toda espécie de previdência, trabalha com base em dados estatísticos, tais os mencionados na enumeração das letras “a” a “c” de fls. 72.

Essa enumeração merece detida análise. Se não, vejamos. Na letra “a”, deixa claro que os dados considerados para a concessão dos benefícios de complementação de aposentadoria, e pensão por morte do aposentado (art. 54 dos estatutos), vão até os 36 últimos salários, segundo a “média dos últimos 36 salários e contribuição média”, isto é, até a aposentadoria; na letra “b”, elucida que, nos dados computados, inclui-se um grupo familiar hipotético, o que vem a caracterizar os benefícios que promove como familiares, e não individuais.

No parágrafo que segue a essa enumeração, a requerida, por suas próprias palavras, desnuda todo o embuste que representa a cobrança da contribuição após a aposentadoria do participante. De fato, todos os seus cálculos



Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025
 Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

são feitos objetivando a que, no momento de conceder o benefício, já estejam constituídas as reservas que, por si mesmas e pela renda que propiciam, vão prover o respectivo pagamento.

No segundo parágrafo de fls. 73, a requerida simplesmente volta a sofismar, colocando em supostas “leis que regulamentam a Previdência Complementar”, “normativos que venham a alterar a forma de cálculo”. Ora, forma de cálculo não é matéria regulada em tais leis!

Quanto ao que se diz no parágrafo seguinte, os autores não se insurgem quanto à fórmula de cálculo exposta na folha anterior, mas postulam tornarem-se livres de uma contribuição que não se encontra entre os dados lá mesmo consignados.

A propósito da sanidade do fundo donde provém o benefício sobre o qual incide a contribuição questionada neste feito, à qual se quer, com base apenas em meras alegações, atribuir o caráter de indispensável à manutenção do seu equilíbrio, os autores requerem a juntada dos anexos demonstrativos da requerida, relativos ao exercício de 2005, nos quais ela própria divulga evolução patrimonial líquida de R\$ 60 bilhões em 9 anos e o recebimento de dividendos (rendimentos provenientes de participações acionárias) de R\$ 1,9 bilhão, os quais cobriram 43,2% dos benefícios pagos no ano.

Suas contas exibiram o invejável superávit acumulado de R\$ 18,9 bilhões ao fim do exercício de 2005, conforme a publicação anexa, mostrando o espetacular enriquecimento de que desfruta, a despeito de sua natureza de sociedade civil sem fins lucrativos, e fazem soar risíveis os argumentos sustentados neste tópico, no sentido de que seu equilíbrio dependa da contribuição disputada na causa.

E os dados constantes dos documentos anexos bem demonstram que a contribuição dos aposentados não se justifica por qualquer espécie de critério.

DAS MODALIDADES DE CONTRIBUIÇÕES

Inicia-se este tópico com a cabal demonstração da dificuldade que tem a contestante para lidar com o vernáculo. A lei básica é que é subsidiária?

Afora isso, tenta-se interpretar o art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, deturpando escólio que, na realidade tem o seguinte teor: “659 – A

10

Endereço: Rua Dr. Cyro Bueno, nº 201 – Fone (0xx67) 3324-1021 – Fax (0xx67) 3384-1621
 E-mail: lscavalcanti@oab-ms.org.br - CEP 79009-450 Campo Grande(MS)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20843D4.



primeira é normal, que bem poderia ser designada como usual, pois é comum, mensal e tradicional, pessoal e patronal, isto é, aquela oriunda do desconto da **remuneração do trabalhador** e a proveniente dos cofres da patrocinadora.” (Wladimir Novaes Martinez, *Comentários à lei básica da previdência complementar*, São Paulo: Editora LTr, 2003, pág. 201, grifo acrescentado). Desconto da remuneração, recebida durante o período de trabalho, não do benefício, auferido durante a aposentadoria.

A contribuição de que trata a causa não é normal por definição, visto ser cobrada quando as reservas destinadas a prover o pagamento dos benefícios já foram constituídas pelas contribuições prestadas durante o tempo de trabalho dos participantes. E também não pode ser tida como extraordinária porque não se sabe qual a finalidade a que ela se destina, não se amoldando, assim, a nenhuma das hipóteses constantes da enumeração taxativa do inciso II, parágrafo único, do art. 19 da LC nº 109/2001.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS COTAS

O diploma que regulamenta o art. 202 da Constituição é a Lei Complementar nº 109/2001, e não a 108, de cujo art. 6º a contestação busca insistentemente retirar o apoio para o sofisma em que labora.

A constituição de reservas que garantam o benefício contratado a que alude a Constituição nada mais significa do que a imposição, à previdência complementar, do regime financeiro de capitalização, conceituado pelas noções doutrinárias atrás expostas.

Aliás, reserva é coisa que se faz antes do evento em que ela se fará necessária. Não faz nenhum sentido fazer-se reserva quando já se está a consumir aquilo que devia ter sido previamente reservado.

Os julgados reproduzidos a fls. 75/83 demonstram pouca familiaridade com a matéria, *data venia*, por confundir os autores com funcionários públicos, entender o contrato como um ajuste puramente civil, assim negando vigência às disposições legais de cunho previdenciário que o regem, e por considerar admissível, a contribuição questionada, com base em disposições legais inaplicáveis.



DA NÃO APLICABILIDADE DO CDC

Neste tópico a contestação, recalcitrante na sua visão do ordenamento jurídico como estrutura dividida em compartimentos estanques, deduz argumentos que os autores se dispensam de analisar, visto que a matéria consta da Súmula nº 321/STJ.

A sustentação teórica desenvolvida na defesa, no sentido de que o CDC não se aplica aos contratos de previdência privada, esbarra na realidade do caso dos autos em que é nítida a feição abusiva da cláusula contratual cuja ilegalidade os autores proclamam.

Com efeito, eis o que reza o Código:

“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

..... (omissis)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

..... (omissis)”

As noções doutrinárias atrás expostas, versando o regime de custeio dos contratos de previdência privada, mostram o caráter abusivo da cobrança de contribuição incidente sobre o benefício contratado, levada a efeito quando as reservas constituídas para prover seu pagamento já estavam constituídas mediante contribuições pagas durante os muitos anos de trabalho dos participantes. Sua anormal e inadmissível feição tributária é evidente, configurando mero artifício para indevidamente reduzir o valor do benefício.

Seria até o caso de apreciar-se a questão sob o prisma do contido no artigo 42, parágrafo único, do mesmo Código:

“Art. 42 – Na cobrança de débitos, (omissis)

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”



DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

Com o devido respeito à esmerada cultura jurídica de V.Exa., os autores pedem vênias para juntar, como subsídio ao douto julgamento que irá prolatar, cópias de sentenças proferidas por outros eminentes magistrados desta Comarca em pleitos iguais ao presente, dentre as quais a mais antiga, da lavra do Dr. Luiz Gonzaga Mendes Marques, foi mantida, no julgamento da Apelação nº 1000.068928-3/0000-00, pela Eg. 3ª Turma Cível do TJ, sob a seguinte ementa (acórdão anexo):

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO – APOSENTADORIA DO ASSOCIADO – SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA – DERROGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – IMPROVIDO.

As entidades de previdência privada são reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social no que lhe couber.

Advindo norma de ordem pública, ficam derogadas as cláusulas contratuais que a contrariam.

Tem-se direito à devolução das contribuições devidamente corrigidas se a empresa de previdência privada as receber após o advento de norma que a aboliu para os aposentados.”

Mais recentemente, a Eg. 2ª Turma Cível, reformando sentença da 8ª Vara Cível, assim se pronunciou em pleito semelhante, julgando a Apelação Cível nº 2004.001908-4/0000-00, de Campo Grande, Relator o Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran, DJ nº 792, de 27.04.2004):

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – APLICAÇÃO DA LEI 7.485/86 – POSSIBILIDADE – EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 36 DA LEI 6.435/77 – CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – CONTRARIEDADE AOS ESTATUTOS – ISENÇÃO DOS INATIVOS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI – APLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/01 QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE” (Extrato de inteiro teor anexo).

Os autores pedem a especial atenção de V.Exa. para o fato de que idêntico pleito foi julgado procedente nesse Meritíssimo Juízo pela r. sentença, também anexa, proferida pelo Dr. Ricardo Galbiati.

Cumpre lembrar-se, por fim, a aplicação, ao caso, da Súmula nº 321/STJ, segundo a qual a relação jurídica enfocada sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor. À luz do disposto no art. 51, inciso IV, desse Código, a

13



Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Adv^o - OAB/MS 6025
Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Adv^o - OAB/MS 8934

contribuição questionada, cuja cobrança está sendo efetuada quando as reservas destinadas a prover o pagamento do benefício já se achavam constituídas pelas contribuições prestadas durante seu tempo de trabalho, configura cláusula abusiva do contrato, representando desvantagem exagerada para os autores e, ao mesmo tempo, fator de enriquecimento sem causa para a requerida.

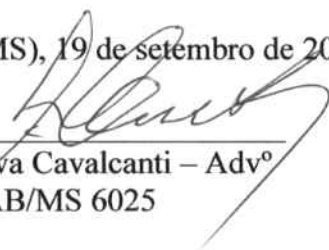
PEDIDO DOS AUTORES

Face ao exposto e, tendo em vista que a lide ficou resumida a questão de direito, requerem os autores, após a intimação da requerida para os fins do disposto no art. 398, o julgamento do feito na forma do Art. 330, I, ambos do CPC, esperando o deferimento integral do pedido, como de Direito e inteira Justiça!

Requerem, outrossim, para o que juntam os necessários comprovantes, o benefício de trâmite preferencial que lhes concede o art. 71 da Lei nº 10741/2003, assim como a juntada dos demais anexos.

Nestes termos,
P. deferimento.

Campo Grande(MS), 19 de setembro de 2006



Lourival Silva Cavalcanti – Adv^o
OAB/MS 6025

Anexos: referidos.





244
7

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1139982-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/08/95

NOME IONILTON DA CUNHA NEVES

FILIAÇÃO EDESIO VIEIRA NEVES

ODALZIZA DA CUNHA NEVES DATA DE NASCIMENTO 16/11/1943

NATURALIDADE TESOIRO-MT

DOC ORIGEM C.CASM. LIV. 08 FLS.147 TERM 1374 BARRA DO GARÇAS-MT

CPF 022903671-68

UIASA-MT

Sonia Maria Gasques 2VIA

Coordenadora de Identificação

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.

03 OUT 2005

Renildes Silva Rosa - TABELÁ

Agostinho Pereira Neto - SUBSTITUTO

Lillian Carla Silva Rosa - ESCRIVENTE JUR.

Rua José Pedro, nº 88 - F (65) 401-1505

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE JUSTIÇA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA




Ionilton da Cunha Neves

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PI 002

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"



POLEGAR DIREITO



1.858.649

ASSINADO E ASSINADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTEGRAÇÃO TOTAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001.616.707 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/mai/2005

NOME **Jair Ferreira da Costa**

FILIAÇÃO Alvim Ferreira Neto

e Inéz Bento Neto

NATURALIDADE
Rochedo-MS

DATA DE NASCIMENTO
04/abr/1942

DOC. ORIGEM
C N 80 L 4 F 78V°
Rochedo-MS

CPF

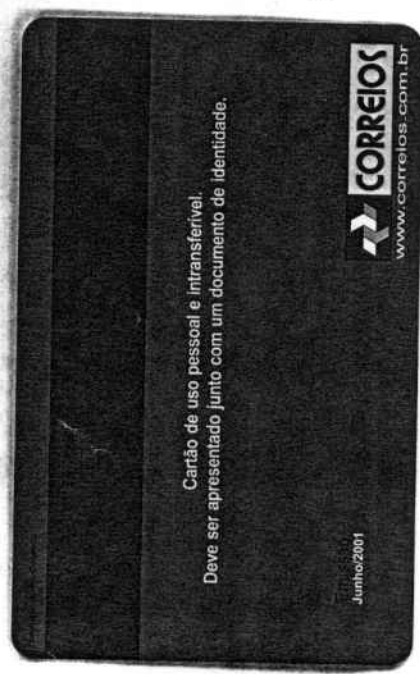
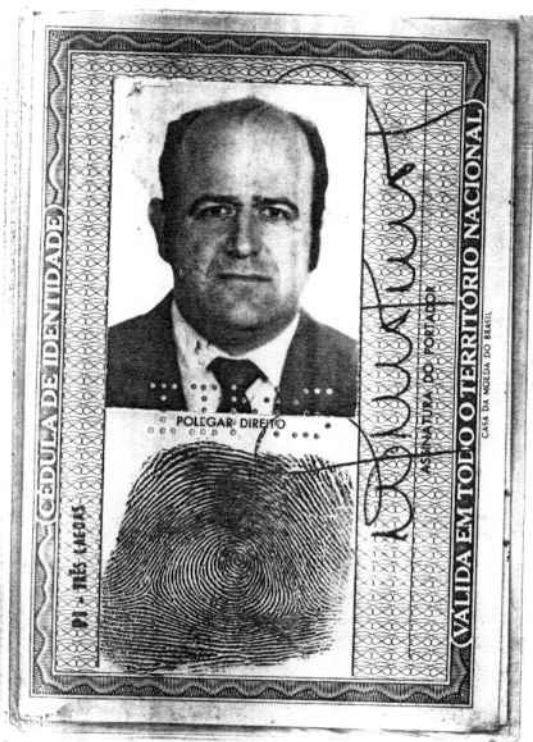


ASSINADO E ASSINADO
CAUÂNIO MARINHO NETO
VICE-DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

INTEGRAÇÃO TOTAL

246
9

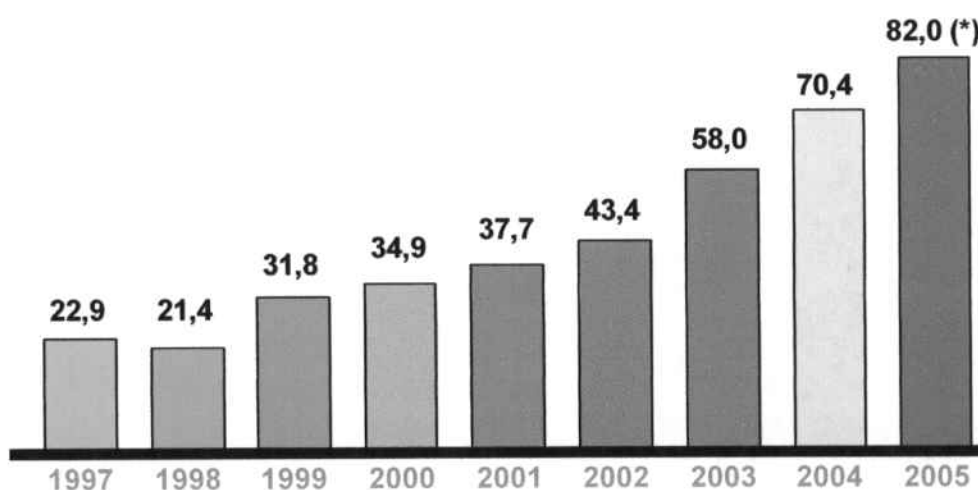


PREVI GRANDES NÚMEROS

Número 1

■ Patrimônio da PREVI atinge mais de R\$ 80 bilhões

(Valores em R\$ bilhões)



(*) Valor provisório, sujeito ao fechamento do Balanço.

- **Valor total dos ativos de investimentos reflete da melhor maneira possível o valor real dos bens e já é líquido de provisões de perdas realizadas no período.**
- **Todos os ativos são contabilizados de acordo com as normas da Secretaria de Previdência Complementar e da Comissão de Valores Mobiliários, observados os princípios da prudência e do conservadorismo.**
- **Em todos os casos em que haja inadimplência, riscos ou contingências sobre os ativos, são realizadas "provisões para perdas". Há casos em que há perdas, mas não há "provisão" porque o valor de mercado ou de reavaliação lançado na contabilidade já reflete essa situação.**

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
(AJUDE A DIVULGAR ESSE INFORMATIVO)



PREVI GRANDES NÚMEROS

Número 7

■ Dividendos de empresas totalizaram R\$ 1,9 bilhão

A PREVI deu continuidade à busca de maior incremento no volume de distribuição de dividendos pelas empresas participadas que têm forte geração de caixa. Como fruto desse trabalho, os dividendos e juros sobre capital próprio (JCP) recebidos pela PREVI chegaram a R\$ 1,9 bilhão.

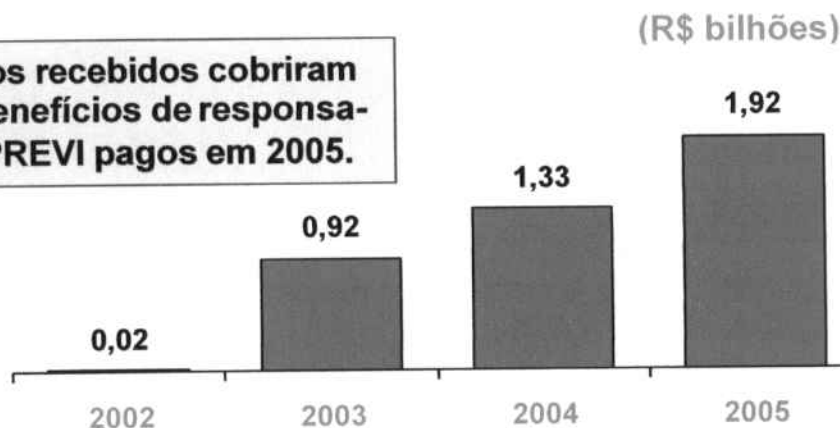
Empresas que mais distribuíram dividendos

(R\$ milhões)			(R\$ milhões)		
EMPRESAS	ATIVOS	DIVIDENDOS /JCP	EMPRESAS	ATIVOS	DIVIDENDOS /JCP
Vale do Rio Doce (*)	12.558,9	472,6	Itaubanco	2.447,6	58,9
Petrobras	5.145,6	164,0	Embraer	2.357,8	78,8
Banco do Brasil	4.741,7	123,2	Bradesco	2.022,1	50,6
521 Participações	4.724,3	187,4	Neoenergia	1.438,1	32,7
Ambev	3.190,5	142,5	Usiminas	942,6	106,6

(*) Inclui ações da Litel (fundos exclusivos)

Recebimento de dividendos cresceu nos últimos anos

Os dividendos recebidos cobriram 43,2% dos benefícios de responsabilidade da PREVI pagos em 2005.



Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
(AJUDE A DIVULGAR ESSE INFORMATIVO)



Busc

Institucional

Investimentos

Notícias e Publicações

PREVI Futuro

Imprensa

Social

Downloads

Vive

HOME | FALE CONOSCO | LINKS

PREVI » Notícias » Notícias Diárias » 20060309 PREVI tem superavit

Auto-atendimento
CLIQUE AQUI!



Empréstimo
Simples



PREVI tem superávit de R\$ 18,9 bilhões

A PREVI teve um superávit de R\$ 9,1 bilhões em 2005. No acumulado dos últimos 3 anos, o superávit alcançou R\$ 18,9 bilhões. Esses e outros números foram apresentados em primeira mão para representantes de sindicatos e entidades de funcionários do BB. Para Sérgio Rosa, presidente da PREVI, essa prioridade é o reconhecimento do relevante papel que essas entidades desempenham no acompanhamento das atividades e fiscalização da PREVI. "Esses momentos são extremamente importantes para apresentar e trocar informações, ouvir críticas e sugestões, sempre procurando um nível maior de sintonia entre a administração da PREVI e os participantes." Na seqüência, os diretores da PREVI realizarão apresentações do resultado em diversas cidades do País, como vem ocorrendo desde 2002.

O resultado de 2005 é um marco na trajetória da PREVI. Pela terceira vez consecutiva, o exercício foi fechado com superávit, fato que não ocorria desde 1997. Os ativos totais somaram R\$ 83,1 bilhões, e os compromissos com o pagamento de aposentadorias e pensões totalizaram R\$ 63,6 bilhões. No ano passado, a PREVI pagou R\$ 4,3 bilhões em benefícios para 59.261 aposentados e 18.558 pensionistas. No período, foram concedidos 2.837 novos benefícios.

O expressivo superávit abre boas perspectivas para os participantes. Depois de constituídas as reservas legais, o excedente do superávit poderá vir a ser utilizado para redução de contribuições dos participantes e revisão dos benefícios. Questionado sobre essas mudanças o presidente Sérgio Rosa informou que, a pedido do Conselho Deliberativo, já estão sendo realizados estudos sobre melhorias no valor da pensão, redução das contribuições e revisão do cálculos dos benefícios.

Parcela PREVI, Carim e Estatuto

Após a apresentação inicial dos números, foi aberto espaço para debates. O presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, Vinícius Assumpção, pediu a palavra e leu um documento destacando a boa gestão da PREVI. "Queremos saudar o Corpo



Diretivo da PREVI pelo excelente trabalho que vem sendo realizado à frente da PREVI. A forma competente e transparente com que o patrimônio PREVI vem sendo administrado representa um exemplo a ser seguido pelas demais instituições do setor". Em outro trecho do documento, a Diretoria do SEEB-RJ apresentou reivindicações: "implementação da mudança na Parcela Previ, reforma do Estatuto e reabertura da Carim."

O presidente do conselho deliberativo da AAFBB e da AABB-Rio, Odali Cardoso, cobrou a implementação da Parcela PREVI. Sérgio Rosa informou que a PREVI já está com todos os cálculos de revisão dos benefícios prontos. "Para implementação dos novos valores, que serão retroativos a dezembro de 2005, estamos dependendo basicamente da tramitação da desistência das ações movidas pelos sindicatos", disse. Ainda com relação aos benefícios, o representante da AFABB-RS, Cláudio Lahorgue, pediu esclarecimentos sobre a implementação da nova tábua atuarial.

A reforma do Estatuto foi tema da intervenção do dirigente da CNB/CUT, Deli Soares. Depois de também cumprimentar a diretoria pelo excelente resultado, Deli defendeu a realização de mudanças no Estatuto da PREVI. Segundo ele, uma das razões do sucesso da PREVI é justamente a participação dos associados nas decisões e na fiscalização da gestão. "A eleição de maio precisa ser feita já sob a égide de um estatuto próximo ao que conquistamos em 97".

O presidente Sérgio Rosa informou que a proposta de novo estatuto aprovada pela diretoria está sendo analisada agora pelo conselho deliberativo. "Devido à legislação, verificamos que não tínhamos como resgatar integralmente o Estatuto de 97. Mas procuramos avançar, entre outras mudanças, com a volta da eleição de diretores. O texto está em análise no Conselho", concluiu.

Confira os sindicatos e associações que compareceram ao encontro

AFABB - RS, AAPBB - RJ, AAFBB - BH, AAFBB - Sede nacional, AAFBB - RJ, FECOB - SP, CNB-CUT, CASSI, ANAPAR, AFABB - SP, Veteranos do BB, AABB RIO, AABB Tijuca, Sindicatos dos Bancários de Petrópolis, Sindicato dos Bancários do Sul Fluminense, Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro,

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

AUTOS N. 98.15719-0
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE CAMPO GRANDE MS
4ª VARA CÍVEL

Ementa: Com o advento da Lei n. 7.485 de 6 de junho de 1.986, não mais é lícito às entidades de previdência privada proceder aos descontos de contribuições sobre os proventos de aposentadoria e pensões, eis que a legislação previdenciária aplica-se supletivamente aos estatutos da ré por força do art. 36, da Lei n. 6.435/77. (Pedido procedente).

VISTOS.

LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA, MILTON GALO GARCIA, NELSON EIKI GUENKA, NÍLVEO RONDON CAMPEIRO, NORIVAL BIAZETTO, ODORICO DAVID DE ARRUDA, OLEGÁRIO DE OLIVEIRA ROSA, ORIVALDO PEREIRA LEITE, OSMAR COZZATTI e PAULO CHAVES LIMA, todos qualificados nos autos, aforaram em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, igualmente qualificada na inicial, a presente ação ordinária, originalmente intentada junto à Justiça Trabalhista.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER JUDICIÁRIO

Relatam, em síntese, que são associados não fundadores da entidade ré, e que, aderindo a plano de previdência privada oferecido pela mesma, vieram a aposentar-se fazendo jus, portanto, à complementação de aposentadoria pelo tempo de contribuição, que lhes foi concedida.

Sucedo que, segundo a inicial, a requerida vem efetuando o desconto contributivo de 8% sobre o valor dos proventos complementares, reduzindo indevidamente o *quantum* do benefício conquistado com a aposentação. Asseveram, ainda, que com o advento da Lei 7.485/86, os proventos de aposentadoria previdenciária passaram a ser isentos de contribuição a partir de 1º de julho de 1.986, devendo o mesmo ocorrer com os planos de previdência privada por força da analogia, posto que o benefício complementar devido pela ré é acessório da previdência social.

Alfim, pedem sejam restituídos os descontos indevidos, a partir de 1º de julho de 1.986.

À inicial vieram os documentos de f. 06-38.

Citada, a requerida ofereceu resposta às f. 43-54, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Obreira e, no mérito, suscitando a prescrição bienal do fundo de direito. Afirma, de resto, que a contribuição sobre os proventos de aposentadoria complementar já constava de seu estatuto, arts. 7º e 14, item 4, ao qual os requerentes deram plena adesão, sendo aludidos descontos autorizado pela Lei 6.435/77.

Pediu a improcedência juntando os documentos de f. 55-98.

Com réplica às f. 100-110, sobreveio a r. sentença de f. 112-116 pela qual a MMA. Junta acolheu a preliminar de incompetência *ratione materiae* daquela especializada, determinando na seqüência a remessa dos autos à Justiça Estadual. Não se dando por vencidos, os requerentes manifestaram recurso ordinário às f. 120-127, ao qual o E. TRT da 24ª Região negou provimento a uma só voz.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Recebendo os autos, convalidei pela decisão de f. 184 os atos praticados, ordenando a conclusão do feito para sentença.

É, no que interessa, o relatório.

Decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que a matéria posta nos autos concentra-se em questões de direito, cujo desate prescinde de dilação probatória em audiência.

Como já anotado no relatório, os suplicantes aderiram a plano de previdência privada instituído pela requerida, logrando, com a aposentação, a percepção de proventos suplementares ao benefício pago pela previdência social.

Questionam, porém, a legitimidade dos descontos efetuados pela entidade ré, a qual tem retido o percentual de 8% do valor dos proventos a título de contribuição. Arguem, a propósito, que ante ao silêncio da Lei 6.435/77, que regula a operação das entidades de previdência privada, os descontos em questão não mais seriam devidos a partir da Lei 7.485/86, visto que esta isentara os aposentados pela previdência social do pagamento das contribuições, aplicando-se analogicamente às Caixas de previdência privada.

Urge, inicialmente, afastar a alegação de que a ação intentada estaria fulminada pelo decurso do biênio prescricional previsto no art. 7, XXIX, da CF.

De efeito, os créditos objeto dos descontos aqui impugnados não derivam de relação trabalhista, o que ademais já foi afirmado pela sentença de f. 112-116 e pelo acórdão do Regional que a confirmou (f. 148-151). E nem poderia ser outra a inteligência, posto que os requerentes não mantiveram com a PREVI relação de subordinação hierárquica

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

trabalhista, mas tão – somente figuram como associados a plano de previdência privada.

Não é demais enfatizar, outrossim, que sendo a relação travada entre as partes nitidamente de feição contratual, vale dizer, regida pelo direito das obrigações, o prazo prescricional que preside a espécie é o estatuído no art. 177 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o E. TAPR:

*“PRESCRIÇÃO – Contrato de adesão –
Previdência Privada – Aplicabilidade do prazo do art. 177 do CC.*

Ementa Oficial: Os prazos prescricionais aplicados aos contratos de adesão a planos de previdência privada são os do art. 177, do CC, eis que tais contratos encontram-se insertos no âmbito dos direitos pessoais.” (RT 736/372, Ap. 68.180-7, j. 12.08.96, Juiz Milani de Moura.)

À vista desta motivação, rejeito a prejudicial de prescrição, tendo presente que entre 1º de julho de 1.986 até a data do ajuizamento da ação não decorreu lapso de tempo superior a vinte anos.

Quanto ao mais, após detida meditação sobre a *quaestio juris*, penso que aos requerentes assiste razão.

Por primeiro, para bem desenvolvermos as premissas deste decisório, insta assentar a natureza jurídica das entidades de previdência privada e dos contratos de adesão celebrados com os associados, para, em segundo plano de idéias, examinar a projeção da Lei 7.485/86 sobre a relação de direito material havida entre as partes.

As entidades de previdência privada são disciplinadas pela Lei n. 6.435 de 15 de julho de 1.977, cujo art. 1º destaca, *verbis*:

“Art. 1º. Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.”

Certo é, portanto, que, como o próprio nome indica, as entidades em comento desenvolvem, a despeito do controle prévio exercido pelo Governo Federal (art. 2º),

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

atividades de índole privada, sujeitando as relações que entreter com os seus associados – ao menos a princípio – à esfera dos domínios do *pacta sunt servanda*.

Não se vá daí inferir contudo que, sobre essas relações contratuais, não incide o dirigismo contratual limitativo da autonomia de vontades. De fato, em uma visão sistemática, a própria Lei 6.435 se encarregou de ditar as diretrizes a que ficariam sujeitas as entidades de previdência privada, valendo transcrever, pela pertinência temática, os seguintes artigos:

“Art. 3. A ação do Poder Público será exercida com o objetivo de:

I – proteger o interesse dos participantes dos planos de benefícios;”

“Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º. As patrocinadoras supervisionarão as atividades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do Poder Público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios”

“Art. 36. As entidades fechadas – é o caso da requerida – serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.”

Da leitura dos dispositivos supra, exsurge a primeira premissa: os estatutos da suplicada estão sujeitos, no que lhes for aplicável, às limitações impostas pela legislação de previdência e assistência social, dês que compatíveis com a *lex specialis*.

A questão que se põe, destarte, é saber se o disposto na Lei 7.485 de 6 de junho de 1.986 representou, nos termos do art. 36 da Lei 6.435/77, fato superveniente capaz de paralisar a eficácia da disposição estatutária que prevê a possibilidade de desconto contributivo a incidir sobre a totalidade dos proventos de contribuição suplementar. O regramento em exame reza:

“Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1.986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Previdência e Assistência Social – SINPAS isento das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto – Lei n. 1.910 de 29 de dezembro de 1.981.”

Não tenho dúvidas em afirmar que o art. 1º acima transcrito é plenamente compatível com o regime da Lei 6.435/77, notadamente com o disposto no art. 36, gerando como corolário a derrogação dos arts. 7º e 14, item 4, dos estatutos, os quais autorizavam a incidência de contribuição sobre proventos de aposentadoria.

Não há falar, *in casu*, em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), já que desde a origem dos estatutos da requerida, elaborados em consonância com a Lei de regência, já se conheciam as restrições a que as cláusulas desse ato constitutivo da entidade se subordinavam: nos termos do art. 36 da Lei 6.435/77, a entidade ré seria regulada, no que coubesse, pela legislação da previdência e assistência social; e se esta legislação supervenientemente vedou a cobrança de contribuição dos proventos pagos aos aposentados pelo regime oficial da previdência, não faria qualquer sentido que a ré continuasse a proceder aos descontos sob a mesma rubrica dos beneficiários do regime previdenciário privado.

Tampouco se poderia questionar a legitimidade das cláusulas estatutárias à luz da CF, dado que o art. 195, II, da CF, com a nova redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, alçou a isenção de que tratava a Lei 7.485/86 à imunidade material, a dizer, elevou a vedação legal à dignidade constitucional, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201;

A questão, portanto, ao contrário do que anotado pelos requerentes, não necessita sequer ser

259
9

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

equacionada pela analogia e pelos princípios gerais de direito, uma vez que há regras de direito positivo que regulam a espécie: em vista do art. 36 da Lei 6.435/77, a vedação do art. 1º da Lei 7.485/86 paralisou a eficácia dos arts. 7º e 14, item 4, dos estatutos da requerida, o que ademais foi roborado pela Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido lançado na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c os arts. 1º da Lei 7.485/86 e 36 da Lei 4.435/77, a fim de condenar a ré a restituir aos autores os valores descontados a título de contribuição a partir do dia 1º de julho de 1.986 – ou a partir da aposentadoria, se posterior a esta data –, devidamente corrigidos pelo IGPM a contar do efetivo desconto e acrescidos de juros de mora de 0,5% a contar da citação, apurando-se o *quantum debeatur* mediante cálculo, e cessando-se os descontos futuros, nos moldes do pedido.

Pagará a requerida as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% do valor atualizado da condenação, haja vista o longo tempo de tramitação da lide nas Justiças trabalhista e estadual.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de maio de 1.999.

Luiz
Luiz Gonzaga Mendes Marques
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível



Poder Judiciário
Campo Grande
8ª Vara Cível

258
FLS. 16
18

CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito, Dr. EMERSON CAFURE
C. Grande, 18 de agosto de 2003.
O ESCRIVÃO

Autos: 001.01.019383-8

Autor: Benedito Jose Pinho da Silva e Outros.

Réu: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ

Vistos etc.

Benedito Jose Pinho da Silva, Caio Augusto Henrique Bataglini, David Amâncio de Medeiros, Elias Moraes de Freitas, Estevão Tito Cáceres, Euclides Estodutto, Felisberto Soei Furuguem, Fernando Cesar Monteiro Albertini, Javan de Castro Coimbra e Lourival Silva Cavalcanti, já qualificado(a)(s), prop(ôs)(useram) Outros Feitos Não Especificados (cível)/Ordinário contra Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ, alegando, em síntese, que são associados não fundadores da empresa requerida, condição adquirida através de vínculo empregatício com o Banco do Brasil S/A, do qual vieram a se aposentar; que uma das finalidades estatutárias da requerida é a complementação da aposentadora dos seus associados; que o valor do benefício a que fizeram jus se encontra disciplinado no art. 50 dos Estatutos da requerida, sendo que o seu pagamento vem sendo efetuado mensalmente; ocorre que, mesmo após sua aposentadoria, a requerida vem descontando as mesmas contribuições da ativa, o que constitui redução disfarçada do valor do benefício; ocorre que com o advento da Lei 7.485, de 6 de junho de 1986, as aposentadorias e as pensões ficaram isentas da referida contribuição, porém a requerida continuou a descontá-la, inclusive em detrimento de precedente jurisprudencial do excelso TST no caso RR nº 5.909/88.2; que formularam idêntico requerimento perante a Justiça do Trabalho, mas sua incompetência foi declarada pelo órgão de segunda instância; daí porque repetem esta ação perante a Justiça Comum para o fim de determinar que a requerida cesse os descontos das contribuições sobre seus proventos complementares, bem como restitua os valores cobrados a partir da edição da Lei 7.485/86, isto é, julho/86, acrescidos de correção monetária e juros moratórios; com a inicial juntou documentos.

A requerida apresentou contestação, alegando, em síntese,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
8ª Vara Cível

fls. 269

FLS. 167

preliminar de impossibilidade jurídica, sob a alegação de que a pretensão buscada pelos autores se baseia em legislação da previdência oficial que não se aplica à previdência privada, como é o seu caso; no mérito, sustenta o caráter estritamente privado de sua relação com os autores, bem como a inaplicabilidade da Lei 7.485/86, advogando a legalidade dos descontos da aposentadoria complementar, em obediência ao princípio pacta sunt servanda; que a contribuição dos autores está disciplinada nos artigos 7º e 14 do Estatuto, ao qual aderiram; que a jurisprudência tem o mesmo entendimento; por último, opõe o ato jurídico perfeito sobre a relação havida entre as partes, o que impede a incidência de leis posteriores, requerendo, portanto, a improcedência da ação; juntou documentos.

Os autores impugnaram a contestação, refutando os seus termos e ratificaram a inicial.

Intimadas para especificar provas, apenas os autores se manifestaram, requerendo, todavia, a julgamento antecipado da lide.

Relatados. Decido.

Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, embora a matéria seja de fato e de direito, aquela depende apenas de prova documental, cuja fase para sua produção já foi ultrapassada no processo, sendo o mais de direito.

Ademais, embora intimadas a especificar mais provas, as partes não se dispuseram a fazê-lo.

A preliminar de impossibilidade jurídica deve ser analisada com o mérito, pois os seus fundamentos jurídicos são os mesmos da questão de fundo.

Com efeito, os autores, na qualidade de beneficiários de aposentadoria complementar mantido pela requerida, sentindo-se inconformados com os descontos de contribuições efetuados pela requerida após o advento de sua aposentadoria, pleiteiam, com fundamento na Lei 7.485/86, que lhes seja estendida a isenção instituída por essa lei aos aposentados da previdência oficial, sob o argumento de que, tendo sido isentados das contribuições em face da aposentadoria da previdência oficial, que é a relação principal, também o deveria ser pela aposentadoria particular, que é uma relação acessória daquela, bem como porque, segundo o art. 34 da Lei 6.435/77, que vigia à época da elaboração do estatuto da requerida, estabeleceu que as entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
8ª Vara Cível

260
fls. 270

Social, sujeita, portanto, à legislação editada pelo Poder Público.

A requerida é uma entidade de previdência privada, cuja existência é disciplinada pela Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, conforme dispõe no seu art. 1º, nestes termos:

"Art. 1º. Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos".

Essa mesma lei estabeleceu as diretrizes a que estariam sujeitas as entidades de previdência privada, conforme se vê dos artigos a seguir transcritos:

"Art. 3º. A ação do Poder Público será exercida com o objetivo de:

I - proteger o interesse dos participantes dos planos de benefícios;"

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares dos sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do Poder Público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios".

"Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhe for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente lei."

Vislumbra-se por simples leitura dos dispositivos acima que os estatutos da requerida estão sujeitos às limitações impostas pela legislação da previdência e assistência social, no que lhe for compatível.

Consequentemente, a controvérsia é saber se a disposição contida no art. 1º da Lei 7.485, de 6 de junho de 1986, pode incidir na



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
8ª Vara Cível

fls. 271
167
26

relação jurídica havia entre as partes, notadamente porque o Estatuto da requerida prevê em seus artigos 7º e 14 a possibilidade de desconto das contribuições sobre os proventos da aposentadoria complementar de seus sócios, conforme se vê de seus termos:

"Art. 7º. A aposentadoria não importa na perda da qualidade de associado, e o inativo continua como contribuinte da Caixa, com todos os direitos e deveres previstos nestes Estatutos e em Regulamentos.

Art. 14. As rendas da caixa são as seguintes observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento:

(...)

4 - contribuições mensais dos associados aposentados, calculadas sobre os benefícios de aposentadorias;

5 - contribuição anula dos associados aposentados, devida em dezembro, sobre o abono de natal".

Não existe a menor dúvida de que o art. 1º da Lei 7.485/86 deve ser aplicado na relação jurídica estabelecida entre as partes, haja vista o disposto no art. 36 da Lei 6.435/77, que manda se aplicar às entidades fechadas a legislação sobre a previdência e assistência social, pois não se pode negar que a finalidade de ambas, empresas privadas e oficiais, é a mesma, isto é, retribuir ao associado, segundo princípios atuariais definidos pelo sistema de capitalização, da contribuição realizada durante o tempo de trabalho.

Consequentemente, com o advento do art. 1º da Lei 7.485/86, que isentou os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, das contribuições sobre os respectivos proventos, restaram derogados os arts. 7º e 14 dos Estatutos da Requerida, sendo que este raciocínio também afasta a tese do ato jurídico perfeito, considerando que, sendo ela regulada pelas disposições da Lei que regula a previdência oficial, desde a sua constituição já era prevista eventual alteração por conta de modificação legislativa sobre o setor, até porque, como acentuaram os autores, se a requerida tem por finalidade a complementação da aposentadoria oficial, não faz sentido que a isenção seja somente aplicada aos proventos desta.

Sobre a relatividade do princípio da autonomia da vontade



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
8ª Vara Cível

fls. 272

e, conseqüentemente, seus reflexos sobre a interpretação do ato jurídico perfeito, conveniente é a remissão elucidativa do escólio profícuo de **CLÁUDIA LIMA MARQUES** (*in* Contratos no CDC, SP, RT, vol. 17, 2.^a ed., p. 93), que acerca da moderna exegese contratual de pactos afetos ao consumidor dispõe:

"Na visão tradicional, a força obrigatória do contrato teria seu fundamento na vontade das partes. Uma vez manifestada esta vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente.

A nova concepção de contrato destaca, ao contrário, o papel da lei. É a lei que reserva um espaço para a autonomia da vontade, para a auto-regulamentação dos interesses privados. Logo, é ela que vai legitimar o vínculo contratual e protegê-lo. A vontade continua essencial à formação dos negócios jurídicos, mas sua importância e força diminuiram, levando à relativização da noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo do contrato.

Assim, o princípio clássico de que o contrato não pode ser modificado ou suprimido senão através de uma nova manifestação volitiva das mesma partes contratantes sofrerá limitações (veja neste sentido os incisos IV e V do art. 6.º do CDC). Aos juízes é agora permitido um controle do conteúdo do contrato, como no próprio Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, devendo ser suprimidas as cláusulas abusivas e substituídas pela norma legal supletiva (art. 51 do CDC). (...)

Assim também a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar o instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados..." (grifei)

Como que para dirimir qualquer controvérsia a respeito da isenção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou a norma que estabeleceu a isenção ao valor de norma constitucional nos seguintes termos:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
8ª Vara Cível

fls. 273

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201".

O precedente jurisprudencial abaixo indica a solução para o caso:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA DO ASSOCIADO - SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA - DERROGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPROVIDO.

As entidades de previdência privada são reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social no que lhe couber.

Advindo norma de ordem pública, ficam derrogadas as cláusulas contratuais que a contrariam.

Tem-se direito à devolução das contribuições devidamente corrigidas se a empresa de previdência privada as receber após o advento de norma que a aboliu para os aposentados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso. Votação unânime.

Apelação Cível -. Ordinário - Nº 1000.068928-3 - REL. Exmo. Sr. Des. Hamilton Carli - J. 22/04/2002 - DJ-MS, 08/05/2002 - Nº 311"

Consequentemente, não poderia a ré cobrar as contribuições dos autores após o advento da Lei 7.485, de 6 de junho de 1986, que estabeleceu a isenção da contribuição dos aposentados e dos pensionistas, se



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
8ª Vara Cível

impondo a cessação do desconto e a repetição do indébito.

Posto isto e considerando tudo o mais constante dos autos, nos termos do art. 1º da Lei 7.485, de 6 de junho de 1986, julgo procedentes os pedidos formulados por Benedito Jose Pinho da Silva, Caio Augusto Henrique Bataglini, David Amâncio de Medeiros, Elias Moraes de Freitas, Estevão Tito Cáceres, Euclides Estodutto, Felisberto Soei Furuguem, Fernando Cesar Monteiro Albertini, Javan de Castro Coimbra e Lourival Silva Cavalcanti, já qualificado(a)(s), na Ação de Revisão Contratual c.c. Repetição de Indébito proposta contra a Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ, para o fim de isentar os autores das contribuições mensais sobre os proventos devidos pela requerida desde o mês de julho de 1986, bem como condenar a requerida a restituir todas as parcelas recolhidas desde então, atualizadas monetariamente pelo INPC desde as datas respectivas dos descontos, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser restituídos, devidamente corrigidos, considerando a duração da causa, sua média complexidade, o elevado zelo profissional do advogado dos autores e o local das prestação dos serviços.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado à requerida para que cesse os descontos.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de Novembro de 2003.

Emerson Cafure
Emerson Cafure
 Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos,
 C. Grande, 28/11/03

O ESCRIVÃO *[assinatura]*

FLS. 164/130
BIURO: JJA
FL. 164/130



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande

AUTOS 001.98.014711-0

ADALBERTO MARINHO,
ADEMIR APARECIDO JULIÃO DA SILVA,
ADIR DE SOUZA GUIMARÃES,
 AMADEU RISSATO,
ANTONIO DOS ANJOS BRANCO,
ANTÔNIO HERNANDES,
ARI MENDES,
ARISOLY SERROU CAMY,
ARLETE FAVA DOS REIS E
ARTUR ULISSES CURADO,

ajuizam ação de Procedimento Ordinário em face de

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI,

alegando em síntese que, são associados não fundadores da ré, condição adquirida por sua relação de emprego com o Banco do Brasil; que, uma das finalidades da ré é a complementação da aposentadoria daqueles funcionários; que, o valor da complementação é definido no art. 50 dos Estatutos da ré e seu pagamento vem sendo feito desde a aposentadoria dos autores; que, a contribuição de 8% continua sendo descontada do pagamento; que, o desconto é indevido, eis que o pagamento é retributivo, segundo princípios atuariais definidos; que, trata-se de disfarçada redução do benefício; que, o desconto era feito de maneira idêntica ao da previdência social; que, desde 1º de julho de 1986, estão isentas as contribuições sobre aposentadorias e pensões pagas pelo SINPAS; que, o desconto não mais tem amparo legal, devendo ser interrompido, com a repetição do pagamento indébito, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

Gabinete do Juiz Ricardo Galbiati
Autos nº 001.98.014711-0

p. 1

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084472.

Contestando o pedido, argúi a ré, preliminarmente, a prescrição integral da prescrição, afirmando que, o cálculo da complementação da aposentadoria é realizado uma única vez, segundo regra pré-estabelecida, da qual decorreria o prazo de dois anos para requererem sua revisão, tempo já decorrido. No mérito, sustenta que, é entidade civil regida por seus estatutos; que, causas de associados contra a entidade apenas podem ter como causa de pedir, infração aos estatutos; que, os autores aderiram aos estatutos e regulamentos da PREVI, sistema que confere legitimidade ao desconto em folha das contribuições; que, o desconto da contribuição dos aposentados é legítima, pois os artigos 7º e 14, 4, dos estatutos determinam que, mesmo aposentado, o associado permanece como contribuinte e são suas contribuições que constituem a renda da caixa; que, a contribuição é devida por dois tipos de risco, a aposentadoria e pensão por morte; que, tem, os contribuintes, além da complementação de aposentadoria e pensão, direito a empréstimo imobiliário em condições especiais, participação em seguro de vida em grupo e empréstimos simples; que, pelas regras da mutualidade, deve o segurado verter sua parcela para o capital necessário; que, a Lei nº 7.485/86 não abrange a previdência privada; que, a contribuição dos aposentados forma poupança para a pensão, não podendo ser suspenso.

Em réplica, nada acrescentaram os autores de relevante ao conhecimento da causa.

É o relatório.

Decido.

Versa a lide exclusivamente sobre matéria de direito, estando os fatos relevantes documentalmente comprovados e deve, assim, ser julgada no estado em que se encontra.

Da Preliminar

Deslocada a competência para conhecer e julgar do pedido à esfera da justiça comum, não mais se aplicam as normas especiais a respeito da prescrição.

Assim, não há submissão do direito dos autores às regras invocadas na

Gabinete do Juiz Ricardo Galbiati
Autos nº 001.98.014711-0

p. E

contestação, valendo a regra comum do Código Civil, de vinte anos para a prescrição das obrigações pessoais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Os fatos são incontroversos.

Os autores são contribuintes da ré, entidade de previdência privada que, com sua inatividade, passou a complementar o valor pago pela previdência social a título de aposentadoria, de forma a manter sua remuneração como se na ativa estivessem.

A insurgência dos autores limita-se à continuidade do desconto das contribuições mensais, à razão de 8% de seus pagamentos.

Sustentam que a previdência privada segue todas as regras da previdência social e esta, desde 1986, não mais efetua tais descontos.

A ré, por seu turno, esteia-se em sua natureza privada e na adesão consciente e voluntária dos autores a seus estatutos, que prevêm a continuidade de tais descontos, que não podem ser atingidos por norma especial, destinada à autarquia pública.

Tal questão já foi dirimida, com acerto, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, como se pode ver do seguinte julgado:

APelação CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA DO ASSOCIADO - SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA - DERROGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPROVIDO.

As entidades de previdência privada são reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social no que lhe couber.

Advindo norma de ordem pública, ficam derrogadas as cláusulas contratuais que a contrariam.

Tem-se direito à devolução das contribuições devidamente corrigidas se a empresa de previdência privada as receber após o advento de norma que a aboliu para os aposentados.

Gabinete do Juiz Ricardo Galbiate

Autos nº 001.98.014711-0

p. 3

A matéria em questão versa sobre previdência privada, contudo, a autonomia de vontade nestes contratos não é plena em razão do controle que o poder público exerce sobre essas entidades.

Analisando sistematicamente a Lei nº 6.435, que regulamenta a matéria, constatamos a aplicação subsidiária do Dec-Lei nº 1.910 e da Lei nº 7.485, conforme podemos concluir dos artigos supracitados:

"Art. 3º: A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I- proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

Art. 34, caput: As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência Social.

Art. 36: As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei."

Assim, levando-se em consideração que a Lei de Previdência Privada não estipula valores para essa contribuição, aplicar-se-á a legislação de Previdência Social, que regulamenta tal matéria, conforme podemos depreender, in verbis:

Art. 1º da Lei nº 7.485/86:

"A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINDA8 isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981."

Por essa razão, estão revogados os arts. 7º e 14, IV, do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não havendo falar em violação ao Ato Jurídico Perfeito - art. 5º inciso XXXVI da CF -, uma vez que desde a elaboração do Estatuto já havia previsão legal de subordinação de tal estatuto às disposições do regime de Previdência Social quando a Lei de Previdência Privada não regulamentasse a matéria.

No caso presente, entendo ser correta a opção pela aplicação da Lei 7.485/86 em contraposição ao Estatuto.

A contradição entre a norma privada, ou seja, entre aquilo que foi pactuado pelas partes e a isenção da contribuição de que trata o art. 2º do Dec-Lei nº 1.910, por determinação legal, revela-nos uma antinomia entre normas de Direito Privado e Público.

...

Retornando à matéria dos autos, deparamo-nos, como dito acima, com o confronto de duas normas, uma de caráter privado, que é o pacto entre as partes, e outro de caráter público, que é a isenção legal.

A legislação de Previdência Social, portanto de caráter publicista, garante uma superioridade hierárquica ímpar, em confronto com a norma de caráter privado. Mesmo porque, no campo do direito privado, há reconhecida superioridade hierárquica para as normas de ordem pública, uma vez que referidas normas ressaltam os valores básicos da sociedade.

Gabinete do Juiz Ricardo Gabiati
Autos nº 001.98.014711-0

p. 4

Delo critério da hierarquia, a norma hierarquicamente superior, deve prevalecer sobre a outra, visto que, no caso presente, desde a elaboração do Estatuto já havia previsão legal de subordinação de tal estatuto às disposições do regime de Previdência Social quando a lei de Previdência Privada não regulamentar a matéria.

...
Dosto isso e o mais que dos autos constam, nego provimento ao recurso, mantendo in totum a decisão de 1º grau que condenou os apelantes a restituir aos autores os valores descontados a título de contribuição a partir do dia 1º de julho de 1986 - ou a partir da aposentadoria, se posterior a esta data -, devidamente corrigidos pelo IGPM a contar do efetivo desconto e acrescidos de juros de mora de 0,5% a contar da citação, apurando-se o quantum debeatur mediante cálculo e cessando-se os descontos futuros, nos moldes do pedido.

(A. C. nº 1000.068928-3/0000-00 - 3ª Turma Cível - Rel. Des. HAMILTON CARLI - j. 22.04.02).

Não há reparos ou interpretações sobre o julgado, claro em sua forma e correto em seu conteúdo.

Aplicam-se, às entidades de previdência privada, as regras pertinentes à previdência social e, dentre elas, a que veta o desconto dos aposentados e pensionistas, que não mais são contribuintes.

Sem dúvidas a matéria, em si, é polêmica e passível de discussões nas esferas sociais e políticas, a ponto de a reforma previdenciária levada a efeito em nível constitucional voltar a prever tal desconto, ao menos para os servidores públicos, a partir de certos valores.

Na esfera puramente jurídica, porém, é inaceitável o desconto de contribuições de inativos, contrariamente ao disposto em lei vigente e aplicável.

Irrelevante, ante as disposições legais, os argumentos de que as contribuições dos inativos sejam necessárias porque tem outros direitos, que não apenas a complementação das aposentadorias.

Estes benefícios não tem contribuição individualizada e evidentemente não correspondem ao total descontado, não podendo subsistir nem havendo elementos nos autos para que se a calcule.

Gabinete do Juiz Ricardo Galbati
Autos nº 001.98.014711-0

p. E

Do Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar à ré que interrompa o desconto da contribuição previdenciária dos autores, já aposentados.

Condeno-a a repetir o indébito, apurado a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.485/86 ou de sua inatividade, se posterior, em valor atualizados monetariamente de acordo com o IGPM-FGV e acrescido de juros legais desde a citação.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o total da liquidação.

Transitada em julgado, cumpram os autores o disposto no art. 604 do Código de Processo Civil, se pretenderem a execução.

P. R. I. C.

Campo Grande, 21 de maio de 2004.


Ricardo Galbiati
Juiz de Direito

Gabinete do Juiz Ricardo Galbiati

Autos nº 001.98.014711-0

p. 6



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. : 238
1000.068928-3/0000-00

22.4.2002

Terceira Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 1000.068928-3/0000-00 - Campo Grande.
Relator - Exmo. Sr. Des. Hamilton Carli.
Apelante - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.
Advogados - José Ricardo Motta de Oliveira e outros.
Apelados - Luiz Gonzaga de Santa Rosa e outros.
Advogado - Lourival Silva Cavalcanti.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Hamilton Carli

Cuida-se de Apelação Cível, interposta por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ – contra decisão do Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que julgou procedente a ação que lhe movem Luiz Gonzaga de Santa Rosa e outros e condenou-a a restituir aos autores os valores descontados a título de contribuição a partir do dia 1º de julho de 1986 - ou a partir da aposentadoria, se posterior a esta data -, devidamente corrigidos pelo IGPM a contar do efetivo desconto e acrescidos de juros de mora de 0,5% a contar da citação, apurando-se o *quantum debeatur* mediante cálculo e cessando-se os descontos futuros, nos moldes do pedido.

O réu interpôs recurso de apelação, aduzindo que o apelado pleiteou isenção dos descontos previdenciários de índole privada, descontos esses avençados contratualmente e autorizados pela Lei nº 6.435/77, e não regidos pela Lei nº 7.485/86.

Prequestionou a contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVI, e ao art. 195, § 5º, ambos da CF, bem como os arts. 1º e 36 da Lei nº 6.435/77, alcance da Lei nº 7.485/86 e do Dec-Lei 1.910/81, divergência ante os julgados colacionados, inaplicabilidade da EC nº 20 e, por fim, a aplicabilidade dos arts. 7º e 14, IV, dos Estatutos da recorrente.

Nas contra-razões, os apelados impugnaram o recurso em todos os seus termos.

V O T O

O Sr. Des. Hamilton Carli (Relator)

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela ré, objetivando a reforma da decisão de 1º grau.

Entendo que o recurso deve ser improvido pelos motivos a seguir expostos:

A matéria em questão versa sobre previdência privada, contudo, a autonomia de vontade nestes contratos não é plena em razão do controle que o poder público exerce sobre essas entidades.

Analisando sistematicamente a Lei nº 6.435, que regulamenta a matéria constatamos a aplicação subsidiária do Dec-Lei nº 1.910 e da Lei nº 7.485, conforme podemos concluir dos artigos supracitados:

“Art. 3º: A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I- proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

Art. 34, caput: As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência Social.

Art. 36: As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.” (grifo nosso)

Assim, levando-se em consideração que a Lei de Previdência Privada não estipula valores para essa contribuição, aplicar-se-á a legislação de Previdência Social, que regulamenta tal matéria, conforme podemos depreender, *in verbis*:

Art 1º da Lei nº 7.485/86:

“A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.”

Por essa razão, estão revogados os arts. 7º e 14, IV, do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não havendo falar em violação ao Ato Jurídico Perfeito - art. 5º inciso XXXVI da CF -, uma vez que desde a elaboração do Estatuto já havia previsão legal de subordinação de tal estatuto às disposições do regime de Previdência Social quando a Lei de Previdência Privada não regulamentasse a matéria.

No caso presente, entendo ser correta a opção pela aplicação da Lei 7.485/86 em contraposição ao Estatuto.

A contradição entre a norma privada, ou seja, entre aquilo que foi pactuado pelas partes e a isenção da contribuição de que trata o art. 2º do Dec-Lei nº 1.910, por determinação legal, revela-nos uma antinomia entre normas de Direito Privado e Público.

Para solucionar o conflito, socorremo-nos do escólio da Prof. Maria Helena Diniz (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, Saraiva, 2ª ed. 89, p. 431), que, escorada em Kelsen, dicciona:

“Como nos ensina Hans Kelsen, para haver conflito normativo, as duas normas devem ser válidas, pois se uma delas não o for não haverá qualquer antinomia. Por isso, ante a antinomia jurídica o aplicador do direito ficará num dilema, já que terá de escolher, e sua opção por uma das normas conflitantes implicaria a violação da outra. A ciência jurídica, por essa razão e ante o postulado da coerência do sistema, aponta critérios a que o aplicador deverá recorrer para sair dessa situação anormal. Tais critérios não são princípios lógicos, mas jurídico-positivos, pressupostos implicitamente pelo legislador, apesar de se aproximarem muito das presunções. A ordem jurídica prevê uma série de critérios para a solução de antinomias no direito interno”.

Como é sabido, três são os critérios para solucionar a antinomia: O hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*), o cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e o da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*).

Retornando à matéria dos autos, deparamo-nos, como dito acima, com o confronto de duas normas, uma de caráter privado, que é o pacto entre as partes, e outro de caráter público, que é a isenção legal.

A legislação de Previdência Social, portanto de caráter publicista, garante uma superioridade hierárquica ímpar, em confronto com a norma de caráter privado. Mesmo porque, no campo do direito privado, há reconhecida superioridade hierárquica para as normas de ordem pública, uma vez que referidas normas ressaltam os valores básicos da sociedade.

Pelo critério da hierarquia, a norma hierarquicamente superior, deve prevalecer sobre a outra, visto que, no caso presente, desde a elaboração do Estatuto já havia previsão legal de subordinação de tal estatuto às disposições do regime de Previdência Social quando a lei de Previdência Privada não regulamentar a matéria.

Prequestionamento:

Apesar de as citadas contrariedades terem sido enfrentadas no corpo da fundamentação, para que não paire nenhuma dúvida a respeito do assunto, venho ainda esclarecer que o art. 195, § 5º, da CF diz respeito à Previdência Social, não versando sobre a matéria em lide.

Quanto à aplicabilidade da Emenda Constitucional de nº 20, esta foi inserida em nossa Carta Magna em face da evidente violação ao direito do aposentado, visto que sua contribuição com o sistema previdenciário caracteriza uma forma disfarçada de redutibilidade do seu salário, o que é vedado pelo nosso ordenamento.

E finalmente, quanto à divergência jurisprudencial, todos sabemos que os Tribunais não são uníssomos em suas decisões, tanto é assim que encontramos julgados em sentidos contrários, mas, para que se ponha fim a tal discussão, transcrevo o aresto, *in verbis*:

“Complementação de Aposentadoria – Desconto em favor da PREVI e da CASSI – A lei nº 7.485/86 isentou os aposentados das contribuições previdenciárias sobre os benefícios percebidos. Em consequência, em se tratando da complementação de proventos, não deverá o ex-empregado sofrer os descontos para a previdência privada. Revista a que se nega provimento.” (TST – 1ª T. – RR nº 5.909/88.2 – 2ª Região; rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto; v.u; DJU 2.2.90, p.399 – Seção I, Ementa)

Posto isso e o mais que dos autos constam, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a decisão de 1º grau que condenou os apelantes a restituir aos autores os valores descontados a título de contribuição a partir do dia 1º de julho de 1986 – ou a partir da aposentadoria, se posterior a esta data –, devidamente corrigidos pelo IGPM a contar do efetivo desconto e acrescidos de juros de mora de 0,5% a contar da citação, apurando-se o *quantum debeatur* mediante cálculo e cessando-se os descontos futuros, nos moldes do pedido.

TJ-MS
FL.: 241
1000.068928-3/0000-00

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

UNÂNIME.

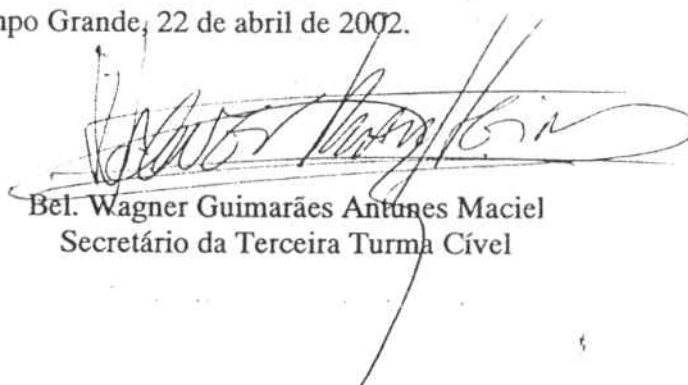
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VOTAÇÃO

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudjonor Miguel Abss Duarte.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Hamilton Carli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores
Hamilton Carli, Oswaldo Rodrigues de Melo e Paulo Alfeu Puccinelli.

Campo Grande, 22 de abril de 2002.



Bel. Wagner Guimarães Antunes Maciel
Secretário da Terceira Turma Cível

wh/mc

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084472.

22.4.2002

Terceira Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 1000.068928-3/0000-00 - Campo Grande.
Relator - Exmo. Sr. Des. Hamilton Carli.
Apelante - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.
Advogados - José Ricardo Motta de Oliveira e outros.
Apelados - Luiz Gonzaga de Santa Rosa e outros.
Advogado - Lourival Silva Cavalcanti.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA DO ASSOCIADO - SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA - DERROGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPROVIDO.

As entidades de previdência privada são reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social no que lhe couber.

Advindo norma de ordem pública, ficam derrogadas as cláusulas contratuais que a contrariam.

Tem-se direito à devolução das contribuições devidamente corrigidas se a empresa de previdência privada as receber após o advento de norma que a aboliu para os aposentados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso. Votação unânime.

Campo Grande, 22 de abril de 2002.


Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Presidente


Des. Hamilton Carli - Relator



20.4.2004

Segunda Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 2004.001908-4/0000-00 - Campo Grande.
 Relator - Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran.
 Apelantes - Alírio Costa e outros.
 Advogados - Lourival Silva Cavalcanti e outro.
 Apelada - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.
 Advogados - Geraldo C. de Oliveira e outros.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran

Alírio Costa, Altair Ferreira de Souza, Antônio Alcione Ferreira Gonçalves, Aristides Almirão, Benedito Bernardo de Figueiredo, Carlos Flávio de Moraes, Cícero Vianna Coelho, Fidelcino Manoel Quelho, Frederico Soares Júnior e Henir Pedro Pereira apelam da sentença que julgou improcedente a ação inominada que propuseram contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Sustentam que o Estatuto da apelada estaria sob a égide das normas gerais que regem o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, no que lhe for aplicável, não obstante seu caráter privado, por força do disposto no art. 36 da Lei 6.435/77. Assim, o art. 1º da Lei 7.485 teria revogado os arts. 7º e 14, subitem 4, do referido estatuto, ao isentar os aposentados e pensionistas da contribuição cobrada sobre o benefício.

Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, interrompendo o desconto da contribuição e restituindo-se os valores descontados a partir de junho de 1986, ou a partir da aposentadoria, se posterior a essa data, com acréscimo da devida correção monetária e dos juros legais.

Em sua resposta, a apelada pugna pelo não-provimento do apelo.

V O T O

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran (Relator)

Pretendem os apelantes, beneficiários de aposentadoria complementar pago pela apelada, a reforma da sentença que julgou improcedente sua pretensão de verem cessadas cobranças supostamente ilegais de contribuições incidentes em seus benefícios.

De qualquer das perspectivas acerca da natureza da relação jurídica das partes mencionadas pela sentença, contratual ou legal, a procedência da demanda é inarredável.

Isso porque sob o ponto de vista legal, o disposto no art. 1º da Lei 7.485/86, que regula o sistema de previdência social, é aplicável ao caso pela simples razão

de previsão legal expressa nesse sentido, ressaltando que as atividades da apelada, bem como seus estatutos são regulamentados por lei, estando a ela subordinados.

Nesse sentido, o art. 36 da lei 6.435/67, que regula suas atividades, dispõe:

“art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.”

Assim, restaria então aferir a compatibilidade ou não da norma que isenta os inativos de contribuírem para a previdência (apelada) como se ainda não tivessem adquirido o direito ao benefício.

Neste diapasão, não há obstar esta compatibilidade, uma vez que não existe norma que obrigue entidades como a apelada a cobrar de seus beneficiários a aludida contribuição, a não ser em seu próprio estatuto (art. 7º), ou seja, por liberalidade sua. Não se olvide que à época da elaboração do estatuto, 1980, ainda não vigia a Lei 7.485/86.

Não se pode olvidar, também, de que, excepcionalmente, é possível a cobrança de contribuição dos inativos, consoante se verifica do estatuto da apelada, com respaldo na Lei Complementar nº 109/2001, que revogou a Lei nº 6.435/77, a teor do art. 19, que reza:

“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I – normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previsto no respectivo plano; e

II – extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.”

Vale dizer, apenas em situações excepcionais, como o custeio de déficits, serviços passados ou finalidades outras não incluídas na contribuição normal é que se poderia falar em contribuição extraordinária, ou contribuição de inativos.

Por estas razões é que a aplicabilidade da Lei nº 7.485/86, que isentou os inativos do sistema de previdência geral de continuarem contribuindo para a previdência, é irrefutável.

Aliás, seria até dispensável invocar referida norma para embasar a pretensão dos apelantes, porquanto decorre das próprias normas que regulam o sistema de previdência privada de caráter complementar.

Por outro norte, ainda que assim não fosse, sob a ótica contratual a pretensão dos apelantes também é procedente.

Ora, é cediço que a aposentadoria complementar, assim como as outras de natureza privada, é um benefício pelo qual se recebe um complemento ao benefício da aposentadoria principal, que se adquire como contraprestação a um determinado período de contribuição. Vale dizer, o contribuinte paga, durante um período, para ao final ter o direito a receber valores, a título de complementação.

Sob o ponto de vista contratual, então, o contribuinte tem a obrigação de pagar a contribuição por determinado período. A entidade, em contrapartida, tem a obrigação de pagar os benefícios.

De conseguinte, continuar a entidade cobrando contribuições mesmo depois do período pactuado constitui enriquecimento sem causa, o que contraria sua finalidade não lucrativa e seus objetivos precípuos, consoante disposto nos seus arts. 1º e 3º dos seus estatutos (f. 17).

Este raciocínio coaduna-se perfeitamente com aquele desenvolvido acima, uma vez que também permite a cobrança de contribuição, excepcional, do inativo, por exemplo, aquele que adquiriu o direito ao benefício sem antes contribuir pelo período mínimo.

Destaque-se, ainda, que o aresto acostado na sentença não guarda nenhuma relação com o caso vertente, pois que trata do sistema geral de previdência e de um sistema previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais.

Assim, diante da possibilidade da procedência da pretensão dos apelantes, antes de se apreciarem os pedidos formulados na inicial, aprecio a preliminar de prescrição, suscitada pela apelada em contestação.

Neste contorno, a apelada invocou, ainda em primeiro grau, o disposto no art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001, que fixa o prazo prescricional de 5 anos do "*direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.*"

Embora o dispositivo refira-se especificamente a prestações não pagas nem reclamadas, traz em seu contexto que apenas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes serão regulados pelo Código Civil. Ademais, se o dispositivo trata do "*direito às prestações não pagas e nem reclamadas*", ou seja, o direito de cobrar valores, obviamente as diferenças de prestações indevidamente pagas e nem reclamadas também prescrevem no mesmo período, porquanto cuidam igualmente de cobrança de valores.

Do exposto, resta aferir as circunstâncias de cada um dos litisconsorsortes. Alírio Costa, aposentou-se em 01.10.71, contribuiu 30 anos à apelada (f. 86); Altair Ferreira de Souza aposentou-se em 04.03.91, contribuiu 25 anos à apelada (f. 87); Antônio Alcione Ferreira Gonçalves aposentou-se em 06.05.92, contribuiu 27 anos à apelada (f. 90); Aristides Almirão aposentou-se em 03.01.94, contribuiu 29 anos à apelada (f. 93); Benedito Bernardo de Figueiredo aposentou-se em 08.01.81, contribuiu 28 anos à apelada (f. 96); Carlos Flávio de Moraes aposentou-se em 01.04.82, contribuiu 28 anos à apelada (f. 97); Cícero Viana Coelho aposentou-se em 16.05.89, contribuiu 26 anos à apelada (f. 98); Fidelcino Manoel Quelho aposentou-se em 01.04.85, contribuiu 28 anos à apelada (f. 99); Frederico Soares Júnior aposentou-se em 01.04.82, contribuiu 24 anos à apelada (f. 100); e Henir Pedro Pereira aposentou-se em 11.11.91, contribuiu 27 anos à apelada (f. 101).

Ressalte-se que estas informações foram atualizadas até 1999.

De conseguinte, consoante o disposto no art. 50, § 1º, dos Estatutos da apelada, o contribuinte adquire o direito ao benefício depois de 20 anos de contribuição, de forma que todos eles já adquiriram referido direito, sendo indevidas futuras cobranças de contribuição, bem como devem ser restituídas aquelas pagas indevidamente, considerado o prazo prescricional do art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001, supramencionado.

Posto isso, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, condenando a apelada a cessar as cobranças de contribuições dos apelantes, bem como lhes restituir os valores descontados a título de contribuição, a partir de 1º de julho de 1986, ou a partir da data da aposentadoria, se posterior a esta data, e respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, devidamente acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigidos pelo IGPM, condenando a apelada ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

TJ-MS
FL. : 222
2004.001908-4/0000-00

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Divoncir Schreiner Maran, Horácio Vanderlei Nascimento Pithan e Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 20 de abril de 2004.

Bel. Admilson Pereira Tomé
Secretário da Segunda Turma Cível

mi

20.4.2004

Segunda Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 2004.001908-4/0000-00 - Campo Grande.
Relator - Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran.
Apelantes - Alírio Costa e outros.
Advogados - Lourival Silva Cavalcanti e outro.
Apelada - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.
Advogados - Geraldo C. de Oliveira e outros.

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – APLICAÇÃO DA LEI
7.485/86 – POSSIBILIDADE – EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 36 DA LEI
6.435/77 – CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 –
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – CONTRARIEDADE AOS ESTATUTOS
– ISENÇÃO DOS INATIVOS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS
DESDE A VIGÊNCIA DA LEI – APLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 75 DA
LEI COMPLEMENTAR N. 109/01 QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL –
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Sob o ponto de vista legal, o disposto no art. 1º da Lei 7.485/86 é aplicável ao caso pela simples razão de previsão legal expressa nesse sentido, ressaltando que as atividades da apelada, bem como seus estatutos são regulamentados por lei, estando a ela subordinados. Não há obstar esta compatibilidade, uma vez que não existe nenhuma norma que obrigue entidades como a apelada a cobrar de seus beneficiários a aludida contribuição, a não ser em seu próprio estatuto (art. 7º), ou seja, por liberalidade sua. Não se olvide que à época da elaboração do estatuto, 1980, ainda não vigia a Lei 7.485/86.

Apenas em situações excepcionais, como o custeio de déficit, serviços passados ou finalidades outras não incluídas na contribuição normal é que se poderia falar em contribuição extraordinária, ou contribuição de inativos, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, que regulamenta a atividade das entidades de previdência privada.

A aposentadoria complementar, assim como as outras de natureza privada, é um benefício pelo qual se recebe um complemento ao benefício da aposentadoria principal, que se adquire como contraprestação a um determinado período de contribuição. Vale dizer que o contribuinte paga, durante um período, para ao final ter o direito a receber valores, a título de complementação. Sob o ponto de vista contratual, então, o contribuinte tem a obrigação de pagar a contribuição por determinado período. A entidade, em contrapartida, tem a obrigação de pagar os benefícios. De conseguinte, continuar a entidade cobrando contribuições mesmo depois do período pactuado constitui enriquecimento sem causa, o que contraria sua finalidade não lucrativa e seus objetivos precípuos, consoante disposto nos artigos 1º e 3º dos seus estatutos (f. 17).

O disposto no art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 fixa o prazo prescricional de 5 anos do “direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes

ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Embora o dispositivo refira-se especificamente a prestações não pagas nem reclamadas, traz em seu contexto que apenas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes serão regulados pelo Código Civil. Ademais, se o dispositivo trata do "direito às prestações não pagas nem reclamadas", ou seja, o direito de cobrar valores, obviamente as diferenças de prestações indevidamente pagas nem reclamadas também prescrevem no mesmo período, porquanto cuidam igualmente de cobrança de valores.

Consoante o disposto no art. 50, § 1º, dos Estatutos da apelada, o contribuinte adquire o direito ao benefício depois de 20 anos de contribuição, de forma que os apelantes já adquiriram referido direito, sendo indevidas futuras cobranças de contribuição, bem como devem ser restituídas aquelas pagas indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator. Por unanimidade.

Campo Grande, 20 de abril de 2004.

Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan - Presidente

Des. Divoncir Schreiner Maran - Relator

TERMO DE JUNTADA

Aos dez dias do mês de novembro
do ano de dois mil e oito

faço a estes autos juntada da petição
e documentos que seguem

Eu escrivão do 2º ofício cível
Lavrei o presente termo e o subscrevi.

mf
Escrivão

TANNUS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.

PROCESSO N.º 001.06.103797-5

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, por seu advogado que a esta subscreve, requerer o que segue:

Requer a juntada do instrumento procuratório e substabelecimento, bem como que todas as futuras intimações, referente ao presente e todos os autos em apenso, sejam feitas na IMPRESA OFICIAL em nome do advogado **JULIANO TANNUS**, a fim de se evitar nulidade (*Resp. n.º 89.781/SP, Min. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ. De 03/02/97; Resp. n.º 194.165/SP, Min. Eduardo Ribeiro, DJ. De 05/04/99; REsp. n.º 95.661/BA, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. De 21/03/95*).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2007.


Juliano Tannus
Advogado (OAB/MS 10.292)

els Marcelw

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos o(s) Advogado(s), JULIANO TANNUS, OAB/MS 10.292, brasileiro, solteiro, advogado; LUCIANO TANNUS, OAB/MS 5.504, brasileiro, casado, advogado; DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, OAB/MS 6.337, brasileiro, casado, advogado; CARLOS ROMANINI BERNARDO, OAB/MS 10.468, brasileiro, solteiro, todos com escritório em Campo Grande (MS), à Rua da Paz, 129, salas 121, 122, 123 e 126, os poderes ad judicia que me foram outorgados por **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, para a finalidade especial de representá-la nos autos nº 1120/2006, em que Antonio Calderan é parte, em curso na Comarca de Campo Grande (MS), com poderes de firmar o termo de penhora e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, exceto receber citação e notificação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006



Marcelo Coelho de Souza
OAB/RJ 88.637



CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosário, 173-A-Centro - RJ
Tel.:2507-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa
Reconheço por semelhança a firma de:
SERGIO RICARDO SILVA ROSA *XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX*
Rio de Janeiro, 27/11/2006 1305 / JUNIOR

Em testemunho _____ da verdade.
Alice Jorcedade Marins F...
Serv.:R\$3,24 20% P. Jud.:R\$0,64 5%Fundos:R\$0,00



PROCURAÇÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, entidade fechada de previdência complementar, instituída sob a forma de sociedade civil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º pavimentos, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, neste ato representada por seu Presidente, **SERGIO RICARDO SILVA ROSA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 8.033.338-2, expedida em 27.01.93 pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.580.198-00, residente e domiciliado nesta cidade, e com escritório na sede da Outorgante, constitui seus bastantes procuradores os Drs. **JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 127.552 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.683.188-10, **MATHEUS CORREDATO ROSSI**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 165.525 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 268.610.018-48, **MARCELO COELHO DE SOUZA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 88.637 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.830.497-11, **LUIZ CARLOS BERNARDES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 74.939 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.944.088-39, **GILSON SOARES RODRIGUES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 61.509, OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 693.468.287-49, **CRISTINA BERTINOTTI**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 133.247 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 088.173.468-37, **MARCOS PAULO FÉLIX DA SILVA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 173.789 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 175.526.448-85, **VILMA MARINITA MARTINS**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.014 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 648.392.144-68, **CARLA KLING HENAUT PEIXOTO**, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 113.666 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 069.902.387-47, **DEIVIS MARCON ANTUNES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 31.600 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.108.639-50, **EDUARDO LADEIRA PINHO RODRIGUES**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 115.139 expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 703.756.157-68, **KÁTIA LUZIA ANTUNES BITTENCOURT**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.001 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.210.347-89, **SABRINA DE LIMA MARTINS**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.002 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 286.636.378-70, **VINICIUS NASCIMENTO NEVES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 130.425 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.127.096-20, **CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 214.904 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 190.983.958-21, **LUCIANO DOS SANTOS**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 35.199 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.071.659-57, **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade nº 199.306 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 271.638 b.528-94, **MELISSA BELOTTO**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 204.563 OAB/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 172.687.318-84, **MARIA IZABEL BRITO MEDEIROS GONÇALVES CALVET**, viúva, portadora da Carteira de Identidade nº 107.806 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 430.187.937-49, todos brasileiros, advogados, com endereço profissional para fins de intimação, no mesmo da Outorgante, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" para, em conjunto ou separadamente: **I)** Promoverem a defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgãos Públicos, podendo os outorgados em nome da OUTORGANTE, em quaisquer processos ou simples procedimentos contenciosos ou administrativos, defender-lhes os interesses, podendo para tanto, propor ou contestar ações, acompanhar e ter vistas de processos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, recorrer de despachos, enfim, usar de todos os recursos legais e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda acordar, concordar, transigir, conciliar e recusar propostas de conciliação, firmar compromisso, desistir, receber e dar quitação, prestar depoimentos, adjudicar ou arrematar, sem exibição de preço, imóvel hipotecado à outorgante, assinar termo de penhora de bem dado em garantia; aceitar o encargo de fiel depositário de bens móveis e imóveis; receber citação, notificação e intimação; reconvir, intervir como assistente, oferecer oposição, nomear a autoria, formular denúncia da lide, efetivar chamamento ao processo, habilitar créditos em concurso de credores e em inventários e praticarem todos os atos processuais necessários ao bom desempenho do presente mandato, ficando ainda os outorgados investidos de especiais poderes para promover notificação e interpelação extrajudiciais, **II)** Assinar cartas nomeando prepostos da OUTORGANTE, em todo território nacional, para representação junto às Varas Cíveis, Penais e do Trabalho, Juizados Especiais Cíveis, Procons e demais Órgãos de Defesa ao Consumidor, sendo certo que o substabelecimento dos poderes referidos no item **I)** e item **II)** serão exercidos exclusivamente pelos três primeiros outorgados.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2006.


SERGIO RICARDO SILVA ROSA
Presidente



Este documento e copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20844AE.

CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS - Rua do Rosário, 173-A - Centro RJ
Tel:2509-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
do original.
Rio de Janeiro, 19/12/2006 31835 / DSN

Daiana da Silva Nascimento - Esc.Aut.
Serv.:R\$3,32 20% P. Jud.:R\$0,66 5% Fundperj:R\$0,16 Total:R\$4,



Termo de Posse, do Presidente, da Caixa de Providência dos Funcionários do Banco do Brasil nomeado na forma do que dispõe o artigo Trinta e Um, e inciso I do artigo Trinta e Dois e a alínea "b" do inciso I do artigo Oitenta e Seis do Estatuto.

No primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e seis, tomou posse nesta Caixa de Providência dos Funcionários do Banco do Brasil, com mandato até o dia trinta e um de maio do ano de dois mil e dez, como Presidente, o Senhor Sérgio Ricardo Silva Rosa, indicado pelo Patrocinador Banco do Brasil S.A. e nomeado pelo Conselho Deliberativo, em consonância com o disposto no artigo Trinta e Um, e inciso I do artigo Trinta e Dois e a alínea "b" do inciso I do artigo Oitenta e Seis do Estatuto, pelo que se lavra o presente Termo de Posse, que vai pelo mesmo, assinado Rio de Janeiro (R.J.), primeiro de junho do ano de dois mil e seis.

lido

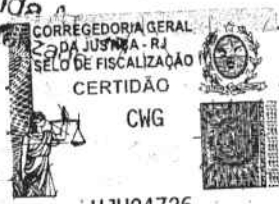
[Handwritten signature]

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreleja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. PROTOCOLO E DATA ABAIXO.
1084

200606081042381 03/07/2006
UJU24726 Emol: 43,62 Adic: 8,72

Rogério Hermida
Escrivente Aut



CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, Rua do Rosario, 173-A - Centro RJ
Tel:2509-0334 - Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa

ATENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
do original.
Rio de Janeiro, 19/12/2006 13294 / DSN

Dalana da Silva Nascimento - Esc. Aut.
Serv.:R\$3,32 20% P. Jud.:R\$0,66 5% Fundperj:R\$0,16 Total:R\$4,14



286
M



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 2ª Vara Cível

Autos: 001.06.103797-5
Parte autora: Antonio Calderan e outros
Parte ré: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Façam as anotações necessárias, conforme petição de f. 282.

Após, declinem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, inclusive apresentando desde logo o rol de testemunhas se pretenderem prova oral (art. 407, CPC), sob pena de preclusão, indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2008.

[Handwritten signature]
 Marcelo Câmara Rasslan
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO
 Aos 17 dias do mês 11 de 2008
 foram-me entregues estes autos

[Handwritten signature]

 M ESCRIVÃO

CERTIDÃO
 Certifico que este processo de fls. supra
 Dou fé.
 Campo Grande, 17 de novembro de 2008
[Handwritten signature]

 M ESCRIVÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0105/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 1860, do dia 24/11/2008, página 83-95, com circulação em 24/11/2008, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Heitor Miranda Guimarães (OAB 9059/MS)
José Pires de Andrade (OAB 005.307-B/MS)
Juliano Tannus (OAB 10292/MS)
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 006.025/MS)

Teor do ato: "Despacho de f. 286 - "Declinem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, inclusive apresentando desde logo o rol de testemunhas se pretenderem prova oral (art. 407, CPC), sob pena de preclusão, indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de cinco dias. Intimem-se.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 24 de novembro de 2008.

p/nc
Escrivã(o) Judicial

TERMO DE JUNTADA

Aos quatro dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e oito
faço a estes autos juntada da petição que
se segue

Em escrivão do Dr. Ofício o subscrevo.
Leci o presente termo e o subscrevi.

Jup

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20844FC.



Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025
Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Processo nº 001.06.103797-5

Requerentes: Antonio Calderan

Requerida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

ANTONIO CALDERAN & OUTROS, por seu advogado, nos autos do processo à epígrafe, que movem em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, vêm, respeitosamente, em atenção ao r. despacho de fls. 286, dizer que não têm outras provas a produzir.

Campo Grande(MS), 25 de novembro de 2008


Lourival Silva Cavalcanti - Advº
OAB/MS 6.025

Endereço: Rua Dr. Cyro Bueno, nº 201 – Fone (0xx67) 3324-1021 – Fax (0xx67) 3384-1621
E-mail: lscavalcanti@oab-ms.org.br - CEP 79009-450 Campo Grande(MS)

001 RC 0560.08.0012445-1 25-11-08 16:20:27 85

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084513.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de cinco (05) dias em 02/12/08

- sem:
- mediante renúncia do autor
 - mediante contestação
 - após intimação e contestação
 - após intimação e recurso

C. Gde (MG), 04 / 12 / 2008


Jup
Escrivão (ã)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL RESIDUAL

Em razão de minha designação como Juiz Auxiliar da Vice Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado, devolvo os presentes autos ao Cartório porque neles não há tempo para despachar ou decidir.

Campo Grande-MS, 02 de Fevereiro de 2009.


MARCELO CÂMARA RASSLAN
Juiz de Direito

Gabinete do Juiz Marcelo Câmara Rasslan

TERMO DE JUNTADA

aos cinete seis dias do mês de maembo
do ano de dois mil e dez
faço a estes autos juntada de petição
que se segue

Eu escrivão do de oficio o subscriro.
Lavrei o presente termo e o subscrevi.

Aug

Escrivão

291
G

SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADOS

BRASILIA SCN Quadra 04 Pétala B Grupo 1303 Ed. Centro
Empresarial Varig CEP 70714-900 DF Brasil
T (55 61) 3424-4100 F (55 61) 3424-4149

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

PROCESSO Nº: 0103797-72.2006.8.12.0001 (001.06.103797-5)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada signatária, expor e requerer o quanto segue.

Em decisões proferidas pelo I. Ministro Dias Toffoli nos autos dos recursos extraordinários nºs 591.797 e 626.307, ambas publicadas em 01/09/2010, foi determinada a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Collor, Bresser e Verão, em trâmite em todo o país, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerando que o presente feito possui como objeto discussão sobre a matéria em comento, requer o sobrestamento deste até novo posicionamento do STF.

Por fim, requer que todas as publicações no diário de justiça do presente feito sejam realizadas em nome do advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/DF 20.015, sob pena de nulidade. (art. 236, § 1º do CPC).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2010.

POLYANNA FERREIRA SILVA
OAB/DF 19.273

els (el luiciamp)

TERMO DE JUNTADA

Aos treze dias do mês de julho
do ano de dois mil e oito
fatos a estes autos juntada da petição e
documentos que seguem.

Eu escrivão do 2º ofício cível
Lavrei o presente termo e o subscreevi.

mf
Escrivão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DE CAMPO GRANDE /MS.

Processo nº 0103797-72.2006.8.12.0001 (001.06.103797-5)


CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Praia de Botafogo nº 501, 3º e 4º pavimentos, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22250-040, onde recebe intimações/notificações, nos autos da ação que **Antonio Calderan**, vem, por seus advogados informar e requerer o que se segue:


Por força da substituição do patrocínio das causas que envolvem a PREVI, nos termos do substabelecimento que acosta aos autos, foram outorgados poderes à sociedade de advogados distinta daquela anteriormente contratada, revogando-se, portanto, o contrato advocatício anterior.

Em decorrência da alteração dos patronos da PREVI para o acompanhamento desta demanda, requer:

- (i) A juntada do substabelecimento anexo para que produza seus efeitos legais;
- (ii) Seja deferida vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias;
- (iii) Sejam as intimações e publicações procedidas em nome da advogada **TELMA CURIEL MARCON, OAB/MS 6.355**, sendo dirigidas para Rua Oceano Atlântico, nº. 318, Bairro Cachoeira, Campo Grande - MS., CEP. 79.040-020, sob pena de nulidade.

Pede deferimento
Mato Grosso do Sul, 21 de junho de 2010.


Telma Curriel Marcon
OAB/MS. 6.355


Jane Resina Fernandes de Oliveira
OAB/MS. 4.504



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Drs. **JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO**, brasileiro, casado, **SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA**, brasileiro, casado, **PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO**, brasileiro, casado e **NATHÁLIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES**, brasileira, casada, advogados regularmente inscritos na OAB/RJ sob os ns. 93.420, 96.391, 103.762 e 121.515, respectivamente, e aos Drs. **JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, **TELMA CURIEL MARCON**, **MARLON SANCHES RESINA FERNANDES**, **MILLA RESINA DE OLIVEIRA**, **ARIANNE GONÇALVES MENDONÇA**, **BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES** e **CAROLINE MENDES DIAS**, advogados regularmente inscritos na OAB/MS sob os ns. 4.504, 6.355, 8.015, 12.407-B, 11.189, 13.085 e 13.248, respectivamente, todos membros do escritório **VIEIRA, CRUZ - ADVOGADOS**, localizado na Rua Oceano Atlântico, nº 318, Bairro Cachoeira, Campo Grande - MS, os poderes ad judicium que me foram outorgados por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, para a finalidade especial de representá-la nos autos da Ação nº 1120/2006, em que contende com **Antonio Calderan**, em curso na 2ª Vara Cível de Campo Grande (MS), podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, exceto receber citação, acordar, concordar, transigir, conciliar, receber e dar quitação, adjudicar ou arrematar.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011.



Claudinei Alves Ferreira

OAB/PR 41.242

CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO
Rua Artur Bernardes, 14 - Iojá B - Fone: (021) 2509-0334
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA (s) firma(s) de:
RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES



Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2010
Em Testemunho
107 - ANA CRISTINA DA SILVA DE VASCONCELLOS
TOTAL: R\$ 4,97 - CTPS:

PROCURAÇÃO

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREDEORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
BDX
SGN99518

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, entidade fechada de previdência complementar, instituída sob a forma de sociedade civil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º pavimentos, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, neste ato, representada por seu Presidente, **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES**, brasileiro, bancário, solteiro, portador da carteira de identidade nº. 2.334.977, expedida pelo SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº. 285.080.334-00, residente e domiciliado nesta cidade, e com escritório na sede da Outorgante, constituiu seus bastantes procuradores os Drs. **JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 127.552 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.683.188-10, **MARCELO COELHO DE SOUZA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 88.637 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.830.497-11, **CRISTINA BERTINOTTI**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 134.420 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 088.173.468-37, **DEIVIS MARCON ANTUNES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 31.600 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 020.108.639-50, **CLAUDINEI ALVES FERREIRA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 41.242 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 685.359.379-00, **LUCIANO DOS SANTOS**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 35.199 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.071.659-57, **MARCOS PAULO FÉLIX DA SILVA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 173.789 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 175.526.448-85, **CARLA KLING HENAUT PEIXOTO**, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 113.666 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 069.902.387-47, **KÁTIA LUZIA ANTUNES BITTENCOURT**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.001 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.210.347-89, **VILMA MARINITA MARTINS**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.014 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 648.392.144-68, **VINICIUS NASCIMENTO NEVES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 130.425 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.127.096-20, **MELISSA BELOTTO**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 143.358 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 172.687.318-84, **LAURA MARIA FERREIRA MALAGUTI**, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 137.842 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 008.547.187-96, **RODRIGO MENDES DE AZEVEDO**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 10.005 OAB/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.039.097-71, **MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 135.679 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 081.390.427-73, **SILVIO MOURA DE OLIVEIRA**, solteiro, portador da carteira de identidade nº 118.347 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.035.337-78, **VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 57.943 OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 802.090.170-15, **LUÍS GUSTAVO FRANTZ**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 59.029 OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 952.078.560-49, **SAMUEL DAS GRAÇAS BAHIA**, solteiro, portador da carteira de Identidade nº 145.134 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.191.497-45, **FELIPE DE ABREU CÁCERES**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 70.385 OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.792.300-54, **LUCÉLIA DE OLIVEIRA BARBOSA**, casada, portadora da Identidade nº 91.947 OAB/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 038.856.216-14, **LAIRTON FERNANDES RAULINO**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 126.218 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.123.337-17, **FABIO LUIS VASQUES SILVA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 136.907 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.549.897-04 e **KAREN REGO FERREIRA**, solteira, portadora da Identidade nº 4.083 OAB/TO e inscrita no CPF/MF sob o nº 964.868.991-15, todos brasileiros, advogados, com endereço profissional para fins de intimação, no mesmo da Outorgante, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" para, em conjunto ou separadamente: **I)** Promoverem a defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgãos Públicos, podendo os outorgados em nome da OUTORGANTE, em quaisquer processos ou simples procedimentos contenciosos ou administrativos, defender-lhes os interesses, podendo para tanto, propor ou contestar ações, acompanhar e ter vistas de processos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, recorrer de despachos, enfim, usar de todos os recursos legais e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda acordar, concordar, transigir, conciliar e recusar propostas de conciliação, firmar compromisso, desistir, receber e dar quitação, prestar depoimentos, adjudicar ou arrematar, sem exibição de preço, imóvel hipotecado à outorgante, assinar termo de penhora de bem dado em garantia; aceitar o encargo de fiel depositário de bens móveis e imóveis; receber citação, notificação e intimação; reconvir, intervir como assistente, oferecer oposição, nomear a autoria, formular denúncia da lide, efetivar chamamento ao processo, habilitar créditos em concurso de credores e em inventários e praticarem todos os atos processuais necessários ao bom desempenho do presente mandato, ficando ainda os outorgados investidos de especiais poderes para promover notificação e interpelação extrajudiciais, **II)** Assinar cartas nomeando prepostos da OUTORGANTE, em todo território nacional, para representação junto às Varas Cíveis, Penais e do Trabalho, Juizados Especiais Cíveis, Procons e demais Órgãos de Defesa ao Consumidor, sendo certo que o subestabelecimento dos poderes referidos no item **I)** e item **II)** serão exercidos exclusivamente pelos 6 (seis) primeiros outorgados.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2010

RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES
Presidente



Praia de Botafogo, 501 3º e 4º andares Rio de Janeiro RJ Cep 22250-040
Tel: (21) 3870-1000 Site: www.previ.com.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20845B7.

6º

CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO
Rua Artur Bernardes, 14 - loja B - Fone: (021)2509-0334

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que esta copia e reprodução é fiel do original.
Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2011

II7 - JULIANA ZURZI DIÁVILA - ESCRIVENTE
CTPS: - THIAGO JORGE DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
FUNPERJ: R\$0,20 FUNDEPERJ: R\$0,20 FENJ: R\$0,83 EMO: R\$4,17 TOTAL: R\$5,40
"Valido somente com o selo de fiscalização"


SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO

NIB

1 ATO

FIX50067



Termo de Posse do Presidente da
Caixa de Previdência dos Fun-
cionários do Banco do Brasil
nomeado na forma do que
dispõe o Estatuto.

Ao primeiro dia do mês de
junho do ano de dois mil e dez, tomou posse nesta Caixa de
Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com manda-
to até o dia primeiro de junho do ano de dois mil e quato-
ze, como Presidente, o Senhor Ricardo José da Costa Flores,
indicado pelo Patrocinador Banco do Brasil S.A. e nomeado
pelo Conselho Deliberativo da PREVI, em consonância com o
disposto no Estatuto em seus artigos Vinte e Dois, inciso I,
Trinta e Um, Trinta e Dois, inciso I, Trinta e Quatro, inciso
I, e Quinquenta e Nove, pelo que se lavra o presente Termo
de Posse que vai pelo mesmo assinado. Rio de Janeiro (RJ),
primeiro de junho do ano de dois mil e dez.

Ricardo José da Costa Flores

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.
1084

20100611139208
RPU13097

23/06/2010
Emol: 26,34 Adic: 4,47 Mútua: 9,07

[Assinatura]
O Oficial



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Goncalves, em 15/03/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 010379772.2006.8.12.0001 e o código 20845CC.



CARTORIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO
 - Rua Artur Bernardes, 14 - loja B - Fone:(021)2509-0334
 AUTENTICADO
 Certifico e dou fe que esta copia e reprodução fiel do original.
 Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2011

IT7 - JULIANA ZORZI DIÁVILA - ESCRIVENTE
 CTPS: - THIAGO JORGE DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
 FUNPERJ:R\$0,20 FUNDEPERJ:R\$0,20 FEEI:R\$0,83 EMO:R\$4,17 TOTAL:R\$5,40
 "Valido somente com o selo de fiscalizacao"



NB 0123.036.631-5 (MT) Interessados: INSS e LUCAS VICIUS DE OLIVEIRA COSTA
 RELATOR(A): MARCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
 NB 0128.926.148-0 (RN) Interessados: INSS e CANDIDO DANTAS DE MEDEIROS NETO
 NB 0133.823.489-4 (RN) Interessados: INSS e PATRICIA RODRIGUES
 NB 0135.933.769-2 (MG) Interessados: INSS e ADÉLIA DE OLIVEIRA CUNHA
 NB 0131.474.669-0 (RJ) Interessados: INSS e SONIA BORGES MENDES
 NB 0043.396.661-0 (RJ) Interessados: INSS e FILMA MIRANDA MEDEIROS
 NB 0118.732.748-1 (SP) Interessados: INSS e JOÃO MA-NOEL DOS SANTOS
 NB 0137.647.278-0 (RS) Interessados: INSS e ELODINA DE BARROS GOMES
 NB 0132.679.149-1 (GO) Interessados: INSS e PALMIRA MARTINS NOGUEIRA
 PT 37061.00060R/2004-61 (DF) Interessados: INSS e JOSE GOMES DE SOUSA
 RELATOR(A): Sonia Antonia Bastos Mol
 NB 0127.145.311-5 (ES) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA ANIZEWSKI
 NB 0132.653.821-4 (ES) Interessados: INSS e DIRCINEIA CARDOZO PEREIRA
 NB 0109.883.201-6 (SP) Interessados: INSS e PAULO DIOGO
 NB 0102.642.558-9 (SP) Interessados: INSS e LUCIA HELENA LOPES CORREA
 NB 0126.822.188-8 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO AMANCIO DA SILVA
 NB 0131.522.199-0 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ RODRIGUES DO PRADO
 NB 0127.708.898-2 (SP) Interessados: INSS e CELSO BUENO
 NB 0131.617.488-0 (GO) Interessados: INSS e ANADIR MARIA DE ASSIS
 NB 0126.284.528-6 (GO) Interessados: INSS e MARIA FELIPE DE LIMA
 NB 0108.722.008-1 (SC) Interessados: INSS e VERGÍLIO MEURER KLUMHEM
 NB 0131.091.641-9 (MT) Interessados: INSS e ANANISA MARQUES
 NB 0120.179.235-2 (GO) Interessados: INSS e EUIZA MARIA MAGALHAES ROSA
 RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcantara
 NB 0120.179.235-2 (GO) Interessados: INSS e EUZA MARIA MAGALHAES ROSA
 NB 0135.591.821-6 (PA) Interessados: INSS e JOANA PINHEIRO PEREIRA DE SOUSA
 NB 0131.454.011-1 (PR) Interessados: INSS e JOÃO DAMASIO MANIKA
 NB 0125.567.798-5 (RS) Interessados: INSS e LUCIA MARTINS ROCHA
 NB 0112.083.701-3 (PR) Interessados: INSS e CLEONICE MARIA HELENA DE SOUZA
 NB 0132.790.971-2 (MG) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES CASTILHO
 NB 0127.314.388-1 (ES) Interessados: INSS e JOÃO ANASTACIO NUNES
 NB 0131.709.188-1 (ES) Interessados: INSS e MARIA LUCIA RODRIGUES MILBRATZ
 NB 0131.808.949-0 (ES) Interessados: INSS e IZABEL DA PENHA
 NB 0127.279.389-0 (RJ) Interessados: INSS e MARLENE DE AZEREDO FERRAZ
 NB 0130.087.738-0 (RJ) Interessados: INSS e BENEDITA DA SILVA JOAQUIM
 NB 0118.987.658-0 (SP) Interessados: INSS e HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO
 RELATOR(A): MARCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
 NB 0025.586.858-8 (AL) Interessados: INSS e MANOEL NOBRE VENTURA
 NB 0129.227.738-3 (BA) Interessados: INSS e LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA FILHO
 NB 0118.987.658-0 (SP) Interessados: INSS e HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO
 NB 0125.972.071-0 (SP) Interessados: INSS e PAULO RIBEIRO FELIPE
 NB 0107.523.428-7 (GO) Interessados: INSS e LUANA ALVES MARQUES
 NB 0131.686.778-9 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIAO BISCARO
 NB 0129.254.279-6 (MG) Interessados: INSS e CUSTÓDIA MARIA DE JESUS - EX-SEG. JOSE AMADO VIEIRA
 NB 0134.356.109-1 (MG) Interessados: INSS e JOSÉ GABRIEL DE BARROS PINTO
 NB 0136.083.101-8 (ES) Interessados: INSS e JULIO CESAR ALVES TEIXEIRA

MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
EM BELO HORIZONTE

PORTARIAS DE 10 DE MARÇO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do art. 73, da Portaria n.º 1.344, de 18 de julho de 2005, publicada no DOU n.º 137, de 19 de julho de 2005, e considerando o que dispõe o art. 556 da Instrução Normativa/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005, resolve:

N.º 38 - Art. 1.º Declarar sem efeito, a partir de 13 de fevereiro de 2006, a Certidão Negativa de Débito - CND, n.º 002512006-11023080, emitida em 13 de fevereiro de 2006 pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária São Sebastião do Paraíso/MG, em nome de JOSÉ FRANCISCO FILHO, CEI n.º 33.670.03302/61, tendo em vista o erro no cadastro da obra. Emitida, na mesma data, a CND n.º 002522006-11023080.

Art. 2.º Dessa forma, a contar de 13 de fevereiro de 2006, ficam cancelados os efeitos da certidão n.º 002512006-11023080, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3.º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2.º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

N.º 39 - Art. 1.º Declarar sem efeito, a partir de 17 de fevereiro de 2006, a Certidão Negativa de Débito - CND, n.º 023262005-11023080, emitida em 10 de novembro de 2005 pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária São Sebastião do Paraíso/MG, em nome de ANTONIO ZANNIN, CEI n.º 11.647.05901/69, tendo em vista mudança de numeração do imóvel pela Divisão de Obras da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG. Emitida, em 17 de fevereiro de 2006, a CND n.º 002932006-11023080, com a correção solicitada.

Art. 2.º Dessa forma, a partir de 17 de fevereiro de 2006, ficam cancelados os efeitos da certidão n.º 023262005-11023080, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3.º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2.º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

EULER ANDRADE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 347, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 13 do Anexo I ao Decreto n.º 5.469, de 15 de junho de 2005, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS n.º 301753/99, sob o comando n.º 21508679/2006, resolve:

Art. 1.º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PRE-VI.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 348, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do art. 13 do Anexo I ao Decreto n.º 5.469, de 15 de junho de 2005, e tendo em vista a Resolução CGFC n.º 14 de 14 de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 000547/2000-18, resolve:

Art. 1.º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios, administrado pelo Alstom Previdência SIC.

Art. 2.º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1.º sob o n.º 20060011-83.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 349, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o art. 74, todos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do art. 13 do Anexo I ao Decreto n.º 5.469, de 15 de julho de 2005 e tendo em vista a unificação dos Planos de Aposentadoria e Aposentadoria Suplementar, da entidade Multipatrocinada e Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, resolve:

Art. 1.º Cancelar os códigos do CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefício n.º 2000003265 e n.º 2000003338 da entidade MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 350, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 33, combinado com o artigo 74, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do artigo 13, do Anexo I ao Decreto n.º 5.469, de 15 de julho de 2005 e, tendo em vista a Resolução CGFC n.º 14 de 14 de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 44.000.002874/03, sob o comando n.º 15583711/2004, resolve:

Art. 1.º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria PREV CAR, administrado pela MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2.º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1.º sob o n.º 20.050.068-74.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 14 de março de 2006

Processo MPAS 44000.001603/2004-16. Interessado: CARNADÁ LIFE - FUNDO DE PENSÃO. Assunto: Retirada de Patrocínio. Despacho: Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no inciso I, alínea "d" do artigo 13 do Anexo I ao Decreto n.º 5.469, de 15 de junho de 2005 e nos termos da Análise Técnica n.º 169/2006/SPC/DE-TEC/CGAT, de 10 de março de 2006, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio da empresa PHARMACIA BRASIL LTDA.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 43, DE 14 DE MARÇO DE 2006

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3.º, inciso XII do art. 111, inciso I, alínea "b" e § 1.º do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 7 de março de 2006,

considerando o Decreto n.º 5.233, de 06 de outubro de 2004, que estabelece as normas para gestão do PPA - 2004/2007; considerando a inclusão da Ação 6206 - Pesquisas em Vigilância Sanitária, no Programa 1289 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, do PPA 2004/2007;

considerando a necessidade de desenvolver mecanismos e normas para a institucionalização de pesquisas em vigilância sanitária na instituição;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão de Pesquisas em Vigilância Sanitária da Anvisa - COPESQ, com as seguintes atribuições:

- I - Elaborar e aprovar seu regimento interno para fins de homologação pela Diretoria Colegiada;
- II - Elaborar e implementar o Plano Estratégico de Pesquisas em Vigilância Sanitária;
- III - Avaliar e submeter à Dient as propostas de projetos de pesquisa em vigilância sanitária;
- IV - Acompanhar e avaliar a execução dos projetos de pesquisa em vigilância sanitária;
- V - Promover articulação com órgãos de fomento e instituições de pesquisa.


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0138/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 2463, do dia 15/07/2011, página 80/84, com circulação em 15/07/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Telma Valéria da Silva Curiel Marcon (OAB 6355/MS)
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)

Teor do ato: "Com intimação da requerida para ficar ciente do deferimento do pedido de vistas, sob carga, pelo prazo de dez (10) dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 15 de julho de 2011.


Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de dez (10) dias em 27/07/11

sem: manifestação do autor
 manifestação do réu
 apresentação de contestação
 apresentação de recurso.

C. Gde (MS), 01 / 08 / 2011

Aup
Escrivão (ã)



Estado do Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 2ª Vara Cível

Autos 0103797-72.2006.8.12.0001

Autor(es): Antonio Calderan, Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury, Cleuza Maria Padovezzi Casarotto, Guilherme Ramos de Oliveira, Ionilton da Cunha Neves, Jair Ferreira da Costa, Luiz Carlos Moreira, Nelson Adiers, Nímia Eloisa Franco e Waldyr Molina

Réu(S): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Restituam-se os autos ao cartório para que providencie a juntada das pendências cadastradas no sistema SAJ, bem assim procedam às alterações quanto aos novos causídicos constituídos pela requerida.

No mais, defere-se o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.

Após, retornem conclusos.

Campo Grande-MS, 25 de janeiro de 2013.

[Handwritten signature]
Marcelo Câmara Rasslan
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de 01 de 2013
 foram-me entregues estes autos.

[Handwritten signature]

 o/ ESCRIVÃO

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte nove dias do mês de janeiro
 do ano de dois mil e treze
 faço a estes autos juntada das petições
e documentos que ligam

na escritura do 2º ofício cível
 Lavrei o presente termo e o subscrevi.

[Handwritten signature]

 o/ Escrivão



CALDEIRA, LÔBO E OTTONI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus F. H. Caldeira
Milton de Souza Coelho
Bruno Rodrigues Pena
Flávia Penteado da Fonseca
Danielle Ferreira Gilermo
Bruna Shcylla de Olivindo

Renato Lôbo Guimarães
Ronne Cristian Nunes
Juliana França Soares de Souza
Viviane Marques Gonzaga
Aline Filgueiras da Mata
Celo César Farias Leôncio
Consultores
Othon de Azevedo Lopes | Jayme Vita Roso

Marcos Vinicius Barros Ottoni
Thais Bittencourt Camello
Bruna Nogueira Barros Costa
Lisbeth Vidal de Negreiros Bastos
Pollyanna Ribeiro Ferreira de Moura
Ruth Maria Pereira dos Santos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL — PREVI**, identificada nos autos do
PROCESSO Nº 0103797-72.2006.8.12.0001, vem, respeitosamente, a
Vossa Excelência, por seus advogado infra—assinado, requerer
a juntada aos autos do instrumento de mandato anexo.

Requer-se que das futuras intimações constem o
nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI e seu
número de inscrição na OAB (OAB – DF 16.785).

Pede deferimento.

Brasília — DF, de _____ de 2012


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

OAB – DF Nº 16.785

Marcus F. H. Caldeira
Milton de Souza Coelho
Bruno Rodrigues Pena
Flávia Penteado da Fonseca
Aline Figueiras da Mata
Ruth Maria Pereira dos Santos

Renato Lôbo Guimarães
Ronne Cristian Nunes
Juliana França Soares de Souza
Viviane Marques Gonzaga
Bruna Sheylla de Olivindo

Marcos Vinícius Barros Ottoni
Thais Bittencourt Camello
Bruna Nogueira Barros Costa
Danielle Ferreira Glielmo
Caio César Farias Leôncio
Marcos dos Santos Araújo Malaquias

Consultores

Othon de Azevedo Lopes | Jayme Vita Rosa

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao **DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-MS sob n. 9916-B, e ao **DR. JOSÉ CARLOS DEL GROSSI**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-MS sob n. 7.884-B, ambos com escritório profissional na Rua Frederico Korndorfer, 79, Jardim dos Estados, nesta cidade e comarca de Campo Grande (MS), os poderes a mim conferidos por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**.

Campo Grande — MS, 03 de abril de 2012.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
oab-df n.º 16.785

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Drs. Marcus F. H. Caldeira, Renato Lôbo Guimarães, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Milton de Souza Coelho, Ronne Cristian Nunes, Bruno Rodrigues Pena, Marielle dos Santos Brito, Juliana França Soares de Souza e Luciana Rebouças Lourenço, brasileiros, o três primeiros casados e os demais solteiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob os n.ºs 13.418, 14.517, 16.785, 3.809, 22.429, 25.984, 26.290, 29.641 e 28.952, respectivamente, integrantes da sociedade "Caldeira, Lôbo e Ottoni Advogados", registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - DF, sob o n.º 806/02, todos com escritório profissional na SHIS QI 17, Conj. 16, Casa 23, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.645-160, telefones (061) 3321-6190 e 3322-7940, os poderes ad judicia que me foram outorgados por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, para a finalidade especial de representá-la nos autos da Ação nº 1120/2006, em que contende com **Antonio Calderan**, em curso na 2ª Vara Cível de Campo Grande (MS), podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, exceto receber citação, acordar, concordar, transigir, conciliar, receber e dar quitação, adjudicar ou arrematar.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012.



Claudinei Alves Ferreira
OAB/PR 41.242





CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO fls. 319
Rua Artur Bernardes, 14 - loja B -
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES+++++
.....
Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2011
Em Testemunho
415 - DÍEGO NOGUEIRA NOBRE - ESCRIVENTE
TOTAL R\$1.27 - CTPS:
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SECRETARIA DE JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
ODA
SI016379

PROCURAÇÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, entidade fechada de previdência complementar, instituída sob a forma de sociedade civil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º pavimentos, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, neste ato, representada por seu Presidente, **RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES**, brasileiro, bancário, solteiro, portador da carteira de identidade nº 2.334.977, expedida pelo SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 285.080.334-00, residente e domiciliado nesta cidade, e com escritório na sede da Outorgante, constitui seus bastantes procuradores os Drs. **JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 127.552 OAB/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.683.188-10, **MARCELO COELHO DE SOUZA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 88.637 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.830.497-11, **CRISTINA BERTINOTTI**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 134.420 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 088.173.468-37, **DEIVIS MARCON ANTUNES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 31.600 OAB/PR e OAB/RJ nº 168.583-S e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.108.639-50, **CLAUDINEI ALVES FERREIRA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 41.242 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 685.359.379-00, **LUCIANO DOS SANTOS**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 35.199 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.071.659-57, **CARLA KLING HENAUT**, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 113.666 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 069.902.387-47, **MARCOS PAULO FÉLIX DA SILVA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 173.789 OAB/SP e OAB/RJ 156.512-S e inscrito no CPF/MF sob o nº 175.526.448-85, **KÁTIA LUZIA BITTENCOURT COSTA**, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 124.001 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.210.347-89, **VILMA MARINITA MARTINS**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 124.014 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 648.392.144-68, **VINICIUS NASCIMENTO NEVES**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 130.425 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.127.096-20, **MELISSA BELOTTO**, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 143.358 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 172.687.318-84, **LAURA MARIA FERREIRA MALAGUTI**, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 137.842 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 008.547.187-96, **RODRIGO MENDES DE AZEVEDO**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 10.005 OAB/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.039.097-71, **MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 135.679 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 081.390.427-73, **SILVIO MOURA DE OLIVEIRA**, solteiro, portador da carteira de identidade nº 118.347 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.035.337-78, **VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 57.943 OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 802.090.170-15, **LUIS GUSTAVO FRANTZ**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 59.029 OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 952.078.560-49, **SAMUEL DAS GRAÇAS BAHIA**, casado, portador da carteira de Identidade nº 145.134 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.191.497-45, **FELIPE DE ABREU CÁCERES**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 70.385 OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.792.300-54, **LAIRTON FERNANDES RAULINO**, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 126.218 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.123.337-17, **FABIO LUIS VASQUES SILVA**, casado, portador da Carteira de Identidade nº 136.907 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.549.897-04, **KAREN REGO FERREIRA**, solteira, portadora da Identidade nº 4.083 OAB/TO e inscrita no CPF/MF sob o nº 964.868.991-15 e **CLÁUDIA PESSOA LORENZONI**, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 30.016 OAB/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 873.723.049-20, todos brasileiros, advogados, com endereço profissional para fins de intimação, no mesmo da Outorgante, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" para, em conjunto ou separadamente: **I)** Promoverem a defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgãos Públicos, podendo os outorgados em nome da OUTORGANTE, em quaisquer processos ou simples procedimentos contenciosos ou administrativos, defender-lhes os interesses, podendo para tanto, propor ou contestar ações, acompanhar e ter vistas de processos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, recorrer de despachos, enfim, usar de todos os recursos legais e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda acórdar, concordar, transigir, conciliar e recusar propostas de conciliação, firmar compromisso, desistir, receber e dar quitação, prestar depoimentos, adjudicar ou arrematar, sem exibição de preço, imóvel hipotecado à outorgante, assinar termo de penhora de bem dado em garantia; aceitar o encargo de fiel depositário de bens móveis e imóveis; receber citação, notificação e intimação; reconvir, intervir como assistente, oferecer oposição, nomear a autoria, formular denúncia da lide, efetivar chamamento ao processo, habilitar créditos em concurso de credores e em inventários e praticarem todos os atos processuais necessários ao bom desempenho do presente mandato, ficando ainda os outorgados investidos de especiais poderes para promover notificação e interpelação extrajudiciais, **II)** Assinar cartas nomeando prepostos da OUTORGANTE, em todo território nacional, para representação junto às Varas Cíveis, Penais e do Trabalho, Juizados Especiais Cíveis, Procons e demais Órgãos de Defesa ao Consumidor, sendo certo que o substabelecimento dos poderes referidos no item **I)** e item **II)** serão exercidos exclusivamente pelos 7 (sete) primeiros outorgados.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2011


RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES
Presidente

Praia de Botafogo, 501 3º e 4º andares Rio de Janeiro RJ Cep 22250-040
Tel: (21) 3870-1000 Site: www.previ.com.br



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208462F.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA RJ

6º

OFICINA DE NOTAS

ANTORIO DO 6º OFICIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO
Rua Mur Bernardes, 14 - loja B - Fone: (021) 2509-0334

AUTENTICACAO

Declaro e dou fe que esta copia e reproducao fiel do original.
Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2012

1 ATO

GGC80178

15 - DIANA NOGUEIRA ROBRE - ESCRIVENTE
16 - JULIANA ZORZI DI AVILA - ESCRIVENTE

FUNPERJ:R\$0,22 FUNDEPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,83 EMO:R\$4,45 TOTAL:R\$5,78

"Valido somente com o selo de fiscalizacao"

Termo de posse da Presidência da
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
nomeado na forma de que
dispõe o Estatuto.

Ao primeiro dia do mês de
Junho do ano de dois mil e dez, tomou posse nesta Caixa de
Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com manda-
to até o dia primeiro de junho do ano de dois mil e quator-
ze, como Presidente, o Senhor Ricardo José da Costa Flores,
indicado pelo Patrocinador Banco do Brasil S.A. e nomeado
pelo Conselho Deliberativo da PREVI, em consonância com o
disposto no Estatuto em seus artigos Vinte e Dois, inciso I,
Trinta e Um, Trinta e Dois, inciso I, Trinta e Quatro, inciso
I, e Quinquenta e Nove, pelo que se lavra o presente Termo
de Posse que vai pelo mesmo assinado. Rio de Janeiro (RJ),
primeiro de junho do ano de dois mil e dez.

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.
1084

20100611139208 23/06/2010
RPU13097 Emol: 26.34 Adic: 4.47 Mútua: 9.07

O Oficial

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Jalisco



1 ATD
RPU13097
[Barcode]



CARTORIO DO 60 OFICIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO
Rua Artur Bernardes, 14 - loja B Fone: (021)2509-0334
A U T E N T I C A C A O
e dou fe que esta copia e reproducao fiel do original.
Rio de Janeiro, 15 de Marco de 2012
TITAGO JORGE DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
TITAGO JORGE DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
FUNPERJ:R\$0,22 FUNDEPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,83 EMO:R\$4,45 TOTAL:R\$5,78
Valido somente com o selo de fiscalizacao"



- NB 0123.036.631-5 (MT) Interessados: INSS e LUCAS VICIUS DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR(A): MARCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
- NB 0128.926.118-0 (RJ) Interessados: INSS e CANDIDO DANTAS DE MEDEIROS NETO
- NB 0133.423.419-4 (RN) Interessados: INSS e PATRICIA RODRIGUES
- NB 0135.913.769-3 (MG) Interessados: INSS e ADÉLIA DE OLIVEIRA CUNHA
- NB 0131.474.669-0 (RJ) Interessados: INSS e SÔNIA BORGES MENDES
- NB 0043.396.661-0 (RJ) Interessados: INSS e FELMA MORAANDA MEDEIROS
- NB 0118.333.714-1 (SP) Interessados: INSS e JOÃO MAHOEL DOS SANTOS
- NB 0133.647.378-0 (RS) Interessados: INSS e ELODIA DE BARROS GOMES
- NB 0132.679.149-1 (GO) Interessados: INSS e PALMIRA MARTINS NOGUEIRA
- PT 37061.0000M/2004-41 (DF) Interessados: INSS e JOSE GOMES DE SOUSA
RELATOR(A): Santa Antonia Burtos Mal
- NB 0137.145.111-5 (ES) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA AMZEWSKI
- NB 0132.453.831-4 (ES) Interessados: INSS e DORCIANELA CARDOZO PEREIRA
- NB 0109.143.201-6 (SP) Interessados: INSS e PAULO DIOGO
- NB 0101.642.551-9 (SP) Interessados: INSS e LUCIA HELENA LOPES CORREA
- NB 0126.422.111-6 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO AMANCIO DA SILVA
- NB 0131.521.199-0 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ RODRIGUES DO PRADO
- NB 0137.704.878-2 (SP) Interessados: INSS e CELSO BUENO
- NB 0131.417.481-0 (GO) Interessados: INSS e AMADRE MARIA DE ASSIS
- NB 0126.234.523-6 (GO) Interessados: INSS e MARIA FELIPE DE LIMA
- NB 0108.722.008-1 (SC) Interessados: INSS e VERGÍLIO MEURER KUHMEY
- NB 0131.091.641-9 (MT) Interessados: INSS e ANANISA MARQUES
- NB 0120.179.235-2 (GO) Interessados: INSS e ELZA MARIA MACALHAES ROSA
RELATOR(A): Alexandra Alves de Alcantara
- NB 0120.179.733-2 (GO) Interessados: INSS e ELZA MARIA MACALHAES ROSA
- NB 0135.591.821-6 (BA) Interessados: INSS e JOANA PINHEIRO PEREIRA DE SOUSA
- NB 0131.454.011-1 (PR) Interessados: INSS e JOÃO DAMASIO MARIKA
- NB 0125.567.791-5 (RS) Interessados: INSS e LUCIA MARTINS KOCHÁ
- NB 0112.643.701-3 (PR) Interessados: INSS e ELEONICE MARIA HELENA DE SOUZA
- NB 0132.790.971-2 (MG) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES CASTILHO
- NB 0127.314.211-1 (ES) Interessados: INSS e JOÃO ANASTACIO MUNES
- NB 0131.709.184-1 (ES) Interessados: INSS e MARIA LUCIA RODRIGUES MULLBRAITZ
- NB 0131.104.919-0 (ES) Interessados: INSS e IZABEL DA PENHA
- NB 0127.239.339-0 (RJ) Interessados: INSS e MARLENE DE AZEREDO FERRAZ
- NB 0130.047.734-0 (RJ) Interessados: INSS e BENEDITA DA SILVA JOAQUIM
- NB 0114.947.651-0 (SP) Interessados: INSS e HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO
RELATOR(A): MARCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
- NB 0025.546.838-8 (AL) Interessados: INSS e MANOEL HOBRE VENTURA
- NB 0119.227.731-3 (BA) Interessados: INSS e LUIZ CONZAGA DE ALMEIDA FILHO
- NB 0114.947.651-0 (SP) Interessados: INSS e HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO
- NB 0131.973.071-0 (SP) Interessados: INSS e PAULO RIBEIRO FELIPE
- NB 0101.523.421-7 (GO) Interessados: INSS e LUANA ALVES MARQUES
- NB 0131.646.711-9 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIAO BISCARO
- NB 0119.254.239-6 (MG) Interessados: INSS e CUSTÓCIA MARIA DE JESUS-EX-SEG-IOSE AMADO VIEIRA
- NB 0114.356.109-1 (MG) Interessados: INSS e JOSÉ CARLOS DE OARROS PRATO
- NB 0136.043.101-4 (ES) Interessados: INSS e JULIO CESAR ALVES TEIXEIRA

MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
EM BELO HORIZONTE.

PORTARIAS DE 10 DE MARÇO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII, do art. 73, da Portaria nº 1.344, de 18 de julho de 2005, publicado no DOU nº 137, de 19 de julho de 2005, e considerando o que dispõe o art. 556 da Instrução Normativa/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, resolve:

Nº 38 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 13 de fevereiro de 2006, o Cartão Negativo de Débito - CND, nº 002512006-11023080, emitido em 13 de fevereiro de 2006 pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária São Sebastião do Paraíso/MT, em nome de JOSÉ FRANCISCO FILHO, CEF nº 33.670.0330261, tendo em vista que no autuado da obra. Emitida, na mesma data, o CND nº 002512006-11023020.

Art. 2º Desta forma, a partir de 13 de fevereiro de 2006, ficam cancelados os efeitos do cartão nº 002512006-11023080, devendo ser cancelado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 1º, para o qual a apresentação do CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, por todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

Nº 39 - Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 17 de fevereiro de 2006, o Cartão Negativo de Débito - CND, nº 01321003-11023040, emitido em 10 de novembro de 2005 pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária São Sebastião do Paraíso/MT, em nome de ANTONIO ZAJM, CEF nº 11.647.05901769, tendo em vista mudança de jurisdição da Invalidez pela Diretoria de Obras de Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MT. Emitido, em 17 de fevereiro de 2006, o CND nº 002931006-11023040, com a correção solicitada.

Art. 2º Desta forma, a partir de 17 de fevereiro de 2006, ficam cancelados os efeitos do cartão nº 01321003-11023040, devendo ser cancelado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 1º, para o qual a apresentação do CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, por todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

EULER ANDRADE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 347, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, considerando as manifestações técnicas emitidas no Processo MPAS nº 20173379, sob o comando nº 2154879/2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto de proposta para o Estabelecimento de Cálculo de Previdência das Funcionárias do Banco do Brasil - PNE-VI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 344, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas emitidas no Processo MPAS 0005472000-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios, administrado pelo Alismo Previdenciário SC.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1º sob o nº 2006001143.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 349, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, tendo em vista a unificação dos Planos de Aposentadoria e Aposentadoria Suplementar, de entidades Multiplicadoras Brasileiras - Fundo Multiplicador de Previdência Privada, resolve:

Art. 1º Cancelar os códigos do CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios nº 2000003265 e o 2000003338 do entidade MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multiplicador de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 350, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 33, combinado com o artigo 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a", do artigo 13, do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas emitidas no Processo MPAS 44000.00187493, sob o comando nº 1531371/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria PREV CAR, idealizado pela MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multiplicador de Previdência Privada.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1º sob o nº 20.050.068-74.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 14 de março de 2006

Processo MPAS 44000.001601/2004-16. Interessados: CARMADA LIFE - FUNDO DE PENSÃO. Assunto: Pedido de Prorrogativa. Despacho: Tendo em vista o disposto no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no inciso I, alínea "a" do artigo 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005 e nos termos da Análise Técnica nº 189/2006/STCUB-TEC/CGAT, de 10 de março de 2006, HOMOLOGO a pedido de retirada da patrocínio da empresa PHARMACIA BRASIL LTDA.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 43, DE 14 DE MARÇO DE 2006

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso XII etc do art. 111, inciso I, alínea "b" e "l" do Regulamento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 7 de março de 2006,

considerando o Decreto nº 5.333, de 06 de outubro de 2004, que instituiu os comitês para gestão do PEA - 2004/2007;

considerando o inciso I do art. 6º da Portaria - Pesquisa em Vigilância Sanitária, no Programa 1289 - Vigilância Sanitária de Produtores, Serviços e Ambientes, do PPA 2001/2007;

considerando a necessidade de desenvolver mecanismos e normas para a institucionalização de pesquisas em vigilância sanitária em instituições;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada a ser aprovada e publicada em seu Diário Oficial:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Pesquisa em Vigilância Sanitária de Anvisa - COPEQS, com as seguintes atribuições:

- I - Elaborar o projeto de seu regimento interno para fins de homologação pela Diretoria Colegiada;
- II - Elaborar e implementar o Plano Estratégico de Pesquisas em Vigilância Sanitária;
- III - Analisar e submeter à Diretoria os projetos de pesquisas em vigilância sanitária;
- IV - Acompanhar e avaliar a execução dos projetos de pesquisas em vigilância sanitária;
- V - Promover interação com órgãos de fomento e instituições de pesquisas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e código 2084647.



CALDEIRA, LÔBO E OTTONI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus F. H. Caldeira
Milton de Souza Coelho
Bruno Rodrigues Pena
Flávia Pentecado da Fonseca
Danielle Ferreira Glielmo
Bruna Sheylla de Olivindo

Renato Lôbo Guimarães
Ronne Cristian Nunes
Juliana França Soares de Souza
Viviane Marques Gonzaga
Aline Filgueiras da Mata
Caio César Farias Leônico
Consultores
Othon de Azevedo Lopes | Jayme Vita Rosa

Marcos Vinícius Barros Ottoni
Thais Bittencourt Camello
Bruna Nogueira Barros Costa
Lisbeth Vidal de Negreiros Bastos
Pollyanna Ribeiro Ferreira de Moura
Ruth Maria Pereira dos Santos

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, às Dras. **DANIELLE FERREIRA GLIELMO, ALINE FILGUEIRAS DA MATTA, BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO** e ao Dr. **MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS**, brasileiros, o último casado e as demais solteiras, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o n.º 19.293 OAB/DF, 103.137 OAB/MG, 32.682 OAB/DF, 32.464 OAB/DF e 24.167 OAB/DF, respectivamente, com escritório no SHIS QI 17, Conjunto 16, Casa 23, CEP 71.645—16 Tel.: (61) 3321—6190, Brasília — DF, os poderes a mim conferidos pela **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO - PREVI**.

Brasília — DF, de de 2012.

MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

OAB — DF N° 16.785

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

PROCESSO Nº: 0103797-72.2006.8.12.0001 (001.06.103797-5)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO em epígrafe, que lhe move **ANTONIO CALDERAN**, também qualificado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada dos instrumentos procuratórios, em anexo, bem como, a concessão de **VISTA** e **CARGA** dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

Requer finalmente, com fundamento nos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. artigos 236, § 1º, 237 e 238, do Código de Processo Civil que, sob pena de **nulidade**, sejam **TODAS AS INTIMAÇÕES** deste feito sejam **EXCLUSIVAMENTE** publicadas em nome dos advogados **ALCEU LUIZ CARREIRA** inscrito na **OAB/SP nº 124.489** e **ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO**, inscrito na **OAB/SP nº 160.824**, ficando desde já requerida a anotação do nome dos mesmos na contra-capa dos presentes autos.

Neste termos, pede deferimento.

Bauru, 14 de janeiro de 2013.


ALCEU LUIZ CARREIRA

OAB/SP 124.489

ADILSON E. O. SARTORELLO

OAB/SP 160.824


DIRCEU CARREIRA JUNIOR

OAB/SP 209.866

GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUF

OAB/SP 186.551-E



II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pedágio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004873 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pedágio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001570 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, de a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 23 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Nº 311 - Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2011, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 734,20 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 9 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000733/04-51, sob o comando nº 34684439 e juntada nº 346317890, resolve:

Nº 286 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos: (12, § 2º e 3º); 17; 18; 22; 34; 43 e 44, bem como as inclusões dos parágrafos 4º, art. 35; 4º, art. 43; e 8º, art. 44 do Regulamento do Plano de Benefícios J.Malucelli - CNPB nº 2005.008-92, administrado pelo Fundo Parana de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.007481/87, comando nº 338955595, resolve:

Nº 287 - Art. 1º Cancelar a autorização para o funcionamento da Fundação Açominas de Seguridade Social - ACOS como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos de Portaria MPAS nº 4.247, de 03 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União, de 07 de junho de 1988, seção 1, página 10.293.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.00325794-38, comando nº 345694811 e juntada nº 346709773, resolve:

Nº 288 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Odeprev Odebrecht Previdência e a Reserva do Patna Residence Sul Empreendimento Imobiliário Ltda, na condição de Patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44.000.008263/97-57, sob o comando nº 345071983 e juntada nº 346676185, resolve:

Nº 289 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre ITAUBANK - Sociedade de Previdência Privada e o Banco Fiat S.A., na condição de patrocinador do Plano de Aposentadoria Itaubank - CNPB nº 1997.0046-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44.000.008263/97-57, sob o comando nº 345072066 e juntada nº 346676437, resolve:

Nº 290 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre ITAUBANK - Sociedade de Previdência Privada e o Banco Itaú-Uniões S.A., na condição de patrocinador do Plano de Aposentadoria Itaubank - CNPB nº 1997.0046-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44.000.008263/97-57, sob o comando nº 345072162 e juntada nº 346676339, resolve:

Nº 291 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre ITAUBANK - Sociedade de Previdência Privada e a Provar Negócios de Varejo Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Itaubank - CNPB nº 1997.0046-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301817779, sob o comando nº 3453288601 e juntada nº 346411976, resolve:

Nº 292 - Art. 1º Aprovar a alteração proposta para o item 2.34 do Regulamento do Plano de Previdência Unibanco - CNPB nº 1997.0040-38, administrado pela USB PREV - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambas da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301173779, sob o comando nº 34479724 e juntadas nº 345693737 e 346385074, resolve:

Nº 293 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 23, 38, 52, 53 e 85 do Estatuto da PREVIDOB - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301880/79, sob o comando nº 341171530 e juntada nº 346533166, resolve:

Nº 294 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o artigo 61 e a inclusão do artigo 62, e as alterações decorrentes da renumeração e reordenação, do Regulamento do Plano de Benefícios COHABPREV - CNPB nº 2008.0030-19, administrado pela PREVININAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004203/94-78, sob o comando nº 344536949 e juntadas nº 345413984 e nº 346318011, resolve:

Nº 295 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas aos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, dentre outros, do Regulamento do Plano UNISANTOS PREV 2 - CNPB nº 2007.0045-11, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001863/94-02, sob o comando nº 344949693 e juntada nº 346436509, resolve:

Nº 296 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao item 8.2.3 do Regulamento do Plano Itaú BO - CNPB nº 2009.0013-47, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301880/79, comando nº 346071428 e juntada nº 346729328, resolve:

Nº 297 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano COPREV administrado pela PREVININAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais.

Art. 2º Intercrever sob o nº 2011.0011-18, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano COPREV.

Art. 3º Aprovar o termo de adesão da PREVININAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, na condição de patrocinadoras do Plano COPREV CNPB nº 2011.0012-18.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início do funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 298, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300707/78, comando nº 331177450 e juntada nº 346327857, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de supervit do Plano de Benefícios do IBM Brasil, CNPB nº 1980.0013-83, com reversão de valores ao patrocinador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso das atribuições que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III do Decreto nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 1º, inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

PROCESSOS: 44000.003426/2007-73 INTERESSADO: Emno Dionísio Brentano ENTIDADE: Instituto Acurus de Seguridade Social - AERUS.

Visto, relatado e discutido o auto em que é suscitado Emno Dionísio Brentano, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional - CMN, infringindo o disposto no artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, combinado com o artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 6ª Sessão Ordinária, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 104/07-81, 13/08/07, com aplicação, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, da pena de MULTA no valor de R\$ R\$ 30.794,00 (Trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais), nos termos do Relatório Final nº 26/2011/CGCOB/DICOLPREVIC, de 03/06/2011, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO

Diretor-Superintendente

Senno de Pose do Presidente
 da Caixa de Previdencia dos
 Funcionarios do Banco do Brasil
 nomeado na forma do que
 dispoe o Estatuto.

no primeiro dia do mes de junho do ano de dois mil e doze, tomou pose nesta Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil, com mandato ate o dia primeiro de junho do ano de dois mil e quatorze, como Presidente, o Senhor Dan Antonio Maninho Conrado, indicado pelo Patrono do Banco do Brasil S.C. nomeado pelo Conselho Deliberativo, em vista da vacancia gerada com a remuicao do Senhor Ricardo Jose da Costa Flores em consonancia com o disposto no Estatuto em seus artigos Vinte e Dois, inciso I, Trinta e Um, inciso I, Trinta e Dois, inciso I, Trinta e Tres, paragrafo primeiro, inciso I, e Trinta e Sete, inciso I, pelo que se lavra o presente Senno de Posse que vai pelo mesmo assinado. Rio de Janeiro (RJ), primeiro de junho do ano de dois mil e doze.

Dan A. Maninho Conrado

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 Comarca da Capital do Rio de Janeiro
 Av. Presidente Wilson, n° 164 sobreloja 103

1084

201206121058292

18/07/2012

UWK12326

Emol: 29,22 Adic: 5,04

Oficial

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 Jalber L...
 Oficial

BRASIL
 TRIBUNAL DE CONCORDIA DE FISCALIZACAO
 PRESIDENCIA GERAL
 DA JUSTICA - RJ

CERTIDAO
 YCX

UWK12326



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES, em 15/08/2012. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjms.jus.br/pastadigital/ag/...
 código 2084681



CARTEIRO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Almir Barnardes, 142 - 1º B - Fone: (021) 2509-0334

AUTENTICAÇÃO

Atestifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 2012

115 - DIEGO ROQUEIRA NOBRE

CPF: 8815881-001/0 RJ

FUNPERJ: R\$ 0,22 FUNDEPERJ: R\$ 0,22 FETJ: R\$ 0,89 EMO: R\$ 4,45 TOTAL: R\$ 5,78

Válido somente com o selo de fiscalização



SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA

QUF
SL J84619

Serv. Notarial RJ
Evandro Sebastião da Silva
CTPS 0663022 Série 030- RJ
Escritor

UNIONBUI DO DO GRUPO DE RUIZ DO RIO DE JANEIRO
Rua Artur Bernardes, 14 - loja B - Fone: 02112509-0334
310
fls. 329

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ANTONIO MARINHO CONRADO

3 de Janeiro, 03 de Dezembro de 2012

Em Testemunho
128 - EVANDRO SEBASTIÃO DA SILVA - ESCRIVENTE
TOTAL: R\$5,61 - CTPS:

Serv. Notarial RJ
Evandro Sebastião da Silva
CTPS 0663022 Série 030- RJ
Escritor

PROCURAÇÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, entidade fechada de previdência complementar, instituída sob a forma de sociedade civil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º pavimentos, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, neste ato, representada por seu Presidente, **DAN ANTONIO MARINHO CONRADO**, brasileiro, divorciado, bancário, portador da carteira de identidade nº. 00674408924, expedida pelo DETRAN/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº. 754.649.427-34, residente e domiciliado nesta cidade, e com escritório na sede da Outorgante, constitui seus bastantes procuradores os Drs. **JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR**, casado, portador da carteira de identidade nº 169.512 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.683.188-10, **MARCELO COELHO DE SOUZA**, casado, portador da carteira de identidade nº 88.637 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.830.497-11, **CRISTINA BERTINOTTI**, solteira, portadora da carteira de identidade nº 134.420 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 088.173.468-37, **DEIVIS MARCON ANTUNES**, casado, portador da carteira de identidade nº 31.600 OAB/PR e nº 168.583-S OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 020.108.639-50, **LUCIANO DOS SANTOS**, casado, portador da carteira de identidade nº 35.199 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.071.659-57, **CARLA KLING HENAUT**, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 113.666 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob nº 069.902.387-47, **RODRIGO MENDES DE AZEVEDO**, casado, portador da carteira de identidade nº 10.005 OAB/ES e 173.506-S OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.039.097-71, **MARCOS PAULO FÉLIX DA SILVA**, casado, portador da carteira de identidade nº 173.789 OAB/SP e nº 156.512-S OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 175.526.448-85, **KÁTIA LUZIA BITTENCOURT COSTA**, casada, portadora da carteira de identidade nº 124.001 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.210.347-89, **VILMA MARINITA MARTINS**, solteira, portadora da carteira de identidade nº 124.014 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 648.392.144-68, **VINICIUS NASCIMENTO NEVES**, casado, portador da carteira de identidade nº 130.425 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.127.096-20, **MELISSA BELOTTO**, solteira, portadora da carteira de identidade nº 143.358 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 172.687.318-84, **LAURA MARIA FERREIRA MALAGUTI**, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 137.842 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 008.547.187-96, **MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO**, casado, portador da carteira de identidade nº 135.679 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 081.390.427-73, **SILVIO MOURA DE OLIVEIRA**, solteiro, portador da carteira de identidade nº 118.347 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.035.337-78, **VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI**, solteiro, portador da carteira de identidade nº 57.943 OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 802.090.170-15, **LUÍS GUSTAVO FRANTZ**, casado, portador da carteira de identidade nº 59.029 OAB/RS e nº 176.823-S OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 952.078.560-49, **SAMUEL DAS GRAÇAS BAHIA**, casado, portador da carteira de identidade nº 145.134 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.191.497-45, **FELIPE DE ABREU CÁCERES**, solteiro, portador da carteira de identidade nº 70.385 OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.792.300-54, **LAIRTON FERNANDES RAULINO**, solteiro, portador da carteira de identidade nº 126.218 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.123.337-17, **FABIO LUIS VASQUES SILVA**, casado, portador da carteira de identidade nº 136.907 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.549.897-04, **KAREN REGO FERREIRA**, solteira, portadora da carteira de identidade nº 4.083 OAB/TO e inscrita no CPF/MF sob o nº 964.868.991-15 e **CLÁUDIA PESSOA LORENZONI**, casada, portadora da carteira de identidade nº 30.016 OAB/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 873.723.049-20, todos brasileiros, advogados, com endereço profissional para fins de intimação, no mesmo da Outorgante, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra" para, em conjunto ou separadamente: **I)** Promoverem a defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgãos Públicos, podendo os outorgados em nome da OUTORGANTE, em quaisquer processos ou simples procedimentos contenciosos ou administrativos, defender-lhes os interesses, podendo para tanto, propor ou contestar ações, acompanhar e ter vistas de processos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, recorrer de despachos, enfim, usar de todos os recursos legais e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda acordar, concordar, transigir, conciliar e recusar propostas de conciliação, firmar compromisso, desistir, receber e dar quitação, prestar depoimentos, adjudicar ou arrematar, sem exibição de preço, imóvel hipotecado à outorgante, assinar termo de penhora de bem dado em garantia; aceitar o encargo de fiel depositário de bens móveis e imóveis; receber citação, notificação e intimação; reconvir, intervir como assistente, oferecer oposição, nomear a autoria, formular denúncia da lide, efetivar chamamento ao processo, habilitar créditos em concurso de credores e em inventários e praticarem todos os atos processuais necessários ao bom desempenho do presente mandato, ficando ainda os outorgados investidos de especiais poderes para promover notificação e interpelação extrajudiciais, **II)** Assinar cartas nomeando prepostos da OUTORGANTE, em todo território nacional, para representação junto às Varas Cíveis, Penais e do Trabalho, Juizados Especiais Cíveis, Procons e demais Órgãos de Defesa ao Consumidor, sendo certo que o substabelecimento dos poderes referidos no item **I)** e item **II)** serão exercidos exclusivamente pelos 7 (sete) primeiros outorgados.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2012

[Assinatura]
DAN ANTONIO MARINHO CONRADO
Presidente



Praia de Botafogo, 501 3º e 4º andares Rio de Janeiro RJ Cep 22250-040
Tel: (21) 3870-1000 Site: www.previ.com.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208468F.



CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Artur Bernardes, 14 - Loja B - Fone: (021) 2509-0334

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original.
Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

[Handwritten Signature]

115 - DOUTOR GONCALVES NOBRE
O/TJMS-8815/2012 - 001/O RJ




FUNPERJ: R\$ 0,22 FUNDEPERJ: R\$ 0,22 PETJ: R\$ 0,89 EMO: R\$ 4,45 TOTAL: R\$ 5,78
Valido somente com o selo de fiscalização

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos Drs. **ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 160.824 e no CPF/MF 213.153.748-46; **ALCEU LUIZ CARREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 124.489 e no CPF/MF 196.112.188-26; **DIRCEU CARREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 209.866 e no CPF/MF 264.432.218-93; **BEATRIZ MARQUES MACHADO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 303.469 e no CPF/MF 352.926.098-38; **DÉBORA LUIZA DE CAMPOS PENTEADO CARREIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 294.347 e no CPF/MF 216.024.898-31; **GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 186.551-E e no CPF/MF 395.136.408-41; **JOÃO VICTOR QUAGGIO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 301.656 e no CPF/MF 310.185.178-55; **LUCILA CARREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 303.359 e no CPF/MF 200.148.498-44; **MARIA LUIZA MIRANDA GONÇALVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 243.542 e no CPF/MF 086.079.448-27; **MARIANA BOGNAR RODRIGUES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 256.324 e no CPF/MF 221.895.838-45; **MARIANA DE CAMPOS FATTORI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 266.623 e no CPF/MF 220.465.728-07; **NATHALIA GENTIL TANGANELLI CARREIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 269.004 e no CPF/MF 222.972.758-38; **THAIS HERRERA FERREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 287.267 e no CPF/MF 317.805.528-23, todos membros do escritório **CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS** localizado na Avenida Nossa Senhora de Fátima 14-37 - Jardim América, Bauru (SP), CEP: 17071-337, os poderes ad judicium que me foram outorgados por **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, para a finalidade especial de representá-la nos autos da Ação nº 1120/2006, em que contende com **Antonio Calderan**, em curso na 2ª Vara Cível de Campo Grande (MS), podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, exceto receber citação, acordar, concordar, transigir, conciliar, receber e dar quitação, adjudicar ou arrematar.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2012.


 Deivis Marcon Antunes
 OAB/PR 31.600
 OAB/RJ 168.583

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0024/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2814, do dia 01/02/2013, página 82/87, com circulação em 01/02/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)
Alceu Luiz Carreira (OAB 124489/SP)
Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB 160824/SP)

Teor do ato: "Com intimação à parte requerida para que tome conhecimento do deferimento do seu pedido de vistas, sob carga, pelo prazo de cinco (05) dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 1 de fevereiro de 2013.

G
Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que decorreu o prazo de
cinco dias em 08 / 02 / 2013
sem: () apresentação do autor
(X) apresentação do réu
() apresentação de contestação
() apresentação de recurso
() manifestação das partes
() interposição de embargos.
Campo Grande (MS), 13 / 02 / 2013
mf

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20846AD.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Autos 0103797-72.2006.8.12.0001

Autor(es): Antonio Calderan, Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury, Cleuza Maria Padovezzi Casarotto, Guilherme Ramos de Oliveira, Ionilton da Cunha Neves, Jair Ferreira da Costa, Luiz Carlos Moreira, Nelson Adiers, Nímia Eloisa Franco e Waldyr Molina

Réu(S): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Intimem-se os requerentes para trazerem aos autos documentos que comprovem a data da concessão de cada aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e Cumpram-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2013.

Marcelo Câmara Rasslan
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 09 dias do mês 04 de 2013
foram-me entregues estes autos.

p ESCRITÓRIO

314
G

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0081/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2861, do dia 15/04/2013, página 71-75, com circulação em 15/04/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)
Alceu Luiz Carreira (OAB 124489/SP)
Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB 160824/SP)

Teor do ato: "Despacho de fls. 313 - "Intimem-se os requerentes para trazerem aos autos documentos que comprovem a data da concessão de cada aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 15 de abril de 2013.

G
Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de
dez dias em 30 / 04 / 2013
sem: manifestação do autor
 manifestação do réu
 apresentação de contestação
 apresentação de recurso
 manifestação das partes
 interposição de embargos.
Campo Grande (MS), 02 / 05 / 2013

mf
Escrivã(o)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0100/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2877, do dia 08/05/2013, página 81-83, com circulação em 08/05/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)
Alceu Luiz Carreira (OAB 124489/SP)
Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB 160824/SP)

Teor do ato: "Com intimação dos requerentes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 8 de maio de 2013.

KGM
Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que decorreu o prazo de cinco(05) dias em 13/05/2013
Sem: manifestação de autor
 manifestação de réu
 apresentação de contestação
 apresentação de recurso
 manifestação de terceiros
 interposição de embargos
Campo Grande (MS), 20 / 05 / 2013
Escrivã(o)



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Termo de Conclusão

Aos 29 de julho de 2013, faço os presentes autos conclusos ao Dr. FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA, Juiz de Direito em substituição. eu, --- subscrevo.

Autos 0103797-72.2006.8.12.0001

Autor(es): Antonio Calderan, Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury, Cleuza Maria Padovezzi Casarotto, Guilherme Ramos de Oliveira, Ionilton da Cunha Neves, Jair Ferreira da Costa, Luiz Carlos Moreira, Nelson Adiers, Nímia Eloisa Franco e Waldyr Molina

Réu(S): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

VISTOS.

Diante da certidão de fl. 315, intimem-se os requerentes para que deem regular andamento ao presente feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Às providências.

Campo Grande, 29 de julho de 2013.

Fernando Moreira Freitas da Siva
Juiz de Direito em subst.

RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de 07 de 2013
foram-me entregues estes autos.

_____ **ESCRIVÃO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0173/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2933, do dia 01/08/2013, página 123-126, com circulação em 01/08/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
 Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)
 Alceu Luiz Carreira (OAB 124489/SP)
 Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB 160824/SP)

Teor do ato: "Despacho de fls. 316: Diante da certidão de fl. 315, intimem-se os requerentes para que deem regular andamento ao presente feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Às providências."

Do que dou fé.
 Campo Grande, 1 de agosto de 2013.


 Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que decorreu o prazo de
trinta dias em 02/09/2013
 sem: manifestação do autor
 manifestação do réu
 apresentação de contestação
 apresentação de recurso
 manifestação das partes
 interposição de embargos.
 Campo Grande (MS), 17/09/2013


 Escrivã(o)



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Autos 0103797-72.2006.8.12.0001

Requerente: Antonio Calderan, Arquedueza Aparecida de Resende Fleury, Cleuza Maria Padovezzi Casarotto, Guilherme Ramos de Oliveira, Ionilton da Cunha Neves, Jair Ferreira da Costa, Luiz Carlos Moreira, Nelson Adiers, Nímia Eloisa Franco e Waldyr Molina

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

A data da aposentadoria dos requerentes é informação imprescindível para análise da alegada prescrição do direito pretendido, razão pela qual foi requisitada à f. 313, sem cumprimento, entretanto.

Intimem-se pessoalmente os requerentes acerca dessa requisição, bem assim manifestarem, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua inércia desde abril deste ano quanto a tal informação.

Intime-se também a empresa requerida, para atendimento dessa determinação, em cinco dias.

Inertes as partes, o feito poderá ser extinto, consoante já adiantado pelo despacho de f. 316.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2014.

Marcelo Câmara Rasslan
Marcelo Câmara Rasslan
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 09 dias do mês de 01 de 2014
 para se entregar estes autos.

mg
 p. 2006.8.12.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta
 data expedi o competente mandado
 de intimação

Campo Grande 13 / 01 / 2014

319
\$

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 028/2014


N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-001**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezado Senhor:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LO**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ao
Ilmo. Sr.
Antonio Calderan
Rua Bahia, 662, Apt. 2201, Jd. dos Estados
Campo Grande-MS
CEP 79002-530



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 029/2014


N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-002**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezada Senhora:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LA**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ao
Ilmo. Sr.
Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury
Rua Couto Magalhaes, 918, Centro
Barra do Garcas-MT
CEP 78600-000

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208472A.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 030/2014

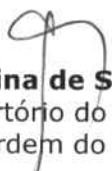
N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-003**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezado Senhor:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LO**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ao
Ilmo. Sr.
Guilherme Ramos de Oliveira
Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1400, Bl.2, Ap. 203
Rio de Janeiro-RJ
CEP 22610-190



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 031/2014

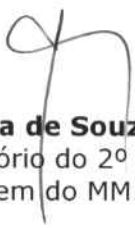
N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-004**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezado Senhor:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LO**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ao
Ilmo. Sr.
Ionilton da Cunha Neves
Rua Irmã Maria Facundini, 841, Dermat
Barra do Garcas-MT
CEP 78600-000

322
Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208472A.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 032/2014


N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-005**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezado Senhor:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LO**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ao
Ilmo. Sr.
Jair Ferreira da Costa
Rua Gonçalves Dias, 902, Jd. São bento
Campo Grande-MS
CEP 79004-210

323
Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208472A.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 33/2014

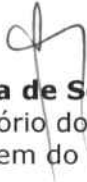
N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-006**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezado Senhor:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LO**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ao
Ilmo. Sr.
Luiz Carlos Moreira
Rua Araguaia, 137, São Sebastiao
Barra do Garcas-MT
CEP 78600-000



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 034/2014


N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-007**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezado Senhor:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LO**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ao
Ilmo. Sr.
Nelson Adiers
Rua Ermano Ribeiro, 163, Centro
Barra do Garcas-MT
CEP 78600-000



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 035/2014

N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-008**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezada Senhora:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LO**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.

Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ilma. Sra.
Nímia Eloisa Franco
Rua Duque de Caxias, 195, Centro
Ponta Porã-MS
CEP 79900-000



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 036/2014


N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-009**

Campo Grande(MS), 13 de janeiro de 2014

Prezado Senhor:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LO**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ao
Ilmo. Sr.
Waldyr Molina
Rua Zuleide Perez Tabox, 1144, Centro
Três Lagoas-MS
CEP 79602-080

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208472A.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Carta de Intimação nº 042/2014


N. do AR.: **0103797-72.2006.8.12.0001-010**

Campo Grande(MS), 14 de janeiro de 2014

Prezada Senhora:

Através do presente, extraído dos Autos nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, de Ação de **Procedimento Ordinário** ajuizados por **Antonio Calderan e outros** em face de **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ**, venho **INTIMÁ-LA**, para trazer aos autos documentos que comprovem a data da concessão da aposentadoria, bem como, para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua inércia desde abril/2013.

Atenciosamente.


Ana Cristina de Souza Bittar
Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível
Por ordem do MM. Juiz

Ilma. Sra.
Cleuza Maria Padovezzi Casarotto
Rua Pernambuco, 3064, Jd. Autonomista
Campo Grande-MS
CEP 79022-340

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208472A.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0011/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3037, do dia 17/01/2014, página 62-66, com circulação em 17/01/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)
Alceu Luiz Carreira
Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB 160824/SP)

Teor do ato: "Despacho de f. 318.- "A data da aposentadoria dos requerentes é informação imprescindível para análise da alegada prescrição do direito pretendido, razão pela qual foi requisitada à f. 313, sem cumprimento, entretanto. Intimem-se pessoalmente os requerentes acerca dessa requisição, bem assim manifestarem, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua inércia desde abril deste ano quanto a tal informação. Intime-se também a empresa requerida, para atendimento dessa determinação, em cinco dias. Inertes as partes, o feito poderá ser extinto, consoante já adiantado pelo despacho de f. 316.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 17 de janeiro de 2014.

pl J
Escrivã(o) Judicial

TERMO DE JUNTADA
 em vinte dias do mês de janeiro
 do ano de dois mil e quatorze
 em estes autos juntada correspondência
 que segue
 2º ofício cível
 p. mgf

AF GAR 0103797-72.2006.8.12.0001-005 99122323256-GR/MS		DESTINATÁRIO Jair Ferreira da Costa Rua Gonçalves Dias, 902, Jd. São Bento 79004-210, Campo Grande, MS	
			
REMETENTE 2º Ofício Cível Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados 79002-919, Campo Grande, MS		DESTINATÁRIO Jair Ferreira da Costa Rua Gonçalves Dias, 902, Jd. São Bento 79004-210, Campo Grande, MS	
JL627154276BR 		AVISO DE RECEBIMENTO DESTINATÁRIO Jair Ferreira da Costa Rua Gonçalves Dias, 902, Jd. São Bento 79004-210, Campo Grande, MS AR627154276BR  ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 2º Ofício Cível Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados 79002-919, Campo Grande, MS	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / h 2ª / / h 3ª / / h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0103797-72.2006.8.12.0001-005	
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Erazza Junior Mat. 8.014.233-0	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	



TERMO DE JUNTADA

Em vinte e um dias do mês de janeiro
do ano de dois mil e quatorze
foi a estes autos juntado de aviso de
 recebimento que segue

Em 2 de ofício cível
pela mj

 CORREIOS		AR AVISO DE RECEBIMENTO		MP	
DESTINATÁRIO Antonio Calderan Rua Bahia, 662, Apt. 2201, Jd. dos Estados 79002-530, Campo Grande, MS					
AR627153973BR 					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 2º Ofício Cível Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados 79002-910, Campo Grande, MS					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0103797-72.2006.8.12.0001-001			
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR ANTONIO CALDERAN		DATA ENTREGA 16/01/14		Nº DOC. DE IDENTIDADE 3.579.308-SP	

TERMO DE JUNTADA

Em vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze faço a estes autos juntada dos avisos de recebimento, petições e documentos que seguem na escrivão do 2º ofício civil. Lavrei o presente termo e o subscrevi.

mg
p. Escrivão

Prazo

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

MP

DESTINATÁRIO
Arquedueza Aparecida de Resende Fleury
Rua Couto Magalhaes, 918, Centro
78600-000, Barra do Garças, MT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
2º Ofício Cível
Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
79002-919, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª	_____ : _____ h
2ª	_____ : _____ h
3ª	_____ : _____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0103797-72.2006.8.12.0001-002

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
[Handwritten Signature]

ATENÇÃO
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Milley Alves Tavares

DATA DE ENTREGA
20/01/2014

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Milley Alves Tavares

Nº DOC. DE IDENTIDADE
21672970

MP



DESTINATÁRIO
Nelson Adiers
Rua Ermano Ribeiro, 163, Centro
78600-000, Barra do Garças, MT

AR627154333BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
2º Ofício Cível
Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
79002-919, Campo Grande, MS

TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0103797-72.2006.8.12.0001-007	
1ª / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Siris Balbina Miranda Carteiro 1 Mat: 8.428.578-8
2ª / / : h			
3ª / / : h			
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Nelson Adiers</i>		DATA ENTREGA 20-01-14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE 1012835201-2	

MP

kraso



DESTINATÁRIO
Waldyr Molina
Rua Zuleide Perez Tabox, 1144, Centro
79602-080, Três Lagoas, MS

AR627154364BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
2º Ofício Cível
Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
79002-919, Campo Grande, MS

TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0103797-72.2006.8.12.0001-009	
1ª / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Paulo Barbosa Junior Matr. 8.204.305-1 Agente de Correios / DR / MS
2ª / / : h			
3ª / / : h			
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Waldyr Molina</i>		DATA ENTREGA 17/1/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>Waldyr Molina</i>		Nº DOC. DE IDENTIDADE 62090055P/14	

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.jtms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20847F4.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

PROCESSO Nº: 0103797-72.2006.8.12.0001

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move **ANTONIO CALDERAN E OUTROS**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-firmados, manifestar-se nos termos abaixo aduzidos.

Consoante decisão deste r. Juízo proferida em 08/04/2013, restou determinado que, no prazo de 10 (dez) dias, os autores trouxessem aos autos os documentos que comprovam a data da concessão de aposentadoria de cada um deles (publicação no DOE de 15/04/2013).

Ultrapassado o prazo e certificada a inércia dos requerentes quanto à determinação supra (fls. 315), o MM. Magistrado determinou que os requerentes dessem regular andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido também esse prazo sem qualquer manifestação dos autores, o Juízo, então, ordenou a intimação pessoal dos requerentes para cumprimento da medida, e a intimação desta requerida para manifestar interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Destarte, esta entidade manifesta, nesta oportunidade, não ter interesse no prosseguimento da demanda, devendo a mesma ser extinta, diante da inércia dos autores, entretanto, ainda que o entendimento desse Juízo seja diverso, requer seja proferido por esse r. Juízo o decreto prescricional da pretensão deduzida na exordial.

Nesse sentido, a fim de viabilizar a análise do r. Juízo quanto à incidência da prescrição sobre a pretensão exordial conforme alegado por esta requerida em sede de contestação, juntam-se em anexo os documentos desta entidade que demonstram as datas de concessão do benefício a cada um dos autores, conforme sigla "DIB Previ" (Data de Início de Benefício), que são:

PARTICIPANTE	DIB
Antonio Calderan	01/04/1996
Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury	03/03/1996
Cleusa Maria P. Casarotto	02/02/1996
Guilherme Ramos de Oliveira	06/03/1995
Ionilton da Cunha Neves	20/02/1989
Jair Ferreira da Costa	21/05/1991
Luiz Carlos Moreira	02/06/1997
Nelson Adiers	04/06/1996
Nimia Eloisa Franco	23/08/2004
Waldyr Molina	22/04/1991

De fato, a PREVI tem por objeto instituir, administrar e executar planos de benefícios a partir de reservas provenientes de valores vertidos pelos participantes e patrocinadores, que aderem individualmente ao contrato específico para esse fim, a ser regulado pelo estatuto e pelo regulamento do plano de benefícios (art. 1º da Lei nº 6.435/1977, art. 32, da LC nº 109/2001).

Com exceção da participante NIMIA ELOISA FRANCO, os demais autores obtiveram a concessão do benefício sob a égide no

2

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084810.

Estatuto de 1980 desta entidade e da Lei nº 6.435/1977, ao disciplinar as fontes de receitas para o custeio dos benefícios, o Estatuto Previ de 1980, definia:

Seção I - DO CUSTEIO

Art. 14 - AS RENDAS DA CAIXA SÃO AS SEQUINTEs, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento:

1 - contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo;

2 - contribuições semestrais dos associados em atividade, devidas mensalmente, correspondentes a 1/4 (um quarto) da contribuição mensal devida pelo servidor e relativas às remunerações pagas mensalmente pelo empregador a título de gratificação semestral; (AR)

3 - contribuição anual dos associados em atividade, devida em dezembro, incidente sobre o 13º salário e correspondente a 5/4 (cinco quartos) da contribuição mensal devida no próprio mês de dezembro; (CC 585/79)

4 - **CONTRIBUIÇÕES MENSAS DOS ASSOCIADOS APOSENTADOS, calculadas sobre os benefícios de aposentadoria;**

5 - **contribuição anual dos associados aposentados, devida em dezembro, sobre o Abono de Natal;**

6 - contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados;

7 - contribuições mensais, semestrais e anual dos associados a que se refere o artigo 16 deste Estatuto;

8 - contribuições a que se refere a alínea "b" do artigo 9º deste Estatuto;

9 - rendimentos produzidos por seus bens patrimoniais;

10 - doações, legados, auxílios e subvenções proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo. 1º - (...)

Parágrafo. 5º - A contribuição dos associados aposentados incidirá sobre a totalidade de seus benefícios de aposentadoria que constituam encargo tanto do empregador como da Caixa, inclusive o Abono de Natal". (grifos e destaques nossos)

Já a Lei nº 6.435/1977, vigente da data da concessão dos complementos de aposentadoria dos autos (com exceção da participante NIMIA ELOISA FRANCO), expressamente disciplinava:

"Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições salgadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;

VIII - (...)"

Por seu turno, a requerente NIMIA ELOISA FRANCO obteve a concessão do benefício em 23/08/2004, quando se encontrava em vigência o Estatuto da Previ de 2002 e Regulamento do Plano de Benefícios de 2004, este que disciplinava:

“Art. 52. Os benefícios da Parte Geral serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições mensais, semestrais e anuais dos participantes em atividade, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação;

II - contribuições mensais e anuais dos participantes em gozo de benefício, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação;

III - contribuições mensais, semestrais e anuais dos Patrocinadores, além de outras contribuições especiais previstas no Estatuto ou em instrumento específico;

IV - taxas de inscrição ou jóias;

V - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;

VI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

(...)”

Validando as disposições contidas no normativo vigente na data da concessão do complemento de aposentadoria da co-autora NIMIA ELOISA FRANCO, o artigo 18, da Lei Complementar nº 109/2001 (vigente até os dias atuais) preconizava:

“Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador”.

Portanto, se a lei de regência da previdência complementar determina que o regulamento do plano de benefícios da entidade irá disciplinar o sistema de custeio do plano de benefícios, não podem os autores

pretender eximirem-se das obrigações que lhes são impostas pelo normativo vigente na data da concessão do complemento.

Ademais, deve ser observado o que dispõe o artigo 202 da Constituição Federal:

“Art. 202 - O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, de caráter complementar e organizado de forma **autônoma** em relação ao regime geral de previdência social, **SERÁ** facultativo, **BASEADO NA CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS QUE GARANTAM O BENEFÍCIO CONTRATADO**, e regulado por lei complementar. (...)” (grifos e destaques nossos)

Portanto, como aduzido da contestação ofertada, além de previsão constitucional e legal a amparar a conduta desta entidade, os próprios normativos da requerida, vigentes quando da concessão do benefício aos autores, demonstram a previsão do custeio, inclusive em relação àqueles que já auferiam complementação de aposentadoria.

Ademais, consoante as datas expostas, considerando-se a interposição da presente demanda apenas em 13/02/2006, infere-se pela incidência da prescrição sobre o pleito exordial, com fundamento no artigo 103 da Lei 8.213/1991; art. 178, II, § 10 do Código Civil de 1916 (vigentes à época da concessão do benefício) e, atualmente, com amparo no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, como fundamentado na defesa ofertada.

Sedimentando o prazo prescricional quinquenal das ações interpostas em face das entidades de previdência complementar privada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 291, que expressamente disciplina:

“Súmula nº 291 - Ação de Cobrança – Complementação de Aposentadoria - Previdência Privada – Prescrição – A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. (28/04/2004 - DJ 13.05.2004)

Assim, conforme todo o exposto na contestação apresentada, encontra-se prescrita a pretensão dos autores, requerendo-se a extinção do feito com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil..

Noutro giro, ainda que assim não se entenda, determinada reiteradamente a manifestação dos autores para dar prosseguimento ao feito, expedida, por último, intimação pessoal dos mesmos, requer-se que, com a permanência da inércia da parte requerente, seja aplicado o disposto no artigo 267, IV, que estabelece:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Assim, caso mantida a inércia dos requerentes mesmo após sua intimação pessoal, requer-se seja decretada a extinção do feito por abandono de causa dos autores, nos moldes do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

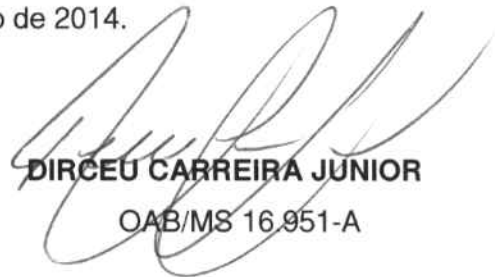
Nestes termos,

Rede deferimento.

Bauru, 21 de janeiro de 2014.



ALCEU LUIZ CARREIRA
OAB/MS 16.948-A



DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
OAB/MS 16.951-A

NATHALIA GENTIL TANGANELLI
OAB/SP 269.004

ADILSON E. DE O. SARTORELLO
OAB/MS 16.949-A

LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI
OAB/SP 338.681

BEATRIZ MARQUES MACHADO
OAB/SP 303.469

MARIA LUIZA MIRANDA
OAB/SP 243.542

GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUF
OAB/SP 331.363

Calculador Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17:18:11 - CTD253 - PRD01

Participante
Matrícula: 869.740 X Nome: ANTONIO CALDERAN Dt. Nasc.: 21/05/1946
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 11/03/1971 Vínc. Prev.: PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 822 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Externo

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TE DIB Previ: 01/04/1996 DIB INSS: 01/04/1996 Espec.: EXT
Situac.: DEF Dt. Situac.: 01/04/1996 C.Alimen.: Tp. Previ: 25 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT Tp.: 30 Tv.: Núm.: 100270725 8 RMI: 582,86
Centr.: Dt. Centr.: Res: Calc.: 582,86 DIP: Auxílio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 3.150,34
Compl. Estatutário: Compl. Adic. BB: Compl. Adic. Incent.:
Compl. Atuarial: Compl. PR/PV Propor.: Compl. Teto Contri. 90:

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contri 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208483D.

340
M

Calcular Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17:19:04 - CTD253 - PRD01

Participante
 Matrícula: 1.345.950 3 Nome: ARQUEDUQUEZA APARECIDA DE RESENDE FLEURY Dt. Nasc.: 09/08/1956
 Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 18/08/1975 Vinc. Prev.: INSS e PREVI Menor
 Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 600 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Normal

Parte Geral
 Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TE DIB Previ: 03/03/1996 DIB INSS: 03/03/1996 Espec.:
 Situac.: DEF Dt. Situac.: 03/03/1996 C.Alimen.: Tp. Previ: 20 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
 Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT Tp.: 25 Tv.: Núm.: 100522306 5 RMI: 582,86
 Centr.: 46 9 Dt. Centr.: 01/07/1999 Res.: Calc.: DIP: Auxilio Doença:

Valores Iniciais **Valores Iniciais Judiciais**

Compl. Previ 1.385,16	Compl. Estatutário:	Compl. Adic. BB:	Compl. Adic. Incent.:	Compl. Previ DJ	Compl. Teto Contri 90 DJ:
Compl. Actuarial:	Compl. PR/PV Propor.:	Compl. Teto Contri. 90:			

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e código 208483D.

Calculador Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17:19:26 - CTD253 - PRD01

Participante
Matricula: 2 123 699 2 Nome: CLEUSA MARIA P CASAROTTO Dt. Nasc.: 04/09/1954
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 25/08/1975 Vinc. Prev.: INSS e PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 600 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Normal

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TE DIB Previ: 02/02/1996 DIB INSS: 02/02/1996 Espec.:
Situac.: DEF Dt. Situac.: 02/02/1996 C.Alimen.: Tp. Previ: 20 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT Tp.: 25 Tv.: Núm.: 100260647 8 RMI: 582.86
Centr.: 48 5 Dt. Centr.: Res: Calc.: DIP: Auxílio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 847,33 Compl. Estatutário: Compl. Adic. BB: Compl. Adic. Incent.:
Compl. Atuarial: Compl. PR/PV Propor.: Compl. Teto Contri. 90:

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contri 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208483D.

Calcular Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17.21.02 - CTD253 - PRD01

Participante
Matricula: 3 867 820 9 Nome: GUILHERME RAMOS DE OLIVEIRA Dt. Nasc.: 17/08/1939
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 11/07/1962 Vinc. Prev.: INSS e PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 600 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Normal

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TE DIB Previ: 06/03/1995 DIB INSS: 06/03/1995 Espec.:
Situac.: DEF Dt. Situac.: 06/03/1995 C.Alimen.: Tp. Previ: 32 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT Tp.: 32 Tv.: Núm.: 45167420 0 RMI: 477,94
Centr.: 1 9 Dt. Centr.: Res: Calc.: DIP: Auxilio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 4 330,71 Compl. Estatutário: Compl. Adic. BB: 706,70 Compl. Adic. Incent.:
Compl. Atuarial: Compl. PR/PV Propor.: Compl. Teto Contri. 90:

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contri 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208483D.

Calculador Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17.22.25 - CTD253 - PRD01

Participante
Matricula: 4.393.660 1 Nome: IONILTON DA CUNHA NEVES Dt. Nasc.: 16/11/1943
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 03/09/1968 Vinc. Prev.: INSS e PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 600 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Normal

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TE DIB Previ: 20/02/1989 DIB INSS: 20/02/1989 Espec.:
Situac.: DEF Dt. Situac.: 20/02/1989 C.Alimen.: Tp. Previ: 20 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT Tp.: 30 Tv.: Núm.: 75663195 4 RMI: 582.85
Centr.: 46 9 Dt. Centr.: 01/07/1999 Res.: Calc.: DIP: Auxilio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 783,18
Compl. Estatutário: Compl. Adic. BB: Compl. Adic. Incent.:
Compl. Atuarial: Compl. PR/PV Propor.: Compl. Teto Contri. 90:

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contri 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208483D.

Calcular Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17.23.18 - CTD253 - PRD01

Participante
Matricula: 4.591.420 6 Nome: JAIR FERREIRA DA COSTA Dt. Nasc.: 04/04/1942
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 29/09/1964 Vinc. Prev.: INSS e PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 600 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Normal

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TE DIB Previ: 21/05/1991 DIB INSS: 21/05/1991 Espec.:
Situac.: DEF Dt. Situac.: 21/05/1991 C.Alimen.: Tp. Previ: 26 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT Tp.: 30 Tv.: Núm.: 81420963 7 RMI: 542.77
Centr.: 48 5 Dt. Centr.: Res: Calc.: DIP: Auxilio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 2.417,28
Compl. Estatutário: Compl. Adic. BB: Compl. Adic. Incent.:
Compl. Atuarial: Compl. PR/PV Propor.: Compl. Teto Contri. 90:

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contri 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e código 208483D.

Calcular Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17:24:06 - CTD253 - PRD01

Participante
Matricula: 6 436 092 X Nome: LUIZ CARLOS MOREIRA Dt. Nasc.: 17/04/1954
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 06/01/1977 Vinc. Prev.: PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 824 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Externo

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TEMPO DIB Previ: 02/06/1997 DIB INSS: 02/06/1997 Espec.: EXT
Situac.: DEF Dt. Situac.: 02/06/1997 C.Alimen.: Tp. Previ: 20 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tp.: 30 Tv.: Núm.: 103130874 9 RMI: 667,15
Centr.: Dt. Centr.: Res: Calc.: 667,15 DIP: Auxilio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 1246,57
Compl. Estatutário: Compl. Adic. BB: Compl. Adic. Incent.:
Compl. Atuarial: Compl. PR/PV Propor.: Compl. Teto Contrib. 90:

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contrib. 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e código 208483D.

Calculador Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17:24:30 - CTD253 - PRD01

Participante
Matricula: 7.367.700 0 Nome: NELSON ADIERS Dt. Nasc.: 19/02/1947
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 16/01/1973 Vinc. Prev.: INSS e PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 600 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Normal

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TE DIB Previ: 04/06/1996 DIB INSS: 04/06/1996 Espec.:
Situac.: DEF Dt. Situac.: 04/06/1996 C.Alimen. Tp. Previ: 23 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT Tp.: 34 Tv.: Núm.: 100522684 6 RMI: 771,11
Centr.: 46 9 Dt. Centr.: 01/07/1999 Res: Calc.: DIP: Auxilio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 1.984,77
Compl. Estatutário: Compl. Adic. BB: Compl. Adic. Incent.:
Compl. Actuarial: Compl. PR/PV Propor.: Compl. Teto Contri. 90:

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contri 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208483D.

Calcular Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17.25.33 - CTD253 - PRD01

Participante
Matricula: 7 572.330 1 Nome: NIMIA ELOISA FRANCO Dt. Nasc.: 21/03/1956
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 02/10/1975 Vínc. Prev.: INSS e PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 600 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Normal

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB Previ: 23/08/2004 DIB INSS: 02/06/2004 Espec.:
Situac.: DEF Dt. Situac.: 02/06/2004 C.Alimen.: Tp. Previ: 346 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tp.: 28 Tv.: 28 Núm.: 129151555 8 RMI: 1.030.20
Centr.: 452 9 Dt. Centr.: 02/06/2004 Res: Calc.: 1.030.20 DIP: Auxílio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 2.041,45 Compl. Estatutário: 2.041,45 Compl. Adic. BB: Compl. Adic. Incent.:
Compl. Atuarial: 485,17 Compl. PR/PV Propor.: 2.650,32 Compl. Teto Contri. 90: 2.748,25

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contri 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208483D.

Calcular Aposentadoria Individual Plano 1 - SCBPM101 - 17/01/2014 - 17:27:51 - CTD253 - PRD01

Participante
Matrícula: 9 639 460 9 Nome: WALDYR MOLINA Dt. Nasc.: 14/07/1946
Sexo: Masc Fem Dt. Óbito: Dt. Ausen: Dt. Filiac.: 20/10/1964 Vñc. Prev.: INSS e PREVI Menor
Situac. PREVI: APOSE Situac. BB: 600 Tipo Med.: Mot. Med.: Status: Normal

Parte Geral
Espécie: COMPLEMENTO APOSENTADORIA POR TE DIB Prev: 22/04/1991 DIB INSS: 22/04/1991 Espec.:
Situac.: DEF Dt. Situac.: 22/04/1991 C. Alimen.: Tp. Previ: 26 Enc. Benef: PREVI Enc. 13: PREVI
INSS
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONT Tp.: 30 Tv.: Núm.: 82538781 7 RMI: 181,82
Centr.: 48 5 Dt. Centr.: 01/05/1999 Res.: Calc.: DIP: Auxílio Doença:

Valores Iniciais
Compl. Previ: 2 013,98
Compl. Estatutário: Compl. Adic. BB: Compl. Adic. Incent.:
Compl. Atuarial: Compl. PR/PV Propor.: Compl. Teto Contri. 90:

Valores Iniciais Judiciais
Compl. Previ DJ: Compl. Teto Contri 90 DJ:

Carta Estatuto 80 Hist. Base Mem. Cálculo Calcular

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e sete dias do mês de primeiro

do ano de dois mil e quatorze

foi juntada aos autos correspondência

e petição que segue

Execução do 2º ofício cível

havendo presente termo e o subscrito.

mf
p Escrivão

Mudou-se

MP

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

9912293258-DR/MS

AF CGR
0103797-72.2006.8.12.0001-003

DESTINATÁRIO

Guilherme Ramos de Oliveira
Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1400, Bl.2, Ap. 203
22610-190, Rio de Janeiro, RJ

DESTINATÁRIO
Guilherme Ramos de Oliveira
Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1400, Bl.2, Ap. 203
22610-190, Rio de Janeiro, RJ

AR627154205BR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

2º Ofício Cível
Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
79002-919, Campo Grande, MS

JL627154205BR

REMETENTE

2º Ofício Cível
Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
79002-919, Campo Grande, MS

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / h
2ª / / h
3ª / / h

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARACAO DE CONTEUDO (OPCIONAL)
0103797-72.2006.8.12.0001-003

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- Mudou-se
- Recusado
- Endereço insuficiente
- Não existe o número
- Desconhecido
- Outros
- Não procurado
- Ausente
- Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

9100023

DATA ENTREGA

10/11/14



AO REMETENTE

AO REMETENTE

MP

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

9912203258-DR/MS
AF CGR 0103797-72.2006.8.12.0001-010

DESTINATÁRIO

Cleuza Maria Padovezzi Casarotto
Rua Pernambuco, 3064, Jd. Autonomista
79022-340, Campo Grande, MS

DESTINATÁRIO

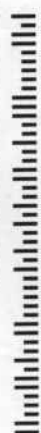
Cleuza Maria Padovezzi Casarotto
Rua Pernambuco, 3064, Jd. Autonomista
79022-340, Campo Grande, MS

AR627155339BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

2º Ofício Cível
Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
79002-919, Campo Grande, MS



REMETENTE

2º Ofício Cível
Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
79002-919, Campo Grande, MS

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 13:24 h
2ª 13:53 h
3ª 14:38 h

ATENÇÃO
Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.

JL627155339BR



DECLARACAO DE CONTEUDO (OPCIONAL)

0103797-72.2006.8.12.0001-010

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Faldo: 8204.073-7
9 Outros

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

Barbosa Pereira
8204.073-7
ECT/DR/MS

DATA ENTREGA

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025
Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Processo nº 0103797-72.2006.8.12.0001

Autores: Antonio Calderan e outros

Reqda.: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

ANTONIO CALDERAN E OUTROS, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do feito à epígrafe, que move em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, vêm, respeitosamente, em atenção à r. decisão publicada aos 17 do corrente (sexta feira), dizer e, ao fim, requerer o seguinte.

A decisão em apreço determina às partes que comprovem as datas das aposentadorias dos autores, elemento tido pelo MM. Juízo como “imprescindível para a análise da alegada prescrição do direito pretendido”.

Tal alegação só pode ter sido feita pela requerida, visto tratar-se de matéria de defesa, cabendo-lhe portanto a prova do fato, sob pena de rejeição do alegado e não, *data venia*, de extinção do processo.

Assim, requerem os autores que V.Exa. os dispense da exigência e, caso a requerida não a atenda, que julgue a causa no estado, nos termos do art. 330 do CPC.

001_NC_CFR0_14.00010874-0_240114_1755_41
Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084886.



Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti (USP) – Advº - OAB/MS 6025
Dr. Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8934

Nestes termos,
P. deferimento.

Campo Grande(MS), 24 de janeiro de 2014

Lourival Silva Cavalcanti - Advº
OAB/MS 6.025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084886.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
de sete e sete de quatorze de Janeiro
de dois mil e doze e dois de aviso de
recebimento e documentos que
seguem 2: ofício cível
P mp

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO **MP**

DESTINATÁRIO
Ionilton da Cunha Neves
Rua Irmã Maria Facúndini, 841, Dermat
78600-000, Barra do Garças, MT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
2º Ofício Cível
Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
79002-919, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª	_____ h
2ª	_____ h
3ª	_____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0103797-72.2006.8.12.0001-004

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Jesus Elias
Ott. Matr. 8.428/672

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Ionilton da Cunha Neves

DATA ENTREGA
21/01/14
Nº DOC. DE IDENTIDADE
1135982-1/MT

Barra do Garças(MT), 21 de Janeiro de 2014

À

Ana Cristina de Souza Bittar

Chefe do Cartório do 2º Ofício Cível

Sra. Chefe,

Anexo, remeto-lhe cópia do documento alusivo a concessão da minha aposentadoria, conforme solicitado em seu AR.: 0103797-72 – 2006.8.12.0001-004 de 13 de Janeiro de 2014.

Manifesto interesse no prosseguimento do feito mencionado em seu expediente, relativo aos AUTOS Nº 0103797-72.2006.8.12.0001, hoje por mim recebido .

Atenciosamente,



IONILTON A CUNHA NEVES

Anexo: 01

IONILTON DA CUNHA NEVES
RUA 17, Nº 342 - JARDIM AMAZÔNIA I
CA. POSTAL, 258
78600.000
Barra do Garças - MT



INPS / Instituto Nacional de Previdência Social

AGÊNCIA/POSTO DE BENEFÍCIOS DIVISÃO LOCAL DE SEGUROS SOCIAIS	CÓDIGO 10.026.00
--	----------------------------

Certifico para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 26 de 11/09/75, Lei nº 6.858 de 24/11/80, e parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 85.845 de 26/03/81, que foi concedida a **APOSENTADORIA TEMPO SERVIÇO ***

NOME DO SEGURADO IGNILTON DA CUNHA NEVES	DOC. IDENT. 53141/0002	Nº/BENEFÍCIO 75683195/4
ÚLTIMO EMPREGADOR BANCO DO BRASIL S A BARRA GARCAS MT	CGC 199176	
REQUERIDA EM 13/03/89	CPF 2290367168	PIS / PASEP 10000210649

DEPENDENTE(S)		
NOME	QUALIDADE	DATA NASC.

* VALIDA TAMBEM PARA OS FINS PREVISTOS NO PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 11/09/75.

Esta Certidão tem efeito para levantamento de valores correspondentes a: 02654

- a) PIS — Programa de Integração Social
- b) PASEP — Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- c) FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- d) Quantias devidas pelo empregador a seu empregado em decorrência de relação de emprego
- e) Restituição de Imposto de Renda
- f) Saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança, fundo de investimento, até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional e desde que não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

LOCAL E DATA BARRA GARCAS MT 21/04/89

RUBRICA E Nº FUNCIONÁRIO <i>Maria Helena Ferreira</i> Mat. 230519 DATILOGRAFA	ASS. DO AGENTE OU CHEFE DO POSTO <i>Nonalino B. dos Santos</i> MAT. 230519 34.00.00.0000 DATAPREV - 4174/1
--	--

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 20848CD.

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte nove dias do mês de Janeiro
do ano de dois mil e quatorze
faço a estes autos juntada das correspondên-
cias e documentos que seguem

Eu escrivão do de ofício o subscritei,
faizei o presente termo e o subscrevi.

Gup
Escrivão

BR/MS **CORREIOS** **AR** AVISO DE RECEBIMENTO **MP**

DESTINATÁRIO
 Nímia Eloisa Franco
 Rua Duque de Caxias, 195, Centro
 79900-000, Ponta Porá, MS

AR627154355BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 2º Ofício Cível
 Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
 79002-919, Campo Grande, MS

CARTA
 9912293258-DR/MS
 TJ/MS

CDD PONTA PORÁ
 21 JAN 2014
 DIRETORIA REGIONAL - MS

TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)	
1ª	17, 01, 2014 18:07 h	0103797-72.2006.8.12.0001-008	
2ª	20, 01, 2014 17:48 h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
3ª	21, 01, 2014 17:49 h	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input checked="" type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO [Assinatura] 82034332 RODRIGO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	

9912293258-DR/MS

AF CGR
 0103797-72.2006.8.12.0001-008

DESTINATÁRIO
 Nímia Eloisa Franco
 Rua Duque de Caxias, 195, Centro
 79900-000, Ponta Porá, MS

AO REMETENTE

|||||

REMETENTE
 2º Ofício Cível
 Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
 79002-919, Campo Grande, MS

JL627154355BR

Francisco

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

MP

DESTINATÁRIO
 Luiz Carlos Moreira
 Rua Araguaia, 137, São Sebastiao
 78600-000, Barra do Garças, MT

AR627154316BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 2º Ofício Cível
 Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
 79002-919, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª 20:01h	10:51h
2ª 21:01h	11:18h
3ª 22:01h	09:46h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
 0103797-72.2006.8.12.0001-006

- MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**
- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input checked="" type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
 Junior
 UDD - Barra do Garças
 Mat. 8.427.784-5

ATENÇÃO
 Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA

AO REMETENTE

Nº DOC. DE IDENTIDADE

AF CGR 0103797-72.2006.8.12.0001-006
 9912293258-DR/MS

DESTINATÁRIO
 Luiz Carlos Moreira
 Rua Araguaia, 137, São Sebastiao
 78600-000, Barra do Garças, MT



REMETENTE
 2º Ofício Cível
 Rua da Paz, 14, 1º andar, Bloco I, Jardim dos Estados
 79002-919, Campo Grande, MS



Quem

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

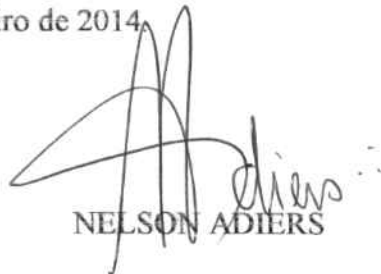
Processo: Ação Ordinária 0103797-72.2006.8.12.0001 –

NELSON ADIERS, CPF Nº 067.651.810-91,
abaixo assinado, nos autos de Ação Ordinária nº 0103797-72.2006.8.12.0001,
em atendimento ao contido na Carta de Intimação nº 034/2014, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar o interesse no
prosseguimento do feito e requerer a juntada de cópia da Carta de Concessão
de minha aposentadoria – NB nº 100.522.684-6, com vigência a partir de
04/07/96.

P. Deferimento,

De Barra do Garças/MT para Campo

Grande/MS., 21 de janeiro de 2014.


NELSON ADIERS



CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

036887
 DATA : 16/06/96
 FOLHA : 01

NOME: **NELSON ADIERS** OL: **10721003** NB: **100522684-6**

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICIO (42)** COM NÚMERO DE BENEFÍCIO **100.522.684-6**, REQUERIDO EM **04/06/96** COM RENDA MENSAL DE **R\$ 771,11** CALCULADA CONFORME ABAIXO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE **04/06/96**
 A PARTIR DE **04/07/96** COMPAREÇA DIRETAMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA INDICADA NESTE DOCUMENTO, MUNIDO DE SUA IDENTIFICAÇÃO, PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO. OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERÃO EFETUADOS NO **4º** DIA ÚTIL DE CADA MÊS.
 CONFIRA O SEU NOME, O ENDEREÇO IMPRESSO NO VERSO, E OS DADOS CADASTRAIS ABAIXO. EM CASO DE ERRO COMPAREÇA AO POSTO DE BENEFÍCIO PARA QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES.

CPF: **067651810-91** IDENTIDADE: **1012835201 SSP RS** CTPS: **054302-00002** NASCIMENTO: **19/02/1947**
 NOME DA MÃE: **OTILIA ADIERS**

ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: **199006 - BEMAT - BARRA DO GARCAS**
RUA MARIO LEITE, 240

CRESIO DE MATOS ROLIM
 PRESIDENTE DO INSS

.SALARIOS DE CONTRIBUICAO UTILIZADOS NO PERIODO BASICO DE CALCULO: (ATIVIDADE PRINCIPAL)

NR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORRIG.	OBS.	NR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORRIG.	OBS.
01	05/96	832,66	1,0168	846,64		19	11/94	582,86	1,3446	783,71	
02	04/96	832,66	1,0239	852,56		20	10/94	582,86	1,3696	798,28	
03	03/96	832,66	1,0269	855,05		21	09/94	582,86	1,3903	810,35	
04	02/96	832,66	1,0342	861,13		22	08/94	582,86	1,4662	854,58	
05	01/96	832,66	1,0493	873,71		23	07/94	582,86	1,5554	906,58	
06	12/95	832,66	1,0666	888,11		24	06/94	582,86	1,5554	906,58	
07	11/95	832,66	1,0827	901,52		25	05/94	582,86	1,5554	906,58	
08	10/95	832,66	1,0979	914,17		26	04/94	582,86	1,5554	906,58	
09	09/95	832,66	1,1107	924,83		27	03/94	582,86	1,5554	906,58	
10	08/95	832,66	1,1220	934,24		28	02/94	385,273,50	1,5554	939,80	(*)
11	07/95	832,66	1,1496	957,22		29	01/94	295,788,91	2,1814	1,011,90	(*)
12	06/95	832,66	1,1706	974,71		30	12/93	168,751,08	2,9962	792,94	(*)
13	05/95	832,66	1,2006	999,69		31	11/93	135,120,49	4,0416	856,44	(*)
14	04/95	582,86	1,2237	713,24		32	10/93	108,165,62	5,4529	924,99	(*)
15	03/95	582,86	1,2409	723,27		33	09/93	86,414,97	7,3707	998,90	(*)
16	02/95	582,86	1,2532	730,44		34	08/93	50,613,12	9,7455	773,55	(*)
17	01/95	582,86	1,2742	742,68		35	07/93	42,439,31	12,5970	0,83	(*)
18	12/94	582,86	1,3021	758,94		36	06/93	30,214,73	16,4190	0,77	(*)

(*) DIVIDIDO PELO VALOR DA U.R.V. EM 28/02/94 (637,64)
 TOTAL DOS SALARIOS CONTRIBUICAO CORRIGIDOS **29.532,09** DIVIDIDO POR **36**
 SALARIO DE BENEFICIO (**820,33**)
 TEMPO DE SERVICIO : **34 ANOS 06 MESES 29 DIAS**
 RENDA MENSAL INICIAL : (**820,33 X 0,940**) **771,11**

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 04/06/96 INICIO PAGAMENTO 04/06/96

*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS ***

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

REND. MENSAL	693,99	LIQUIDO	693,99
TOTAL BRUTO	693,99	DESCONTO 0,00	LIQUIDO 693,99



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Autos 0103797-72.2006.8.12.0001

Autor(es): Antonio Calderan, Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury, Cleuza Maria Padovezzi Casarotto, Guilherme Ramos de Oliveira, Ionilton da Cunha Neves, Jair Ferreira da Costa, Luiz Carlos Moreira, Nelson Adiers, Nímia Eloisa Franco e Waldyr Molina

Réu(S): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Intimem-se os requerentes para, **em cinco dias**, manifestar-se quanto à petição da requerida de f. 333 a 348.

Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2014.


Silvia Eliane Tedardi da Silva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 04 dias do mês de ago de 2014
foram-me entregues estes autos.


p ESCRIVÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0175/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3190, do dia 10/09/2014, página 73-77, com circulação em 10/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)
Alceu Luiz Carreira
Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB 160824/SP)

Teor do ato: "Despacho de fls. 361: Intimem-se os requerentes para, em cinco dias, manifestar-se quanto à petição da requerida de f. 333 a 348."

Do que dou fé.
Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

[Handwritten Signature]
p/Escrivã(o) Judicial

TERMO DE JUNTADA
Aos vinete cinco dias de setembro
do ano de dois mil e quatorze
faço a estes autos juntada da petição
e documento que seguem
na 2ª Vara de ofício cível
Lavrada a requisição conforme o Regulamento.
[Handwritten Signature]
p/Escrivã(o)



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025
Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE

Proc. nº: 0103797-72.2006.8.12.0001

Rqte: Antônio Calderan e Outros

Rqda: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

ANTÔNIO CALDERAN E OUTROS, qualificados nos autos do processo à epígrafe, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado (doc. 01), **MANIFESTAR-SE** quanto ao petitório de fls. 333-338, nos seguintes termos:

End: R. Dr. Cyro Bueno, nº 201, V. Santa Tereza - Fone (0xx67) 3042-9119 - Campo Grande (MS)

001_BC_DGR0.14.00129115-9_230914_1751_20

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084946.



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025
Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

1 – DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL DA DEMANDA – INOCORRÊNCIA –
RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE AS
PARCELAS RELATIVAS AO PERÍDO PRESCRICIONAL – AUSÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Alega a requerida, a existência da prescrição quinquenal, regulada pela Lei Complementar nº 109/01 (art. 75), contada da data da propositura da presente demanda 13/02/2006.

Com efeito, nobre julgador, em que pese o labor do advogado da parte “*ex adversa*”, o entendimento jurídico esboçado no petitório de fls. 333-338 não atenta para a natureza da demanda ora posta em juízo. Se não, vejamos.

Como se vê dos termos da inicial (fls. 02-15), a presente demanda objetiva o reconhecimento da nulidade da contribuição prestada pelos autores, após o advento de sua aposentadoria.

A contribuição ora questionada é cobrada dos autores pela requerida, mensalmente, desde a data de concessão do benefício



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

complementar de aposentadoria, cobrança esta efetuada com fundamentos nos normativos da ré, cujas cláusulas são objeto de questionamento na lide.

Além do pedido de cessação da contribuição, decorrente de sua nulidade, a inicial também contempla pedido de repetição do indébito sobre as parcelas objeto de cobrança a partir de julho de 1.986, ou da data da aposentadoria se posterior, deixando claro e evidente que se discute a nulidade consubstanciada em relação de trato sucessivo, evidenciada pela cobrança mensal da contribuição ora questionada, relação esta de trato sucessivo, que não teve seu caráter continuativo impugnado na defesa da requerida, que admite a existência da relação de trato sucessivo relativa à cobrança da contribuição ora questionada.

Desta forma, Exa., a alegação da requerida de prescrição total do direito vindicado pelos autores, beira as raias da má-fé processual, pois não só atenta contra a natureza de trato sucessivo consubstanciada na presente demanda, como também contraria toda a construção jurisprudencial sobre o tema.

Com efeito, nobre julgador, em se tratando de demanda que consubstancia relação de trato sucessivo, como "*in casu*", configura



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

entendimento cediço que a prescrição atinge somente as parcelas abrangidas pelo respectivo período prescricional, **não atingindo o fundo do direito**, qual seja, o direito ao reconhecimento de nulidade da referida contribuição, cuja incidência sobre as parcelas objeto de cobrança se dará conforme o período prescricional a ser reconhecido na presente demanda.

Este é precisamente o entendimento do Eg. Sodalício Guarani, como demonstram os arestos que pedimos "*venia*" para transcrever "*in verbis*":

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. MÉRITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 291 DO STJ. ENQUADRAMENTO DO BENEFÍCIO. ITEM 16 DO REGULAMENTO. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO DO PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O julgador pode indeferir a produção de provas que sejam impertinentes ou desnecessárias à instrução do feito, com base no livre convencimento motivado. As



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025
Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

condições da ação, a exemplo do interesse de agir, são analisadas em abstrato no processo, enquanto a comprovação das alegações são reservadas para o momento de apreciação do mérito. Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança
tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o
ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito (sublinhamos). Se na data da aceitação de sua inscrição na fundação, o participante ainda não era aposentado pela previdência social, não tem aplicação o item 18 do regulamento da previdência privada, mas sim o item 16, que determina o cálculo da complementação da aposentadoria em função do salário real de benefício e do valor do respectivo benefício pago pelo INSS. É indevido o desconto da contribuição de custeio para o abono anual em razão da inexistência de previsão regulamentar. O desconto do valor referente ao plano de saúde é devido porque o participante aderiu expressamente ao referido benefício, o qual tem natureza distinta dos benefícios previdenciários oferecidos pela entidade. (TJMS; APL 0130967-19.2006.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 13/08/2014; Pág. 7)



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025
Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL PARA O CASO EM QUE NÃO HOUE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO.

NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Se as razões de apelação, muito embora não se apresentem em uma redação muito clara, mas que não impede a compreensão dos motivos pelos quais o apelante se insurge contra os fundamentos da sentença, não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade. A pretensão de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos, nos termos da Súmula de n. 291 do egrégio Superior Tribunal de justiça.

Entretanto, não tendo havido o resgate total das contribuições, que estão ainda sendo

descontadas do contribuinte, não há se falar em prescrição do fundo de direito, pois a

prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação (sublinhamos). (TJMS; APL 0352234-92.2008.8.12.0001; Campo

Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJMS 23/09/2013)



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025
Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

Portanto, na senda do entendimento jurisprudencial, e ao contrário do que postula a requerida, não há que se falar em prescrição total do direito autoral, tendo em vista tratar-se de relação/cobrança de trato sucessivo, onde não incide a prescrição sobre o fundo do direito, mas somente sobre as parcelas relativas ao período prescricional aplicável.

2 – DA ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA – INOCORRÊNCIA – DETERMINAÇÃO TAMBÉM DIRIGIDA À REQUERIDA - INFORMAÇÃO COMUM ÀS PARTES – PETITÓRIO DOS AUTORES NÃO JUNTADO EM TEMPO AOS AUTOS

Com efeito, nobre julgador, não há que se falar em hipótese de extinção do feito nos termos do que postula a ré, tendo em vista que a determinação judicial de trazer aos autos informações a respeito da data de aposentadoria dos autores foi cumprida pela requerida, em nítida demonstração de que se trata de informação comum às partes.

Com efeito, após os r. despachos de fls. 313, 316, foi proferido o r. despacho de fls. 318, o qual também determinou à requerida a juntada das informações requisitadas, o que foi feito pela ré às fls. 333-338.



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

É de se ressaltar ainda, que somente às fls. 351-352, foi juntado aos autos o petítório dos autores relativos ao r. despacho de fls. 318, de modo que não há que se falar em abandono do processo pelos autores, uma vez que a suposta ausência de manifestação decorreu da não juntada do petítório de fls. 351-352, protocolizado na data de 24/01/2014, em atendimento ao r. despacho de fls. 318.

Desta forma, o suposto atraso não se deve aos autores, uma vez que petítório de fls. 351-352, repita-se: protocolizado em 24/01/2014, não foi juntado em tempo aos autos, ocasionando a dúvida processual, pela qual não podem ser os autores penalizados, uma vez que o atendimento ao r. despacho de fls. 318, foi realizado a tempo e somente juntado aos autos às fls. 351-352.

Portanto, diante da não configuração do abandono de causa pelos autores, necessário se faz o prosseguimento do feito, com a rejeição da alegação de prescrição total, suscitada pela requerida.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:



Advocacia Prof. Dr. Lourival Cavalcanti

Prof. Dr. Lourival Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 6.025

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde

O prosseguimento do feito, com a rejeição da alegação de prescrição total, suscitada pela requerida.

Requer, outrossim, a juntada do instrumento de substabelecimento em anexo, bem como sejam as intimações também publicadas em nome do subscritor da presente (Renato da Silva Cavalcanti – Advº - OAB/MS 8.934), ora substabelecido, incluindo-se também o nome do substabelecido junto ao cadastro do E-SAJ.

Nestes termos,
p. deferimento.

Campo Grande, 22 de setembro de 2.014.



Renato da Silva Cavalcanti

Advº - OAB/MS - 8.934

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o advogado **LOURIVAL SILVA CAVALCANTI**, advogado regularmente inscrito na OAB/MS, sob o nº 6.025 substabelece, com reserva de iguais, os poderes de que foi investido no processo **0103797-72.2006.8.12.0001**, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Campo Grande, na pessoa do advogado, **RENATO DA SILVA CAVALCANTI**, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 8.934.

Campo Grande 22 de setembro de 2.014.



LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
Advº - OAB/MS - 6.025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084953.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Autos 0103797-72.2006.8.12.0001

Autor(es): Antonio Calderan, Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury, Cleuza Maria Padovezzi Casarotto, Guilherme Ramos de Oliveira, Ionilton da Cunha Neves, Jair Ferreira da Costa, Luiz Carlos Moreira, Nelson Adiers, Nímia Eloisa Franco e Waldyr Molina

Réu(S): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, **no prazo comum de 10 dias.**

Intime-se.

Campo Grande-MS, 13 de julho de 2015.


Silvia Eliane Tedardi da Silva

Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês 08 de 2015
foram-me entregues estes autos.


p ESCRIVÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084959.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

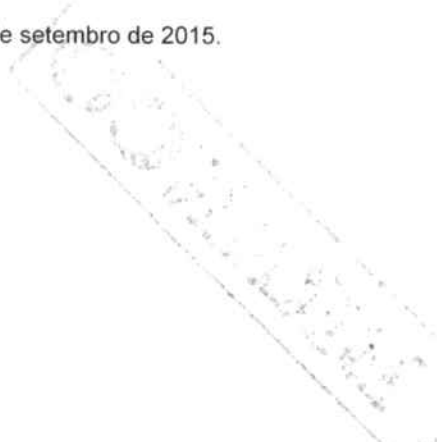
Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0151/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3418, do dia 02/09/2015, página 404-407, com circulação em 02/09/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Renato da Silva Cavalcanti (OAB 8934/MS)
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)
Alceu Luiz Carreira (OAB 124489/SP)
Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB 160824/SP)

Teor do ato: "Despacho de fl.373:"Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo comum de 10 dias. Intime-se.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

J
Escrivã(o) Judicial



TERMO DE JUNTADA

Aos dezois dias do mês de setembro
do ano de dois mil e quize
toiscentos e noventa e sete juntada de petição que
segue

Eu, escrivão do 2º ofício cível o subscritei
e o presente termo e o subscritei.

[Handwritten Signature]
Escrivão

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 208496E.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

PROCESSO Nº: 0103797-72.2006.8.12.0001

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, já devidamente qualificada nos autos da demanda em epígrafe que lhe move **ANTONIO CALDERAN E OUTROS**, também qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, em cumprimento ao r. despacho de fls., apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos seguintes:

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sendo a requerida uma entidade fechada de previdência complementar – EFPC o funcionamento da mesma é regido pelo artigo 202, da Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº 108 e 109/2001 e por imposição destes preceitos legais a mesma está constituída como uma sociedade civil sem finalidade lucrativa (artigo 31, § 1º, da LC 109/2001 e artigo 8º, parágrafo único, da LC 108/2001). Além disso, caso reste configurado o superávit nos investimentos realizados pela EFPC o mesmo será obrigatoriamente revertido aos participantes e a patrocinadora na proporção das contribuições realizadas por cada um (artigo 20, da LC 109/2001), portanto, considerando que todo o resultado apurado pelo plano gerido pela EFPC é revertido exclusivamente ao participante (na proporção de sua contribuição) as EFPC não se enquadram no conceito de fornecedor apresentado pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Pacificando o entendimento de que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam as EFPC a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que reúne todos os ministros das Turmas de Direito Privado daquela Corte Superior, analisando o AREsp nº 504022/SC (2014/0093367-1), no qual participantes do plano de benefícios administrado pela FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC invocavam as disposições do CDC para alcançar a nulidade das condições pactuadas no acordo de migração formalizado entre eles e a EFPC, enaltecendo a importância da análise do contrato de previdência complementar sob a ótica de sua legislação de regência (artigo 202, da CF e Leis Complementares nº 108 e 109/2001) e rechaçando a incidência do CDC aos contratos firmados entre participantes e EFPC, restou decidido:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. **JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ.** RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. **CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001.** ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE

CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO. 1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76). 2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem. 3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença. 4. **Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros"** (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes. 5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 504.022 - SC (2014/0093367-1), Órgão Julgador: Segunda Seção, Relator : Ministro Luis Felipe Salomão, Agravante: Moizes Ferreira e outros, Agravado: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, Data de julgamento: 10/09/2014, Publicação/Fonte: DJE 30/09/2014, Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=39200457&tipo=5&nreq=201400933671&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20140930&formato=PDF&salvar=false> - acessado em 29/04/2015 as 14h.:54m.).

Perfilhando-se ao entendimento pacificado pela Segunda Seção as Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Ação ordinária que visa a concessão de suplementação de aposentadoria, visto que, apesar de o participante ter sido aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a aposentadoria complementar lhe foi negada ao argumento de que também deveria promover o desligamento da empregadora, requisito inexistente ao tempo da adesão ao plano de benefícios. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. 4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades. 5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/77 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. 6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do

benefício, tornando-o elegível. 7. As normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor. 8. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios. 9. Recurso especial provido". (STJ, Recurso Especial nº 1.421.951/SE (2013/0394822-0), Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2014, Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=41908388&tipo=5&nreg=201303948220&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false> - acessado em 28/04/2015 as 15h:35m) (grifos nossos).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR RECONSIDERADA. **ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DO CDC.** PRECEDENTES. COMPETÊNCIA RELATIVA. OFENSA AO ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO". (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 531.226/MG (2014/0141019-5), Relator : Ministro Moura Ribeiro, decisão monocrática, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/04/2015, Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=46641876&tipo=0&nreg=201401410195&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150422&formato=PDF&salvar=false> - Acessado em 28/04/2015 as 16h:25m).(grifo nosso)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO MANTIDO. PRECEDENTES. 3. **CDC. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.** 4. DECISÃO MANTIDA. 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 2. A Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp nº 504.022/SC, de relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou a compreensão de que a Súmula nº 289 do STJ somente deve ser aplicada nas hipóteses em que há o desligamento rompimento definitivo do vínculo contratual do participante com a entidade de previdência privada, não alcançando, por conseguinte, os casos em que, por acordo de vontades, há a migração do participante de

plano de benefícios de previdência complementar para outro, dentro da mesma entidade, envolvendo acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, por meio de eficaz termo de transação extrajudicial. 3. **Esta Corte pacificou o entendimento de que é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento (AgRg no AREsp nº 501.136/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/10/2014).** 4. Agravo regimental não provido". (STJ, Processo: EDcl no REsp 1491299/SC (2014/0246046-4), Relator: Ministro Moura Ribeiro, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/04/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2015, Fonte: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46509203&num_registro=201402460464&data=20150415&tipo=5&formato=PDF - acessado em 28/04/2015 as 16h:00m) (grifos nossos).

Discorrendo sobre a prevalência do "*pacta sunt servanda*" sobre as disposições do CDC, a ilustre Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, com o brilhantismo e a didática que lhes são peculiares, assevera que:

"O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor não é uma panacéia para todos os males que o alijem, e não é por ele ter sido criado que deixaram de existir outras normas relativas às relações de consumo e existentes no Código Civil, Comercial e Penal.¹

Diante disto, verifica-se que a instância máxima de análise do cumprimento da legislação infra-constitucional reconheceu, **DE FORMA UNÂNIME** que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados entre participante e EFPC devendo tais contratos serem analisados sobre o prisma de sua legislação de regência (artigo 202, da Constituição Federal e Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001).

DA PRESCRIÇÃO

Os pleitos dos requerentes, conforme restará demonstrado abaixo estão prescritos, já que as datas de concessão dos benefícios dos autores são:

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini: "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Forense universitária, 4ª Edição, 1995, p. 18.

PARTICIPANTE	DIB
Antonio Calderan	01/04/1996
Arqueduqueza Aparecida Resende Fleury	03/03/1996
Cleusa Maria P. Casarotto	02/02/1996
Guilherme Ramos de Oliveira	06/03/1995
Ionilton da Cunha Neves	20/02/1989
Jair Ferreira da Costa	21/05/1991
Luiz Carlos Moreira	02/06/1997
Nelson Adiers	04/06/1996
Nimia Eloisa Franco	23/08/2004
Waldyr Molina	22/04/1991

De fato, a PREVI tem por objeto instituir, administrar e executar planos de benefícios a partir de reser as provenientes de valores vertidos pelos participantes e patrocinados, que aderem individualmente ao contrato específico para esse fim, a ser regulado pelo estatuto e pelo regulamento do plano de benefícios (art. 1º da Lei 6.435/1977, artigo 32 da Lei Complementar 109/2001).

Com exceção da participante NIMIA ELOISA FRANCO, os demais autores obtiveram a concessão do benefício sob a égide no Estatuto de 1980 desta entidade e da Lei 6.435/1977, ao disciplinar as fontes de receitas para custeio dos benefícios, o Estatuto Previ de 1980 dispunha:

Art. 14 - As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento:

1 - contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo;

2 - contribuições semestrais dos associados em atividade, devidas mensalmente,

correspondentes a 1/4 (um quarto) da contribuição mensal devida pelo servidor e relativas às remunerações pagas mensalmente pelo empregador a título de gratificação semestral; (AR)

3 - contribuição anual dos associados em atividade, devida em dezembro, incidente sobre o 13º salário e correspondente a 5/4 (cinco quartos) da contribuição mensal devida no próprio mês de dezembro; (CC 585/79)

4 - contribuições mensais dos associados aposentados, calculadas sobre os benefícios de aposentadoria;

5 - contribuição anual dos associados aposentados, devida em dezembro, sobre o Abono de Natal;

6 - contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus

empregados associados, inclusive aposentados;

7 - contribuições mensais, semestrais e anual dos associados a que se refere o artigo 16 deste Estatuto;

8 - contribuições a que se refere a alínea "b" do artigo 9º deste Estatuto;

9 - rendimentos produzidos por seus bens patrimoniais;

10 - doações, legados, auxílios e subvenções proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas.

Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. (AR)

Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo. 3º - A base mensal de incidência será limitada a 136% (cento e trinta e seis por cento) da respectiva remuneração do cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios), enquanto o tempo de filiação à Caixa for inferior a 30 (trinta) anos; atingido esse tempo, o limite de incidência será majorado de 9% (nove por cento), também da respectiva remuneração do cargo efetivo, reiterando-se esta elevação de limite a cada ano que for computado subsequente.

Se, entretanto, em qualquer dos estágios previstos neste parágrafo, o maior salário-decontribuição estabelecido pela Previdência Oficial, para os segurados em geral, for superior, prevalecerá este último limite. De nenhum modo o limite da base mensal de incidência será superior à totalidade da remuneração mensal. (AR)

Parágrafo. 4º - No caso de perda parcial de remuneração mensal resultante do efetivo exercício de cargo comissionado ou da prestação de serviços que, por sua natureza, sejam remunerados com adicionais especiais, e desde que a vantagem objeto de redução viesse sendo computada na base mensal de incidência das contribuições há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao associado manter a mesma composição dessa remuneração, para efeito de preservação dos níveis de contribuição, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo. 5º - A contribuição dos associados aposentados incidirá sobre a totalidade de seus benefícios de aposentadoria que constituam encargo tanto do empregador como da Caixa, inclusive o Abono de Natal.

Parágrafo. 6º - Em relação aos associados licenciados para tratamento de saúde, serão observadas, para efeito de cálculo das contribuições, as mesmas normas definidas para os associados em atividade, considerando-se como remuneração a totalidade das importâncias recebidas no mês, do empregador e da Previdência Oficial, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Já a Lei 6.435/1977, vigente na data da concessão dos complementos de aposentadoria dos autores, com exceção da participante Nimia Eloisa Franco) expressamente disciplinava:

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições salgadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

Por seu turno, a requerente NIMIA ELOISA FRANCO obteve a concessão do benefício em 23/08/2004, quando se encontrava vigente o Estatuto da Previ de 2002 e o Regulamento do plano de Benefício de 2004 que disciplinava:

Art. 52. Os benefícios da Parte Geral serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições mensais, semestrais e anuais dos participantes em atividade, calculadas sobre

os respectivos salários-de-participação;

II - contribuições mensais e anuais dos participantes em gozo de benefício, calculadas sobre os

respectivos salários-de-participação;

III - contribuições mensais, semestrais e anuais dos Patrocinadores, além de outras contribuições especiais previstas no Estatuto ou em instrumento específico;

IV - taxas de inscrição ou jóias;

V - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;

VI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Parágrafo 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.

Parágrafo 2º - As contribuições patronais previstas no inciso III referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração da empresa patrocinadora, serão suportadas pelo próprio participante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes em gozo de benefícios previstos por este Plano, exceto se contribuintes externos, e nem aos que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previdência Oficial Básica, este desde que complementado pela empresa patrocinadora.

Validando as disposições contidas no normativo vigente na data da concessão do complemento de aposentadoria da co-autora NIMIA ELOISA FRANCO, o artigo 18 da Lei Complementar 109/2001 preconiza:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Assim, se a lei de regência da previdência complementar determina que o regulamento do plano de benefício da entidade irá disciplinar o sistema de custeio do plano de benefício, não podem os autores pretenderem se eximir das obrigações que lhes são impostas pelo normativo vigente na data da concessão do complemento.

Ademais, deve ser observado o que dispõe o artigo 202 da Constituição Federal:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Portanto, como aduzido na contestação ofertada, além de previsão constitucional e legal a amparara a conduta desta entidade, os próprios normativos da requerida, vigentes quando da concessão do benefício aos autores, demonstram a previsão do custeio, inclusive em relação à aqueles que já auferiram complementação de aposentadoria.

Ademais, consoante as datas exposta, considerando-se a interposição da presente demanda apenas em 13/02/2006, infere-se pela incidência da prescrição sobre o pleito exordial, com fundamento no artigo 103 da Lei 8.213/1991; artigo 178, II, §10 do Código Civil de 1916 (vigentes à época da concessão do benefício) e, atualmente, com amparo no art. 75 da Lei complementar 109/2001, com fundamento na defesa ofertada.

Neste porvir, importante destacarmos, quanto ao prazo prescricional que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição. Destaca-se que o prazo prescricional quinquenal das ações interpostas em face de entidades de previdência complementar privada encontra guarida na Sumula 291 do CSTJ, senão vejamos:

Súmula 291/STJ. Seguridade social. Previdência privada. Aposentadoria. Complementação. Prazo prescricional. Prescrição em 5 anos. CCB, art. 178, § 10, II. Lei Compl. 109/2001, art. 75. Lei 8.213/91, art. 103.

Assim, conforme todo o exposto na contestação apresentada, encontra-se prescrita a pretensão dos autores, requerendo-se a extinção de feito com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

IN FINE

Diante todo o exposto, ratifica-se a contestação e demais manifestações apresentadas por esta entidade e vimos através da presente requerer a Vossa Excelência que se digne em julgar improcedente a ação interposta pelos autores, pois as pretensões autorais encontra-se fulminadas pela prescrição e, ademais não possuem amparo legal.

Termos em que,

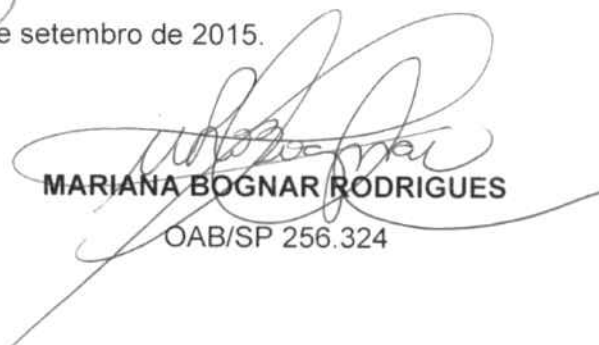
Pede deferimento.

Bauru, 09 de setembro de 2015.



ALCEU LUIZ CARREIRA

OAB/SP 124.489



MARIANA BOGNAR RODRIGUES

OAB/SP 256.324

DIRCEU CARREIRA JUNIOR

OAB/SP 209.866

ADILSON E. DE O. SARTORELLO

OAB/SP 160.824


GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUF

OAB/SP 331.363

TERMO DE JUNTADA

Em dezessete dias do mês de setembro
do ano de dois mil e quinze
leço a estes autos juntada da petição que
segue

Em conformidade do 2º ofício nível o subscritev

Carreira apresenta termo e o subscritev

mf
p ESCRIVÃO



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CAMPO GRANDE/MS**

Proc. nº: 0103797-72.2006.8.12.0001

Rqte: Antônio Calderan

Rqda: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

ANTÔNIO CALDERAN & OUTROS, qualificados nos autos do processo à epígrafe, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, apresentar **MEMORIAIS**, nos seguintes termos:

End: R. Dr. Cyro Bueno, nº 201, Vila Santa Tereza - Fone (0xx67) 3025-4624 - Campo Grande(MS), CEP: 79009-450. E-mail: drrenato_adv@ig.com.br.

001 RC CGRO.15.00078760-8 160915 1726 074



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

1 – BREVE SÍNTESE

Os autores, na condição de beneficiários da requerida, que é entidade de previdência privada fechada (fundo de pensão), ingressaram com a presente demanda, objetivando a cessação do desconto que incide, a título de contribuição sobre o benefício de complementação de aposentadoria que dela recebem, do qual se tornaram credores mediante contribuição prestada durante o tempo de trabalho no Banco do Brasil S/A, seu patrocinador.

Sendo que do valor pelo qual se obrigou a requerida, e que paga aos autores desde que se aposentaram, no entanto, a apelada desconta atualmente, ainda a título de contribuição, a parcela de 8% (oito por cento), desconto esse contra o qual se insurgiram os autores através da presente demanda.

A requerida vale-se, para efetuar tal desconto, do disposto nos artigos 7º e 14, n. 4, dos seus estatutos e 7º, inciso IV, do respectivo regulamento, **normativos** esses que foram **editados em 01/04/80** (v. rodapé desses documentos, acostados à inicial), sob a égide, portanto, da Lei nº 6.435, de 15/07/77.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Sob o fundamento da aplicação sistemática das Leis nºs 6.435/77 e 7.485/86, bem como da Lei Complementar nº 109/01, os autores não só pleiteiam a cessação do referido desconto que incide sobre o benefício de aposentadoria complementar, como objetivam a repetição do indébito, como corolário da declaração de ilegalidade do referido desconto contra o qual se insurgem os requerentes.

Proposta a demanda, a requerida contestou a lide, baseando sua defesa na aplicação de seus normativos e pugnando pela improcedência do pedido.

Esta a síntese da demanda, passemos ao exame das questões que envolvem a matéria posta nos autos.

2 – DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO DE ADESÃO SUJEITO À DISCIPLINA DO CDC

A requerida se qualifica como entidade fechada de previdência privada, sendo que nesta condição, o caráter facultativo e contratual pelo qual as entidades de previdência fechada podem operar seus respectivos planos, vem definido já no art. 202 “caput” da Constituição, “*ipsis literis*”:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2073F44.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo (sublinhamos), baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (sublinhamos), e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nesta senda do caráter contratual, a relação jurídica entabulada entre as partes, consubstancia relação disciplinada pela sistemática imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que estabelecida por meio de contrato de adesão materializado nos normativos da requerida.

Este é o entendimento consolidado no verbete da Súmula nº 321 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Contrariamente ao disposto no verbete da súmula ora referida, a requerida sustenta a não aplicabilidade do CDC à relação jurídica das partes, em função de sua natureza jurídica de sociedade civil sem fins lucrativos.

**RSC Advocacia**

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Todavia, a aplicabilidade da disciplina jurídica do diploma consumerista às entidades de previdência privada, sejam abertas ou fechadas, além de sufragada pela Súmula 321 do C. STJ constitui entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, como demonstram os arestos que pedimos “*venia*” para transcrever “*in verbis*”:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 321/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. 1. *A embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.* 2. *A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos*

**RSC Advocacia**

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

destacados como representativos da controvérsia. 3. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009). **4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes, conforme o enunciado da Súmula 321/STJ, o qual incide tanto em relação às entidades abertas quanto às fechadas.** 5. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critérios diversos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no Ag: 1170729 PR 2009/0056307-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2012).

Portanto, seja qual for a natureza de entidade de previdência privada, fechada ou aberta, sobre seu contrato, ou ainda, sobre a relação jurídica travada com seus participantes e assistidos, incide o CDC, e,



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

consequentemente, seu sistema legal de regulação contratual; caindo assim por terra a tese da requerida levantada na peça defensiva no sentido da inaplicabilidade do CDC à relação das partes.

**3 - DA ABUSIVIDADE E NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS
À CONTRIBUIÇÃO QUESTIONADA – DESACORDO COM O SISTEMA LEGAL A
QUE PERTENCE**

Na inicial, os autores além de questionarem a incidência da indigitada contribuição, sobre o prisma da aplicação subsidiária da lei 7.485/86 ao sistema regulatório imposto pela Lei nº 6.435/77, vigente quando dos normativos da requerida que instituíram a questionada contribuição em 1.980, também questionaram a existência da contribuição perante o sistema imposto através do advento da Lei Complementar nº 109/01.

Com efeito, no que tange ao sistema imposto pela Lei Complementar nº 109/01, os requerentes sustentam que à semelhança do que já impunha a Lei nº 6.435/77, foi determinada legalmente a adoção do regime de capitalização onde a lei determina que se constituam reservas para o pagamento dos benefícios, bem como nesse prisma, estabelece exceções “*numerus clausus*” onde se autoriza a cobrança de contribuições dos inativos, nas quais não se enquadra a contribuição questionada nesta lide.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Na contestação, a requerida sustenta a legalidade da contribuição, alegando que o não pagamento da contribuição romperia o equilíbrio atuarial do sistema, ofendendo assim os normativos da requerida.

Excelência, sem embargo da aplicação subsidiária da lei 7.485/86 ao sistema da Lei 6.435/77, a existência da contribuição ora questionada ofende não só aos ditames da boa fé-objetiva, como ao princípio da confiança, e ainda ao sistema legal imposto pela LC nº 109/01; ofendendo em última análise, os dispositivos atinentes à proteção legal inserta no CDC, como também dispositivos constitucionais.

Ao contrário do que sustenta a requerida no sentido da intangibilidade de suas cláusulas contratuais, a partir da Constituição Federal de 1.988, passou-se a admitir na legislação brasileira, uma maior ingerência do Estado na liberdade contratual, de modo que a sistemática implementada pela Magna Carta se refletiu na legislação infraconstitucional.

Mais especificamente, após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da LC nº 109/01 a liberdade de contratar ficou limitada pela supremacia da ordem pública, pelo interesse coletivo, pela função social do contrato, e ainda, pela presença de interesses meta-



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

individuais ou individuais, que alcancem a proteção à dignidade da pessoa humana.

A Legislação pátria, tanto originariamente, quanto por meio do advento da Lei nº 6.435/77 quanto em sua modificação operada pela LC nº 109/01, impôs às operadoras de previdência privada a adoção do regime financeiro de capitalização, que é assim explicado pela doutrina, no que diz respeito às contribuições: *“Os aportes das empresas patrocinadoras, os aportes dos participantes e os resultados financeiros da aplicação do capital acumulado ao longo do seu período laborativo constituirão os recursos necessários para a concessão do benefício do trabalhador no futuro” (Fundos de Pensão em Debate (Coord. Adacir Reis. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pág. 134, grifamos).*

Neste contexto legal, o Código Civil vigente também positivou a ingerência estatal nas relações contratuais, estabelecendo em seu art. 421, *“in verbis”*:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

**RSC Advocacia**

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Segundo os enunciados nº 22-23 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a função social do contrato prevista na Lei Civil, se consubstancia por meio das seguintes características "in verbis":

22 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

23 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Neste prisma da função social do contrato, limitadora da liberdade contratual; a existência da contribuição ora questionada, constitui flagrante violação legal, posto que desatende a garantia da função social do contrato entabulado entre as partes, na medida em que implica disfarçada redução do montante da complementação de aposentadoria, assegurado pelos próprios normativos da requerida que ao estabelecerem a modalidade de cálculo inicial do valor do benefício complementar de aposentadoria, não incluem a redução da contribuição que somente incide após concedido o benefício.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Bem como, na medida em que ao reduzir disfarçadamente o benefício, a garantia de intangibilidade do benefício resta comprometida, ferindo a função social de garantia do padrão de vida do inativo.

Por outro lado, a quebra da função social do contrato se revela na medida em que, examinando-se a legislação, verifica-se que ela estabelece, para as entidades de previdência privada fechada – caso da requerida – desde a Lei nº 6.435/77, até agora na vigência da LC nº 109/01, o regime financeiro de capitalização, no qual se exige contribuição prévia, destinada a compor as reservas que vão garantir o pagamento do benefício, contribuição essa que é prestada, segundo a lógica de tal regime, antes da concessão do benefício, durante a fase de acumulação das ditas reservas.

De modo que não se justifica a cobrança da questionada contribuição, para garantir o pagamento dos benefícios, muito menos o custeio do plano de previdência privada, uma vez que as contribuições prestadas pelos autores ao longo do período contributivo, antes da concessão do benefício de aposentadoria complementar, já foram destinadas a garantir as reservas a serem constituídas, para efeito do pagamento dos benefícios pós-aposentadoria dos requerentes.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

No sistema da Lei Complementar nº 109/2001, com efeito, sob o império do novo tratamento dado à matéria pela Carta Magna, além da imposição do regime de capitalização, a questão assume novos contornos, porque essa LC passa a tratar expressamente das contribuições, definindo-as e classificando-as nestes termos:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I – normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano: e

II – extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Da simples leitura do dispositivo em análise, é de se ver com clareza que a contribuição incidente durante a fruição do benefício, a qual, no regime de capitalização, só se pode entender como extraordinária, e que, por



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

isso mesmo, é excepcional, só pode ser admitida nas hipóteses enumeradas no inciso II e mais, por constituir exceção, deve ter especificada a finalidade a que se destina, porque tal finalidade deve enquadrar-se numa das hipóteses previstas na lei.

Contribuição normal, no caso dos autos, é a que é cobrada durante a fase de constituição do direito aos benefícios previstos no respectivo plano (período aquisitivo), destinando-se à cobertura da complementação de aposentadoria e à pensão por morte, segundo os ns. 2 e 3 do art. 3º dos estatutos acostados com a inicial.

Assim a LC nº 109/01 atende ao princípio de isenção, que se mostra, nele, instituída também em prol dos benefícios privados na medida em que, ao permitir as contribuições extraordinárias, que podem incidir sobre tais benefícios, imprime-lhes caráter excepcional e submete-as a "*numerus clausus*", em cuja enumeração estrita devem se enquadrar.

Neste prisma, para superar o princípio da isenção, é necessário que a contribuição posterior à concessão do benefício, de caráter extraordinário e excepcional, amolde-se a uma das hipóteses indicadas expressamente em lei.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Na verdade, o que faz este último diploma é tornar clara, em definitivo, a questão das contribuições sobre as quais as partes controvertem nesta causa, pelas seguintes razões, a saber:

a) no enunciado do “*caput*” do art. 19, revela o caráter de anterioridade da contribuição em relação ao benefício, o que é próprio do regime financeiro de capitalização, regime esse que é obrigatório – lembre-se – para o benefício de que se trata, segundo o disposto no § 1º do art. 18 da mesma lei;

b) no inciso I do parágrafo único, relaciona as contribuições normais ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano, os quais, no caso dos apelantes, que são associados não fundadores da apelada (item 1 da inicial, fls. 02), compreendem a complementação de aposentadoria e a pensão por morte (ns. 2 e 3 do art. 3º dos estatutos);

c) estabelece, no inciso II, as hipóteses em que são admitidas as contribuições extraordinárias que, por excepcionais, não podem ser presumidas nem ampliadas, devendo enquadrar-se estrita e expressamente numa das hipóteses previstas.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Quanto a estas últimas, por sinal, os estatutos da apelada já se anteciparam ao sistema da LC em tela, visto que prevêm espécies de contribuições extraordinárias, tanto no n. 4 como no parágrafo único do art. 3º desse normativo.

Veja-se desta forma, Excelência, que sob o enfoque da LC nº 109/01, o escopo contratual, diante da regulação legal, é no sentido de que a cobrança de contribuições pós-concessão do benefício de aposentadoria, configura medida excepcional, não destinada ao atendimento do custeio do plano como alega a peça defensiva.

De forma não constituindo medida excepcional, taxada nas hipóteses legais, a contribuição ora questionada representa quebra da função social do contrato, que possui eficácia interna entre os contratantes e acarreta a nulidade da cláusula que institui a contribuição ora questionada.

Neste sentido é o verbete dos enunciados nº 360 da IV Jornada de Direito Civil do CJF e 431 da V Jornada de Direito Civil do CJF, respectivamente:

**RSC Advocacia**

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

360 - Art. 421. O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

431 - Art. 421: A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.

Contudo, não há uma única palavra, seja nos estatutos, seja no regulamento, que diga a que fim se destina a contribuição dos aposentados, a despeito do caráter evidentemente extraordinário que ela ostenta no regime financeiro de capitalização, obrigatoriamente adotado para os benefícios de que se trata, tornando-a, portanto, insusceptível de admissão perante o sistema adotado pela Lei Complementar que ora rege a matéria, tendo em vista a nulidade da cláusula que instituiu a questionada contribuição.

Nesta senda, a contribuição ora questionada, além de ofender a função social do contrato e configurar-se incompatível com o regime financeiro de capitalização imposto pela regência da LC nº 109/01, também se configura nula sob o prisma da disciplina jurídica adotada pelo CDC, nos termos do verbete da Súmula nº 321 do C. STJ.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

No sentido da caracterização da relação de consumo vigente entre partes, a Constituição Federal estabelece como direito fundamental a proteção ao consumidor, a ser exercida por parte do Estado (art. 5º, inc. XXXII), sendo ainda, a defesa do consumidor, princípio constitucional expresso relativo à Ordem Econômica (art. 170, inc. V da C.F.).

O Código de Defesa do Consumidor prevê, como princípio a ser adotado pela política nacional das relações de consumo, o princípio do “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor... (art. 4º inc. I CDC)”.

Veja “*in casu*” Excelência, que a vulnerabilidade dos requerentes se manifesta na medida em que após uma vida de trabalho inteira contribuindo para a requerida com vistas ao recebimento da complementação de aposentadoria, os autores, após a concessão do benefício, se encontram privados de parte de seu valor, deduzido de seus proventos em razão da incidência da contribuição ora questionada, através de conduta unilateral da requerida, restando-lhes somente a via judicial para a solução do impasse, o que, significativamente, representa flagrante quebra do princípio da confiança.

Por sua vez o art. 6º, inc. IV; estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas; adotando-se



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

sempre a interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC.

Neste cenário de proteção contratual ao consumidor, a cláusula que institui a questionada contribuição pós-aposentadoria, configura-se nula de pleno direito não só em função da quebra da função social do contrato, mas também em razão da violação do art. 51, inc. IV do CDC que prescreve "*ipsis literis*":

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A contribuição versada nesta causa, assim, se antes deixou de harmonizar-se com o sistema regulador por força do art. 36 da Lei nº 6.435/77, c.c. o art. 1º da Lei nº 7.485/86, também conflita com o sistema da Lei Complementar nº 109, já que tem cunho extraordinário e não se justifica por nenhum dos fundamentos que a poderiam, em tese, admitir. Aliás, os estatutos



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

da requerida nenhuma referência fazem ao fim a que se destinaria a controvertida contribuição.

Neste sentido, a existência da contribuição, além de violar o art. 51, inc. IV do CDC, pois incompatível com os ditames da boa-fé objetiva, configura desvantagem exagerada em detrimento do consumidor, na forma art. 51, § 1º, inc. I, que prevê *"in verbis"*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

**RSC Advocacia**

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Deste modo, estabelecendo a LC nº 109/01 o regime financeiro de capitalização, onde há a acumulação de reservas que garantam o pagamento dos benefícios, bem como estabelecendo “*numerus clausus*” quais as modalidades de contribuição pós-aposentadoria permitidas pelo sistema é de se concluir pela nulidade da cláusula constante dos normativos da requerida que institui a contribuição ora em causa, pois incompatível com o sistema financeiro de capitalização legalmente imposto; além de fugir à enumeração legal das hipóteses excepcionais.

É de se ver ainda, Excelência, que a jurisprudência se pronuncia no sentido do acolhimento do pedido dos autores, como demonstram os seguintes arestos do C. TST e do Eg. Sodalício Guarani, os quais pedimos “*venia*” para transcrever “*in verbis*”:

Complementação de Aposentadoria – Desconto em favor da PREVI e da CASSI – A Lei nº 7.485/86 isentou os aposentados das contribuições previdenciárias sobre os benefícios percebidos. Em consequência, em se tratando da complementação de proventos, não deverá o ex-empregado sofrer os descontos para a previdência privada. Revista a que se nega provimento (TST – 1ª T. – RR nº 5.909/88.2 – 2ª Região, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, v. u.; DJU 2.2.90, p. 399 – Seção I, Ementa).

**RSC Advocacia**

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO – APOSENTADORIA DO ASSOCIADO – SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA – DERROGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – IMPROVIDO.

As entidades de previdência privada são reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social no que lhe couber. Advindo norma de ordem pública, ficam derogadas as cláusulas contratuais que a contrariam. Tem-se direito à devolução das contribuições devidamente corrigidas se a empresa de previdência privada as receber após o advento de norma que a aboliu para os aposentados. (Apelação Cível nº 1000.068928-3/0000-00, 3ª Turma Cível, v.u., rel. Des. Hamilton Carli, j. 22.04.2002).

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – APLICAÇÃO DA LEI 7.485/86 – POSSIBILIDADE – EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 36 DA LEI 6.435/77 – CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – CONTRARIEDADE AOS ESTATUTOS – ISENÇÃO DOS INATIVOS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI – APLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/01 QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Sob o ponto de vista legal, o disposto no art. 1º da Lei 7.485/86 é aplicável ao caso pela simples razão de previsão legal expressa nesse sentido, ressaltando que as atividades da apelada, bem como seus estatutos são regulamentados por lei, estando a ela subordinados. Não há obstar esta compatibilidade, uma vez que não existe nenhuma norma que obrigue entidades como a apelada a cobrar de seus beneficiários a aludida contribuição, a não ser em seu próprio estatuto (art. 7º), ou seja, por liberalidade sua. Não se olvide que à época da elaboração do estatuto, 1980, ainda não vigia a Lei 7.485/86.

End: R. Dr. Cyro Bueno, nº 201, Vila Santa Tereza - Fone (0xx67) 3025-4624 - Campo Grande(MS), CEP: 79009-450. E-mail: drrenato_adv@ig.com.br.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Apenas em situações excepcionais, como o custeio de déficit, serviços passados ou finalidades outras não incluídas na contribuição normal é que se poderia falar em contribuição extraordinária, ou contribuição de inativos, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, que regulamenta a atividade das entidades de previdência privada(sublinhamos).

A aposentadoria complementar, assim como as outras de natureza privada, é um benefício pelo qual se recebe um complemento ao benefício da aposentadoria principal, que se adquire como contraprestação a um determinado período de contribuição. Vale dizer que o contribuinte paga, durante um período, para ao final ter o direito a receber valores, a título de complementação. Sob o ponto de vista contratual, então, o contribuinte tem a obrigação de pagar a contribuição por determinado período. A entidade, em contrapartida, tem a obrigação de pagar os benefícios. De conseguinte, continuar a entidade cobrando contribuições mesmo depois do período pactuado constitui enriquecimento sem causa, o que contraria sua finalidade não lucrativa e seus objetivos precípuos, consoante disposto nos artigos 1º e 3º dos seus estatutos (f. 17)(sublinhamos).

O disposto no art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 fixa o prazo prescricional de 5 anos do “direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil”. Embora o dispositivo refira-se especificamente a prestações não pagas nem reclamadas, traz em seu contexto que apenas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes serão regulados pelo Código Civil. Ademais, se o dispositivo trata do “direito às prestações não pagas nem reclamadas”,



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

ou seja, o direito de cobrar valores, obviamente as diferenças de prestações indevidamente pagas nem reclamadas também prescrevem no mesmo período, porquanto cuidam igualmente de cobrança de valores. Consoante o disposto no art. 50, § 1º, dos Estatutos da apelada, o contribuinte adquire o direito ao benefício depois de 20 anos de contribuição, de forma que os apelantes já adquiriram referido direito, sendo indevidas futuras cobranças de contribuição, bem como devem ser restituídas aquelas pagas indevidamente, respeitado o prazo prescricional. **(TJMS: AP. Civ. nº 0019381-50.2001.8.12.0001 – 2ª Câmara Cível – Des. Rel. Divoncir Schreiner Maran, julgamento 20/04/2004, publicação 27/04/2004).**

Portanto, Excelência, seja sob o prisma da LC nº 109/01, ou sobre o prisma da aplicação da disciplina jurídico-contratual do CDC, ou ainda sob a vedação de enriquecimento sem causa constante do direito brasileiro, bem como em função da própria estrutura legal da previdência privada; é de se ver que a contribuição de que ora se cuida padece de flagrante ilegalidade dentro do sistema jurídico a que pertence, motivo pelo qual deve ser acolhido integralmente o pedido autoral.

4 – DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:



RSC Advocacia

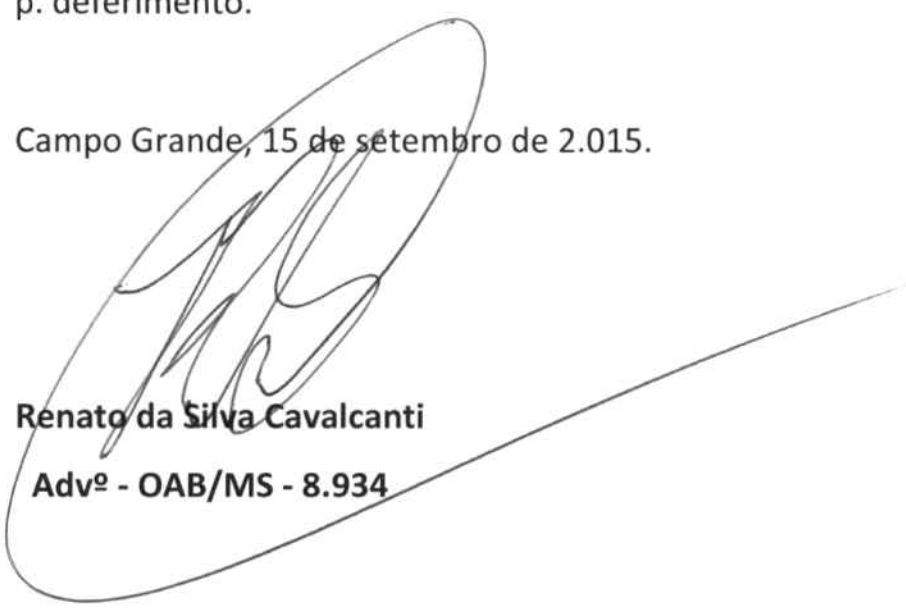
Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS 8.934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Seja o pedido autoral julgado procedene "*in totum*", nos termos da inicial, condenando-se a requerida aos consectários legais decorrentes da sucumbência.

Nestes termos,
p. deferimento.

Campo Grande, 15 de setembro de 2.015.


Renato da Silva Cavalcanti
Advº - OAB/MS - 8.934



TERMO DE JUNTADA

Aos dois dias do mês de novembro
do ano de dois mil e dezesseis
junta a estes autos juntada da petição e docu
mentos que seguem

Eu escrivão J. Jane Lira o subscrite

Levarei o presente termo e o subscrite

O ESCRIVÃO

19


CALDEIRA, LÔBO E OTTONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcus F. H. Caldeira
Milton de Souza Coelho
Bruna Sheylla de Olivindo
Iany Patrícia dos Santos Rangel
Paula Caroline N. de Oliveira
Débora Cechet Falcone
Larissa Cristine de Menezes Motta

Renato Lôbo Guimarães
Ronne Cristlan Nunes
Dayanne Alves Santana
Ana Laura de Figueiredo Melo
Paulo Henrique Alves Braga
Carolina Machado Freire Martins

Marcos Vinicius Barros Ottoni
Danielle Ferreira Gllielmo
Francimeire Hermosina de Brito
João Gilberto Montenegro Rodrigues
Gabriel da Silva Pires de Sá
Alan Diniz Moreira G. de Ornelas
Nathália Megale B. Benter Narciso

Consultores

Othon de Azevedo Lopes | Jayme Vita Rosa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL**

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS

DO BANCO DO BRASIL — PREVI, devidamente qualificada nos autos do PROCESSO Nº 0103797-72.2006.8.12.0001 (001.06.103797-5), em que contende com ANTONIO CALDERAN, por seus advogados infra—assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de procuração e substabelecimento.

Concluído p/inst. 28/09/15
Antonio Calderan


CALDEIRA, LÔBO E OTTONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por derradeiro, requer-se, ainda, que das novas intimações constem o nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, INSCRITO NA OAB (DF) SOB O N.º 16.785, com endereço no SHIS, QI 17, conjunto 16, casa 23, Lago Sul, Brasília (DF), CEP: 71645-160, telefone: (61) 3120.1700.

Pede deferimento.

Brasília, 26 de outubro de 2016

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO
OAB-DF N.º 32.682


ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO
OAB-DF N.º 47.514



**CAIXA DE
PREVIDÊNCIA**
DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, à sociedade de advogados **CALDEIRA, LÔBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF 05.063.546/0001-05, registrada na OAB/DF, sob o n.º 806/02, representada por seus advogados: **Marcus Flávio Horta Caldeira**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 13.418, **Renato Lôbo Guimarães**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.517, **Marcos Vinícius Barros Ottoni**, brasileiro, casado, OAB/DF 16.785/DF, **Danielle Ferreira Glielmo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 19.293, **Bruna Sheylla de Olivindo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 32.682, **Ana Laura de Figueiredo Melo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 47.514, **João Gilberto Montenegro Rodrigues**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o n.º 17.915, **Paula Caroline Nascimento de Oliveira**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 47.485 e **Paulo Henrique Alves Braga**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 47.137. todos com escritório profissional na SHIS QI 17, Conj. 16, Casa 23, Lago Sul, Brasília/DF, cep 71.645-160, telefones (0**61) 3120-1700 e 3120-1705 (fac-simile), os poderes ad judicium que me foram outorgados por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, para a finalidade especial de representá-la nos autos da Ação n.º 1120/2006, em que contende com **Antonio Calderan**, em curso na **2ª Vara Cível de Campo Grande (MS)**, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, exceto receber citação, acordar, concordar, transigir, conciliar, receber e dar quitação, adjudicar ou arrematar.

Rio de Janeiro, 01 de maio de 2016.


Márcio de Oliveira Gottardo
OAB/RJ 135.679

Reconheço por semelhança (s) firma(s) de: Teli: (21) 2509-0334 AA407268
GUEITIRO MATSUO GENSO... fls. 441
Rio de Janeiro, 01 de Fevereiro de 2016
Em Testemunho da veracidade
EVANDRO SEBASTIAO DA SILVA PACHECO - Matrícula 14981 - Enols
acres. R\$ 1,65 Total R\$ 8,69
EBK877372-GJ1
Consulte em <https://www3.tjrj.jud.br/sitepublico>
Leandro Pinheiro Vaz Lemos
C. O. 03/15 São Carlos RJ
25/02/2016

PROCURAÇÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, entidade fechada de previdência complementar, instituída sob a forma de sociedade civil, com sede na Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º pavimentos, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, neste ato, representada por seu Presidente, GUEITIRO MATSUO GENSO, brasileiro, divorciado, bancário, portador da carteira de identidade nº. 53.880.494-4, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 624.201.519-68, residente e domiciliado nesta cidade, e com escritório na sede da Outorgante, constitui seus bastantes procuradores os Drs. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR, casado, portador da carteira de identidade nº 169.512 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.683.188-10, DEIVIS MARCON ANTUNES, casado, portador da carteira de identidade nº 31.600 OAB/PR e nº 168.583-S OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.108.639-50, CRISTINA BERTINOTTI, solteira, portadora da carteira de identidade nº 134.420 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 088.173.468-37, KÁTIA LUZIA BITTENCOURT COSTA, casada, portadora da carteira de identidade nº 124.001 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.210.347-89, CARLA KLING HENAUT, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 113.666 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 069.902.387-47, RODRIGO MENDES DE AZEVEDO, casado, portador da carteira de identidade nº 10.005 OAB/ES e 173.506-S OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.039.097-71, MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO, casado, portador da carteira de identidade nº 135.679 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 081.390.427-73, LUCIANO DOS SANTOS, casado, portador da carteira de identidade nº 35.199 OAB/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.071.659-57, MARCOS PAULO FÉLIX DA SILVA, casado, portador da carteira de identidade nº 173.789 OAB/SP e nº 156.512-S OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 175.526.448-85, VINICIUS NASCIMENTO NEVES, casado, portador da carteira de identidade nº 81.544 OAB/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.127.096-20, MELISSA BELOTTO, solteira, portadora da carteira de identidade nº 143.358 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 172.687.318-84, LAURA MARIA FERREIRA MALAGUTI, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 137.842 OAB/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 008.547.187-96, SILVIO MOURA DE OLIVEIRA, solteiro, portador da carteira de identidade nº 118.347 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.035.337-78, LUÍS GUSTAVO FRANTZ, casado, portador da carteira de identidade nº 59.029 OAB/RS e nº 176.823-S OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 952.078.560-49, SAMUEL DAS GRAÇAS BAHIA, casado, portador da carteira de identidade nº 145.134 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.191.497-45, FELIPE DE ABREU CÁ CERES, solteiro, portador da carteira de identidade nº 199.162 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.792.300-54, LAIRTON FERNANDES RAULINO, solteiro, portador da carteira de identidade nº 126.218 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.123.337-17, FABIO LUIS VASQUES SILVA, casado, portador da carteira de identidade nº 136.907 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.549.897-04, KAREN REGO FERREIRA, solteira, portadora da carteira de identidade nº 4.083 OAB/TO e inscrita no CPF/MF sob o nº 964.868.991-15, CLÁUDIA PESSOA LORENZONI, casada, portadora da carteira de identidade nº 30.016 OAB/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 873.723.049-20, LUÍS HENRIQUE DE LEMOS CORREIA DE ARAUJO, casado, portador da carteira de identidade nº 146.124 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 036.171.797-03 e RAFAEL AMORIM DE FREITAS, casado, portador da carteira de identidade nº 136.982 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 094.869.407-62, todos brasileiros, advogados, com endereço profissional para fins de intimação, no mesmo da Outorgante, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra" para, em conjunto ou separadamente: **I)** Promoverem a defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgãos Públicos, podendo os outorgados em nome da OUTORGANTE, em quaisquer processos ou simples procedimentos contenciosos ou administrativos, defender-lhes os interesses, podendo para tanto, propor ou contestar ações, propor ação rescisória, acompanhar e ter vistas de processos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, recorrer de despachos, enfim, usar de todos os recursos legais e em direito permitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda acordar, concordar, transigir, conciliar e recusar propostas de conciliação, firmar compromisso, desistir, receber e dar quitação, prestar depoimentos, adjudicar ou arrematar, sem exibição de preço, imóvel hipotecado à outorgante, assinar termo de penhora de bem dado em garantia; aceitar o encargo de fiel depositário de bens móveis e imóveis; receber citação, notificação e intimação; reconvir, intervir como assistente, oferecer oposição, nomear a autoria, formular denúncia da lide, efetivar chamamento ao processo, habilitar créditos em concurso de credores e em inventários e praticarem todos os atos processuais necessários ao bom desempenho do presente mandato, ficando ainda os outorgados investidos de especiais poderes para promover notificação e interpelação extrajudiciais, **II)** Assinar cartas nomeando prepostos da OUTORGANTE, em todo território nacional, para representação junto às Varas Cíveis, Penais e do Trabalho, Juizados Especiais Cíveis, Procons e demais Órgãos de Defesa ao Consumidor, sendo certo que o subestabelecimento dos poderes referidos no item **I)** e item **II)** serão exercidos exclusivamente e individualmente pelos 8 (oito) primeiros outorgados.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2016.

GUEITIRO MATSUO GENSO
Presidente

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JR.
PREVI
ASJUR
CONSULTOR JURÍDICO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 2084ABD.

Cartório 6º Ofício de Notas Rua Natur Bernardes, 14 - Lj.: B **089706**
AV. A - 201 - CEP: 22220-070 / AA500701
2809-0334

A U **6** N T I C A C I O N A S
 Certifica e dou fe que esta copia reproduzida fiel ao original.

Rio de Janeiro, 05/04/2014

128 - EVANDRO SEBASTIAO DA SILVA - ESCRITURANTE
 CTPS: 94-16481 - Emols. R\$ 1,01+0,25+0,25+0,20+0,10 TOTAL
 EBMN53579-400 - Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>





Termo de Posse do Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, nomeado na forma do que dispõe o Estatuto.

*Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, tomou posse nesta Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com mandato até o dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, como Presidente, o Senhor **Gueitiro Matsuo Genso**, indicado pelo Patrocinador Banco do Brasil S.A. e nomeado pelo Conselho Deliberativo da PREVI, em consonância com o disposto no Estatuto em seus artigos Vinte e Dois, inciso I, Trinta e Um, inciso I, Trinta e Dois, inciso I, e Trinta e Sete, inciso I, pelo que se lavra o presente Termo de Posse, que vai pelo mesmo assinado. Rio de Janeiro (RJ), vinte e três de fevereiro do ano de dois mil e quinze.*

[Handwritten signature]

 Gueitiro Matsuo Genso

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CAPITAL RIO 093245
 04037147

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

Matr. 1084

201503091506327 24/03/2015

Emot: 35,74 Tributo: 12,16

EARD 68005 VNK

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

RODOLFO PINHEIRO DE MORAES
 Oficial
 RIO DE JANEIRO -

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cartório 6º Ofício de Notas

AUTENTICAÇÃO

Cartifico e dou fe que esta copia e reproducao f...
 Rio de Janeiro, 05/04/2016

Rua Artur Bernardes, 14 - Lj. B
 Catete - RJ - CEP: 22220-070
 Tel: (21) 2209-0334

089706
 AA501254

Serv. Notarial
 Sergio da Rocha Mendes
 Série 001-RJ/L

128 - ~~Sebastião da Silva~~
 CTPS: 94-16481 - Emols. R\$ 5,09 / Acresc. R\$ 1,01+0,25+0,25+0,20+0,10 TOTAL: R\$ 9,90
 EBMN54252-FUI - Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Escritório



Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Gênero: Comédia/Terror
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência, Nudez e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001948/2013-38
 Requerente: IMOVISION (RESERVA NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.)

Filme: REFERENDO (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Cláudia Helena Rodrigues/Carlo Carmo/Ann Adams
 Diretor(es): Jaime Lerner
 Distribuidor(es): MANGA ROSA
 Classificação Pretendida: Lj/vr
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001966/2013-10
 Requerente: MANGA ROSA - CINTIA HELENA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DA DIRETORA
 Em 17 de maio de 2013

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta nos Processos Administrativos, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas:

- I. "ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL" - "ONIS", com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro, CGC/CNPJ nº 12.123.273/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.001511/2013-40);
- II. "ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ESPERANÇA E VIDA" - "ONGEV", com sede na cidade de OSVALDO CRUZ, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 04.912.394/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.005118/2013-25);
- III. ASSOCIAÇÃO PARA CRIANÇA DELANO CIDRÃO, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará, CGC/CNPJ nº 08.728.654/0001-48 - (Processo MJ nº 08071.003662/2013-32);
- IV. INSTITUTO RECONCAVO DE TECNOLOGIA - "IRT", com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia, CGC/CNPJ nº 06.328.646/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.002689/2013-16).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
 Em 13 de maio de 2013

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta no Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada:

- I. AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUAÇU PAULISTA - AGENDE, com sede na cidade de PARAGUAÇU PAULISTA, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 05.320.590/0001-53 - (Processo MJ nº 08001.007057/2007-16).

Em 20 de maio de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indiativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.000671/2004-35
 Título do Episódio: "CASA DA ÁRVORE DOS HORRORES 14"
 Título da Série: "OS SIMPSONS ANO XV"
 Episódio: EABF21
 Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência.

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.001802/2006-63
 Título do Episódio: "A CASA DA ÁRVORE DOS HORRORES DEZESSEIS"
 Título da Série: "OS SIMPSONS - ANO XVII"
 Episódio: QABF17

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assessoria.html>, pelo código 00012013052100037

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência.

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.001973/2007-73
 Título do Episódio: "O CHEFE, O CHEFE, A ESPOSA E SEU PROMER"
 Título da Série: "OS SIMPSONS - ANO XVIII"
 Episódio: HABF15
 Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência.

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº: 08017.001974/2007-18
 Título do Episódio: "A CASA DA ÁRVORE DOS HORRORES 17"
 Título da Série: "OS SIMPSONS - ANO XVIII"
 Episódio: HABF17
 Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência.

Deferrir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.007155/2009-46
 Título do Episódio: "OS SIMPSONS - 20ª TEMPORADA - NE-NHUM EMPRESTIMO DE NOME, NATURALMENTE"
 Título da Série: "OS SIMPSONS"
 Episódio: 12 LABF03
 Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas

Deferrir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.007160/2009-59
 Título do Episódio: "OS SIMPSONS - 20ª TEMPORADA - O BOM, O TRISTE E A DROGADA"
 Título da Série: "OS SIMPSONS"
 Episódio: 17 LABF07
 Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência

Deferrir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.002835/2011-98
 Título do Episódio: "BARATOS DE UMA NOITE DE VERÃO"
 Título da Série: "OS SIMPSONS - ANO XXII"
 Episódio: NABF09
 Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Drogas

Deferrir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 20 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 001883/85, sob o comando nº 363601676 e juntada nº 365240223, resolve:

Nº 269 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o BRB Banco de Brasília S.A., na condição de patrocinador do Plano de Benefícios 03, CNPJ nº 2000.0025-11, e a Regis Sociedade Civil de Previdência Privada.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001820/89-38, sob o comando nº 361889910 e juntada nº 365256201, resolve:

Nº 270 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da Regis Sociedade Civil de Previdência Privada, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios 03, CNPJ nº 2000.0025-11.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001820/89-38, sob o comando nº 361889910 e juntada nº 365256201, resolve:

Nº 271 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Chevron Brasil Upstream Frade Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Texprev - CNPJ 1999.0009-83, e a TEXPREV - Texaco Sociedade Previdenciária.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002572/99-17, sob o comando nº 362053699 e juntada nº 365324110, resolve:

Nº 272 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Abbott Farmacêutica Ltda. na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria AbbottPrev - CNPJ 1999.0033-65, e a AbbottPrev Previdência Privada.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301753-78, sob o comando nº 361532382 e juntada nº 363255453, resolve:

Nº 273 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, nos termos do supracitado processo.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.088, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA HELENA PINHEIRO GONCALVES. Liberado nos autos digitais por Maria Helena Pinheiro Gonçalves, em 15/08/2017 às 14:24. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e código 20844CC.



Autos 0103797-72.2006.8.12.0001

Requerente (s): Antonio Calderan, Arquedueza Aparecida de Resende Fleury, Cleuza Maria Padovezzi Casarotto, Guilherme Ramos de Oliveira, Ionilton da Cunha Neves, Jair Ferreira da Costa, Luiz Carlos Moreira, Nelson Adiers, Nímia Eloisa Franco e Waldyr Molina

Requerido (s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de isenção de contribuição e repetição de indébito ajuizada por Antonio Calderan e Outros contra Previ- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, alegando, em síntese, que são associados não fundadores da ré, condição adquirida por sua relação de emprego com o Banco do Brasil; sendo que uma das finalidades da ré é a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil cujo valor é definido em seu estatuto.

Informam que o pagamento da contribuição (8%) continua sendo feito após suas respectivas aposentadorias. Entendem que o desconto é indevido pois o pagamento é retributivo e tal situação nada mais é que uma redução disfarçada de benefício; destacam que o desconto era feito igual ao da previdência social e que desde 1/07/1986 estão isentas as contribuições sobre aposentadorias e pensões pagas pelo SINPAS. Assim, o desconto deve ser interrompido, com consequente repetição do indébito, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

Juntaram documentos às f. 16-43.

Em contestação, a ré alega preliminares de impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que a legislação invocada (art.36 da Lei 6435/77) não é aplicável às previdências fechadas; e prescrição pois as ações de complementação de aposentadoria prescrevem em 5 anos. Logo, toda e qualquer pretensão relativa a direito com data anterior a cinco anos deve ser declarada prescrita. No mérito, sustenta que o pedido dos autores se abatece da injusta pretensão de se verem livres



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

de pagamentos de contas participativas do plano de previdência privada fechada, que é o mantido pela PREVI, principalmente por ainda serem associados e assistidos pela requerida. Que a Lei 7485/86 isentou-os da contribuição previdência dos aposentados do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social a partir de 01/07/1986, porém, o direito da referida Lei não foi estendido aos participantes de previdência privada fechada. Pede o julgamento improcedente do pedido, a não aplicação do CDC, e a condenação dos autores as penas por litigância de má-fé.

Juntou documentos às f. 87-226.

Impugnação às f. 229-242.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a prova documental é suficiente para solucionar o conflito de interesses, além das partes não terem deduzido a necessidade de outras provas comprovadas e deve, assim, ser julgada no estado em que se encontra.

Por meio da presente ação os autores, aposentados, pretendem que cesse o desconto de 8% do valor de sua contribuição pois ante o silêncio da Lei 6.435/77 (que regula a operação das entidades de previdência privada), os descontos em questão não mais seriam devidos a partir da Lei 7.485/86 que isentara os aposentados pela previdência social do pagamento das contribuições aplicando-se analogicamente às Caixas de Previdência Privada.

A preliminar de impossibilidade jurídica deve ser analisada com o mérito, pois os seus fundamentos jurídicos são os mesmos da questão de fundo.

Não merece ser acolhida a prejudicial de prescrição.

É importante verificar qual a natureza da relação tratada nestes autos para, posteriormente, aplicar o direito ao caso concreto, definindo-se que prazo prescricional incide na relação jurídica aqui tratada.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacificado de que a ação na qual o associado a plano de previdência privada busca a restituição dos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

valores pagos antes da implementação do termo tem a natureza obrigacional.

Não se trata aqui de cobrança de valores de benefícios previstos em plano de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo. Se isto fosse, a prescrição incidente realmente seria a quinquenal.

Nestes autos os autores pretendem a restituição do desconto de contribuição sobre o valor de suas aposentadorias. Trata-se, evidentemente, de ação de natureza obrigacional, à qual deve ser aplicada a prescrição vintenária, em consonância com o art. 177 do Código Civil de 1916 aplicando-se à espécie em comento por força do que dispõe o art. 2.028 do atual Código Civil:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Tendo sido o prazo prescricional reduzido de 20 para 10 anos pelo novo Código Civil, e passados mais de dez anos desde a data de aposentadoria à da vigência do novo código, o prazo prescricional se regula, por inteiro, sob a égide do Código anterior, de sorte que a preliminar de prescrição deve ser indeferida.

Sendo assim, afasta-se a alegação de incidência da prescrição quinquenária sobre a pretensão autoral.

Pois bem. A requerida é uma entidade de previdência privada, cuja existência é disciplinada pela Lei 6.435/77. E como sabido, está sujeita às limitações impostas pela legislação da previdência e assistência social, no que lhe for compatível.

Assim dispõe o art.1º:

Art.1. Entidades de Previdência Privada, para os efeitos da presente lei são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Esta mesma Lei estabeleceu as diretrizes a que estariam sujeitas as entidades de previdência privada, in verbis:

Art. 3. A ação A acao do poder publico sera exercida com o objetivo de:

- I - proteger os interesses dos participantes dos planos de beneficios;
- II - determinar padroes minimos adequados de seguranca econômico financeira, para preservação da liquidez e da solvencia dos planos de beneficios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;
- III - disciplinar a expansão dos planos de beneficios, propiciando condições para sua integração no processo economico e social do Pais;
- IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as politicas de desenvolvimento social e economico-financeira do Governo Federal.

Art. 34 - As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdencia e assistencia social, enquadrando-se suas atividades na area de competencia do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social.

Paragrafo 1º - As patrocinadoras supervisionarao as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalizacao do poder publico no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de beneficios.

Art. 36 - As entidades fechadas serao reguladas pela legislacao geral e pela legislacao de previdencia e assistencia social, no que lhes for aplicavel, e, em especial, pelas disposicoes da presente Lei.

Vislumbra-se, numa simples leitura da legislação acima, que o estatuto da requerida está sujeito às limitações impostas pela legislação da previdência e assistência social.

Conseqüentemente, a controvérsia é saber se a disposição contida no art.1 da Lei 7.485/86 (que isentou os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, das contribuições sobre os respectivos proventos) incide ou não na relação jurídica havida entre as partes já que o Estatuto da requerida



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

prevê a possibilidade de descontos das contribuições sobre os proventos da aposentadoria complementar de seus sócios.

Assim dispõe o art.1 da Lei 7.485/86:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981. Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

Entendia-se que a Lei 7.485/86 deveria ser aplicada na relação jurídica estabelecida haja vista o que dispõe o art.36 da referida Lei que manda aplicar às entidades fechadas a legislação sobre a previdência e assistência social.

Ocorre, entretanto, que o Banco do Brasil S.A. é pessoa jurídica de direito privado, sendo que seus funcionários não se enquadram como servidores públicos da União ou de suas autarquias para serem isentos da contribuição, como qualificado no dispositivo acima transcrito.

A Lei Complementar n. 109/05 revogou a Lei n. 6.435/77, mas manteve a sua orientação no sentido de que a previdência privada é organizada de forma autônoma, conforme o 1º: gArt. 1o O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar. h

Deve-se ressaltar que os fundos fechados de previdência privada são mantidos pelas contribuições dos associados e do patrocinador, sendo que o sucesso do plano reside exatamente na gestão da contribuição como formação de caixa para custeio do pagamento dos beneficiários.

Além do mais, a Lei Complementar n. 109/01 prevê, em seu art. 19, I e II, duas espécies de contribuição possíveis para as entidades de previdência complementar, quais sejam, as normais (aquelas destinadas ao custeio dos benefícios



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

previstos no respectivo plano) e as extraordinárias (aquelas destinadas ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal), e admite a cobrança da contribuição, conforme o disposto nos artigos 20, 3º, e 33, 2º, da mesma Lei:

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. (...)

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador: (...)

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Assim, por expressa previsão legal (LC n. 109/01) os beneficiários da previdência privada continuarão obrigados a contribuir, mesmo durante o gozo do benefício na aposentadoria, pois a isenção contributiva concedida à Previdência Pública não se aplica às entidades de Previdência Privada.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES – BENEFICIÁRIOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI – ISENÇÃO PREVISTA NO ART.

6



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

1º DA LEI N. 7.485/86 – APLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS APOSENTADOS DA UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS – PROVIMENTO. É incontroverso que a isenção prevista no art. 1º da Lei n. 7.485/86 não se aplica aos embargados, aposentados do Banco do Brasil S.A., Sociedade de Economia Mista. O parágrafo único do aludido dispositivo estabeleceu expressamente que a isenção ali prevista aplicava-se aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias. h (Embargos Infringentes em Apelação Cível N. 2005.009215-6/0002-00 - Relator Des. Luiz Carlos Santini - Terceira Seção Cível – Data de Julgamento 20.03.2006).

PREVIDÊNCIA PRIVADA – FUNDO FECHADO – PREVI – CONTINUIDADE DE CONTRIBUIÇÃO APÓS A APOSENTADORIA – FATOR DETERMINANTE DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO – PREVISÃO CONTRATUAL – IMPROPRIEDADE DE EXTENSÃO DE NORMAS ISENTIVAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INAPLICABILIDADE DA LEI 7.485/86. Qualquer cidadão que queira adentrar em um sistema de previdência privada se dispõe a pagar tanto para ter direito a tanto depois de determinado tempo de contribuição. O valor do benefício é aferido com base no fundo acumulado, e a contribuição para a formação do fundo será maior ou menor à medida do valor que se pretende auferir de benefício e do período em que se pretende contribuir. Se ao aderir ao plano de previdência privada, aberto ou fechado, estipulou-se que haveria obrigação de o aderente continuar contribuindo após o início do recebimento do benefício, é evidente que o fundo a ser constituído depende dessa receita e, por isso, não se pode impor a isenção, interferindo na relação contratual, se não há intervenção estatal que expressamente autorize esse procedimento. h (Apelação Cível N. 2002.000289-6/0000-00 – Relator Des. Atapoã da Costa Feliz – Primeira Turma Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADO DA PREVI. RECURSO IMPROVIDO. A isenção de contribuição, deferida pelo art. 1º da 7.485/86 aos aposentados e pensionistas da previdência social, não se aplica simplesmente à previdência privada, em que o regime financeiro possui peculiaridades próprias, principalmente no que concerne ao caráter facultativo de tais entidades. O



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

disposto no art. 19 da Lei Complementar 109/2001 não permite concluir que a contribuição dos inativos seja considerada contribuição extraordinária e, por isso, estaria limitada às situações expressamente previstas na Lei. Extraordinárias são as contribuições destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. A contribuição dos inativos é contribuição prevista no estatuto, daí se inferir tratar-se de contribuição ordinária, destinada à constituição de reservas para o custeio dos benefícios previstos no respectivo plano. (TJMS; AC-Or 2005.001816-7/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJEMS 27/11/2008; Pág. 32)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFICIÁRIOS DA PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA DE FUNDO FECHADO. CONTRIBUIÇÃO APÓS APOSENTADORIA. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI N. 7.485/86. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O regime de previdência privada não configura uma simples extensão da previdência pública, pois detém disciplina e fomentos próprios, alheios ao interesse público exclusivo pelo qual se pauta o regramento puramente estatal. Por isso, deve ser afastada a interpretação ampliativa da Lei n. 7.485/86, dirigida unicamente ao sistema oficial, para tentar aplicar a isenção do recolhimento da contribuição nela prevista aos optantes do benefício privado. É também inócuo invocar a incidência da Lei Complementar n. 109/01 que a tal desconto não faz nenhuma vedação, tornando-o legítimo ante o acordo de vontades firmado entre as partes. (TJMS; AC-Or 2005.004535-3/0000-00; Campo Grande; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade; DJEMS 14/01/2008; Pág. 12).

Por fim, afasta-se o pedido de condenação dos autores à penas por litigância de má-fé porque não configurados os requisitos ensejadores da medida.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos moldes do art. 487, I, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos pleiteados na exordial.

8



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara Cível

Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que nos moldes do art. 85, § 2º, CPC/2015, fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Silvia Eliane Tedardi da Silva

Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos vinte e três dias do mês de março
do ano de dois mil e dezessete, foram-me entregues estes autos.

f

p/ Chefe de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a respeitável sentença retro
foi publicada em cartório, nesta data.

Campo Grande/MS, 23/03 /2017.

f

p/ Chefe de Cartório

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que, nesta data, registrei no
sistema a sentença de fls. 418 - 426

Campo Grande/MS, 23/03 /2017.

f

p/ Chefe de Cartório



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível
Comarca de Campo Grande

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos nº 0103797-72.2006.8.12.0001
Ação: Procedimento Comum
Requerente: Antonio Calderan e outros
Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, em cumprimento ao Provimento-CSM nº 212, de 31 de agosto de 2010, que estabelece a implantação do processo eletrônico nesta Comarca, tornei o presente feito digital, o qual passa a tramitar somente virtualmente, em cumprimento ao referido provimento.

Certifico, que foram digitalizadas as peças do processo físico.

Certifico que em caso de existência de processos apensos a este feito principal, foram aqueles igualmente digitalizados e remetidos ao arquivo provisório virtual.

Certifico ainda que, remeti o processo físico à sala de arquivo, o qual foi acondicionado no pacote 105378.

Campo Grande (MS), 22 de agosto de 2017.

Fernanda Peixoto Nery
Estagiária

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0227/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3868, do dia 24/08/2017, com início do prazo em 25/08/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

26/08/2017 - Feriado Municipal - Prorrogação

07/09/2017 - Independência do Brasil - Prorrogação

08/09/2017 - Ponto facultativo, conforme Portaria nº 7/2017 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Renato da Silva Cavalcanti (OAB 8934/MS)	15	18/09/2017
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)	15	18/09/2017
Marcos Vinícius Barros Ottoni (OAB 16785/DF)	15	18/09/2017

Teor do ato: "Sentença de fls. 446-454: (...) Ante todo o exposto, nos moldes do art. 487, I, julgo IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na exordial. Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que nos moldes do art. 85, § 2º, CPC/2015, fixados em 10% sobre o valor da causa.P.R.I."

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0227/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3868, do dia 24/08/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Renato da Silva Cavalcanti (OAB 8934/MS)
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)
Marcos Vinícius Barros Ottoni (OAB 16785/DF)

Teor do ato: "Notificação das partes de que a partir desta data o processo foi digitalizado e de que o peticionamento somente poderá ser feito eletronicamente pelo portal de serviços do TJMS (Portal e-SAJ), conforme provimento 70/2012. "

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Marcus F. H. Caldeira
 Milton de Souza Coelho
 José Henrique de Azevedo Camello
 Dayanne Alves Santana
 João Gilberto Montenegro Rodrigues
 Carolina Machado Freire Martins
 Nathália Megale B. Benther Narciso

Renato Lôbo Guimarães
 Ronne Cristian Nunes
 Sandro Gomes da Silva
 Francimeire Hermosina de Brito
 Paulo Henrique Alves Braga
 Alan Diniz Moreira G. de Ornelas
 Ana Luíza de Carvalho Mendes
 Aline Suellen A. da Rocha Resende

Marcos Vinícius Barros Ottoni
 Danielle Ferreira Glielmo
 Bruna Sheylla de Olivindo
 Iany Patrícia dos Santos Rangel
 Débora Cechet Falcone
 Larissa Cristine de Menezes Motta
 Felipe Rocha de Medeiros

Consultores

Othon de Azevedo Lopes | Jayme Vita Roso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DO BRASIL — PREVI, identificada nos autos do PROCESSO Nº **0103797-72.2006.8.12.0001**, em que contende com **ANTONIO CALDERAN E OUTROS**, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, manifestar a ciência acerca da digitalização dos autos e de sua inserção no sistema de Portal e-SAJ.

Por derradeiro, requer-se, ainda, que das novas intimações constem exclusivamente o nome do advogado **MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI**, INSCRITO NA OAB — DF SOB O N.º **16.785**, com endereço no SHIS QI 17 Conjunto 16 Casa 23 — Lago Sul — Brasília-DF — CEP: 71645-160. Tel: (61) 3120-1700, sob pena de nulidade conforme preconiza o § 2º do art. 272 do CPC/2015.

Pede deferimento.

Campo Grande — MS, 25 de agosto de 2017.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 OAB—DF N.º 16.785

ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
 OAB—MS N.º 9916-B


CALDEIRA, LÔBO E OTTONI
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>Marcus F. H. Caldeira Milton de Souza Coelho José Henrique de Azevedo Camello Dayanne Alves Santana João Gilberto Montenegro Rodrigues Carolina Machado Freire Martins Nathália Megale B. Benthner Narciso</p>	<p>Renato Lôbo Guimarães Ronne Cristian Nunes Sandro Gomes da Silva Francimeire Hermosina de Brito Paulo Henrique Alves Braga Alan Diniz Moreira G. de Ornelas Ana Luiza de Carvalho Mendes</p>	<p>Marcos Vinicius Barros Ottoni Danielle Ferreira Glielmo Bruna Sheylla de Olivindo Iany Patrícia dos Santos Rangel Débora Cechet Falcone Larissa Cristine de Menezes Motta Felipe Rocha de Medeiros</p>
---	---	---

Consultores

Othon de Azevedo Lopes | Jayme Vita Roso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE — MS

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — PREVI, devidamente identificada nos autos do PROCESSO Nº 0103797-72.2006.8.12.0001, em que contende com ANTONIO CALDERAN E OUTROS, inconformada, d.m.v., com os termos da r. sentença, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com suporte nos arts. 1.009 e seguintes, do CPC, interpor recurso de **APELAÇÃO** ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL — TJMS, pelas razões anexas, cujo processamento requer.


CALDEIRA, LÔBO E OTTONI
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comprova a Apelante, na oportunidade, o recolhimento do respectivo preparo, nos moldes do art. 1.007, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ¹.

Por derradeiro, requer-se, ainda, que das novas intimações constem exclusivamente o nome do advogado **MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI**, INSCRITO NA OAB – DF SOB O N.º **16.785**, com endereço no SHIS QI 17 Conjunto 16 Casa 23 — Lago Sul — Brasília-DF — CEP: 71645-160. Tel: (61) 3120-1700, sob pena de nulidade conforme preconiza o § 2º do art. 272 do CPC/2015.

Pede deferimento.
 Campo Grande — MS, 5 de setembro de 2017.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 OAB—DF N.º 16.785

ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
 OAB—MS N.º 9916-B

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA
 OAB—DF N.º 48.137

ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES
 OAB—DF N.º 52.764

¹ GUIA DE RECOLHIMENTO EM ANEXO.

EMÉRITOS JULGADORES!

I – A SÍNTESE DO FEITO

Trata-se de AÇÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ANTONIO CALDERAN E OUTROS em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e outros.

Em que pese a r. sentença ter **julgado totalmente improcedente** os pedidos iniciais da parte autora, a ora apelante fora condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos moldes do art. 487, I, julgo IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na exordial.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que nos moldes do art. 85, § 2º, CPC/2015, fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Assim, da análise da r. sentença, verifica-se que o MM. Juiz, nas razões de decidir, apesar de rechaçar TODOS os pedidos da parte autora, condenou a requerida nas custas processuais, contrariando o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Daí a presente APELAÇÃO!

II – A DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO

II.A – A TEMPESTIVIDADE

Tendo a r. sentença sido divulgada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 23 de agosto de 2017 (quarta-feira), e publicada portanto, no dia 24 de agosto de 2017 (quinta-feira), a contagem do prazo recursal teve início em 25 de agosto de 2017 (sexta-feira).

Ressalte-se que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil em 18/03/2016, todos os prazos publicados a partir dessa data deverão obedecer ao novo regramento. Por esta razão, à luz dos artigos 219, 1.003 parágrafo 5º, e 1.010 parágrafo 1º do diploma em referência, a contagem dos prazos será feita em dias úteis.

Deste modo, tempestiva se apresenta a presente APELAÇÃO, interposta dentro dos 15 dias úteis legais (art. 1.030, do CPC).

II.B — A FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta—se a presente APELAÇÃO nos arts. 1009 e seguintes, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

III — PRELIMINAR — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA — POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PUBLICADA QUANDO EXISTENTE ERRO MATERIAL

Preliminarmente, requer-se a alteração da sentença pelo requerimento desta recorrente, à luz do artigo 494, em especial de seu inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de erro material configurado na sentença dos autos.

O erro material em referência diz respeito ao fato de que apesar do d. Juízo sabiamente julgar todos os pedidos pleiteados pelos recorridos na exordial como improcedentes, a parte dispositiva que condena o vencido nos ônus sucumbenciais, restou assim proferida: Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que nos moldes do art. 85, § 2º, CPC/2015, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sabe-se que à luz do artigo supramencionado a sentença, ainda que já publicada, poderá ser alterada a ofício ou a requerimento da parte, quando houver inexatidões matérias ou erros de cálculos.

Pelo exposto, pugna a recorrente que o juízo da 2ª Vara Cível altere a r. sentença apenas quanto a condenação dos ônus

sucumbenciais, para que sejam os recorridos condenados a pagá-los, pois vencidos na integralidade de seus pedidos.

IV — AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA R. SENTENÇA RECORRIDA

Em que pesem o brilho, o discernimento e a acuidade que têm caracterizado os atos praticados pelo Exmo. Juiz, na espécie dos autos, a r. sentença merece reparos.

Há na sentença ponto que enseja destaque absoluto para o escoreito deslinde meritório da controvérsia, os quais, acaso devidamente analisados, desautorizariam o decreto primário de procedência parcial.

Senão, veja-se:

IV.A — DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELOS APELADOS

Com a devida vênia, a presente Apelação visa esclarecer e pedir reforma do erro material ocorrido na presente r. sentença, uma vez que os apelados requereram uma série de pedidos e não foram vitoriosos em um sequer, e mesmo assim, apesar do Nobre Juiz ter negado todos os pedidos iniciais, condenou a ora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a mais respeitosa licença, urge salientar que a sentença está em discordância com os termos do art. 85 do CPC/2015, o qual dispõe que a sentença condenará o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, e em igual raciocínio as custas e despesas, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Ocorre que, no presente caso, **tendo em vista que a sucumbência foi exclusiva da parte recorrida (uma vez que os pedidos**

foram julgados TOTALMENTE improcedente), a r. sentença não poderia ter condenado a recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Vejamos novamente o dispositivo da sentença que julga todos os pedidos improcedentes: “os moldes do art. 487, I, julgo IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na exordial”.

Assim, não tendo a requerida, ora recorrente, sucumbido em qualquer aspecto nos autos, não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse contexto, resta claro que a r. sentença merece reforma quanto ao ponto em questão, pois, havendo a improcedência total da ação, o vencido, ou seja, a parte autora, que deverá arcar com o ônus da sucumbência, quais sejam as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Desse modo, certo é que diante dessas circunstâncias, revela-se pouco razoável a fixação da sucumbência à requerente.

Assim, caso a r. sentença se mantenha, haverá favorecimento ao enriquecimento ilícito por parte do requerido inculpado nos moldes do art. 884 a 886 do Código Civil.

Consoante a inteligência do disposto pelos arts. 884/886 do CÓDIGO CIVIL, inadmissível o injustificado acréscimo patrimonial decorrente do flagrante excesso de execução no caso em referência, uma vez que a norma inculpada consagra os princípios da não lesão e do não enriquecimento sem causa.

Conforme apregoa Limongi França:

"Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico".

(FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987).

Certo é que diante dessas circunstâncias, revela-se pouco razoável a condenação da recorrente em honorários advocatícios e custas processuais advindos da sucumbência. In casu, considerando-se que a recorrente não decaiu de parte alguma do pedido, e que os recorridos foram vencidos em todos seus pedidos, verifica-se que a parte autora, ora recorrida, deve arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Conforme asseverou, a **PREVI** é uma EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar destinada a oferecer aos seus participantes (empregados do BANCO DO BRASIL S.A., empresa patrocinadora, e seus próprios empregados) planos de benefícios complementares, de natureza previdenciária ou assemelhados aos da Previdência Oficial.

Há, nesse caso, uma preocupação maior com o bem pertencente a muitos integrantes do Fundo, vez que a **PREVI** não necessita de subterfúgios para angariar vantagem, por ser uma Entidade sem fins lucrativos.

Dessa forma, requer e espera sejam analisadas as questões ventiladas pela requerente, para que se efetive a prestação jurisdicional pretendida.

Não por outra razão, requer-se a reforma da r. sentença, para que os recorridos sejam condenados a arcar com os ônus sucumbenciais, de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil.

V – OS PEDIDOS

EX POSITIS, requer—se a Vossas Excelências o conhecimento e provimento da APELAÇÃO, para que, reformando—se a r. sentença recorrida, sejam julgados inteiramente IMPROCEDENTES os pedidos aviados na petição inicial, como sabiamente já decidiu o juízo, bem como que


CALDEIRA, LÔBO E OTTONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sejam os recorridos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, e ainda os honorários advocatícios à recorrente.

Por derradeiro, requer-se, ainda, que das novas intimações constem exclusivamente o nome do advogado **MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI**, INSCRITO NA OAB – DF SOB O N.º **16.785**, com endereço no SHIS QI 17 Conjunto 16 Casa 23 — Lago Sul — Brasília-DF — CEP: 71645-160. Tel: (61) 3120-1700, sob pena de nulidade conforme preconiza o § 2º do art. 272 do CPC/2015.

Pede deferimento.
Campo Grande — MS, 5 de setembro de 2017.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
OAB—DF N.º 16.785

ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
OAB—MS N.º 9916-B

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA
OAB—DF N.º 48.137

ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES
OAB—DF N.º 52.764

Bradesco**237-2**

Instruções para Pagamento
 Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer Banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, somente nas agências do BRADESCO.

RECIBO DO SACADO

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 01/09/2017	Nº do Documento 30170113196	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 01/09/2017	Nosso Número 199902846386
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 717,90
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 0103797-72.2006.8.12.0001 Parte ativa: Antonio Calderan e outros Parte passiva: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BB - PREVI Guia nro: 0284638-11					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI					
Sacador/Avalista:					Código da Baixa

Recebimento através do cheque nº do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

Autenticação Mecânica

Bradesco**237-2****FICHA DE CAIXA**

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 01/09/2017	Nº do Documento 30170113196	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 01/09/2017	Nosso Número 199902846386
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 717,90
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 0103797-72.2006.8.12.0001 Parte ativa: Antonio Calderan e outros Parte passiva: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BB - PREVI Guia nro: 0284638-11					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI					
Sacador/Avalista:					Código da Baixa

Autenticação Mecânica

Bradesco**237-2**

23790.07301 61999.028469 38052.000007 8 73600000071790

Local de Pagamento PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA					Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Cedente Tribunal de Justiça					Agência/Código Cedente 73-6/520000-8
Data do Documento 01/09/2017	Nº do Documento 30170113196	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 01/09/2017	Nosso Número 199902846386
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 717,90
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 0103797-72.2006.8.12.0001 Parte ativa: Antonio Calderan e outros Parte passiva: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BB - PREVI Guia nro: 0284638-11					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI					
Sacador/Avalista:					Código da Baixa

Autenticação Mecânica

**FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e PROTOCOLADORA T.JMS 1. Protocolado em 05/09/2017 às 13:53, sob o número WCGR17083011940, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 05/09/2017 às 14:45. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 212F981.



Boletos, Convênios e outros

05/09/2017 - BANCO DO BRASIL - 10:34:02
288102881 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CALDEIRA LOBO E OTTONI AD
AGENCIA: 2881-9 CONTA: 14.727-3

=====

BANCO BRADESCO S.A.

23790073016199902846938052000007873600000071790
NR. DOCUMENTO 90.504
DATA DO PAGAMENTO 05/09/2017
VALOR DO DOCUMENTO 717,90
VALOR COBRADO 717,90

=====

NR.AUTENTICACAO 9.A47.84B.A42.11E.82E

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

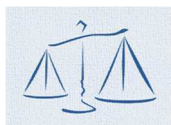
Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

=====

Use o Ourocard Empresarial Elo no credito e
ganhe ate R\$200 para trocar por premios. Confira
em cartaoelo.com.br/promocoes/voceusavoceganha

Transação efetuada com sucesso por: JA963557 JOSELMA A ARAUJO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e PROTOCOLADORA T JMS 1. Protocolado em 05/09/2017 às 13:53, sob o número WCGR17083011940, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 05/09/2017 às 14:45. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 212F981.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE/MS

Proc. nº: 0103797-72.2006.8.12.0001

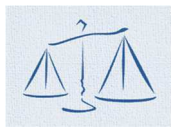
Rqte: Antônio Calderan e Outros

Rqda: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

ANTÔNIO CALDERAN E OUTROS, qualificados nos autos do processo à epígrafe, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, “*data venia*” irresignados com a r. sentença de fls. 446-454, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, dela interpor, com fulcro no art. 1009 do CPC, tempestivamente na forma do art. 1.003, §5º do CPC, o presente

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br.



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

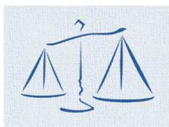
recurso de **APELAÇÃO**, requerendo seja recebido o presente recurso nos termos legais, e, cumpridas as cautelas de estilo, sejam os autos remetidos à instância “ad quem”, para os fins de direito.

Requer ainda a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal, em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2017.

Assinado digitalmente
Renato da Silva Cavalcanti
Advº - OAB/MS - 8.934



RSC Advocacia

Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

MINUTA DE RECURSO DE APELAÇÃO

Proc. nº: 0103797-72.2006.8.12.0001

Aplte: Antônio Calderan e Outros

Rqda: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Pelos Apelantes

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

I. RELATOR(A)

ÍNCLITOS JULGADORES

Entendem os apelantes que deve ser reformada a r. sentença por ter incorrido em equivocada subsunção do direito à espécie, como passaremos a demonstrar.

1 – DOS FATOS

Os apelantes propuseram a lide originária, pleiteando a condenação da apelada à cessação da cobrança de contribuições incidentes sobre o benefício

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

*Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.*

de complementação de aposentadoria pago pela entidade apelada aos autores, após contribuição por eles prestada com vistas ao recebimento do referido benefício, durante o tempo de trabalho ativo junto ao Banco do Brasil S/A, patrocinador da apelada.

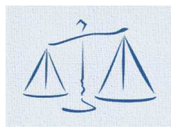
Como corolário do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da questionada contribuição, os apelantes pleitearam também a condenação da apelada ao pagamento da repetição do indébito, desde o início da aludida cobrança ou da aposentadoria se posterior, devidamente acrescida dos consectários legais.

Para tanto, sustentaram os autores serem beneficiários e associados não-fundadores da apelada, condição esta que adquiriram mediante contribuição prestada com vistas ao recebimento de complementação de aposentadoria, através de relação de emprego mantida com o patrocinador da apelada supramencionado. Finda a relação de emprego, os autores, aposentados pelo regime oficial de previdência privada, mediante a relação contratual mantida com a apelada, passaram a ter direito à percepção do benefício de complementação de aposentadoria, pago pela apelada em contrapartida das contribuições prestadas durante o tempo de trabalho ativo no referido banco.

Aduziram ainda os apelantes que sobre o referido benefício de complementação de aposentadoria incide indevido desconto efetuado pela apelada em folha dos suplicantes, no percentual de 8% (oito por cento) do benefício, sem finalidade e vinculação específica, em desobediência ao sistema legal que se

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br.



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

*Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.*

aplica à disciplina da relação mantida entre as partes, implicando em mal disfarçada redução do benefício, vedada pelo ordenamento.

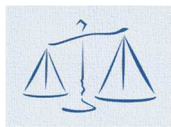
Sob o prisma legal, sustentaram os autores que a questionada contribuição tem seu fundamento de cobrança nos estatutos da apelada, os quais foram instituídos em 1980, sob o pálio da Lei nº 6.435/77, que estabeleceu a vinculação dos regimes públicos e privados de previdência (art. 34), inclusive sob o aspecto da legislação reguladora, dada a norma do art. 36 da Lei 6.435/77, que estabelece a subsidiariedade da legislação de previdência pública ao regime legal regulador da previdência privada.

Nos termos das alegações da inicial, o regime da Lei nº 6.435/77, estabelecia o caráter contributivo do sistema privado de previdência, vinculando-o ao período de trabalho do participante “ex vi” de seu art. 1º, anterior à aposentadoria e vinculada sempre à remuneração, nos termos do art. 42 do referido diploma, sendo que não há no sistema da Lei nº 6.435/77, dispositivo que autorize a cobrança de contribuições incidentes sobre o benefício.

Sem embargo desta sistemática, a apelada à época do regramento constante da Lei nº 6.435/77, operava e ainda hoje opera mediante a adoção do regime de capitalização para a constituição de reservas financeiras garantidoras do pagamento dos benefícios, na modalidade de benefício definido, sendo que a contribuição dos participantes do plano em atividade laboral, são objeto de acumulação de capital para pagamento dos valores dos benefícios já pré-definidos segundo cálculos e critérios atuariais do plano, definidos pela própria apelada, sendo

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br.



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

que o valor do benefício é que determina o montante da contribuição diante do risco atuarial; tratando-se “*ipso facto*” de contrato de adesão.

Adotado pois o regime de capitalização já à época da sistemática vigente nos termos da Lei nº 6.435/77, revela-se também ilegal a contribuição questionada por não se adequar ao sistema de acumulação de capitais para pagamento dos benefícios, uma vez que é cobrada após a concessão do benefício, não possuindo, no âmbito dos normativos da apelada, finalidade legal ou atuarial que justifique sua cobrança.

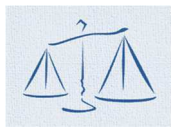
Não obstante este cenário legal, em junho de 1.986 ingressou no sistema jurídico a Lei nº 7.485/86 que, por meio de seu art. 1º isentou o aposentados do sistema oficial de previdência do pagamento de contribuições pós concessão do benefício de jubramento; sendo que a contribuição ora questionada que já era ilegal na sistemática da Lei nº 6.435/77, tornou-se expressamente vedada pela Lei 7.485/86, aplicável subsidiariamente ao sistema legal regulador da previdência privada, por força do disposto no art. 36 da Lei 6.435/77, como visto.

Aduziram os autores ainda que tal entendimento foi reconhecido pelo C. TST e por este Eg. Sodalício, no sentido da vedação da cobrança da questionada contribuição.

A Lei 6.435/77, teve vigência até 2001 com o advento da LC nº 109/01, que revogou a legislação anterior, regulando a questão das contribuições prestadas à previdência privada em seu art. 19, classificando em: “*normais as*

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

destinadas ao custeio dos benefícios, e extraordinárias as destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal', critérios nos quais não se inclui a contribuição ora questionada, uma vez que não possui finalidade específica.

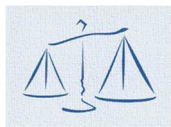
Desta forma, mesmo revogando a legislação anterior que, como visto, preconizava a anterioridade da contribuição em relação ao recebimento do benefício (aposentadoria), a LC 109/201, tornou obrigatória a adoção do regime de capitalização para as entidades de previdência privada, de modo que a contribuição, que já não se adequava ao sistema de capitalização adotado pela apelada a partir da vigência da Lei 6.435/77, continuou a não se adequar ao regime da LC 109/01, que impôs às entidades de previdência privada a adoção do regime de capitalização, sem embargo da isenção no período anterior ao advento da LC nº 109/01, por força do art. 36 da Lei 6.435/77 c/c art. 1º da Lei nº 7.485/86.

Por fim, além da fundamentação atinente à contrariedade da contribuição ora questionada como legislação reguladora da previdência privada, a inicial também sustentou a contrariedade da contribuição em relação às normas do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, dado que, adotadas legalmente as premissas do regime de capitalização, a contribuição ora questionada, manifestamente, contraria tal regime promovendo vantagem exagerada à entidade apelada e desequilíbrio contratual, contrariando o sistema a que pertence.

Devidamente citada, a apelada apresentou resposta em forma de contestação, aduzindo, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido,

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

alegando que os apelantes ainda permanecem no quadro de associados da apelada, mesmo na condição de aposentados/beneficiários.

Aduziu ainda a apelada, admitindo a adoção do regime de capitalização, que na condição de associados os apelantes possuem diversas vantagens, sendo que a contribuição questionada se destina ao pagamento de seus benefícios, formados através das reservas oriundas do regime de capitalização.

Sustentou a apelada, que a cessação da cobrança das contribuições irá causar manifesto desequilíbrio atuarial, que poderá resultar na não consecução de seus objetivos e prejuízo aos demais associados, sendo o estatuto da entidade contrato consubstanciado em ato jurídico perfeito, no que a pretensão autoral contraria texto legal.

Ainda em sede de preliminar a apelada alegou a prescrição quinquenal das prestações relativas ao indébito, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e no art. 178, § 10, inc. II do CC/1916, bem como do art. 75 da LC nº 109/01.

No mérito, a apelada suscita que a pretensão autoral vindica contra o art. 202 da C.F., que estabelece o caráter contratual da relação jurídica entabulada entre as partes, regulada por lei específica e por estatuto; sendo os planos fundados em bases atuariais, devendo interesse coletivo prevalecer sobre o interesse individual, de modo que o acatamento da pretensão autoral impossibilitará a constituição de reservas garantidoras do benefício.

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Aduz ainda, que a LC 109/01 ao prever hipótese de contribuição dos beneficiários, autoriza a cobrança da contribuição em apreço na lide, sendo que entendimento contrário viola manifestamente o postulado do princípio da legalidade.

Sustenta ainda a apelada que a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 7.485/86, não se aplica à regulamentação da previdência privada em razão do previsto no § único deste artigo, que prevê a aplicação da isenção apenas aos servidores públicos civis aposentados da União e suas autarquias, sendo que a contribuição em apreço se enquadra na categoria de contribuição normal, pois é mensal, pessoal e patronal, devida pelos associados e pela empresa patrocinadora.

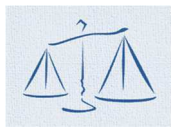
Alega por fim, que o CDC não se aplica à relação das partes uma vez que a apelada não pode ser considerada fornecedora de serviços ou produtos, bem como é desprovida de finalidade lucrativa, no que requer a improcedência dos pedidos consubstanciados na inicial.

Devidamente processado o feito, em memoriais finais a apelada fez considerações acerca das alegações de prescrição e inaplicabilidade do CDC à relação jurídica entabulada entre as partes (fls. 400-411).

Os apelantes, por sua vez, teceram breves considerações acerca não só da aplicabilidade do CDC à relação das partes, bem como acerca da abusividade da contribuição ora questionada à luz da legislação consumerista.

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Ato contínuo o MM. Juízo de instância singela proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos consubstanciados na inicial, sob o fundamento da inaplicabilidade da isenção prevista no art. 1º da Lei nº 7.485/86, e da legalidade da contribuição ora questionada frente às disposições da Lei Complementar nº 109/01, sem analisar contudo a legalidade da contribuição perante o Código de Defesa do Consumidor.

Por entender que a r. sentença de piso, incorre "*data venia*" em equivocada subsunção dos fatos ao direito, batem os apelantes às portas desta Eg. Corte, objetivando a reforma do r. "*decisum*"

2 – DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. SENTENÇA "A QUO"

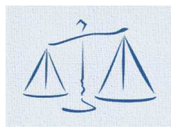
2.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Com efeito, necessárias se fazem algumas considerações acerca do regime de capitalização aplicável às entidades de previdência privada, tanto à luz das disposições da Lei 6.435/77, quanto à luz da Magna Carta e da LC 109/01.

A apelada entidade fechada de previdência privada, cujos normativos mais antigos acostados aos autos datam de 1.980, à época operava sob

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br.



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

a égide da Lei nº 6.435/77 que em seu art. 40 determinava a constituição de reservas paga pagamento dos benefícios, nos seguintes termos:

Art. 40. Para a garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

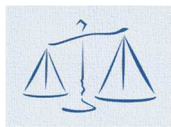
Come efeito, a constituição de reservas técnicas a qual alude o dispositivo, configura a aplicação do regime de capitalização que é explicado pela doutrina: **“Os aportes das empresas patrocinadoras, os aportes dos participantes e os resultados financeiros da aplicação do capital acumulado ao longo do seu período laborativo constituirão os recursos necessários para a concessão do benefício do trabalhador no futuro”**(Fundos de Pensão em Debate. (Coord. Adacir Reis. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pág. 134).

Nessa espécie de sistema de capitalização, as contribuições prestadas durante o prazo previsto para a acumulação do capital, que corresponde ao tempo a decorrer até a aposentadoria do trabalhador, são calculadas na razão direta do valor do benefício, ou seja, é o valor deste que determina com quanto se tem que contribuir, havendo necessária correlação entre os dois fatores segundo cálculos atuariais rigorosamente definidos (Op. cit. Pág. 52).

Assim a doutrina citada se refere à relação entre a contribuição e o benefício, no sistema de capitalização:

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

“O sistema privado de caráter complementar acaba sendo o único em que é estreita a relação entre a contribuição paga e o benefício recebido no final. Ganha-se pelo que se paga, no que se poderia chamar de uma previdência adequada. O trabalhador integrado a esse sistema – atualmente, no Brasil, na casa de dois milhões - não depende nem da geração que substituiu a sua no mercado de trabalho, nem do equilíbrio dos orçamentos vindouros para receber o seu benefício. Ele próprio, ao longo de sua vida, acumula as reservas que vão garantir a sua qualidade de vida futura” (obra citada, pág. 39).

Esse sistema de capitalização se tornou obrigatório com o advento da C.F/88, que por meio do art. 202 preconiza “ *in verbis*”:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

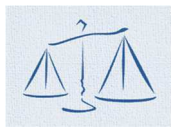
Na senda do texto constitucional, e, com o advento da LC 109/01, o regime de capitalização, também sob o prisma da legislação infraconstitucional, se tornou também obrigatório por força do art. 18, § 1º da referida lei, “*ipsis literis*”:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Portanto, é o regime de capitalização, através da constituição de reservas para pagamento dos benefícios, que orienta toda a disciplina da relação entre benefício e contribuição no âmbito da previdência privada, sendo sua adoção o fundamento maior da pretensão dos autores, a justificar, ao contrário da r. sentença “a quo”, a violação da questionada contribuição aos sistemas legais da Leis nº 6.435/77, LC 109/01 e do Código Civil, como será demonstrado.

2.2 - DA ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO REGIME JURÍDICO DAS LEIS Nº 6.435/77

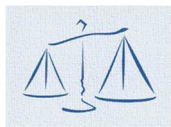
E 7.485/86

No que tange à aplicabilidade das Leis nº 6.435/77 e 7.485/86, a r. sentença admite a aplicabilidade da Lei nº 6.435/77 à regulação das atividades da apelada, até o advento da Lei Complementar 109/01; bem como também admite o r. “decisum” de piso, nos termos do contido na inicial e demais peças, que, por força do art. 36 da Lei 6.435/77, aplica-se ao regime jurídico da Lei 6.435/77 as disposições relativas à previdência social de forma subsidiária, impondo limitações ao estatuto da apelada (fls. 449).

Admite também a r. sentença “a quo” a aplicação subsidiária da Lei 7.485/86 ao regime da Lei 6.435/77, sendo que o único fundamento da r. sentença no sentido do não acolhimento do pedido dos autores/apelantes, é o fato de que a isenção prevista no art. 1º da Lei 7.485/86, não os alcança, eis que, na condição de ex-funcionário do Banco do Brasil S/A, não se qualifica como servidor público da

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

União ou suas autarquias, a atrair a incidência da referida isenção, que segundo o r. “*decisum*”, somente se aplica aos referidos servidores públicos.

“*Data maxima venia*”, nobres Desembargadore(a)s, o equívoco da r. sentença se resume ao âmbito de aplicabilidade da isenção, que pela interpretação do dispositivo em tela, milita em favor da pretensão dos apelantes, por razões de interpretação lógica e sistemática, evidentemente no cenário legislativo anterior ao advento da LC 109/01.

“*Ab initio*” ressalte-se que o texto do art. 1º da Lei 7.485/86, contém duas ordens de disposições, como se vê do respectivo texto, “*in verbis*”:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

Com efeito, o “*caput*” do artigo primeiro contém disposição relativa aos integrantes do que hoje se entende por Regime Geral de Previdência Pública, quais sejam os integrantes do SINPAS, que à época respondia pelo Regime Geral de Previdência configurando a união dos antigos INPS, INAMPS e LBA.

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Noutro vértice, a disposição do parágrafo único do artigo em tela se dirige aos servidores públicos da União e suas autarquias, que sempre tiveram seus benefícios e direitos previdenciários ligados ao órgão a que pertencem.

Nesta senda, tanto a Lei nº 6.435/77 quanto à Lei nº 7.485/86, foram editadas sob a égide da C.F/46 que, apesar de não conter disposições específicas sobre previdência como a C.F/88, a C.F/46 preconiza em seu art. 191, a aposentadoria dos servidores ligada ao respectivo órgão, atribuindo competência ao Tribunal de Contas, para julgar-lhes a legalidade (art. 77, inc. III).

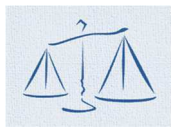
Assim, contendo as disposições do art. 1º da Lei 7.485/77, comandos dirigidos a duas ordens de aposentados, quais sejam os integrantes do SINPAS e os integrantes do serviço público, há de se concluir ao contrário do assentado na r. sentença “*a quo*”, que a isenção da contribuição em apreço se aplica, tanto aos integrantes do SINPAS, no qual se incluíam à época os apelantes, quanto aos servidores públicos mencionados no texto legal em tela.

Com efeito, o SINPAS, como salientado acima, constitui o órgão que à época, uniu o INPS o INAMPS a LBA e outros órgãos responsáveis pela gestão da previdência e assistência social, sendo que por sua vez o INPS, surgiu da união dos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPS), os quais eram organizados por categoria profissional, sendo o dos bancários o IAPB.

Dentro deste contexto histórico legislativo, resta demonstrado, que as disposições do art. 1º da Lei 7.485/86, ao contrário do que assentou a r. sentença, **não**

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

se dirigem somente aos servidores públicos, mas também aos integrantes do que hoje se entende por Regime Geral de Previdência, à época o exaustivamente mencionado SINPAS.

Noutro vértice, é geralmente cediço o entendimento hermenêutico de que o que se contém no “*caput*” dos dispositivos legais, em geral, são disposições genéricas, sendo que o que se encontra disposto nos parágrafos e incisos constituem disposições específicas.

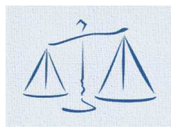
Fácil vislumbrar assim, que a isenção prevista no art. 1º “*caput*” da Lei nº 7.485/86 se dirige tanto aos aposentados que à época eram integrantes do SINPAS (representante do Regime Geral de Previdência), quanto aos funcionários públicos civis da União e suas autarquias, tendo em vista serem pertencentes a regimes de previdência diversos.

Com efeito, não haveria nenhum sentido prático ou jurídico, que o legislador houvesse isentado os aposentados do SINPAS, no art. 1º da Lei 7.485/86, e, no parágrafo único, revogasse o que se contém no “*caput*” dizendo que a isenção prevista no “*caput*” para os funcionários do SINPAS, só se aplicasse aos funcionários civis da União e suas autarquias; pois caso assim fosse, por que seria necessário isentar os aposentados do SINPAS no “*caput*”, se o legislador determinaria a aplicação da isenção apenas aos funcionários sujeitos a regime próprio de previdência.

Para tal efeito, seria necessário apenas que o legislador isentasse somente os funcionários civis da União e suas autarquias, sem se referir aos

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br.



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

aposentados do SINPAS; sendo então forçoso concluir que as disposições do “caput” e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.485/86, se dirigem aos aposentados do Regime Geral de Previdência - o SINPAS, e aos aposentados funcionários civis da União e suas autarquias sujeitos ao Regime Único de Previdência em âmbito federal.

No sentido da aplicabilidade da Lei nº 7.485/86 ao sistema integrativo da Lei 6.435/77, e, por consequência, a aplicação de ambas ao contrato de previdência privada entabulado entre as partes é o entendimento deste Eg. Sodalício, na Apelação Cível nº 1.000.068.928-3/000-00, cujo Relator o Eminentíssimo Des. Hamilton Carli, “*ipsis literis*”:

APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO – APOSENTADORIA DO ASSOCIADO – SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA – DERROGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – IMPROVIDO.

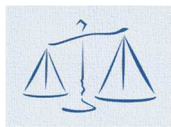
As entidades de previdência privada são reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que couber.

Advindo norma de ordem pública, ficam derogadas as cláusulas contratuais que a contrariam.

Tem-se direito à devolução das contribuições devidamente corrigidas se a empresa de previdência privada as receber após o advento de norma que a aboliu para os aposentados. (Apelação Cível nº 1000.068928-3/0000-00, Campo Grande, 3ª Turma Cível. Rel. Des. Hamilton Carli. Julgamento 22/04/2002, v.u., DJMS 08/05/2002.

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Assim a contribuição ora em apreço que já se configurava ilegal no sistema da Lei nº 6.435/77, diante de seu caráter de anterioridade em relação ao benefício instituído pela norma, bem como pela adoção do regime financeiro de capitalização par a constituição de reservas garantidoras do benefício, tornou-se expressamente vedada em razão do advento do estipulado no art. 1º da Lei 7.485/86, considerados o trato sucessivo de relação contratual e sua aplicação ao aposentados do Regime Geral de Previdência, devendo neste aspecto ser reformada a r. sentença de piso.

2.3 - DA ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO REGIME DA LEI COMPLEMENTAR 109/01

O sistema oriundo da Lei 6.435/77 c/c a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 7.485/86, perdurou até o advento da LC 109/01, quando a questão das contribuições do inativos à previdência privada assumiu novos contornos, uma vez que, além de impor a adoção obrigatória do regime financeiro de capitalização para es entidades de previdência privada, disciplinou expressamente a questão das contribuições, que em seu art. 19, assim estabelece, "*ipsis literis*":

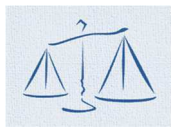
Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Vislumbra-se cristalinamente através da análise do dispositivo em apreço, que a contribuição incidente sobre a aposentadoria dos apelantes tem caráter extraordinário, excepcional, só podendo ser admitida na hipótese do inciso II do dispositivo legal em comento.

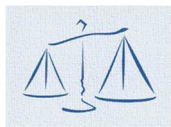
A contribuição normal, na hipótese, é aquela paga com vistas à constituição das reservas garantidoras do benefício, durante o período aquisitivo do direito à aposentadoria privada, e que se destina, mediante a constituição de reservas, prover o pagamento das aposentadorias e pensões previstas no plano de aposentadoria.

Ao disciplinar a matéria desta forma, a LC nº 109/01 atende ao princípio da isenção de contribuição dos inativos, imprimindo caráter excepcional às contribuições extraordinária e submetendo-as a "*numerus clausus*", e hipóteses restritas de aplicação que, como regra geral de hermenêutica interpretam-se restritivamente.

Neste prisma, para que a contribuição em apreço possa ser cobrada dos apelantes, após a concessão do benefício de aposentadoria, é necessário que ela se amolde às hipóteses taxativas do art. 19 inc. II da LC nº 109/01.

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Sem embargo, no “caput” do art. 19, a LC nº 109/01 revela o caráter de anterioridade da contribuição em relação ao benefício, o que é próprio do regime financeiro de capitalização, que visa, nos termos da lei, a constituição de reservas garantidoras do benefício.

É de se ver, por oportuno, que os estatutos da apelada, preveem espécies de contribuições extraordinárias, como ocorre na previsão de outros planos de previdência ou de pecúlio, mencionadas no art. 3º, nº 04 e § único, desse normativo.

À luz da LC nº 109/01, o escopo contratual é no sentido de que a cobrança de contribuições, pós concessão do benefício de aposentadoria pela previdência privada configura medida excepcional, não destinada ao atendimento do custeio atuarial do plano dos apelantes, ao contrário do que assentou a r. sentença de piso.

Pois os cálculos atuariais, como demonstram os normativos da apelada, foram realizados anteriormente à estipulação do percentual e/ou montante da contribuição prestada pelos apelantes, anteriormente à aposentadoria; sendo que do contrário, não haveria a estipulação de um plano de benefício definido de previdência privada que contratasse com o participante, desde a primeira contribuição, uma aposentadoria fundada na média das últimas remunerações, como preveem os estatutos da apelada acostados, sendo forçoso concluir nesta sistemática, que a questionada contribuição ao contrário do fundamento adotado na r. sentença, não se destina ao custeio do plano.

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

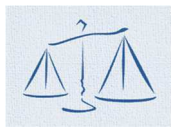
Com efeito, no sistema da LC nº 109/01, a contribuição pós-aposentadoria somente é permitida para situações excepcionais, como o custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Neste sentido de irregularidade da questionada contribuição perante o sistema da LC nº 109/01, é o entendimento deste Eg. Sodalício por meio da 2ª Turma Cível, consubstanciado na apelação nº 0019381-50.2001.8.12.0001, cujo relator foi o I. Des. Divoncir Schreiner Maran, em v. acórdão assim ementado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – APLICAÇÃO DA LEI 7.485/86 – POSSIBILIDADE – EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 36 DA LEI 6.435/77 – CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – CONTRARIEDADE AOS ESTATUTOS – ISENÇÃO DOS INATIVOS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI – APLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/01 QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Sob o ponto de vista legal, o disposto no art. 1º da Lei 7.485/86 é aplicável ao caso pela simples razão de previsão legal expressa nesse sentido, ressaltando que as atividades da apelada, bem como seus estatutos são regulamentados por lei, estando a ela subordinados. Não há obstar esta compatibilidade, uma vez que não existe nenhuma norma que obrigue entidades como a apelada a cobrar de seus beneficiários a aludida contribuição, a não ser em seu próprio estatuto (art. 7º), ou seja, por liberalidade sua. Não se olvide que à época da elaboração do estatuto, 1980, ainda não vigia a Lei 7.485/86. Apenas em situações excepcionais, como o custeio de déficit, serviços passados ou finalidades outras não incluídas na contribuição normal é que se poderia falar em contribuição extraordinária, ou contribuição de inativos, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, que regulamenta a atividade das entidades de previdência privada (sublinhamos). A aposentadoria complementar, assim como as outras

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



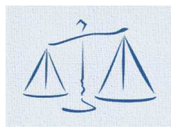
Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

de natureza privada, é um benefício pelo qual se recebe um complemento ao benefício da aposentadoria principal, que se adquire como contraprestação a um determinado período de contribuição. Vale dizer que o contribuinte paga, durante um período, para ao final ter o direito a receber valores, a título de complementação. Sob o ponto de vista contratual, então, o contribuinte tem a obrigação de pagar a contribuição por determinado período. A entidade, em contrapartida, tem a obrigação de pagar os benefícios. De conseguinte, continuar a entidade cobrando contribuições mesmo depois do período pactuado constitui enriquecimento sem causa, o que contraria sua finalidade não lucrativa e seus objetivos precípuos, consoante disposto nos artigos 1º e 3º dos seus estatutos (f. 17). O disposto no art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 fixa o prazo prescricional de 5 anos do "direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes TJ-MSFL.:2242004.001908-4/0000-00 ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Embora o dispositivo refira-se especificamente a prestações não pagas nem reclamadas, traz em seu contexto que apenas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes serão regulados pelo Código Civil. Ademais, se o dispositivo trata do "direito às prestações não pagas nem reclamadas", ou seja, o direito de cobrar valores, obviamente as diferenças de prestações indevidamente pagas nem reclamadas também prescrevem no mesmo período, porquanto cuidam igualmente de cobrança de valores. Consoante o disposto no art. 50, § 1º, dos Estatutos da apelada, o contribuinte adquire o direito ao benefício depois de 20 anos de contribuição, de forma que os apelantes já adquiriram referido direito, sendo indevidas futuras cobranças de contribuição, bem como devem ser restituídas aquelas pagas indevidamente, respeitado o prazo prescricional. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator. Por unanimidade. Campo Grande, 20 de abril de 2004. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan-Presidente. **(Apelação Cível nº 0019381-50.2001.8.12.0001, 2ª Turma Cível. Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran, julgado em 20/04/2004. v.u. DJMS nº 792, p. 271 - 27/04/2004).**

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

A prevalecer, a lógica contida na r. sentença de instância singela, no sentido de que a contribuição ora questionada se faz necessária ao custeio do plano, estaríamos admitindo a incidência do regime de solidariedade universal vigente na previdência pública, em detrimento do art. 202 da Magna Carta que submete as entidades de previdência privada ao regime de capitalização.

Portanto, em face da regulação contida na LC 109/01, bem como da adoção do sistema de capitalização imposto pela legislação e pela Magna Carta, configura-se ilegal a contribuição em apreço, o que enseja o reconhecimento da pretensão dos apelantes.

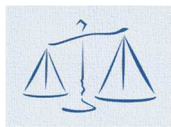
2.4 - DA CONTRARIEDADE DA QUESTIONADA CONTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AO SISTEMA DO CÓDIGO CIVIL

Não obstante a contrariedade da questionada contribuição em relação à regulação legislativa específica da previdência privada, verifica-se ainda a contrariedade da contribuição em relação ao sistema do Código Civil, tanto sob a égide do Código de 1.916, quanto sob a égide do Código Civil vigente. Senão vejamos.

À luz da LC nº 109/01, o escopo contratual é no sentido de que a cobrança de contribuições, pós-concessão do benefício de aposentadoria pela - previdência privada configura medida excepcional, não destinada ao atendimento

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

do custeio atuarial do plano dos apelantes, ao contrário do que assentou a r. sentença de piso.

Com visto acima. Exas., os cálculos atuariais, foram realizados anteriormente à estipulação do percentual e/ou montante da contribuição prestada pelos apelantes, anteriormente à aposentadoria; sendo forçoso concluir nesta sistemática, que a questionada contribuição ao contrário do fundamento adotado na r. sentença, não se destina ao custeio do plano.

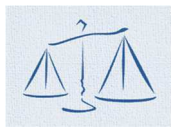
Esta dinâmica, nobres Desembargadore(a)s é decorrência lógica do regime financeiro de capitalização, destinado à consecução das reservas garantidoras do benefício, onde os valores relativos ao custeio do plano derivam das contribuições dos participantes, antes da aposentadoria, juntamente com as do patrocinador, aliadas aos rendimentos e/ou frutos das reservas garantidoras dos benefícios, frutos e/ou rendimentos estes, obtidos através da capitalização do montante das referidas contribuições.

Desta forma, a contribuição ora em apreço, por representar manifesta violação ao sistema de capitalização das reservas garantidoras do benefício, acarreta a quebra da função social do contrato e consequente nulidade da cláusula instituidora da questionada contribuição.

Neste sentido os enunciados 360 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, bem como o enunciado 431 da V Jornada de Direito Civil do CJF, os quais expressam “*in verbis*:”

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Enunciado 360: O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes

Enunciado 431: A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.

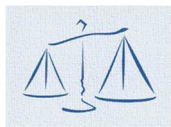
Não obstante à quebra da função social do contrato, a contribuição em tela não se reveste do requisito da finalidade consubstanciado no art. 19 inc. II da LC nº 109/01, pois não há uma única palavra, seja nos estatutos, seja no regulamento da apelada que indique a que fim se destina a contribuição ora questionada.

Indubitavelmente, a contribuição em apreço possui nítido caráter extraordinário, tanto em função do sistema legal vigente, quanto em função da obrigatoriedade legal do regime de capitalização, que, visando a constituição de reservas garantidoras do benefício, e, calculando o risco atuarial para instituí-lo, independe de contribuições pós-benefício, dado que as reservas garantidoras do pagamento dos benefícios, segundo o sistema legal, são constituídas mediante a capitalização dos valores atinentes às contribuições anteriores à aposentadoria.

Neste sentido, além de representar a quebra da função social do contrato a contribuição em apreço também viola a boa-fé objetiva, em conduta contratual “*tu quoque*” uma vez que surpreende o beneficiário do sistema, que, diante da relação jurídica contratualmente estipulada, já prestou contribuições ao longo do período atinente à percepção do benefício de aposentadoria.

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Há de se ver ainda Exas., que o contrato entabulado entre as partes, prevê expressamente um período de contribuição, no qual segundo a Magna Carta (art. 202 “*caput*”) e a LC nº 109/01, devem ser constituídas as reservas garantidoras do pagamento dos benefícios; sendo que ao final deste período a entidade de previdência privada/apelada tem a obrigação contratual de pagar o benefício.

Assim a violação da boa-fé objetiva, por meio da cobrança da contribuição ora questionada, também é consubstanciada na proibição do “*venire contra factum proprium*”, pois calcula-se o risco atuarial anteriormente à prestação das contribuições para a aquisição do direito a aposentadoria, sendo manifestamente contrária a cobrança após o advento do risco atuarial – o jubramento, para o qual já houve contribuição.

Desta forma, a cobrança de contribuições depois do período pactuado configura enriquecimento sem causa, violando as finalidades e objetivos da entidade apelada, sem fins lucrativos; tanto sob a égide do Código Civil de 1.916, quanto sobre a égide do Código Civil vigente, uma vez que ambos vedam o enriquecimento sem causa.

Este precisamente o entendimento consignado na apelação nº 0019381-50.2001.8.12.0001, cujo trecho destacamos “*ipsis literis*”:

“...A aposentadoria complementar, assim como as outras de natureza privada, é um benefício pelo qual se recebe um complemento ao benefício da aposentadoria principal, que se adquire como contraprestação a um determinado período de contribuição. Vale dizer que o contribuinte paga,

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

durante um período, para ao final ter o direito a receber valores, a título de complementação. Sob o ponto de vista contratual, então, o contribuinte tem a obrigação de pagar a contribuição por determinado período. A entidade, em contrapartida, tem a obrigação de pagar os benefícios. De conseguinte, continuar a entidade cobrando contribuições mesmo depois do período pactuado constitui enriquecimento sem causa, o que contraria sua finalidade não lucrativa e seus objetivos precípuos, consoante disposto nos artigos 1º e 3º dos seus estatutos (f. 17) ...”

Desta forma, a contribuição ora questionada além de manifestamente violadora das normas de regência, também se configura violadora da Código Civil, tanto sob a égide do Código de 1.916, na figura da vedação ao enriquecimento sem causa, quanto sob a égide do Código Civil vigente, na figura da violação da boa-fé objetiva (conduta “*tu quoque*” e proibição do “*venire*”), quanto na vedação do enriquecimento sem causa, dado o caráter sucessivo da contribuição em apreço, constituindo-se nula de pleno direito.

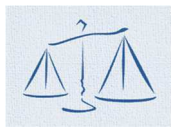
Portanto, deve ser reformada a r. sentença de piso, através do julgamento procedente da pretensão dos apelantes.

4 – DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Ante o exposto, requer a esta Eg. Corte:

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drrenato_adv@ig.com.br.



Renato da Silva Cavalcanti - Advº - OAB/MS - 8934

Advocacia Cível Especializada em: Previdência Pública,
Previdência Privada, Seguros e Planos de Saúde.

Seja reformada a r. sentença de instância singela, para efeito do julgamento procedente da pretensão dos apelantes.

Caso não seja o entendimento desta Eg. Corte pelo julgamento procedente do pedido através da aplicação das disposições legais específicas da previdência privada aqui invocadas, REQUER, alternativamente, a reforma da r. sentença para efeito do julgamento procedente do pedido fundado na vedação do enriquecimento sem causa, desde o nascedouro da cobrança da questionada contribuição ou da aposentadoria dos apelantes se posterior, tanto sob a égide do Código Civil de 1.916, quanto sob a égide do Código Civil vigente.

5 – DO PRÉ-QUESTIONAMENTO

Pré-questiona-se no sentido de que se manifeste expressamente esta Eg. Corte, acerca da violação dos arts. 36 e 40 da Lei nº 6.435/77; art. 1º da Lei 7.485/86; art. 18, §3º e art. 19 da LC 109/01, bem como o art. 202 da Magna Carta.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 18 de setembro de 2017.

Assinado digitalmente
Renato da Silva Cavalcanti
Advº - OAB/MS - 8.934

End: Av. Afonso Pena, nº 3.504, 13º andar, sala nº 136 – Ed. Empire Center, Campo Grande(MS), E-mail:

drenato_adv@ig.com.br

Bradesco**237-2**

Instruções para Pagamento
 Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer Banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, somente nas agências do BRADESCO.

RECIBO DO SAQUE

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 18/09/2017	Nº do Documento 30170122016	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 18/09/2017	Nosso Número 199902855202
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 717,90
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 01037977220068120001 Parte ativa: Antônio Calderan e outros Parte passiva: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasi Guia nro: 0285520-83					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimento
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado: Renato da Silva Cavalcanti

Sacador/Avalista: Código da Baixa

Recebimento através do cheque nº do banco
 Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

Autenticação Mecânica

Bradesco**237-2****FICHA DE CAIXA**

Cedente Tribunal de Justiça				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 18/09/2017	Nº do Documento 30170122016	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 18/09/2017	Nosso Número 199902855202
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 717,90
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 01037977220068120001 Parte ativa: Antônio Calderan e outros Parte passiva: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasi Guia nro: 0285520-83					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimento
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado: Renato da Silva Cavalcanti

Sacador/Avalista: Código da Baixa

Autenticação Mecânica

Bradesco**237-2**

23790.07301 61999.028550 20052.000005 7 73770000071790

Local de Pagamento PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA					Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Cedente Tribunal de Justiça					Agência/Código Cedente 73-6/520000-8
Data do Documento 18/09/2017	Nº do Documento 30170122016	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 18/09/2017	Nosso Número 199902855202
Nº da Conta/Respo. 520000-8	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor x	(=) Valor do Documento 717,90
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Processo de origem: 01037977220068120001 Parte ativa: Antônio Calderan e outros Parte passiva: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasi Guia nro: 0285520-83					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimento
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado: Renato da Silva Cavalcanti

Sacador/Avalista: Código da Baixa

Autenticação Mecânica

**FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por RENATO DA SILVA CAVALCANTI e PROTOCOLADORA T JMS 1. Protocolado em 18/09/2017 às 20:49, sob o número WCGR17083175306, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 18/09/2017 às 21:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 21755AC.

18/09/2017 - BANCO DO BRASIL - 19:17:55
 349703497 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: RENATO SILVA CAVALCANTI
 AGENCIA: 3497-5 CONTA: 13.553-4

=====

BANCO BRADESCO S.A.

23790073016199902855020052000005773770000071790
 NR. DOCUMENTO 91.804
 DATA DO PAGAMENTO 18/09/2017
 VALOR DO DOCUMENTO 717,90
 VALOR COBRADO 717,90

=====

NR.AUTENTICACAO A.A8A.AE1.505.C7D.095

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais: agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por RENATO DA SILVA CAVALCANTI e PROTOCOLADORA T JMS 1. Protocolado em 18/09/2017 às 20:49, sob o número WCGR17083175306, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 18/09/2017 às 21:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0103797-72.2006.8.12.0001 e o código 21755AD.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0257/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3886, do dia 21/09/2017, com início do prazo em 22/09/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Renato da Silva Cavalcanti (OAB 8934/MS)	15	17/10/2017
Lourival Silva Cavalcanti (OAB 6025/MS)	15	17/10/2017
Marcos Vinícius Barros Ottoni (OAB 16785/DF)	15	17/10/2017

Teor do ato: "Com intimação às partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem contrarrazões"

Campo Grande, 20 de setembro de 2017.

Marcus F. H. Caldeira
 Milton de Souza Coelho
 José Henrique de Azevedo Camello
 Dayanne Alves Santana
 João Gilberto Montenegro Rodrigues
 Carolina Machado Freire Martins
 Nathália Megale B. Benther Narciso

Renato Lôbo Guimarães
 Ronne Cristian Nunes
 Sandro Gomes da Silva
 Francimeire Hermosina de Brito
 Paulo Henrique Alves Braga
 Alan Diniz Moreira G. de Ornelas
 Ana Luíza de Carvalho Mendes
 Aline Suellen A. da Rocha Resende

Marcos Vinícius Barros Ottoni
 Danielle Ferreira Glielmo
 Bruna Sheylla de Olivindo
 Iany Patrícia dos Santos Rangel
 Débora Cechet Falcone
 Larissa Cristine de Menezes Motta
 Felipe Rocha de Medeiros

Consultores

Othon de Azevedo Lopes | Jayme Vita Roso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE — MS

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — PREVI, devidamente identificada nos autos do PROCESSO Nº 0103797-72.2006.8.12.0001, que lhe move ANTONIO CALDERAN E OUTROS, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, através dos advogados que esta subscreve, na forma do art. 1.010, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, apresentar **CONTRARRAZÕES** à APELAÇÃO CÍVEL interposta, pelos fundamentos de fato e de direito em anexo, cujo processamento requer:

Pede deferimento.

Campo Grande — MS, 13 de outubro de 2017.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 OAB—DF N.º 16.785

ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
 OAB—MS N.º 9916-B

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 0103797-72.2006.8.12.0001

APELANTE: ANTONIO CALDERAN E OUTROS

APELADA: PREVI — CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E OUTRO

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelos autores em face da r. sentença prolatada pela MM^a Juíza da 2^a Vara Cível de Campo Grande/MS, cuja parte dispositiva ora se colaciona:

“(…)

Ante todo o exposto, nos moldes do artigo 487, I, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos pleiteados na exordial.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que nos moldes do artigo 85, § 2º, CPC/2015, fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

O despacho que intimou a Apelada para apresentar CONTRARRAZÕES à APELAÇÃO foi disponibilizado no DJe de 20/09/2017 (quarta-feira), considerando-se publicado em 21/09/2017 (quinta-feira).

Desta forma, o prazo para a PREVI apresentar suas CONTRARRAZÕES iniciou-se no dia 22/09/2016 (sexta-feira).

Ressalte-se que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil aos dias 18/03/2016, todos os prazos publicados a partir dessa data obedecem ao novo regramento. Por esta razão, o art. 219 c/c 1.003 parágrafo 5º c/c 1010 parágrafo 1º do NCPC aduz que a contagem dos prazos será feita em dias úteis.

Certifica-se que não houve expediente forense no dia 12/10/2017, por se tratar de feriado nacional, não se computando o dia na contagem do prazo processual.

Logo, tempestivas as presente CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO, apresentada dentro do prazo legal.

II — SÍNTESE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

Insurge-se os recorrentes contra a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, pleiteando sua reforma para que sejam os pedidos julgados procedentes, uma vez que entendem que a sentença não considerou os fundamentos apresentados na exordial.

No entanto, as razões expedidas pelos recorrentes não merecem prosperar, como restará demonstrado nas presentes CONTRARRAZÕES.

II.A — DA NATUREZA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a PREVI é entidade de previdência privada sem fins lucrativos, legalmente denominada¹ de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC. Portanto, não é possível considerá-la instituição financeira, sendo certo que aplica seus ativos no mercado de capitais com o intuito de obter a melhor rentabilidade possível, para que possa atender ao seu fim precípua que é o pagamento dos benefícios contratados.

A PREVI tem por objeto instituir, administrar e executar planos de benefícios a partir de reservas provenientes de valores vertidos pelos participantes e patrocinadores, que aderem individualmente ao contrato específico para esse fim, a ser regulado pelo estatuto e pelo regulamento

¹ Art. 4º, I, “a”, e parágrafo 1º, da Lei 6.435/1977, atual art. 31, parágrafo 1º, da LC nº 109/2001.

do plano de benefícios (art. 1º da Lei 6.435/1977, art. 32, da LC 109/2001).

Deste modo, é de fundamental importância repisar que ausente à finalidade lucrativa, no que diz respeito à relação jurídica de previdência privada a responsabilidade do gestor em relação aos associados é ainda maior, tendo de haver grande responsabilidade e cuidado ao se analisar as questões ora trazidas nos autos relativas ao plano, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial, sob pena de haver prejuízo futuro à coletividade, do qual pode até mesmo advir intervenção na entidade, conforme determina o artigo 44 da Lei Complementar nº 109/2001.

Portanto, a Ré apenas administra os recursos arrecadados a fim de custear as despesas de funcionamento do plano de benefícios, e garantir a cobertura dos benefícios contratados, **não tendo qualquer proveito econômico efetivo.**

Percebe-se daí que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica entre participantes ou assistidos de plano de benefício e entidade de previdência complementar fechada, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial (STJ. 2ª Seção. REsp 1.536.786-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dj: 26/8/2015 [Info 571]).

O tema em debate foi pacificado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp em referência, ocorrido em 26 de agosto de 2015, no qual decidiu-se pelo **cancelamento do enunciado 321** ao fundamento de que o CDC só é aplicável às entidades **abertas** de previdência complementar.

Assim, em consonância com o entendimento da Seção, foi editado o novel enunciado 563, que para dirimir de forma definitiva a controvérsia ficou assim redigido:

Enunciado 563 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades de previdência complementar ABERTAS, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com as entidades FECHADAS".

Assim, o que predomina nas relações entre a EFPC e seus participantes é o associativismo ou o mutualismo com fins previdenciários, ou seja, uma gestão participativa com objetivos sociais comuns de um grupo específico, que se traduzem na rentabilidade dos recursos vertidos pelos patrocinadores (empregadores) e participantes (empregados) ao fundo, visando à garantia do pagamento futuro de benefício de prestação programada e continuada.

Logo, a relação jurídica existente entre os fundos de pensão e seus participantes é de caráter estatutário, sendo regida por leis específicas (LC 108 e 109/2001), bem como pelos planos de custeio e de benefícios, de modo que, apenas em caráter subsidiário, aplicam-se a legislação previdenciária e a civil, não podendo incidir normas peculiares de outros microssistemas legais, tais como o CDC e a CLT. (STJ. 3ª Turma. REsp 1421951/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dj: 25/11/2014).

Portanto, a questão ora ajuizada deve ser analisada sob a ótica das seguintes premissas:

- a) A relação entre as partes litigantes é contratual, nos termos da Constituição Federal (art. 202), da Lei nº 6.435/1977, do Decreto nº 81.240/1978, e, atualmente, da LC nº 109/2001;
- b) A PREVI não tem capital ou patrimônio líquido próprios. As reservas técnicas auferidas são revertidas para o pagamento de benefícios dos participantes.

Pois bem, com o intuito de garantir as obrigações assumidas pelas entidades de previdência complementar, constituem-se **reservas técnicas**, traçando-se um plano de custeio, que estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de

benefícios, tudo expressamente estabelecido no art .18 da LC 109/01², *in verbis*:

“Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

§3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.”

Com efeito, as contribuições vertidas pelos participantes da Requerida destinam-se à formação de uma reserva técnica coletiva, que irá prover o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário insculpidos em seus normativos.

Para atender a esse objetivo, o art. 6º determina que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, **inclusive assistidos**". E o art. 21 dispõe que "o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo a entidade de previdência complementar."

II. B — DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 1. DO CUSTEIO

Primeiramente, cumpre destacar que ao optar pelo ingresso em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, o(a) participante firma com a entidade

² A Lei 6.435/77 determinava: “Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo

contrato previdenciário, consubstanciado pelo Regulamento do Plano de Benefícios.

No caso dos autos, a parte autora, ao ingressar no Plano de Benefícios nº 1, firmou com a PREVI contrato, o qual estabelece as regras que irão pautar a relação entre o participante e o plano de benefícios.

Dentre estas regras, encontram-se aquelas atinentes ao plano de custeio, relativas ao financiamento dos benefícios contratados, como passaremos a demonstrar:

DO PLANO DE CUSTEIO:

O plano de custeio de um plano de benefícios corresponde às regras para o financiamento dos compromissos oferecidos aos participantes³, no qual é estabelecido o nível contributivo necessário à constituição das reservas garantidoras:

Constituição Federal:

“Art. 202 – O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.

Lei Complementar nº 109/01:

“Art. 18 – O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais

órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais”.

³ Regulamento do Plano de Benefícios nº1:

art. 109 - Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

(...)

LXX. Plano de Custeio – é a determinação dos níveis de contribuição que a entidade deve receber (da patrocinadora e/ou dos participantes) para assegurar o pagamento dos benefícios. Documento elaborado pelo atuário fixando as taxas de contribuição para o participante (ativo e assistido) e patrocinadora.

despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgão regulador e fiscalizador”.

Em atendimento à disposição legal, a PREVI estabeleceu o plano de custeio do Plano de Benefícios nº1:

Regulamento do Plano de Benefícios nº1:

(...)

Art. 56. As contribuições mensais e anuais devidas pelos participantes em gozo de benefício corresponderão a 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-participação.

ii. contribuição patronal:

Art. 57. As contribuições dos Patrocinadores corresponderão ao dobro das contribuições dos participantes

em atividade ou em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

Nesse sentido, os termos da sentença recorrida, o qual reconhece que os beneficiários, ainda que em gozo do benefício, continuem obrigados a contribuir, pois a isenção que pleiteiam os autores, a qual restou concedida à Previdência Pública não se aplica às entidades privadas, vejamos:

(...)

Assim, por expressa previsão legal (LC n. 109/01) os beneficiários da previdência privada continuarão obrigados a contribuir, mesmo durante o gozo do benefício na aposentadoria, pois a isenção contributiva concedida à Previdência Pública não se aplica às entidades de Previdência Privada.

(...)

Verifica-se, portanto, que para custear os benefícios contratados é estabelecido determinado nível contributivo, que é **rateado paritariamente entre participantes, ativos ou em gozo do benefício, e patrocinador.**

O desrespeito a esta regra corresponde a infração ao disposto na legislação de regência, em especial ao artigo 18 da Lei Complementar nº109/01 e ao artigo 202 da Constituição Federal.

Nesse ponto, **a concessão/isenção de benefício sem previsão no Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela Ré tem o condão de repercutir de forma negativa em seu equilíbrio financeiro e atuarial**, e atingir o patrimônio coletivo dos participantes, em flagrante afronta ao respectivo plano de custeio. Em suma, as regras pactuadas entre todas as partes do contrato previdenciário, que regem a constituição do patrimônio coletivo e o pagamento de benefícios por décadas não podem ser aviltadas ou modificadas para prevalência de interesses individuais.

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados, ativos ou assistidos, e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Deve ser levado em consideração que a devolução das contribuições pessoais de forma diversa daquela estabelecida no contrato - Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios - irá ocasionar desequilíbrio atuarial a prejudicar os demais associados do fundo, impossibilitando a constituição de reservas garantidoras do benefício contratado, ou seja, em total afronta ao artigo 202 da Constituição Federal.

Diante disto, certo que é absolutamente límpida e correta a sentença dos autores, a qual improcede os pedidos trazidos na exordial, para que os autores continuando a usufruir a complementação da

aposentadoria, deverá obedecer ao Regulamento ao qual pactuou para proceder à devida contribuição, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, para que se priorize o interesse coletivo deve preponderar sobre o interesse individual.

Por outro lado, conforme sabiamente julgou a Segunda Vara Cível, os dispositivos da Lei 7.485/86, em especial ao artigo 1º, não se aplica ao caso em tela, uma vez que os autores não são servidores públicos da União ou de suas Autarquias. Vale mencionar que a previdência privada é organizada de forma autônoma nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

Deve-se, portanto, manter inerte a sentença, pois em conformidade ao ordenamento jurídico atual, bem como aos ditames que regem a relação entre as partes e Regulamentos e normativos aos quais se submetem.

III — DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, restou sobejamente demonstrado que, os argumentos expendidos pelos apelantes não são suficientes a ensejar a reforma da fundamentada e irretorquível sentença, quanto aos pontos ora tratados, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, espera a Apelada se digne esse Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL a acolher as razões alhures expostas, a fim de que seja negado provimento ao presente apelo, por ser questão de lúdima justiça.

Por fim, requer o provimento da presente contrarrazões para determinar o **SOBRESTAMENTO** do feito até definitivo posicionamento pela Corte Suprema, conforme inteligência do art. 1.036 e ss. do n. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.


CALDEIRA, LÔBO E OTTONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por derradeiro, requer-se, ainda, que das novas intimações constem exclusivamente o nome do advogado **MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI**, INSCRITO NA OAB — DF SOB O N.º **16.785**, com endereço no SHIS QI 17 Conjunto 16 Casa 23 — Lago Sul — Brasília-DF — CEP: 71645-160. Tel: (61) 3120-1700, sob pena de nulidade conforme preconiza o § 2º do art. 272 do CPC/2015.

Pede deferimento.

Campo Grande — MS, 13 de outubro de 2017.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
OAB—DF N.º 16.785

ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI

OAB—MS N.º 9916-B



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Comarca de Campo Grande
2ª Vara Cível de Competência Residual

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Autos 0103797-72.2006.8.12.0001

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, em 17/10/2017, sem apresentação de contrarrazões pela parte autora. Eu, Simone Brusamarello, Analista Judiciário, certifiquei.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2017.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
2ª Vara Cível

**TERMO REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO
SUL**

Autos nº 0103797-72.2006.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Antonio Calderan e outros

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Certifico que, aos 27 de outubro de 2017, os presentes autos foram remetidos para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em grau de recurso.

Simone Brusamarello
Analista Judiciário
(Documento assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0103797-72.2006.8.12.0001
Autuação	27/10/2017 16:30:05
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Contribuições Previdenciárias Obrigação de Fazer / Não Fazer
Local de Origem	2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nr. De Origem	0103797-72.2006.8.12.0001, 001.06.103797-5
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	30/10/2017

Foi realizada Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo Motivo do Estudo da Prevenção Não informado, em 30/10/2017, para o(a) Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso da(o) 5ª Câmara Cível, e Revisor(a): Revisor do processo Não informado da(o) 5ª Câmara Cível.

PARTES	
Apelante	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	: Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF)
Advogado	: Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS)
Advogado	: Paulo Henrique Alves Braga (OAB: 48137/DF)
Advogada	: Ana Luiza de Carvalho Mendes (OAB: 52764/DF)
Apelante	: Antonio Calderan
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Cleuza Maria Padovezzi Casarotto
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Guilherme Ramos de Oliveira
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Ionilton da Cunha Neves
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Jair Ferreira da Costa
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Luiz Carlos Moreira
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Nelson Adiers
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Nimia Eloisa Franco da Frota
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante	: Waldir Molina
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Antonio Calderan



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Distribuição

Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelada	: Cleuza Maria Padovezzi Casarotto
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Arqueduqueza Aparecida de Resende Fleury
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Guilherme Ramos de Oliveira
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Ionilton da Cunha Neves
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Jair Ferreira da Costa
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Luiz Carlos Moreira
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Nelson Adiers
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Waldir Molina
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelada	: Nimia Eloisa Franco da Frota
Advogado	: Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	: Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF)
Advogado	: Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS)
Advogado	: Paulo Henrique Alves Braga (OAB: 48137/DF)
Advogada	: Ana Luiza de Carvalho Mendes (OAB: 52764/DF)

OBSERVAÇÕES

- 1 Preparo fls. 468-469 (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ).**
2 Preparo fls. 498-499 (Antonio Calderan e outros).

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS

Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 1º de novembro de 2017



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária
5ª Câmara Cível

Autos nº 0103797-72.2006.8.12.0001

Apelação

Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Apelantes : Antonio Calderan e outros

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF) e outros

Apelado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS) e outros

Apelados : Antonio Calderan e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 1º de novembro de 2017, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Andrea Fava Santos, Diretora de Departamento, lavrei e subscrevi a presente.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0103797-72.2006.8.12.0001
Relator : Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
Apelantes : Antonio Calderan e outros
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
Brasil - PREVI
Advogado : Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF) e
outros
Apelado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
Brasil - PREVI
Advogado : Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS) e outros
Apelados : Antonio Calderan e outros

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Tratam-se de apelações interpostas contra decisão proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Campo Grande que, nos *autos de ação de isenção de contribuição e repetição de indébito* ajuizada por **Antonio Calderan e Outros** contra **Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, julgou improcedentes os pedidos.

Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil sustenta que ocorreu um erro material, uma vez que apesar de terem sido julgados improcedentes os pedido iniciais, na parte dispositiva condenou o apelante ao pagamentos das custas processuais e



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
5ª Câmara Cível

honorários advocatícios.

Requer a inversão do ônus sucumbencial, de acordo com artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pede o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que os recorridos sejam condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Antônio Calderan e outros impugnam a sentença, por ter *"admitido a aplicabilidade da Lei n. 6.435/77 à regulação das atividade da apelada, até o advento da Lei Complementar 109/01, bem como também por ter admitido que, por força do art. 36 da Lei 6.435/77, aplica-se ao regime jurídico da lei 6.435/77 as disposições relativas à previdência social de forma subsidiária, impondo limitações ao estatuto da recorrida"*.

Alegam também que a sentença foi equivocada ao admitir *"aplicação subsidiária da Lei 7.485/86 ao regime da Lei 6.435/77, sendo que o único fundamento da r. Sentença no sentido do não acolhimento do pedido dos autores, é o fato de que a isenção prevista no art. 1º da Lei 7.485/86, não alcança, eis que, na condição de ex-funcionário do Banco do Brasil S/A, não se qualifica como servidor público da União ou suas autarquias, a atrai a incidência da referida isenção, que segundo o r. Decisum, somente se aplica aos referidos servidores públicos"*.

Defendem que as disposições do art. 1º da Lei. 7.485/86, não se dirigem somente aos servidores públicos, mas também aos



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
5ª Câmara Cível

integrantes do Regime Geral de Previdência, antigo Sinpas.

Afirmam ainda que a questionada contribuição já se configurava ilegal no sistema da Lei n, 6.435/77, tornou-se expressamente vedado em razão do art. 1º da Lei 7.485/86.

Argumentam que nos termos da Lei Complementar 109/01 a cobrança de contribuições, pós-concessão do benefício de aposentadoria pela previdência privada configura medida excepcional, não destinada ao atendimento do custeio atuarial do plano dos apelantes.

Sustentam que a contribuição em apreço, por ter sido instituída pós-concessão do benefício de aposentadoria, viola o sistema de capitalização das reservas garantidoras do benefício, acarreta a quebra da função social do contrato e conseqüente nulidade da cláusula instituidora da questionada contribuição.

Pedem o conhecimento e provimento do recurso, com o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
- Previ apresentou contrarrazões às fls. 501-511.

É o relatório.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2017.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

0103797-72.2006.8.12.0001

Certifico que, em sessão ordinária da 5ª Câmara Cível, realizada em 23/01/2018 14:00:00, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: Conclusão de julgamento adiada para a sessão de 06-02, em face do pedido de vista do 1º Vogal (Des. Vladimir), após o Relator dar provimento ao recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e negar provimento ao apelo de Antônio Calderan e outros O 2º Vogal aguarda. (SUST. ORAL) Próxima pauta: 06/02/2018 14:00

Abdalla Yacoub Maachar Neto
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária
5ª Câmara Cível

Autos nº 0103797-72.2006.8.12.0001

Apelação

Apelantes : Antonio Calderan e outros

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF) e outros

Apelado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS) e outros

Apelados : Antonio Calderan e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 23 de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos ao(à) **VOGAL** . Para constar eu, Abdalla Yacoub Maachar Neto, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

6 de fevereiro de 2018

5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0103797-72.2006.8.12.0001 - Campo Grande
 Relator – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
 Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado : Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF)
 Advogado : Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS)
 Advogado : Paulo Henrique Alves Braga (OAB: 48137/DF)
 Advogada : Ana Luiza de Carvalho Mendes (OAB: 52764/DF)
 Apelante : Antonio Calderan
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Cleuza Maria Padovezzi Casarotto
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Arquedueza Aparecida de Resende Fleury
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Guilherme Ramos de Oliveira
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Ionilton da Cunha Neves
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Jair Ferreira da Costa
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Luiz Carlos Moreira
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Nelson Adiers
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Nimia Eloisa Franco da Frota
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelante : Waldir Molina
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Antonio Calderan
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelada : Cleuza Maria Padovezzi Casarotto
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Arquedueza Aparecida de Resende Fleury
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Guilherme Ramos de Oliveira
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Ionilton da Cunha Neves
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Jair Ferreira da Costa
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Luiz Carlos Moreira
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Nelson Adiers
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Waldir Molina



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelada : Nimia Eloisa Franco da Frota
 Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
 Apelado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado : Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF)
 Advogado : Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS)
 Advogado : Paulo Henrique Alves Braga (OAB: 48137/DF)
 Advogada : Ana Luiza de Carvalho Mendes (OAB: 52764/DF)

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – PREVIDÊNCIA PRIVADA – APELAÇÃO ASSOCIADOS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE APOSENTADORIA PREVISTA NO CONTRATO – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE – DESCONTO LEGAL – INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 7.485/86 À PREVIDÊNCIA PRIVADA – RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO PREVI – ERRO NA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO – SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Antonio Calderan e outros e dar provimento ao apelo de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2018.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Tratam-se de apelações interpostas contra decisão proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Campo Grande que, nos *autos de ação de isenção de contribuição e repetição de indébito* ajuizada por **Antonio Calderan e Outros** contra **Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, julgou improcedentes os pedidos.

Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil sustenta que ocorreu um erro material, uma vez que apesar de ter sido julgados improcedentes os pedido iniciais, na parte dispositiva condenou o apelante ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios.

Requer a inversão do ônus sucumbencial, de acordo com artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pede o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que os recorridos sejam condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Antônio Calderan e outros impugnam a sentença, por ter admitido a aplicabilidade da Lei n. 6.435/77 à regulação das atividade da apelada, até o advento da Lei Complementar 109/01, bem como também por ter admitido, por força do art. 36 da Lei 6.435/77, aplica-se ao regime jurídico da lei 6.435/77 as disposições relativas à previdência social de forma subsidiária, impondo limitações ao estatuto da recorrida.

Alegam também que a sentença foi equivocada ao admitir "*aplicação subsidiária da Lei 7.485/86 ao regime da Lei 6.435/77, sendo que o único fundamento da r. Sentença no sentido do não acolhimento do pedido dos autores, é o fato de que a isenção prevista no art. 1º da Lei 7.485/86, não alcança, eis que, na condição de ex-funcionário do Banco do Brasil S/A, não se qualifica como servidor público da União ou suas autarquias, a atrai a incidência da referida isenção, que segundo o r. Decisum, somente se aplica aos referidos servidores públicos*".

Defendem que as disposições do art. 1º da Lei. 7.485/86, não se dirigem somente aos servidores públicos, mas também aos integrantes do Regime Geral de Previdência, antigo Sinpas.

Afirmam ainda que a questionada contribuição já se configurava ilegal no sistema da Lei n, 6.435/77, tornou-se expressamente vedado em razão do art. 1º da Lei 7.485/86.

Argumentam que nos termos da Lei Complementar 109/01 a cobrança de contribuições, pós concessão do benefício de aposentadoria pela previdência privada configura medida excepcional, não destinada ao atendimento do custeio atuarial do plano dos apelantes.

Sustentam que a contribuição em apreço, por ter sido instituída pós-concessão do benefício de aposentadoria, viola o sistema de capitalização das reservas garantidoras do benefício, acarreta a quebra da função social do contrato e conseqüente nulidade da cláusula instituidora da questionada contribuição.

Pedem o conhecimento e provimento do recurso, com o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ apresentou contrarrazões às fls. 501-511.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O (E M 2 3 / 0 1 / 2 0 1 8)

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (Relator)

Tratam-se de apelações interpostas contra decisão proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Campo Grande que, nos *autos de ação de isenção de contribuição e repetição de indébito* ajuizada por **Antonio Calderan e Outros** contra **Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, julgou improcedentes os pedidos.

Admissibilidade recursal

Em conformidade com o que preceitua o artigo 1.010, §3º, do CPC/15, passo ao juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Ambos os recursos preenchem os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos previstos no CPC/15, são cabíveis e tempestivos.

Em relação ao preparo, os apelantes Antônio Calderan e outros apresentaram o comprovante às fls. 498-499 e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI às fls. 468-469.

Passo a análise das razões recursais em conjunto.

A presente lide questiona o desconto da contribuição de 8% da aposentadoria dos autores.

Os autores são associados da requerida, que se enquadra na categoria das entidades fechadas de previdência privada complementar, mais conhecidas como fundos de pensão.

O regime de previdência privada era regido pela Lei n. 6.435/77, cujo artigo 36 dispunha:

“As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.”

Os autores pleiteiam a aplicação da Lei n. 7.485/86, que assim dispõe:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.”

O Decreto-Lei 1.910/81 dispõe sobre contribuições para custeio da Previdência Social.

Sustentam os autores o entendimento segundo o qual, em razão do art. 36 da Lei 6.435/77, que disciplinava a Previdência Privada Complementar, a disposição do art. 1º da Lei 7.485/86, que isentou os aposentados e pensionistas do SINPAS das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 1.910/81, seria aplicável aos fundos de pensão e, em virtude disso, também os teria isentado da contribuição de 8% sobre o benefício percebido.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, estabelece:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

“O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.

Assim, depreende-se que o regime da previdência privada é autônomo em relação ao regime da Previdência Social, além de ser facultativo.

A importante diferença – no que importa ao deslinde da questão sub iudice – é ser a Previdência Social, pública, financiada pela sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais contribuições elencadas no art. 195 da Lei Maior.

Na previdência privada, ao revés, a contribuição não é financiada pelos recursos provenientes do Estado e da sociedade, mas tão-somente pelo ente patrocinador ou instituidor – os entes que criam o fundo de pensão, como, no caso, o Banco do Brasil S/A, ou por eles e pelo segurado, aqui chamado de participante, a pessoa física que aderiu aos planos de benefícios (art. 8º da LC 109/2001).

Por outro lado, se prevista a contribuição do participante, como na hipótese dos autos, imperiosa é sua possibilidade de adesão ou não ao fundo de pensão. A Constituição é expressa, ao estabelecer o caráter facultativo desse tipo de previdência.

Assim, conclui-se, por meio dessas observações, ser a previdência privada orientada pelo princípio da autonomia da vontade, de natureza nitidamente contratual.

Neste sentido, nos ensina Sérgio Pinto Martins:

“O sistema de previdência complementar é facultativo. Logo, vale a autonomia privada da vontade em contratar. A pessoa tem a possibilidade de entrar no sistema, de nele permanecer ou dele retirar-se, de requerer ou não o benefício, dependendo de sua vontade. Valerá o que for contrato entre as partes (pacta sunt servanda)”. (Direito da Seguridade Social. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 485.).

Os apelantes, ao aderirem facultativamente ao plano de previdência privada, tinham plena ciência de que continuariam contribuindo após o início do recebimento do benefício, a fim de garantir o pagamento dos demais beneficiários e da formação de caixa para o custeio, conforme se verifica no contrato fixado entre as partes (artigo 14, inciso IV - f. 29).

Também é necessário atentar-se ao disposto no já citado art. 36 da revogada Lei 6.435/77, que, como mencionado, prescrevia:

“As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei”.

Ou seja, deve-se perquirir se o dispositivo em questão é aplicável às referidas entidades, pois o artigo citado salienta a necessidade de compatibilidade da legislação à natureza e estrutura dos fundos de pensão.

Parece-me que a isenção de contribuição, deferida pelo art. 1º da Lei 7.485/86 aos aposentados e pensionistas da previdência social, não se aplica



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

simplesmente à previdência privada, em que o regime de financeiro possui peculiaridades próprias, conforme o que foi sucintamente exposto, em linhas anteriores, a respeito do caráter facultativo de tais entidades.

Neste mesmo sentido este Tribunal já se pronunciou:

“EMBARGOS INFRINGENTES – BENEFICIÁRIOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI – ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI N. 7.485/86 – APLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS APOSENTADOS DA UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS – PROVIMENTO. É incontroverso que a isenção prevista no art. 1º da Lei n. 7.485/86 não se aplica aos embargados, aposentados do Banco do Brasil S.A., Sociedade de Economia Mista. O parágrafo único do aludido dispositivo estabeleceu expressamente que a isenção ali prevista aplicava-se aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.” (Embargos Infringentes em Apelação Cível N. 2005.009215-6/0002-00 - Relator Des. Luiz Carlos Santini - Terceira Seção Cível – Data de Julgamento 20.03.2006).

“PREVIDÊNCIA PRIVADA – FUNDO FECHADO – PREVI – CONTINUIDADE DE CONTRIBUIÇÃO APÓS A APOSENTADORIA – FATOR DETERMINANTE DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO – PREVISÃO CONTRATUAL – IMPROPRIEDADE DE EXTENSÃO DE NORMAS ISENTIVAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INAPLICABILIDADE DA LEI 7.485/86. Qualquer cidadão que queira adentrar em um sistema de previdência privada se dispõe a pagar tanto para ter direito a tanto depois de determinado tempo de contribuição. O valor do benefício é aferido com base no fundo acumulado, e a contribuição para a formação do fundo será maior ou menor à medida do valor que se pretende auferir de benefício e do período em que se pretende contribuir. Se ao aderir ao plano de previdência privada, aberto ou fechado, estipulou-se que haveria obrigação de o aderente continuar contribuindo após o início do recebimento do benefício, é evidente que o fundo a ser constituído depende dessa receita e, por isso, não se pode impor a isenção, interferindo na relação contratual, se não há intervenção estatal que expressamente autorize esse procedimento.” (Apelação Cível N. 2002.000289-6/0000-00 – Relator Des. Atapoã da Costa Feliz – Primeira Turma Cível). (G.N)

Ademais, o disposto no art. 19 da Lei Complementar 109/2001 não permite concluir que a contribuição dos inativos seja considerada contribuição extraordinária e, por isso, estaria limitada às situações expressamente previstas na lei.

Extraordinárias são as contribuições destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. Todavia, a contribuição dos inativos é contribuição prevista nos estatuto, daí se inferir tratar-se de contribuição ordinária, destinada à constituição de reservas para o custeio dos benefícios previstos no respectivo plano.

Da análise dos autos, não é possível concluir, assim, que a contribuição dos aposentados tenha caráter extraordinário, como afirmado pelos apelantes. Logo, salvo melhor juízo, não se pode pretender, com fundamento em



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

simples conjecturas, a isenção dos apelantes, que, aliás, ao optarem por participar da Previ, já sabiam que, uma vez aposentados, continuariam a contribuir para as reservas da Caixa.

Assim, neste ponto, incólume a sentença objurgada.

Do ônus sucumbencial (apelação Previ)

Afirma a apelante/requerida que teria ocorrido um erro material na sentença, uma vez que apesar de ter sido julgados improcedentes os pedidos iniciais, na parte dispositiva condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com razão.

Ao prolatar a sentença, o juízo *a quo*, apesar de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, condenou a parte requerida ao pagamento do ônus sucumbencial.

O Código de Processo Civil em seus artigos 82, §2º e 85 prescreve que a sentença condenará o vencido a pagar as custas processuais adiantadas pelo vencedor e honorários advocatícios ao seu patrono.

Logo, percebe-se que realmente ocorreu um erro na parte dispositiva da sentença, devendo ser feita a inversão da sucumbência.

Desse modo, reforma a parte dispositiva da sentença, para inverter o ônus sucumbencial.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto por Antonio Calderan e outros, contudo, nego-lhe provimento. Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da Previ em 2%.

Em relação à apelação interposta por Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando do Brasil - Previ, conheço e dou provimento, reformando a sentença com o fim de inverter o ônus sucumbencial.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA A SESSÃO DE 06-02, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL (DES. VLADIMIR), APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE ANTÔNIO CALDERAN E OUTROS O 2º VOGAL AGUARDA.

V O T O (E M 0 6 / 0 2 / 2 0 1 8)

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (1º Vogal)

Pedi vista dos autos para melhor análise.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Antônio Caldeira e outros e também por Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação de isenção de contribuição cc repetição de indébito.

Conforme relatório emitido nos autos (f. 517/518), os apelantes Antônio Calderan e outros pretendem a procedência do pedido formulado e impugnam a sentença, por ter "admitido a aplicabilidade da Lei n. 6.435/77 à regulação das atividade da apelada, até o advento da Lei Complementar 109/01, bem como também por ter admitido que, por força do art. 36 da Lei 6.435/77, aplica-se ao regime jurídico da Lei 6.435/77 as disposições relativas à previdência social de forma subsidiária, impondo limitações ao estatuto da recorrida.

Alegam, ainda, que a sentença foi equivocada ao admitir "aplicação subsidiária da Lei 7.485/86 ao regime da Lei 6.435/77, sendo que o único fundamento para o não acolhimento do pedido dos autores, é o fato de que a isenção prevista no art. 1º da Lei 7.485/86 não os alcança, eis que, na condição de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, não se qualificam como servidor público da União ou suas autarquias, a atrair a incidência da referida isenção.

Defendem que as disposições do art. 1º da Lei. 7.485/86, não se dirigem somente aos servidores públicos, mas também aos integrantes do Regime Geral de Previdência, antigo SINPAS. Afirmam, ainda, que a questionada contribuição já se configurava ilegal no sistema da Lei n. 6.435/77, tornou-se expressamente vedado em razão do art. 1º da Lei 7.485/86.

Argumentam que nos termos da Lei Complementar 109/01 a cobrança de contribuições, pós-concessão do benefício de aposentadoria pela previdência privada configura medida excepcional, não destinada ao atendimento do custeio atuarial do plano dos apelantes. Sustentam que a contribuição em apreço, por ter sido instituída pós-concessão do benefício de aposentadoria, viola o sistema de capitalização das reservas garantidoras do benefício, acarreta a quebra da função social do contrato e conseqüente nulidade da cláusula instituidora da questionada contribuição.

Por sua vez, a apelante Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A aduz que houve erro material na sentença, pois apesar de os pedidos terem sido julgados improcedentes, foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso para a alteração da matéria questionada.

Em sessão da Quinta Câmara Cível realizada em **23.01.2018**, o Relator (Des. Júlio Roberto Siqueira da Silva) negou provimento ao recurso de Antônio Calderan e outros e deu provimento ao recurso interposto por Previ a fim de inverter o ônus da sucumbência.

Pois bem. Segundo consta da inicial, alegam os autores que são



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

associados não fundadores da ré, condição adquirida por sua relação de emprego com o Banco do Brasil, de modo que uma das finalidades da Previ é a complementação da aposentadoria dos funcionários da referida instituição financeira cujo valor é definido em estatuto.

Informaram que o pagamento da contribuição de 8% continua sendo feito após as respectivas aposentadorias e que o desconto é indevido, pois o pagamento é retributivo, de modo que tal situação nada mais é que uma redução disfarçada de benefícios. Destacam que o desconto era feito igual ao da previdência social e que desde 01/07/1986 estão isentas as contribuições sobre aposentadorias e pensões pagas pelo SINPAS. Assim, entendem que o desconto deve ser interrompido, com a repetição do indébito, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

Em análise aos argumentos lançados pelo Relator, bem como, ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, entendo que lhe assiste razão.

De fato, a previdência geral e a previdência complementar se submetem a regramentos diferentes, desde a edição da Lei n. 6.435/77, a diferença realçada pela EC n. 20/98 que, na redação dada ao art. 202 da Constituição Federal, ressaltou a autonomia da previdência privada e a regulamentação por lei complementar do artigo 202, foi disciplinada por duas leis

Deveras, a Lei Complementar n. 109/01 estabeleceu as regras gerais para a previdência privada de entidades fechadas e abertas e revogou a Lei n. 6.435/77, determinou a elaboração de plano de custeio que assegure solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, estabeleceu o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, a abertura das demais despesas, bem como, as reservas tendo a finalidade de prover o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário.

Com efeito, consoante mencionou o Relator, a previdência privada é orientada pelo princípio da autonomia da vontade, de natureza nitidamente contratual. Os apelantes, ao aderirem facultativamente ao plano de previdência privada, tinham plena ciência de que continuariam contribuindo após o início do recebimento do benefício, a fim de garantir o pagamento dos demais beneficiários e da formação de caixa para o custeio, conforme se verifica no contrato fixado entre as partes.

Nesse passo, não deve haver equiparação com a previdência social, tampouco há qualquer posicionamento da jurisprudência nesse sentido, havendo, ao revés, respaldo constitucional e legal para a manutenção da contribuição.

Quanto ao recurso interposto pela Previ, igualmente acompanho na íntegra o voto do Relator, pois, mantida a improcedência, devem os autores arcar com o ônus das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator para conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Antônio Calderan e outros, bem como, para conhecer e dar provimento ao apelo manejado pela Previ – Caixa de Previdência dos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Funcionários do Banco do Brasil para que os autores arquem com as verbas sucumbenciais.

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. (2º Vogal)

Acompanho o voto do Relator.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTONIO CALDERAN E OUTROS E DERAM PROVIMENTO AO APELO DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
P

Presidência do Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
Relator, o Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2018.

Pa/cz



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Apelação nº 0103797-72.2006.8.12.0001

Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF)

Advogado : Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS)

Advogado : Paulo Henrique Alves Braga (OAB: 48137/DF)

Advogada : Ana Luiza de Carvalho Mendes (OAB: 52764/DF)

Apelante : Antonio Calderan

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Cleuza Maria Padovezzi Casarotto

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Arquedueza Aparecida de Resende Fleury

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Guilherme Ramos de Oliveira

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Ionilton da Cunha Neves

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Jair Ferreira da Costa

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Luiz Carlos Moreira

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Nelson Adiers

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Nimia Eloisa Franco da Frota

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelante : Waldir Molina

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelado : Antonio Calderan

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)

Apelada : Cleuza Maria Padovezzi Casarotto



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado : Arquedueza Aparecida de Resende Fleury
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado : Guilherme Ramos de Oliveira
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado : Ionilton da Cunha Neves
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado : Jair Ferreira da Costa
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado : Luiz Carlos Moreira
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado : Nelson Adiers
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado : Waldir Molina
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelada : Nimia Eloisa Franco da Frota
Advogado : Renato da Silva Cavalcanti (OAB: 8934/MS)
Apelado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -
PREVI
Advogado : Marcos Vinícius Barros Attoni (OAB: 16785/DF)
Advogado : Alexandre César Del Grossi (OAB: 9916B/MS)
Advogado : Paulo Henrique Alves Braga (OAB: 48137/DF)
Advogada : Ana Luiza de Carvalho Mendes (OAB: 52764/DF)

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 3.971, datado de 20.02.2018.

Teor do ato: *"E M E N T A - APELAÇÕES CÍVEIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APELAÇÃO ASSOCIADOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE APOSENTADORIA PREVISTA NO CONTRATO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - DESCONTO LEGAL - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 7.485/86 À PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO PREVI - ERRO NA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - RECURSO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Antonio Calderan e outros e dar*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

provimento ao apelo de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, nos termos do voto do Relator."

Coordenadoria de Acórdãos
Adailton Baldomir Batista Júnior, Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **20/03/2018**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Apelação nº 0103797-72.2006.8.12.0001. Campo Grande-MS, 27 de março de 2018, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Câmara Cível

Autos: 0103797-72.2006.8.12.0001

Ação: Apelação

CERTIDÃO

Certifico, que aos 28 de março de 2018, na Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, faço a remessa destes autos à 2ª Vara Cível, do Foro de Campo Grande. Eu, Queli Cristina T. de Albuquerque, Analista Judiciário, assino e dou fé.